

BAHIA FORENSE
ANO XVIII , V.13
1979

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREÇÃO E REDAÇÃO:

Des. José Abreu Filho – Presidente

Des. Claudionor Ramos

Des. Jorge Figueira

Des. Díbon White

Editada pelo Serviço de Divulgação

Diretora: Be^{la} Marialice Mercês da Silva Freire

Forum Ruy Barbosa - Anexo - 5º andar.



TOMBO

012661



Ex-2

CATALOGO

012701

SUMÁRIO

DOCTRINA

- A Intervenção e a Liquidação Extrajudicial das Financeiras. Aspectos Constitucionais e Trabalhistas da Lei nº 6 024, de 13.03.1974 Prof. JOSÉ MARTINS CATHARINO (Doutrina). 3

PARECERES

- Reajustamento de Preços. MÁRIO FIGUEIREDO BARBOSA 17
- Reclamação. LÁZARO GUIMARÃES. 26

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

- *Ação de Usucapião. Animus domini. Prazo Prescricional. Aplicação da Lei nº 2 437/55 (Cs. Cívs. R.)* 33
- *Ação Rescisória. Despejo. Consignação em Pagamento (Cs. Cívs. R.)* 40
- *Mandado de Segurança. Protesto. Sua Averbação em Cartório de Imóveis. Abuso de Poder. Concessão (Cs. Cívs. R.)* 42
- *Nulidade de Sentença. Não Julgamento Explícito da Reconvenção Cs. Cívs. R.)* 44
- *Ação de Anulação de Compra e Venda. Ações Nominativas. Sociedade Anônima. Cumulação com o Pedido de Devolução do Sinal. Improcedência Reconvenção Procedente. Perdas e Danos. (1ª C. Cív.)* 45
- *Ação Executiva Cambial. Intervenção do INPS postulando preferência do crédito. Agravo de Instrumento: Provimento em parte (1ª C. Cív.)* 50
- *Acidente de Veículo. Motorista inabilitado. Procedência da ação indenizatória para ressarcimento de danos (1ª C. Cív.)* 53
- *Agravo de Instrumento. Contra despacho que indeferiu prova pericial. Cerceamento de defesa. Provimento (1ª C. Cív.)* 54
- *Agravo de Instrumento. Provimento parcial. Reconvenção: Descabimento. Ilegitimidade do reconvinte. Denúnciação da lide: Admissibilidade. Prova pericial: inviabilidade (1ª C. Cív.)* 58
- *Alimentos. Incidência de percentual sobre indenização trabalhista. Agravo desprovido (1ª C. Cív.)* 60
- *Citação. Manutenção de posse. Pessoa do administrador. Validade (1ª C. Cív.)* 61
- *Compra e Venda Mercantil. Transporte de mercadoria. Despesa por conta do comprador art. 196 do Código Comercial (1ª C. Cív.)* . . . 63

– <i>Desapropriação Indireta</i> . Indenização: Atualização: Avaliação global do bem (1ª C. Cív.)	65
– <i>Execução da Sentença</i> . Reintegração de posse. Não cabimento de embargos (1ª C. Cív.)	72
– <i>Honorários Advocatícios</i> . Valor não acertado entre as partes. Fixação por arbitramento (1ª C. Cív.)	75
– <i>Locação</i> . Por tempo determinado. Oposição do Locador. Desnecessidade de notificação premonitória. Despejo procedente. Ação Consignatória improcedente. (1ª C. Cív.)	76
– <i>Locação</i> . Por tempo determinado. Retomada. Desnecessidade de notificação prévia. (1ª C. Cív.)	78
– <i>Responsabilidade Civil</i> . Culpa não comprovada. Ação de indenização improcedente. (1ª C. Cív.)	79
– <i>Sentença</i> . Julgamento extra-petita. Descaracterização (1ª C. Cív.)	83
– <i>Ação Anulatória de Escritura de Venda</i> . Procuração. Procedimento doloso do mandatário. Procedência (2ª C. Cív.)	87
– <i>Ação Ordinária</i> . Nulidade de compromisso de venda e seu registro. Procuração em causa própria, não caducidade. Provimento parcial (2ª C. Cív.)	95
– <i>Alimentos</i> . Fixação de pensão alimentícia. Incidência sobre o quantum da indenização e rendimentos mensais. Conhecimento e improvimento do recurso (2ª C. Cív.)	101
– <i>Competência</i> . Conexão de ações. Julgamento de uma das ações. Prevenção (2ª C. Cív.)	103
– <i>Condomínio</i> . Poderes do Síndico. (2ª C. Cív.)	104
– <i>Desapropriação Indireta</i> . Indenização. Juros moratórios e correção monetária (2ª C. Cív.)	105
– <i>Execução</i> . Cheques. Inobservância do art. 699 do C.P.C. Provimento da apelação (2ª C. Cív.)	110
– <i>Execução</i> . Triplicata. Título executivo extrajudicial (2ª C. Cív.)	112
– <i>Inventário</i> . Casamento sob o regime de separação de bens. Ausência de descendentes e ascendentes. Herdeiros colaterais. Cônjuge sobrevivente: Usufruto de metade dos bens. 113	
– <i>Mandado de Segurança</i> . Cobrança de Imposto sobre. Serviços. Contratos publicitários celebrados em outros territórios. Deferimento. (2ª C. Cív.)	116
– <i>Ação de Enriquecimento Ilícito</i> . Compra e venda de veículo. Pagamento através de cheque e nota promissória emitida por terceiro. Insolvência do emitente da promissória. Inexistência de fraude dos réus. Improcedência da ação. (3ª C. Cív.)	118
– <i>Ação de Prestação de Contas</i> . Administrador de Bens em Condomínio. Procedência (3ª C. Cív.)	120
– <i>Anulação de Escritura de Compra e Venda</i> . Avaliação das provas diretas e indiretas. Negociação maliciosa. Simulação. Procedência (3ª C. Cív.)	128

— <i>Desquite Litigioso</i> . Culpa recíproca (3ª C. Cív.)	123
— <i>Homicídio</i> . Co-autoria. Inexistência da legítima defesa (Cs. Crim. R.)	139
— <i>Revisão Criminal</i> . Legítima defesa não caracterizada. Indeferimento (Cs. Crims. R.)	140
— <i>Cessaçõ de Periculosidade</i> . Exame médico legal determinado e realizado. Deferimento do pedido (1ª C. Crim.)	142
— <i>Crime Continuado</i> . Furto e roubo. Vítimas diversas e locais diferentes. Inexistência (1ª C. Crim.)	143
— <i>Denúncia</i> . Aditamento. Falta de justa causa para a ação penal. Inadmissibilidade de exame profundo da prova em <i>habeas-corpus</i> (1ª C. Crim.)	145
— <i>Denúncia</i> . Inépica não configurada. Co-autoria comprovada. Aditamento incabível. Indeferimento do <i>habeas-corpus</i> . (1ª C. Crim.) . . .	153
— <i>Habeas-Corpus</i> . Excesso de prazo na conclusão do sumário de culpa: demora justificada. Prática de novo crime. Indeferimento com recomendações (1ª C. Crim.)	155
— <i>Habeas-Corpus</i> . Tentativa de homicídio. Rejeição das alegações do impetrante. Denegação (1ª C. Crim.)	156
— <i>Habeas-corpus Preventivo</i> . Prisão preventiva: ilegalidade. Imputação de ato que não tipifica ilícito penal. Deferimento do <i>writ</i> . (1ª C. Crim.)	159
— <i>Nulidade de Sentença Criminal</i> . Inobservância do art. 42 do C.P. (1ª C. Crim.)	161
— <i>Prisão em Flagrante</i> . Perseguição de agente logo após o crime. Caracterização. Denegação do <i>Habeas-Corpus</i> . (1ª C. Crim.)	163
— <i>Prisão Preventiva</i> . Desfundamentação do decreto. Deferimento do <i>habeas-corpus</i> . (1ª C. Crim.)	165
— <i>Pronúncia</i> . Homicídio e ocultação de cadáver. Comprovação da materialidade dos delitos. Indícios suficientes da co-participação e da co-autoria. Interpretação criteriosa do art. 25 do Cód. Penal. Confirmação da sentença. (1ª C. Crim.)	167
— <i>Recurso de Habeas-Corpus</i> . Oferecimento de denúncia: cessação de Competência do juiz. Provimento ao recurso de ofício, cassando a concessão do <i>mandamus</i> e restaurando a eficácia do flagrante (1ª C. Crim.)	169
— <i>Sentença</i> . Juntada, na fase das alegações finais, de elementos configurativos da acusação (vida pregressa). Inexistência de violação do princípio do contraditório, (1ª C. Crim.)	171
— Execução de Prestação Alimentícia. Prisão civil. Interpretação do art. 733 do C.P.C. <i>Habeas-Corpus</i> concedido (2ª C. Cív.)	173
— <i>Habeas-Corpus</i> (2ª C. Crim.)	175
— <i>Habeas-Corpus Preventivo</i> . Cabimento (2ª C. Crim.)	177
— <i>Júri</i> . Questionário: vícios insanáveis. Nulidade do julgamento. Provimento da Apelação, mandando o réu a novo júri (2ª C. Crim.)	179

– <i>Medida de Segurança</i> . Dupla tentativa de homicídio. Aplicação por entender do caráter criminal e incapacidade de determinar-se. Improvimento do recurso <i>ex-officio</i> (2ª C. Crim.)	181
– <i>Recurso Criminal</i> . Qualificativo de motivo fútil não postulada pelo Ministério Público. Competência exclusiva da apreciação pelo Tribunal Popular (2ª C. Crim.)	183
– Recurso de <i>habeas-corpus</i> . Inexistência de coação ilegal. Provimento (2ª C. Crim.)	184
– <i>Roubo</i> . Violação de domicílio: Crime-meio. Absorção (2ª C. Crim.)	185
– EMENTÁRIO CÍVEL E COMERCIAL	189
EMENTÁRIO CRIMINAL	225

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO RETROATIVA	251
---------------------------------	-----

LEGISLAÇÃO

LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA	259
--	-----

NOTICIÁRIO

Dois Acontecimento de Destaque	279
Oração do Desembargador Presidente	280

INDICADOR FORENSE	291
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO	295
ÍNDICE NUMÉRICO	325

DOCTRINA

A INTERVENÇÃO E A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS FINANCEIRAS. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E TRABALHISTAS DA LEI Nº 6 024, DE 13.03.74

SUMÁRIO

1 – *Observações Gerais e Preliminares.* 2 – *Questão Fundamental e Prejudicial.*
3 – *Jurisdição e Competência, em Geral.* 4 – *Eliminação do Direito de Ação.*
5 – *Suspensão, em Geral: das Ações e Execuções da Correção Monetária; da*
Fluência dos Juros. 6 – *Situação dos Créditos Trabalhistas.*

Prof. JOSÉ MARTINS CATHARINO

1 – OBSERVAÇÕES GERAIS E PRELIMINARES.

Somente estão sujeitas ao regime instituído pela Lei nº 6 024 “as instituições financeiras privadas” e as públicas *não federais*, assim como as cooperativas de crédito. Em síntese, as “financeiras”, assim denominadas pelo TST. (S.-55), *exceto as federais*, estão sujeitas “à *intervenção*, ou à *liquidação extrajudicial*”, efetuadas pelo Banco Central do Brasil (art. 1º). Mais um exemplo da crescente desfederalização que assola a nação, pois a União, pelo BCB, pode intervir em “financeiras” estaduais (Caixas Econômicas, p.ex.) e municipais.

Inicialmente, logo no art. 1º, o problema da vigência dos arts. 137 e 138 do Decreto-Lei nº 2 627/40, revogado pela Lei

nº 6 404/76 (art. 300), exceção feita para os arts. 59 e 73 daquele. Problema semelhante ao ocorrido com o art. 836 da CLT., quanto à ação rescisória (1).

A “*intervenção*” (arts. 1º, 2º a 14) é distinta da “*liquidação extrajudicial*”, mas ao processo desta aplicam-se normas processuais da primeira (art. 20), bem como algumas da Lei de Falência (arts. 1º, 34 e 35).

Decretada a “*intervenção*”, produzem-se “os seguintes efeitos (art. 6º):

- a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vencidas anteriormente contraídas;
- c)

A “*liquidação extrajudicial*”, espécie de liquidação, foi ressaltada no art. 206, III, da

(Advertência: as citações isoladas de dispositivos legais referem-se aos da Lei nº 6 024, de 13.03.1974, objeto destas observações.

atual “Lei das Sociedades por Ações”, sendo que o art. 19, b, determina que aquela pode cessar “por transformação em *liquidação ordinária*”, expressão que deve compreender os casos previstos no art. 206, I da LSA, e não os de “*liquidação judicial*” (mesmo art. II, e art. 209), a qual não pode ser considerada “*ordinária*”, e sim *extraordinária* (mesmo art. 209).

Decretada a “*liquidação extrajudicial*”, produzem-se os seguintes efeitos, dentre outros (art. 18):

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação.
- b).....
- c).....
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e).....
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas. . .”

Transcrevemos as *alíneas* que serão examinadas.

2 — QUESTÃO FUNDAMENTAL E PREJUDICIAL.

Nos limites do seu art. 1º, a Lei nº 6 024 aplica-se às relações de emprego entre as “financeiras” e os seus empregados ?

— Esta pergunta envolve uma outra, a que está vinculada: *a mesma lei revogou ou derogou normas trabalhistas ?*

Isento de dúvida não haver derogado os arts. 137 e 138 do Decreto-Lei nº 2 627/40, nem revogado a legislação falimentar (art. 1º)

Igualmente, em sentido contrário, haver revogado a lei e os decretos-leis listados no seu art. 57, quase todos de natureza financeira, exclusivamente.

Acontece que o mesmo art. 57, parte final, adotou tradicional praxe legislativa, declarando revogadas “*as demais disposições gerais e especiais em contrário*”.

Anote-se, ainda, não haver revogado *expressamente* o Decreto-Lei nº 2 627 (a ex-LSA), embora somente haja declarado, *também expressamente*, mantidos os seus arts. 137 e 138. Entretanto, a Lei nº 6 024 (art. 56) acrescentou mais um parágrafo ao art. 129 daquele decreto-lei, “além do que já lhe fora aditado pela Lei nº 5 589, de 3 de julho de 1970”, o que autoriza entender-se haja também mantido tacitamente, todo o mesmo art. 129 (ver a nota 1).

Dessarte, o problema é o de saber-se se, entre “*as demais disposições gerais e especiais em contrário*”, não expressa ou explicitamente revogadas, ou derogadas, estão *disposições trabalhistas “gerais e especiais”*. Se a resposta for afirmativa, a conclusão será a de que, em se tratando de “*intervenção*” ou “*liquidação*”

extrajudicial", em e de "financeiras", os direitos trabalhistas dos empregados destas estão sujeitos ao regime instituído pela Lei nº 6 024. Afastadas as hipóteses de revogação expressa e explícita e de inteira regulação da "matéria de que tratava a lei anterior", ou leis anteriores, trabalhistas — exclusões evidentes ou óbvias, resta a terceira, prevista no art. 2º, § 1º, da "Lei de Introdução": "... quando seja com ela incompatível. . .", ou com elas incompatível. Caso de revogação tácita, de difícil solução, extreme de dúvidas (2). A *incompatibilidade* pode ser *total*, conduzindo à revogação, ou *parcial*, determinante de alteração ou derrogação. Ambas, implícitas. A *incompatibilidade exige existência de idêntica matéria diversamente tratada*. No caso, seu exame em função de "disposições gerais e especiais" conflitantes, da mesma natureza e sobre a mesma matéria.

A *incompatibilidade* é inequívoca, entre a lei comercial nova e leis comerciais anteriores, total ou parcial, quanto às "*disposições gerais*". Igualmente, quanto às "*especiais*", referentes à "intervenção" e à "liquidação extrajudicial de instituições financeiras", mesmo porque é especial a Lei nº 6 024. Aliás, nesta não há uma só palavra contrária à conclusão de que não revogou, ou derogou, ainda que tacitamente, disposições trabalhistas. Pelo contrário, o seu art. 57 contém um elenco de *leis financeiras* — nenhuma trabalhista, e a locução "demais disposições gerais e es-

peciais em contrário" não pode ser amplissimamente entendida, para alcançar matéria diversa da regulada pela lei nova e especial.

Parece-nos certo, portanto, que a Lei nº 6 024, não tendo atingido normas trabalhistas, é inaplicável às relações de emprego entre as "financeiras" e os seus empregados. Aliás, dos seus arts. 6º e 18 deduz-se ter sido intenção do legislador proteger os "acervos" das financeiras, restringindo os direitos dos seus credores externos, em favor dos investidores.

Finalmente, outro aspecto, em reforço.

Não sendo possível considerar-se "*trabalhista*" a Lei nº 6 024 (3), sua aplicação em matéria trabalhista seria apenas *subsidiária ou supletiva*, se compatível "com os princípios fundamentais" "do direito do trabalho" (CLT., art. 8º, §), ou, relativamente ao processo, se compatível "com as normas" processuais trabalhistas (*idem*, art. 769, o qual somente prevê a aplicação subsidiária do "direito processual comum", e não especial). Assim sendo, *in casu*, mesmo admitida a incompatibilidade, esta não autorizaria concluir-se pela revogação, ou derrogação, tácitas, mas, simplesmente, *pela não aplicação da lei nova*. No que for compatível com a legislação do trabalho, pela sua aplicação subsidiária ou supletiva. Em ambas as hipóteses, uma, negativa, outra positiva, o pressuposto é a omissão ou lacuna, o que exclui a incompati-

tibilidade revogatória, ou derogatória, direta e frontal, pelo menos.

Admitindo termos incorrido em erro, não encerraremos aqui estas nossas observações. Prosseguiremos, considerando, por hipótese, a possibilidade da Lei nº 6 024 haver regulado matéria trabalhista, por ter revogado ou derogado, lei (s) anterior (es) de igual natureza. Mas, este problema envolve outro mais alto e profundo, o da constitucionalidade, ou não, de alguns dos seus dispositivos. E prejudicial, porque lei nova ineficaz, por defeito de inconstitucionalidade, não revoga, ou derroga, lei alguma.

3 — JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA, EM GERAL.

A Lei nº 6 024 contém numerosas normas processuais, em sentido lato, abrangendo o contencioso criado. A palavra “processo” está em alguns dos seus Capítulos (II e III) e Seções (II, dos Capítulos apontados).

Tanto a “*intervenção*” como a “*liquidação extrajudicial*” têm processo próprio, embora haja dispositivos comuns (as dos arts. 8º ao 11, conforme o 20).

Qualquer dos dois processos é dirigido por pessoa natural nomeada pelo Banco Central do Brasil, “interventor” ou “liquidante” (5º e 16). Logo, considerando o BCB como órgão da Administração Indireta federal, um e outro dirigem *contencioso administrativo*, em primeira ins-

tância. Em segunda, em grau de recurso, está o mesmo BCB (arts. 13 e 24).

Em se tratando de “*intervenção*”, a decisão do BCB, sobre recurso, sem efeito suspensivo, tomada em “única instância” (*sic*), “*assumirá caráter definitivo*” (art. 13; art. 30, igual).

Quanto à “*liquidação extrajudicial*”: desprovido o recurso, “os credores que se julgarem prejudicados. . . , ou pela decisão proferida na impugnação (ver os arts. 25, 26 e 30), *poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem* (o art. 35 prevê a revocatória falimentar, proposta pelo liquidante), *dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos*” (art. 27, *caput*). Mas, fato importante, tal direito de ação, de prosseguir ou de propor ação, está sujeito ao *prazo de decadência* de trinta dias (art. 27, §).

Ainda quanto à “liquidação”, cujo processo é bem menos simples do que a da “intervenção”, o liquidante é equiparado ao *síndico*, e o BCB, ao *Juiz da falência* (art.34), ao qual compete conhecer e julgar a revocatória.

Sendo a Lei nº6 024 anterior à Emenda Constitucional nº 7, entregue a domicílio no “embrulho de abril de 1977”, o exame constitucional das medidas acima resumidas tem de ser bipartido.

Poderia o Poder Legislativo delegar ao Banco Central do Brasil as referidas atribuições?

Não tendo sido alterado o art. 6º da CF.,—1967, a resposta é negativa (4).

Apesar do confusionismo reinante entre os três Poderes constituídos — que realmente são secundários ante uns poucos não constituídos, certo é que o legislador ordinário e formal, nem antes nem depois da EC. nº 7, pode “delegar atribuições” suas, próprias, a outro Poder. (Não se trata de atribuição constitucional direta).

Por outro lado, antes da EC. nº 7, o único contencioso administrativo constitucionalmente previsto (arts. 110 e 111 da CF.—1967) era o para julgar questões entre a União e os seus servidores, inclusive os autárquicos e de empresas públicas, “qualquer que seja o seu regime jurídico”, estatutário ou contratual (CLT).

Após a EC. nº 7, a situação, embora diversa, não mudou substancialmente, pois não foi previsto, nem está, contencioso do tipo criado pela Lei nº 6 024.

O texto constitucional vigente (arts. 110 e 111, e 2º3) permite, além do único contencioso anterior, “federais e estaduais” para “questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativas a acidentes do trabalho (art. 154, § 1º). Por conseguinte, nenhum outro, inclusive um especial para *questões trabalhistas*, entre “instituições financeiras” e seus empregados, *vinculados por*

negócio jurídico de direito privado.

Não venha a ser dito existir previsão implícita, no particular, porque a Justiça do Trabalho tem competência constitucional assegurada (art. 142), salvo quanto a acidentes do trabalho também sujeito a exceções (*idem*, atual § 2º), e quanto às causas previstas no art. 125, I, com exceções, irrelevante, no caso, pois a Lei nº 6 024 não alcança “instituições financeiras” federais.

O art. 5º, além de declarar o BCB órgão de “instância única”, determina, quanto à “*intervenção*”, que, se não houver recurso, “a *decisão* (do interventor) assumirá caráter definitivo” (igual, no art. 30). Faz-se coisa julgada administrativa, sendo que o legislador não previu a hipótese de julgamento pela improcedência do recurso. *Antes da EC nº 7*, a expressão “*caráter definitivo*” tinha valor relativo, considerando-se o então § 4º do art. 153, da CF.-1967. “Definitivo”, na esfera administrativa, sem prejuízo de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo prévia.

Após a EC. nº 7, a situação ficou bem outra.

Com o acréscimo introduzido no citado § 4º, facultou-se ao legislador ordinário condicionar “o ingresso em juízo” à exaustão (prévia) das “vias administrativas”, sob condições (5).

Além disso, o atual art. 204, da CF, esfarrapada e remendada, como se fosse excepcional favor, apenas permite “que a

parte vencida na instância administrativa (artigo 111 e 203) requeira diretamente ao Tribunal competente a revisão (*sic*) da decisão nela proferida". Não insistimos sobre esse aspeto, porquanto o § 4º, segunda parte, do art. 153 e os arts. 203 e 204, do atual texto constitucional, não são "*self acting*", dependem de lei ordinária formal, ou de "lei" institucional.

No que tange à "*liquidação extrajudicial*" (art. 27), a situação é outra.

Está assegurado o direito de ação, embora condicionado ao desprovemento "do recurso interposto", ou a decisão contrária à impugnação.

Mas, entrando em vigor o atual § 4º do art. 153, da CF., esse direito poderá ser exercido se, em qualquer hipótese, for ultrapassado o prazo de 180 dias.

Acontece que o parágrafo único do art. 27 estabeleceu *prazo de decadência para ingresso em juízo*, cuja compatibilização com a CF, mesmo após a EC. nº 7, é difícilima, se não, impossível.

4 — ELIMINAÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.

Está nos artigos 18, *a*, última parte, e 27, §.

No primeiro, *temporária*: "enquanto durar a liquidação". No segundo, *definitiva*: "decairão do direito. . .", vencido o exíguo prazo de trinta dias.

Quanto à temporária, "não podendo intentar quaisquer ou-

tras ("ações e execuções"), *enquanto durar a liquidação*", não nos parece inconstitucional (6).

A rigor, não se trata de eliminação, mas de condicionamento temporal, que retarda o exercício do direito de ação.

A inconstitucionalidade somente deve ser declarada "*beyond all, reasonable doubt*", e, segundo a 5ª Regra de A. C. LÚCIO BITTENCOURT, "sempre que possível, adotar-se-á a exegese que torne a lei compatível com a Constituição" (7), ou seja, compatibilização vertical. Considerando-se as alterações introduzidas pela EC. nº 7 (art. 153, § 4º, principalmente), ainda inertes, a afirmada constitucionalidade faz-se mais clara. Em verdade — acontecimento que vem se tomando freqüente, a EC. nº 7 deu cobertura à letra *a* do art. 18, da Lei nº 6 024 (8).

O que se nos parece constitucionalmente forçoso é o condicionamento — "enquanto durar a liquidação" — não exceder a 180 dias, inclusive considerando-se o estabelecido no § 36 do art. 153, da CF. *Quanto à definitiva*: ratificando o já escrito, no nº anterior, salientamos não se tratar de prazo prescricional, mas decadencial.

5 — SUSPENSÃO, EM GERAL.

Além daqueloutra, dita "eliminação temporária", outras verdadeiras suspensões estão no art. 6º, oriundas da "intervenção", e no art. 18, provindas da "liquidação".

Nossas observações limitam-se aos casos de suspensão transcritos no nº 1, resultantes da "liquidação extrajudicial".

A "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidante", de natureza concordatária, é a principal delas.

Tendo o legislador considerado o mercado financeiro como um todo, em benefício da reputação deste, e do que representa para o desenvolvimento econômico, visou não onerar o passivo das "financeiras" em má situação, e até facilitar sua recuperação (art. 19, a).

Na prática, como a União, em vários e escandalosos casos, tem injetado enormes somas em "financeiras privadas", compreende-se ser, também, do seu interesse, incrementar a redução dos encargos assumidos, satisfeitos com ou sem malversação de dinheiro público.

Não afastada a hipótese de "liquidação ordinária" (art. 19, b), a prevista "suspensão das ações" (art. 18, a) nada tem de inconstitucional (ver o art. 265 do CPC.).

A dúvida existe quanto à suspensão das execuções ("iniciadas", absolutamente supérfluo), ante a garantia constitucional da irretroatividade das leis (art. 153, § 3º).

Dúvida, tão somente, não sendo a situação igual à criada pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 389, sobre "a verificação judicial de insalubridade e periculosidade" (9).

Admitida, em tese, a suspensão das execuções trabalhistas, não a temos como inconstitucional, pelas mesmas e principais razões já expedidas em relação à suspensão do direito de ação. As duas são substancialmente iguais, se considerada a execução como verdadeira ação, e não simples fase desta. De qualquer sorte, a suspensão das execuções, a partir da vigência da Lei nº 6 024, apóia-se na aplicação imediata desta, sem eliminar os efeitos da coisa julgada — se a execução não for provisória, que é "ato jurídico perfeito", lato senso, e determinante de "direito adquirido".

Outra suspensão é a de "reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas" (art. 18, f), da liquidanda.

Trata-se de medida unilateral, harmônica com os propósitos do legislador, pois a correção não deixa de incidir sobre as dívidas ativas, isto é, as contraídas com a liquidanda.

Novamente, admitida, em tese, a suspensão de correção sobre as "dívidas passivas", da liquidanda para com os empregados seus, conclui-se haver a Lei nº 6 024 alterado, no caso de "liquidação extrajudicial", o Decreto-Lei nº 75, de 21.11.66, notável e de natureza trabalhista (10).

Mais uma: a "não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa (mais uma equiparação à falência), enquanto não integralmente pago o passivo" (art. 18, d).

Quanto a isto, cabe importante observação.

A “*não fluência dos juros*”, no caso, está sujeita a condição específica: “*enquanto não integralmente pago o passivo*”, o que se nos parece absurdo, mesmo porque o passivo pode perdurar após cessada a liquidação (art. 19), e, até, jamais desaparecer (11).

Agora, em relação à correção e aos juros, *ja determinados em sentença feita coisa julgada*, a Lei nº 6 024 é flagrantemente inconstitucional (ver a nota nº 9). Igualmente, relativamente a transações terminativas de processo, inclusive cláusula penal (12).

6 – SITUAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

No caso de “liquidação extrajudicial”, a Lei nº 6 024 estabelece que o liquidante fará publicar “aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos” (art. 22); que o liquidante decidirá sobre os créditos, cabendo recurso para o BCB (art. 24); que o mesmo divulgará “o quadro geral de credores”, podendo “qualquer interessado impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro” (art. 25), etc., mas nada mais sobre a mesma classificação.

Evidente, portanto, não ter a Lei nº 6 024 afetado a legislação vigente sobre *créditos trabalhistas*. Mais ainda. O art. 1º da mesma ressalvou a legislação falimentar.

Ainda que admitida a tese de haver a Lei nº 6 024 regulado, também, matéria trabalhista, pode-se afirmar que “tudo ficou como dantes” no Quartel de Abrantes .

Omissa a Lei nº 6 024 sobre a classificação dos créditos, por força do estatuído no seu art. 34, os *créditos trabalhistas*, na “liquidação extrajudicial”, estão sujeitos à CLT e à Lei de Falências.

No particular, inócua a Lei nº 6 024.

Inoportuno lembrar a atribulada história legislativa da proteção trabalhista contra os credores dos empregadores “comerciantes” (13), resta-nos assinalar haver a recente Lei nº 6 449, de 14.10.1977, alterado sensivelmente a situação anterior.

Antes dela, a situação era esta: superprivilegio, absoluto e ilimitado, dos *credores salariais*, exceto em confronto com o crédito oriundo de acidente de trabalho, este nos termos do art. 102 (alt. pela Lei nº 3 726/60), § 1º, combinado com o 124, § 1º, inciso VI, da LF., superprivilegio de um terço das “*indenizações trabalhistas*” (Decreto-Lei nº 192/67, que fez remissão ao § 1º do art. 449, da CLT).

Depois da Lei nº 6 449, o § 1º do art. 449, cit., passou a ser este: “Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito”. A mesma Lei revogou o Decreto-

Lei nº 192/67, “e demais disposições em contrário”.

Propositado ou não, lamentável retrocesso!

O dispositivo consolidado (art. 449, § 1º), que nunca fora alterado, concedia *simples privilégio* (“geral”, e não “especial”, segundo o art. 102 da LF.) à “totalidade dos salários” e a “um terço das indenizações”; dois terços, quirografários.

Sobrevindo a Lei nº 3 726/60, que alterou o *caput* do art. 102 da LF. (Decreto-Lei nº 7 661/45), os créditos “*por salários e indenizações trabalhistas*”, segundo requisito alternativo, passaram a gozar de *superprivilégio*, antes, até, “dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124)”, este harmonicamente alterado pela Lei nº 3 726 (a Lei nº 4 839/65, por sua vez, declaratória, ratificou o referido *superprivilégio*, em confronto com os créditos fiscais — art. 60 do Decreto-Lei nº 960, de 17.12.1938).

Posteriormente, como já registrado, o Decreto-Lei 192/67, reduziu o *superprivilégio* das “*indenizações trabalhistas*” a um terço.

Pelo exposto, com a Lei nº 6 449/77, o *superprivilégio* foi totalmente eliminado. Os créditos por salários voltaram a ser simplesmente privilegiados, como sempre o foram, pelo § 1º do art. 449, da CLT, e os por “indenizações” passaram a ter o mesmo tratamento, quando, imediatamente antes, por força do Decreto-Lei nº 192/67, goza-

vam de *superprivilégio* parcial (um terço). — A melhoria restringe-se a um ponto: os dois terços das “indenizações”, que constituíam crédito quirografário, nos termos da CLT, passam a ser, também, simplesmente privilegiados.

Em síntese, os créditos trabalhistas, atualmente, salvo o decorrente de acidente do trabalho, irrelevante, concorrem com os que gozam de “*privilégio geral*” (art. 102, III, da LF.), só tendo abaixo os quirografários.

Finalmente, outro recuo: no § 1º do art. 449, da CLT, antes da Lei nº 6 449/77, estava: “*Na falência e na concordata*”, e, agora, somente, “*Na falência...*”

NOTAS

1) Como é sabido, o referido art., com a alteração que lhe deu o Decreto-Lei nº 229/67, admite a rescisória, “nos termos dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil” (o de 1939), substituído pelo atual. — O Prejulgado nº 49, do TST. (TST-RO-AR-7/75 — Ac. TP. 292/75, 18.04.75. Rel. Min. RENATO GOMES MACHADO; Resolução Adm. 32/75, de 23.04.75, DJ., de 02.05.75), estabeleceu: “*Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939. . .*” Este Prej., hoje, de fato, Súmula, após o STF haver decidido a Rp 946—DF. — Rel.

Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE (DJ., 01.07.77, pág. 4455), em verdade ressuscitou os arts. 798 a 800 do CPC. — 1939, e não apenas reconheceu sua “eficácia relativa a vigência residual”, como o fizera o Min. Presidente do TST (despacho na AR-19-74, DJ, de 23.07.74, págs. 5 111 a 5 112). Fato estranho: o art. 800 do CPC — 1939, *caput* e § 1º, cuidava de hipótese de não cabimento da rescisória — Há várias outras situações semelhantes. P. ex.: o art. 26 da Lei do FGTS refere-se ao art. 942 do CPC. — 1939 (correspondente atual: o art. 649). — Reafirmamos nosso ponto-de-vista (conferência para a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região, em 27.10.77), quanto ao depósito, a causa apriorística da jurisprudência do TST: omisso o CPC — 1939, aplica-se o de 1973 (arts. 488, II; 490, II 494) à rescisória, salvo incompatibilidade (CLT., art. 769), que existe quando o autor é empregado, se “miserável” ou/c se “perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal” (CLT., art. 789, § 9º, por analogia; Lei nº 1 060, de 05.02.950; Lei nº 5 584, de . . . 26.06.970, etc., mantendo-se incólumes os §§ 4º, 15, 30 e 32, do art. 153 da CF).

2) Sobre este aspeto, consulte-se o sempre lúcido e erudito WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA (*Lei de Introdução ao Código Civil*, vol. I, SP, pág. 117), o qual adverte depender “do prudente critério do juiz dis-

cernir a existência dessa incompatibilidade, mercê do exame sistemático da lei anterior e da lei posterior, para verificar se regulam de matéria diversa, idêntica matéria, ou se a interpretação dessumida da lei posterior não se coaduna com a lei anterior devidamente interpretada”. E cita o exemplo da CLT, apesar de haver disciplinado “certo tipo de locação de serviços (trabalho subordinado)”, que não revogou “textos do Código Civil relativos à locação de serviços, se não no que se refere ao trabalho subordinado. Embora o Código Civil disciplinasse, através das mesmas normas, o trabalho autônomo e o subordinado, este último passou a reger-se pela Consolidação das Leis do Trabalho por incompatibilidade com os textos do Código Civil, ao passo que estes continuam em vigor no que respeita ao trabalho autônomo, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho não lhes é incompatível, nesse ponto, pela razão evidente de que não disciplina essa matéria”.

3) Nem contendo normas trabalhistas, como, p. ex., a Lei de Falência (ver o nº 6 do texto)

4) O art. 11 da Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, determinou à Caixa Econômica Federal submetesse “a aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo (o do PIS). . .”, o que veio a se dar, e foi divulgado pela Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil. — Inusitado exemplo de “descen-

tralização regulamentar", tanto mais quanto compete "privativamente ao Presidente da República "expedir decretos e regulamento para a sua (das leis) fiel execução" (CF, art. 81, III). Portanto, a confusão também se manifesta dentro de um dos Poderes. . .

5) A respeito, este foi o pronunciamento da OAB-Ba., em documento de nossa autoria. "11.2 – Condenar a periculosidade de sua extensão (do Contencioso Administrativo), consubstanciada no atual § 4º do art. 153, pelo qual "o ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas", sob duas condições, o que significa novo atentado ao Poder Judiciário e ao direito constitucional de petição. 11.3 – E condenar com veemência, porque nem o *habeas-corpus* nem o mandado de segurança foram expressamente ressalvados. 11.4 – Considerar parcialmente ocioso o art. 203 (ver o § 2º do art. 142, novo), porquanto já existem contenciosos fiscais e previdenciais funcionando, mais mal do que bem, mas denunciar a remissão feita ao art. 153, § 4º, e a exclusão dos contenciosos municipais. 11.5 – Também condenar, com igual veemência, o conteúdo do novo art. 204, relacionado com o § 4º do art. 153, segunda parte, o qual facultava ao legislador ordinário permitir, ou não, "que a parte vencida na instância administrativa (única) requeira (no Projeto estava "recorra") diretamente ao Tribu-

nal competente (arts. 111 a 122, II: é o TRR) a revisão da decisão nela (a instância única) proferida".

6) Veja-se o art. 480, § 2º, e, principalmente, os 731 e 732, todos da CLT. Estes dois cuidam de "eliminação" – verdadeira suspensão – temporária do direito de ação trabalhista, em dois casos: no do reclamante não se apresentar, no prazo de cinco dias, para que seja tomada ou reduzida sua reclamação verbal e no do reclamante reincidir, não comparecendo a audiência e dando causa a dois arquivamentos seguidos.

7) *O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*, Rio 1949, pág. 118 a 120.

8) Outro ex.: a CF – 1967 (art. 165, XIII) deu cobertura à Lei do FGTS.

9) O art. 4º, cit., violava a coisa julgada frontalmente; foi declarado inconstitucional pelo Supremo, e, de acordo com o art. 42, VII, da CF, teve sua execução suspensa pelo Senado (Resolução nº 45/72), o que não deixa de ser uma fórmula para que seja respeitada a divisão e a separação dos Poderes.

10) Note-se: a "não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas" (letra f do art. 18) não está, literalmente, sujeita a condição. Também não, a "não fluência de juros". Não assim a "suspensão das ações e execuções", ou a propulsão de

quaisquer outras” (letra *a* do mesmo art., fechada por ponto e vírgula). — O Decreto-Lei nº 858, de 11.09.1969, estabeleceu normas especiais sobre correção monetária dos débitos fiscais do falido, e em caso de concordata. — A literatura econômica e jurídica sobre correção monetária já é volumosa e aumenta constantemente. Uma excelente obra a respeito: JULIAN CHACEL, MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN e ARNOLDO WALD, *Investimentos Privados e Inflação: A Experiência Brasileira*, 1º tomo: *A Correção Monetária*, Universidade de Colúmbia, Centro Jurídico Interamericano, “Apec Editora”, Rio, 1974. — Sobre a eficácia problemática da correção X inflação, veja-se o denso artigo de ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS, *Correção monetária, a Segunda Melhor Solução*, *Digesto Econômico*, nº 258, nov.-dez. de 1977, ano XXXIV, pág. 9 a 13.

11) Veja-se o art. 449, § 2º, e o 503, da CLT.

12) Veja-se o art. 876, e o 872, da CLT.

13) A propósito, nossas obras: *Contrato de Emprego* 2ª ed., Rio, 1965, nº 38, pág. 73 a 78, e *Compêndio Universitário de*

Direito do Trabalho, SP, 1972, 2º vol. nº 2.12.4, págs. 526 a 528.

Nota final: Alguns Tribunais Regionais do Trabalho já se pronunciaram sobre as questões abordadas. P. ex., o TRT da 8ª Região (Proc. 534/75, de 15.03.76, Rel. Juíza Semíramis Arnaud Ferreira) considerou inaplicável a Lei nº 6 024/74, quanto à suspensão de ação trabalhista, fluência de juros e correção monetária, “até a expedição da certidão que habilitará o empregado perante a instância administrativa” (B. CALHEIROS BOMFIM — SILVÉRIO DOS SANTOS, *Dicionário*. . . , 14ª ed., 1977, p. 302). — Em outro notável acórdão (nº 7 773; proc. TRT — RO-30/76), quando o ilustre Juiz Roberto Araujo de Oliveira Santos sustentou a inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei nº 6 024, o mesmo Tribunal rejeitou-a, e, contra um voto, também a de suspensão da ação (o acórdão foi proferido no mesmo dia daquele outro, e assinado em 29 do mesmo mês e ano estando inserido na *Revista TRT*. — 8ª R., 9 (16), Jan./jun. 1976, pág. 169 a 182.

Janeiro, 1978.

PARECER

REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

a) Inaplicabilidade do Dec-Lei nº 1339/74. b) Os contratantes declararam sem efeito a cláusula que permitia fossem os preços suscetíveis de reajustamento. c) Teoria da imprevisão - Pressupostos e requisitos. d) Pedido indeferido por lhe faltar respaldo jurídico.

MÁRIO FIGUEIREDO BARBOSA *

A tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação consoante prescreve o § 3º do art. 127 do Dec-Lei 200/67.

Da tomada de preços participam apenas proponentes previamente registrados perante a repartição interessada, o que desde logo demonstra tratar-se de uma forma restrita de licitação.

Estabeleceu-se, portanto, um elenco de condições para tomada de preços com destinação própria para executar e construir uma ponte em concreto armado sobre o rio da Dona, na E.R.Ba.-001, trecho São Bernardo-Valença.

A firma C.P. obteve, no processo seletivo, acolhimento de sua proposta, considerada, assim, vitoriosa, na tomada de preços para a qual se habilitara.

Como resultante dessa licitação, estabeleceu em 20/11/73 um contrato de empreitada "com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Bahia, pelo qual se obrigara, na posição jurídica contratual de empreiteira, a execução e construção de uma ponte em concreto armado com 60 metros

de comprimento, superestrutura em 3 vãos e fundações constituídas em 8 tubulões com diâmetro externo em 1,60 m a serem cravados pelo processo de ar comprimido sobre o rio da Dona na ER-BA-001, trecho São Bernardo-Valença".

Fixou-se o valor do contrato em Cr\$ 2 200 000,00 (dois milhões e duzentos mil cruzeiros), sendo admitida uma variação para mais ou para menos de 20% (vinte por cento).

Os prazos estabelecidos de início e conclusão serão contados, respectivamente, a partir da data de recebimento pela empreiteira da ordem de serviço.

Em 9 de fevereiro de 1974 foi dada a ordem de serviço, data a partir da qual se contou o prazo de início e conclusão da obra. O prazo do início ficou fixado em 19/2/74 e o de conclusão em 18/6/74. Dar-se-ia a execução da obra no curso de 120 dias.

A contratante, denominada empreiteira, requereu, em 25/12/74, ao Diretor Geral do Departamento de Estrada de Rodagem da Bahia (DERBA), "movida pelas características meio híbridas da conjuntura atual e

* Procurador do Estado

com o fim de contornar possíveis dificuldades decorrentes das diferenças dos preços dos serviços executados", que se lhe deferisse um reajustamento.

Invocou, finalmente, os favores do Dec-Lei federal de nº 1339 de 20/8/74.

A firma C.P. solicitou o reajuste de preços tomando por base o cálculo no valor de Cr\$ 339 057,05 o qual foi revisto pela C.T.M.O. e corrigido para Cr\$ 330 112,80.

O pedido é submetido ao exame do Departamento Jurídico do DERBA.

Com vista ao Procurador este declarou que a cláusula 9ª do contrato de empreitada foi revogada, o que vale dizer, inexistente o reajuste como previsão contratual.

In casu, porém, o que pode ocorrer é autorização expressa do Chefe do Executivo no sentido do atendimento.

Dentro dos limites do instrumento contratual, sob exame, opinava pelo indeferimento."

Com a audiência, contudo, do chefe da Procuradoria, este declara, também, que a cláusula de reajustamento foi revogada, em virtude do que dispõe o § 3º do item referente aos preços.

Entretanto, em que pese o curto lapso de tempo decorrido entre a celebração do mesmo e o término das obras, não se pode negar que, em face de certos acontecimentos no âmbito externo, a situação econômico-financeira internacional assumiu aspectos que somente em esforço extraordinário e incomum, que fogem à competência das pessoas normais, poderiam ser previstos. Que o Governo Federal liberou, a critério dos Minis-

tros de Estado, reajustamento de contratos de construção de obras. Procedimento análogo adotou o Governo do Estado, quando, aceitando e reconhecendo a situação, com base na imprevisibilidade, homologou reajustamento de preços da tabela do DERBA.

Deve o reajustamento ser concedido e o assunto ser motivo de apreciação e estudo do Conselho Consultivo".

O Conselho Consultivo, louvando-se no Dec-Lei 1339/74, aprovou o reajustamento de preço pretendido pela firma C.P. e, ato contínuo, submeteu a matéria à apreciação do Conselho Rodoviário Estadual.

Ao chegar ao Conselho Rodoviário Estadual, o processo foi distribuído ao Conselheiro Noélio Spínola para relatar.

Com efeito, examinou minudentemente o processo e emitiu o parecer recusando o reajustamento pretendido, sob a alegação "de que a requerente não fez prova sequer de que, efetivamente, perdeu ou deixou de lucrar e baseou-se somente no Decreto-Lei 1339/74 em cujo art. 1º autoriza aos Ministros a revisão de contratos de construção, referentes às obras em execução no âmbito dos respectivos Ministros. Que o referido decreto-lei tem a data de 20 de agosto de 1974 e foi previsto para as obras em execução, o que não se aplica ao requerente, que se efetivamente cumpriu o prazo estabelecido no contrato deve ter dado a obra concluída em 18.06.1974. Que o decreto-lei federal condiciona a revisão dos contratos de construção ao âmbito dos Ministérios. Que a autorização restrita ao âmbito federal não pode servir de

suporte para decisão na esfera estadual. Que, além do mais, a única cláusula que prevê reajustamento foi revogada de comum acordo com a peticionária”.

O parecer do Relator foi aprovado em sessão de 18.8.975.

Irresignada com essa decisão, a Firma C.P. dela recorreu para exame e julgamento do Sr. Secretário de Transportes e Comunicações.

Fundamentou o recurso “nos imprevisíveis acontecimentos completamente estranhos à vontade ou à prevenção de ambas as partes contratantes, porque assim se evitaria locupletamento de uma das partes de forma ilícita diante dos prejuízos ruinosos da outra. Que se está a reclamar a adoção dos princípios contidos na chamada *teoria da imprevisão ou da superveniência*.”

Aduzindo outras considerações conclui por solicitar que se reforme a decisão do Conselho Rodoviário Estadual.

O processo é encaminhado ao exame e parecer da R.P.G.E. junto à Secretaria de Transportes e Comunicações.

Em parecer bem elaborado da lavra da ilustre Chefe daquela Representação, todas as teses sustentadas pela Recorrente foram repelidas, mas, concluindo, todavia, por admitir, dado os precedentes e o procedimento liberal do poder público em razão da ocorrência de dificuldades conjunturais no setor, possa o Chefe do Executivo Estadual autorizar o atendimento do pedido.

DECRETO - LEI

Com o mesmo conteúdo e fim das leis, há, também, os decretos-leis.

É, no entanto, ato do Poder Executivo, no exercício da função legislativa, por usurpação ou delegação.

Polemizou-se, por algum tempo, o princípio segundo o qual se vinculava à elaboração legislativa o da delegação de poderes.

O problema de saber se é lícito um poder delegar a outro ou a terceiros uma parte da competência que a Constituição lhe atribuía, já não mais suscita controvérsia.

Muitas legislações, contudo, proibem a delegação de poderes, baseando-se na separação que deve existir entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. A delegação importará, realmente, numa confusão de poderes e numa desatenção ao princípio de Montesquieu, com base no que se pretendia garantir os direitos e liberdades individuais.

Há, em verdade, vezes muitas, necessidades imperiosas, para determinadas matérias, de recorrer-se a certas delegações.

A Constituição do Brasil de 1967 admitiu leis delegadas e decretos-leis.

A Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969 manteve o mesmo princípio. O Presidente da República poderá, assim, expedir decretos-leis sobre as matérias previstas na própria Carta Magna.

A lei ordinária, o decreto legislativo e o *decreto-lei* elaborado e promulgado pelo Presidente da República, esses três atos legislativos são da mesma hierarquia, não tendo um mais força que o outro, embora só excepcionalmente possam confrontar-se.

O Presidente da República pode, portanto, expedir decreto-lei.

Eis o modo por que nasceu o decreto-lei.

É, assim, uma norma jurídica, que, pela sua própria natureza, tem uma amplitude de campo de aplicação.

Tem força de lei e as leis, também, do ponto de vista da amplitude do campo de aplicação, dividem-se em comuns ou gerais, especiais e excepcionais e simples.

Dizem-se comuns ou gerais as leis que regulam em toda a sua amplitude, determinadas relações sistematizadas pela matéria, pelas circunstâncias ou pelas pessoas, independentemente do âmbito territorial onde vigoram.

É não confundir, todavia, com as que, num Estado federado, se denominam federais por se aplicarem em todo território nacional. Há, contudo, as que não têm força obrigatória dentro das divisas estaduais.

Encaradas quanto à extensão territorial do seu campo de aplicação, as normas jurídicas são gerais, quando se aplica a todo território do país, e particulares, locais, regionais, quando vigoram apenas em certas e determinadas partes.

No plano filosófico, já se disse, com oportunidade, que não deveria existir diferenças e nuances entre as leis, porque o ideal é que realizem a coincidência entre o ordenamento positivo e o dever ser, aliando-se a normação externa da conduta ao preceito de realização ao bem comum dos países da organização federativa, como o nosso, a existência de leis federais, estaduais e municipais.

Não se trata, propriamente, de um escalonamento hierárquico, mas de uma distribuição segundo as matérias que a Constituição Federal atribui à competência das pessoas jurídicas de

direito público interno, a União, os Estados e os Municípios.

Nem sempre, pela natureza da matéria, uma lei federal tem aplicação normal em todo território nacional.

Constitui, no entanto, objeto das leis federais, com obrigatoriedade geral, tudo quanto consignado, de modo expresso e específico, na Constituição Federal, como, por exemplo, as normas gerais de direito financeiro, de registro público, o direito substantivo e adjetivo de modo geral.

Isto porque se adotou, no regime constitucional vigente, a distribuição das competências mais convenientes à União.

Genericamente, pois, cada Estado faz lei sobre o que, explícita ou implicitamente, não lhe é vedado, provendo as necessidades de seu governo e de sua atribuição e decretando os impostos de sua competência.

Ao direito constitucional, que tem por objeto as normas que presidem à suprema organização do Estado, inclusive quanto à divisão dos poderes, cabe determinar o órgão competente para a elaboração das leis e a amplitude de sua eficácia.

Ora, o Decreto-Lei de nº 1339 de 20.VIII.74 tem, por sua natureza e destinação, força obrigatória na área federal, sem repercussão nas divisas estaduais.

Tanto assim é verdade que autoriza, tão somente, aos Ministros de Estado a um procedimento, no corrente exercício, de determinar a revisão dos contratos cuja eficácia se exaure no âmbito dos respectivos Ministérios. A sua eficácia, portanto, tem amplitude limitada.

Seus efeitos não se estendem, porque a norma não trata de um

daqueles casos previstos na Lei Maior, sobre a área estadual.

Inaplicável, pois, aos contratos celebrados pelos Estados.

Quando mais não fosse, eis que sua incidência se verifica sobre contratos de construção referentes às obras em execução.

Não é o caso da Requerente que, na época do advento da referida norma jurídica, estava com a obra concluída.

Por mais que se pretenda abrigar-se sob os efeitos do Decreto-Lei 1339/74, mais dela o Postulante se distancia.

Não se há como suplicar-lhe *in casu*, a desejada aplicação.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

O referido decreto-lei cujo advento ocorrera em 20 de agosto de 1974 não poderia alcançar situações jurídicas já devidamente constituídas.

“As leis se destinam a exercer eficácia por um período de tempo, em regra indeterminado, aplicando-se em um certo território às pessoas nele agrupadas. Encontram, pois, limite no tempo e no espaço. Quanto ao tempo, vigoram desde o momento em que, por efeito da publicação, se tornam obrigatórias, até o em que são abrogadas ou preencherem o seu fim”

(*Tratado de Direito Civil Brasileiro* – Vol I, págs 489 – EDUARDO ESPÍNOLA E ESPINOLA FILHO).

Os atos, as relações jurídicas formaram-se de acordo com a norma

antiga e não foram atingidos pela superveniência da lei nova.

Desapoiado, ainda, o Requerente por efeito desse princípio.

CLÁUSULA DE REAJUSTAMENTO

“O contrato consensual torna-se perfeito e acabado no momento em que nasce o vínculo entre as partes. Para sua formação, são necessárias duas ou mais declarações de vontade que se encontram emitidas por duas ou mais partes. As declarações devem ser coincidentes”. (*Contratos* – edição 975, ORLANDO GOMES – Pág. 69).

“O consentimento, como pressuposto material do contrato, exige a emissão da vontade de duas ou mais pessoas.

O consentimento, gerador do contrato, há de abranger seus 3 aspectos:

- a) acordo sobre a existência e natureza do contrato;
- b) acordo sobre o objeto do contrato;
- c) acordo sobre as cláusulas que o compõem”.

(*Instituições de Direito Civil* – Vol. I, pág. 25 – CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA).

Contrato é, pois, um negócio jurídico que se constitui pela necessária composição de vontades declaradas, recíprocas e correlatas, quer de

uma ou de mais de uma parte. Coincidência de declarações integradas na coincidência das vontades.

"Todos los contratos obligatorios, como resulta del concepto mismo del contrato, son bilaterales en cuanto a su nacimiento se componen de las recíprocas declaraciones de voluntad. (Derecho de obligaciones - Vol. I - pág. 160 - ENNECCERUS).

Nessa formação do contrato tem o indivíduo o poder de suscitar, mediante declarações de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Tem, assim, a faculdade de concluir livremente o seu contrato.

Esse consenso, pois, que é o acordo de vontade entre os contratantes, que se formalizou de modo expresse, determinou a supressão da cláusula 9ª, do contrato de empreitada, resultando daí a declaração segundo a qual os preços não seriam suscetíveis de reajustamento.

O propósito negocial se confirmou e se exauriu pelo declarado nas proposições que se denominam de cláusulas. A validade dessas cláusulas, elementos integrantes do contexto do contrato, depende de expressa menção ou confirmação.

Foi uma cláusula, pois, que figurou em virtude de proposição especial decorrente de consentimento, que é o modo por que se expressa a formação bilateral do negócio jurídico contratual.

"O acordo das partes adquire importância especial entre os elementos essenciais dos negócios jurídicos bilaterais. É, de resto, sua força propulsora".

Nos contratos administrativos o preço ajustado é fixo e imutável, admitindo a lei o seu reajustamento somente quando previsto no contrato.

Daí se dizer que o reajustamento de preços não é uma *imposição legal*, mas uma *faculdade* concedida à Administração.

Como exceção o reajustamento de preços tem que ser *expressamente* previsto no contrato. Não pode, pois, ser legitimado pela concordância posterior das partes contratantes.

Assim, não tendo sido previsto no contrato, nem estabelecidas as condições em que se daria o reajustamento de preços, não é possível admiti-lo agora, quando, concluída a obra, se encerra o contrato.

"A revisão de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência de *imprevisão* das partes contratantes; ao revés, é *previsão de uma realidade existente*, que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras e serviços de *longa duração*". (HELY LOPES MEIRELLES - *Licitação e Contratos Administrativos* - pág. 195 - (os grifos são nossos).

Não há, portanto, que se confundir a revisão ou reajustamento dos preços prevista nos contratos de longa duração, procedimento autorizado por lei, com a situação extra-contratual surgida em virtude da superveniência de circunstâncias imprevisíveis que subvertem o equilíbrio e a economia do contrato dando lugar à aplicação da chamada "teoria da *imprevisão*".

Improcede, também, por essa razão de ordem jurídica, o pretendido reajustamento de preços.

TEORIA DA IMPREVISÃO

A Empreiteira, não se conformando com a decisão do Conselho Rodoviário Estadual, recorreu para o Secretário de Transportes e Comunicações e fundamentou o seu recurso nos princípios contidos na teoria da imprevisão.

É notório que a conflagração de 1914, que tão profundamente abalou as condições econômicas do mundo, repercutiu numa investigação da influência jurídica sobre as obrigações contratuais.

A superveniência de acontecimentos imprevisíveis, no ensejo da formação do vínculo contratual, despontou especulações jurídicas, sobretudo porque recaia sobre um dos contratantes uma onerosidade ruinosa e irreversível.

Em face de tais situações onerosas, graves e anormais é que se recorrem para as leis especiais ou de exceção.

Na França por exemplo, foi votada a Lei de Failliat, de 21 de janeiro de 1918, pela qual se estabelecia o seguinte: *"Pendant la durée de la guerre et jusqu'à l'expiration d'un délai de trois mois à partir de la cessation des hostilités, les dispositions exceptionnelles suivantes son applicables aux marchés et contrats ayant un caractère commercial pour les parties ou pour l'une d'elles seulement, qui ont été conclus avant de 1^{er} août 1914 et qui comportent soit des livraisons de marchandises ou de den-*

rées, soit d'autres prestations successives ou seulement différées".

Uma série de disposições disciplinou, de maneira excepcional, a matéria, levando-se em conta a situação reconhecidamente de acontecimentos imprevisíveis e imprevisíveis.

De modo igual ocorreu na Itália que aceitou o princípio da imprevisibilidade através do decreto de 27 de maio de 1915, prescrevendo o seguinte:

"A tutti gli effetti dell'articolo 1226 codice civile la guerra è considerata come caso di forza maggiore non solo quando la rendita impossibile la prestazione ma anche quando la rendita accessivamente onerosa, perché l'obbligazione sia stata assunta prima della data del decreto di mobilitazione generale".

A verdade é que da vetusta cláusula *rebus sic stantibus* resultou a teoria modernamente denominada da imprevisão ou superveniência.

"Na justificação moderna da relatividade do poder vinculante do contrato, a idéia de imprevisão predomina. Exige-se que a alteração das circunstâncias seja de tal ordem que — a excessiva onerosidade da prestação não possa ser prevista. Há de decorrer do fato de ser a alteração determinada por circunstâncias extraordinárias. A modificação quantitativa da prestação há de ser tão vultosa que, para satisfazê-la, o devedor se sacrificaria economicamente" (*Contratos* pág. 47 — ORLANDO GOMES).

“A revisão ou reajustamento de preços é a medida convencionalizada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salário no período de execução do contrato administrativo, venha a romper o equilíbrio financeiro do ajuste. A revisão ou reajustamento é uma conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é, porém, decorrência da imprevisão das partes, ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais, facultando às partes adotá-lo ou não, segundo as conveniências da Administração em cada contrato. Não se trata de imposição legal para todo contrato administrativo, mas sim de faculdade concedida à Administração”.

(Direito Administrativo Brasileiro — pág. 184/185 — HELY LOPES MEIRELLES).

“Há que se considerar essencial que se trate de uma mudança brusca radical, no estado de fato, de modo que o contrato se torne relativamente impossível para uma das partes, isto é, de modo que se fosse prevista, nenhum homem normal e honesto o firmaria porque o seu cumprimento importaria, para um, no suicídio econômico e, para o outro, em um enriquecimento ilícito, imoral”. *Rev. Forense* — vol. XL pág. 512 — JAIR LINS).

Como ensina A. LAUBADÈRE: “*L'imprevision suppose d'abord un déficit subi par le cocontractant; la simple diminution ou disparition du profit ne suffit jamais à la faire jouer, (Traité Élémentaire de Droit Administratif, 19 vol. 5ª ed., pág. 337).*”

Explica aquele notável mestre de Direito Administrativo: “*Dans l'exécution de tout marché à longue durée il existe des aléas; mais il faut distinguer les aléas ordinaires lesquels font partie des risques que le cocontractant est censé avoir accepté de courir et les aléas extraordinaires qui seuls donnent lieu à imprévision.*”

E adiante: “*Ainsi les variations de prix provenant des fluctuations économiques courantes en régime capitaliste sont des aléas ordinaires; au contraire elles peuvent devenir des aléas extraordinaires lorsqu'elles proviennent d'événements anormaux, exceptionnels et par ailleurs n'ont pu entrer dans les prévisions des parties au moment du contrat: les guerres, les dépréciations monétaires, les crises économiques constituant des exemples types d'événements pouvant ainsi donner lieu à imprévision.*” (Obra e vol. citados, pág. 336).

No presente caso, para se aplicar a “teoria da imprevisão” teria que se admitir, como pretende a recorrente, a existência de uma *crise econômica* no período, hipótese descartada pelas autoridades governamentais da área econômico-financeira em reiterados pronunciamentos públicos.

Efetivamente, a existência de dificuldades conjunturais em setores isolados da economia não configura uma *crise econômica*.

A teoria da imprevisão surgiu com a finalidade de reajustar as

prestações das partes sempre que houvesse um fato imprevisível pelos contratantes que tornasse excessivamente onerosas tais prestações. Ocorrência, portanto, de fato novo não previsto pelas partes que ocasione o desequilíbrio das prestações. Exigir-se-á a inevitabilidade de um fato que transforme inteiramente a situação dos contratantes.

É preciso que o desequilíbrio na economia do contrato afete o próprio conteúdo de juridicidade, visto que ultrapassou um grau de razoabilidade.

Não se pode negar que os contratantes, ao celebrarem a avença tiveram em vista o ambiente econômico contemporâneo e previram razoavelmente para o futuro um contrato cuja execução não ultrapassou o prazo estabelecido de 120 dias.

Não se verificou a ocorrência de acontecimentos extraordinários que responda por mutação do ambiente objetivo e que o cumprimento do contrato implicasse em si mesmo e por si só no cumprimento de um e empobrecimento de outro.

O acontecimento, por sua vez, deve ser anormal e há de ser imprevisível.

Necessário o concurso da extraordinariedade e de imprevisibilidade, dificultando, assim, o cumprimento da obrigação contratual.

“Para que se possa, sob fundamento na teoria da imprevisão atingir o contrato, é necessário ocorram requisitos de apuração certa: a) vigência de um contrato de execução diferida ou sucessiva; b) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em con-

fronto com o ambiente objetivo no da celebração; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; d) imprevisibilidade daquela modificação” (*Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão* pag. 242 — ARNALDO MEDEIRO DE FONSECA).

Na hipótese em exame não há como invocar a presença desses requisitos.

Convém ressaltar, finalmente, o conceito das *áreas* que tão oportunamente explicou Laubadère.

É necessário fazer-se a distinção das *áreas ordinárias*, que fazem parte do risco da execução própria do contrato, das *extraordinárias* que dão condições a adotar os princípios contidos na imprevisão. Então só a área econômica e extracontratual é que pode autorizar a revisão do contrato. Porque aí sobrevieram fatos e acontecimentos imprevisíveis e imprevisíveis, “ou, se previsíveis, incalculáveis nas suas conseqüências e que desequilibraram totalmente a equação econômica estabelecida originariamente pelas partes”.

“Não é, pois, simples elevação de preços em proporção suportável, como área própria do contrato, que rende ensejo ao reajuste da remuneração contratual avençada inicialmente entre o particular e a Administração. Daí, realmente, só em circunstâncias excepcionais e diante de eventos que alterem profundamente a conjuntura econômica ou façam escassear materiais ou mão-de-obra, poder-se-á admitir a revisão das contratações admi-

nistrativas com fundamento na teoria da imprevisão, tanto mais agora que a legislação pátria permite a revisão de preços contratuais, desde que inserida nessa previsão no texto do contrato inicial.

São situações distintas, baseadas em motivos diversos: a teoria da imprevisão ou a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* só se justifica quando sobrevém fatos imprevistos e imprevisíveis pelas partes e alheios à sua vontade; a revisão de preços contra-

tuais só se efetua quando prevista pelas partes no contrato'.

(*Licitação e Contrato Administrativo* — Pág. 202 — HELY LOPES MEIRELES).

Em face, portanto, de tudo quanto vem de ser examinado, opino pelo indeferimento do pretendido reajustamento de preços.

É o que me parece,

Salvo melhor entendimento,

Procuradoria Administrativa, 7
de março de 1977.

RECLAMAÇÕES

Arguição improcedente de incompetência funcional. Juiz plantonista. Poder de coerção subsistente, ainda mais que não vinculado o titular à causa. Execução de obrigação de fazer. Validade de entrega das chaves do imóvel objeto da empreitada ao proprietário exequente.

LÁZARO GUIMARÃES *

PARECER Nº 461

1. O reclamante insurge-se contra ato do Dr. Juiz de Direito Plantonista da 7ª Vara Cível e Comercial determinando, em ação de obrigação de fazer, o arrombamento de imóvel de que era construtor, bem como a substituição das chaves e nomeando a autora depositária.

2. Argúi a incompetência funcional do reclamado, uma vez que o Dr. Juiz titular da Vara já iniciara a

instrução; a ilegalidade da medida adotada; a impropriedade do rito; manifesta inépcia da inicial, que propusera execução; e modificação do pedido, após a resposta.

3. Tempestiva a reclamatória, protocolada que foi a inicial em 13.1.78, sendo impugnado ato judicial datado de 4 anterior (fls. 15). Em 30 seguinte, foi aditada (fls. 20/21) com manifestação de inconformidade ante novo ato do juízo, desta vez autorizando a realização de obras e

* Promotor Público.

a utilização da casa como residência, pela depositária.

4. O digno magistrado presta informações às fls. 28/30, historiando, em resumo: Alta Barataz propôs ação de obra empreitada, tendo havido contestação e reconvenção no prazo de 15 dias. Alegou o contestante que a autora descumpria o contrato. Nos autos, os recibos de pagamentos efetuados. Marcada a perícia, não pôde efetivar-se dada a retenção das chaves pelo réu, em desobediência a ordem judicial. Decidiu, então, após verificar, em inspeção, o abandono da casa e o risco de deterioração ou invasão por terceiros, pelo arrombamento, substituição das chaves, e entrega à autora, proprietária, como depositária da coisa litigiosa, advertindo-a da impossibilidade de inovação. Mais tarde, atendendo a pedido da autora, autorizou-lhe realizar obras essenciais, a contratação de um vigia, enquanto perdurasse, e, após, residir no imóvel.

5. O processo originário, com efeito, está tumultuado. A leitura da inicial (cópia às fls. 07/09) indica a propositura de execução de obrigação de fazer, fundada em título extrajudicial, mas não se firmou a adoção do processo de execução, quer de conhecimento.

6. Lavra entre os doutores dissídio acerca da exequibilidade de título extrajudicial relativo às obrigações de fazer e não fazer. PONTES DE MIRANDA admite-o, argumentando, *in verbis*:

“Não se diga que o Código de Processo Civil de 1973 não permite a execução de fazer baseada em título extrajudicial. A referência do art. 632 a cumprimento de julgado não basta-

ria para até aí se chegar. O título executivo extrajudicial de que cogita o art. 585, II, pode ser sobre documento público ou particular, assinado pelo devedor ou por duas testemunhas, com a obrigação de prestar coisa fungível de que o devedor seja o artesão. Mais: pode ser objeto de título executivo extrajudicial que caiba no art. 585, VII”. (*in Comentários...*, t. X, pág. 89).

7. Diametralmente oposto o entendimento de MENDONÇA LIMA:

“Por conseguinte, se a obrigação de fazer tem origem em título extrajudicial, o credor deverá usá-lo no processo de conhecimento adequado, para, então, obter a sentença condenatória e executá-la conforme as regras respectivas deste capítulo. O instrumento valerá apenas como meio de prova e não como título executivo. O processo de conhecimento, portanto, será indispensável para formar-se o título executivo, idôneo, qual seja a sentença”. (*in Comentários...*, vol. VI, t. II, pág. 726).

8. *In casu*, a vestibular encaminhada estava instruída com o contrato de empreitada. Seria, como visto, em tese, admissível pelo menos em aceitando-se a orientação do insigne mestre alagoano. Não está esclarecido, contudo, se efetuada a citação nos termos prescritos no art. 632, CPC, ou se o Juiz recebeu a peça inaugural como de ação ordinária. O certo é que, ao invés de opor embargos, o suplicado, ora reclamante, apresentou contes-

tação e reconvenção, no prazo de 15, e não de 10 dias.

9. O pedido formulado na inicial da execução está assim vazado, (fls. 08):

“Assim e com fundamento nos arts. 1 246 e adjacentes do Código Civil, na forma dos arts. 632 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a V. Exa. se digne de mandar citar o réu para concluir a obra no prazo de 15 (quinze dias) sob pena de vê-la concluída por terceiros às suas expensas”.

“Requer também que, no mesmo mandado fique logo o réu citado para se defender na forma e prazo da lei e acompanhar o feito até final sentença que julgando-o procedente condena-lo-á ao pagamento da pena pecuniária de Cr\$ 4 000,00 (quatro mil cruzeiros) por cada semana de atraso até o prazo a ser marcado por V. Exa. e de Cr\$ 1 000,00 (hum mil cruzeiros) por dia de atraso a partir do mesmo prazo, sem prejuízo da multa de Cr\$ 30 000,00 (trinta mil cruzeiros) prevista na cláusula *quinta* do contrato infringido, mais perdas e danos...”

10. A transmutação em processo de conhecimento, se ocorrida, teria violado o princípio dispositivo, pois o que foi pedido consubstancia constrição e não cognição. Desse modo, ultrapassado o prazo consignado para cumprimento da prestação pelo devedor, facultado estava ao credor, pelo referido art. 633, requerer “a realização da obra à custa do devedor ou haver perdas e danos”.

A exequente pedira ambas as cominações. Seria, então, entregue a obra para conclusão, por terceiros, às expensas do executado, além de calcular-se, se entendido cabível, o *quantum* indenizatório.

11. A reiteração do pedido em audiência, consoante termo cuja cópia está às fls. 12, não configurou modificação do pedido, como quer o reclamante.

12. O juiz titular deferiu a produção de perícia (art. 634) para apurar perdas e danos. Intimado para entregar as chaves, o executado não o fez. A omissão implicava em sério prejuízo para a autora, dona da obra, daí a adoção da medida de arrombamento, motivada pela desobediência do suscitado.

13. Há de perquirir-se primeiro sobre a possibilidade de o ato ser ordenado pelo Juiz Plantonista. Haveria vinculação? Têria, outrossim, o magistrado substituto poderes para aplicar a providência?

A primeira resposta é negativa. A instrução não se iniciara, logo não incide a regra do art. 132, CPC. O termo fotocopiado de fls. 12 demonstra que não se colheu depoimento pessoal. Válido o magistério de CELSO AGRÍCOLA BARBI:

“A regra aplica-se ao titular e ao substituto; mas a expressão iniciar a audiência deve ser entendida em harmonia com a finalidade do instituto, isto é, *só se aplicará a regra se o Juiz colheu depoimento pessoal ou de testemunhas, ou se ouvir os esclarecimentos verbais do perito*”. (in *Comentários...*, vol. I, t. II, pág. 539).

A segunda, positiva. O estatuto de ritos confere, em seu art. 798, o poder cautelar geral ao Juiz.

14. A lesão causada pela insistência do executado em não entregar as chaves do imóvel em final de construção, para que se efetivasse a perícia e para os fins previstos no art. 633, CPC, é grave e de difícil reparação, porque a casa ficara abandonada, inclusive sujeita a invasões.

15. Lembre-se a lição do eminente Desembargador JOSÉ ABREU FILHO:

“Arma-se, portanto, a justiça de um meio eficaz de cautela, conferida ao prudente arbítrio do Juiz, que, à falta de providências específicas e antevendo o retardamento do processo — consubstanciada a possibilidade de grave lesão ao direito de uma das partes — poderá servir-se do poder de cautela geral” (*in Procedimentos Cautelares no Novo*

Código de Processo Civil, pág. 38).

16. A autorização para que a exeqüente realizasse obras essenciais e, após, residisse na casa insere-se nessa mesma ordem.

17. Proprietária da casa, única prejudicada com o retardamento da obra, não seria lícito nem lógico ou justo deixar a exeqüente impedida de ocupar o imóvel. Superado o prazo para que o suplicado cumprisse a obrigação de fazer, desvinculadas estavam as partes do contrato, que se resolveria em perdas e danos.

18. *Pas de nulité sans grief*. Qual o prejuízo sofrido pelo empreiteiro, ora reclamante, com a ocupação do imóvel pela proprietária, que já lhe pagara o preço acertado?

Ex positis, opinamos pela rejeição da reclamatória.

Cidade do Salvador, julho, 25, 1978. *José Lázaro Alfredo Guimarães* — Promotor Público.

JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DA BAHIA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

AÇÃO DE USUCAPIÃO – ANI-MUS DOMINI – PRAZO PRESCRICIONAL – APLICAÇÃO DA LEI Nº 2 437/55.

Como requisitos básicos para a aquisição da propriedade pelo usucapião, a posse animus domini e o decurso de tempo devem estar cumpridamente demonstrados. Tendo o instituto do usucapião como decorrência ficar o titular da propriedade exposto a perdê-la em proveito de outrem, não se pode acolher essa alteração subjetiva do domínio sem a necessária cautela, quanto às condições previstas para que o usucapiente obtenha êxito em seu intento de adquirir a propriedade. Por isso se exige que apresente prova insuspeita, estreme de dúvida, da integração dos requisitos básicos respectivos.

Emb. nº 8/77. Relator I DES. RAUL SOARES GOMES.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes sob nº 8/77, de Jequié, sendo embargante Silvino Bastos Damasceno e embargados Samuel Gonçalves de Barros e sua mulher Altamira Souza Barros, acordam os Desembargadores, em Câ-

maras Cíveis Reunidas, receber os embargos, pelo voto da maioria.

Custas ex vi legis.

1. Conforme consta do relatório de fls. 36, que fica fazendo parte integrante do presente acórdão, a divergência no julgamento do recurso de apelação* compreende a questão da posse com ânimo de dono, como requisito para o usucapião, e da aplicação do art. 550, do CC, com a alteração da Lei nº 2 437, de 7 de março de 1955, entendendo, neste passo, o eminente prolator do voto divergente que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais, o encurtamento do prazo prescricional de trinta para vinte anos, previsto na mencionada lei, só é aplicável a começar de sua publicação. No julgamento da apelação, a douta maioria entendeu que a prova impunha o convencimento de que os autores-embargados reuniam os requisitos para a aquisição do domínio, por via da prescrição extraordinária, baseando-se sobretudo no argumento de que o imóvel litigioso fora deixado ao abandono pela firma proprietária, Sociedade Civil Magalhães Ltda., e cujas terras, na época de sua aquisição, já vinham sendo ocupadas por terceiros, verificando-se, então, que a mencionada firma, encontrando esse *status quo*, nenhuma reação esboçou para modificá-lo, até que vendeu a propriedade aos embargantes, ressaltando, na escritura respectiva, a existência de invasores e

* Juiz convocado para substituição.

* Ap. Cível nº 292/76, publicada à pág. 102 de BAHIA FORENSE nº 11.

esbulhadores de áreas dessa sorte de terras, assim se resguardando contra qualquer reclamação do comprador.

O digno prolator do voto vencido, Desembargador Cícero Dantas Brito, estriba-se nas declarações do autor varão, em seu depoimento pessoal, quando "reconheceu que o imóvel era de propriedade da firma Magalhães, afirmando, textualmente, que sua intenção, ao se localizar na área demandada, era explorar o ramo de comércio, vendendo alimentos aos trabalhadores que, à época, construíam a estrada ferroviária" (fls. 259).

2. Prescreve o art. 550 do CC que: "Aquele que por vinte anos, sem interrupção nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de boa fé, que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis".

Dentro do esquema do dispositivo ora transcrito, constituem requisitos básicos do usucapião a *posse* e o *lapso de tempo*. O autor da ação deverá provar que a posse é por ele exercida mansa e pacificamente, sem interrupção e com ânimo de dono (*animus domini*), cobrindo o lapso de vinte anos. Com o advento da citada Lei nº 2 437/55, surgiu o problema de sua aplicação aos prazos em curso, provocando opiniões e decisões pró e contra. Predominou, porém, a jurisprudência que lhe negava aplicação, tendo em vista o princípio da não retroatividade, consagrada, aliás, em nossa Carta Magna (art. 153, § 3º, da Const. da R. F. do Brasil). Esse entendimento repousa na doutrina de ROUBIER, acolhida

pelos mais autorizados intérpretes, entre eles CLÓVIS BEVILAQUA, os ESPÍNOLAS, CARLOS MAXIMILIANO, SERRA LOPES, REINALDO PORCHAT e VICENTE RÃO (coteja-se o copioso elenco de julgados *in* WILSON BUSSADA, *Usucapião Interpretado pelos Tribunais*).

Segundo afirma o Prof. ORLANDO GOMES, o usucapião "favorece o possuidor contra o proprietário, sacrificando a este com a perda de um direito que não está obrigado a exercer". E acrescenta que: "Tendo essa força, é preciso justificá-la". (*Direitos Reais*, tomo I, nº 131). Justifica-se, realmente, o usucapião pela necessidade de manter a estabilidade e segurança da propriedade, afastando-se as incertezas que a podem contaminar e dão causa a litígios e intranquilidade social (LAFAYETTE PEREIRA, *Direito das Coisas*, 1922, § 60). Como se vê, o usucapião origina um proveito para o possuidor, em detrimento do proprietário, a quem só se pode atribuir o pecado da inércia. Por isso, o instituto é cercado de cautelas, de requisitos a cujo rigorismo não se pode fugir. Vale, a propósito, o parecer do Prof. PORCHAT, quando escreve que "é preciso considerar que o proprietário do imóvel, que tinha o seu domínio assegurado pelas leis vigentes, convencido de que não poderia perdê-lo senão de acordo com o direito em vigor, ficaria fundamentalmente ferido no seu direito se visse agora, com surpresa, ser arrancado o imóvel de sua propriedade só porque a lei nova dispensou um requisito que a lei antiga tinha como essencial para a prescrição". (*apud* WILSON BUSSADA, ob. Cit. nº 145).

Essas considerações põem em

confronto duas situações antagônicas: a do prescribente e a do proprietário, relativamente ao qual PUGLIESE proclama “a necessidade de ser a solução procurada em conformidade com o legítimo interesse daquele contra quem se prescreve, pois, embora este não tenha um direito adquirido e intangível à duração da prescrição, estabelecida pela lei precedente, contudo tem pelo menos o direito de se opor a que se não dê ao anterior período um valor segundo a lei nova, não possuído antes”. (ap. SERPA LOPES, *Lei de Introd. ao Cód. Civ.*, 2ª ed., Vol. I, pág. 349).

A matéria é inçada de dificuldades, haja visto o número de proposições ou sugestões dos jurisperitos no sentido de removê-las (autor ob. e loc. cit.) Nota-se todavia, a preocupação dos intérpretes quanto à situação do proprietário, titular do direito, frente ao possuidor, o qual tem apenas uma expectativa de direito (cf. CARLOS MAXIMILIANO, *Dir. Intertemporal*, 1946, nº 206). Se, como se proclama, um dos fundamentos do usucapião consiste em assegurar a estabilidade da propriedade, não se compreende que, dentro dos ditames da equidade, isso tenha de ser atendido com surpresa para o proprietário, mediante a aplicação retroativa de lei que reduziu o prazo usucapitivo.

Prevaleceu o critério inspirado na doutrina de ROUBIER, com a adesão, entre nós, de CLÓVIS BEVILAQUA, EDUARDO ESPÍNOLA, PORCHAT e outros, doutrina essa baseada na aplicação *imediata* — não retroativa — da lei nova, segundo a qual a prescrição se consuma de acordo com a lei anterior, quando o prazo que falta para integrá-la é menor do que o

estabelecido pela lei nova (cf. SERPA LOPES, ob. e vol. cit. pág. 350/51), CLOVIS BEVILAQUA, *Cód. Civ.*, Vol. I, obs. nº 5 ao art. 177, MAXIMILIANO, ob. cit., nº 214, pág. 250, ANTÔNIO FERREIRA INOCÊNCIO. *Divisão de Terras*, 1978, pág. 34, e *Jurisp.* pág. 35 e seg.). Afirmando que é esse “o entendimento prevalecente em sede doutrinária e jurisprudencial”, BARBOSA MOREIRA argumenta, com muita propriedade, que, no caso em apreço, “a aplicação da lei nova conduziria a resultado absurdo: se se computasse o prazo por ela fixado, a partir do dia de sua entrada em vigor, na realidade se estaria *dilatando*, no cômputo geral, o prazo que a reforma legislativa quis abreviar; por essa razão, admite-se que o prazo continue a correr só até o termo final na conformidade da lei antiga”. (*Com. ao Cód. Proc. Civ.*, Forense, vol. V, nº 101). É esse um critério calcado em princípio equitativo e altamente jurídico, segundo o ensinamento de CARLOS MAXIMILIANO (ob. cit., nº 101), que SERPA LOPES não hesita em adotar, achando-o “tanto mais respeitável quanto se considera não importar ele numa equidade *contra legem*, mas *propter legem*, que o juiz poderá usar beneficentemente, (ob. e vol., cit. pág. 351).

Considerando pois, que a posse dos embargados teve início em dezembro de 1950 (cf. inicial da ação, dep. pessoal do autor e de testemunhas), segue-se este raciocínio: correndo o prazo pela lei antiga, isto é, o art. 550 do CC, a prescrição trintenária consumar-se-ia em dezembro de 1980; com o advento daquela lei, porém, que prescreve o prazo de vinte anos, e dado que entrou em vigor no dia 1º de janeiro

de 1956, o prazo usucaptivo se integraria no ano de 1976. Completa-se o raciocínio com estoutro: o prazo prescricional, pela lei antiga (posse trintenária), consumir-se-ia em 1980 tendo sido a ação ajuizada no ano de 1972, faltariam oito anos para completar o referido prazo, prazo esse menor do que o estabelecido pela aludida Lei nº 2 437/55, o que impõe a conclusão de que a prescrição se submete ao império da lei antiga, art. 55 do CC, que estipulava o prazo de trinta anos. Contado, todavia, da data da vigência da lei nova (19/01/56), o prazo prescricional se consolidaria em 1976, e, portanto, 4 (quatro) anos após a data em que interrompido o curso da prescrição (1972) pelo ajuizamento da ação de usucapião (cf. art. 172, I, e 553 do CC).

Concluindo, pois, se verifica que os embargados não atenderam ao requisito do lapso de tempo.

2ª. Além desse requisito, é visto que a posse *ad usucapionem* deve ser exercida com *animus domini*, mediante a exteriorização, pelo possuidor, do propósito de ter a coisa como proprietário. Essa posse *animus domini* deverá decorrer, realmente, de circunstâncias que objetivem a vontade do possuidor de ter a coisa como sua (*animus rem sibi habendi*), manifestando-se durante todo o decurso do lapso prescrito. É preciso, portanto, que o possuidor denote o desconhecimento, ou não reconhecimento, de que outrem é o legítimo possuidor. Sobrelevam a *causa possessionis*, ou seja, o título pelo qual se exerce a posse.

É ela o fulcro da legitimidade da posse. A *causa possessionis* (modo pelo qual se apresenta) imprime à posse um caráter que a acompanha sempre,

a menos que um fato jurídico a modifique. Esse princípio está ínsito no art. 492 do CC, *in verbis*: “Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida”. O dispositivo ora transcrito consagra o princípio de que ninguém, por seu arbítrio, pode mudar a causa da posse (*nemo sibi ipse causa possessionis mutare potest*).

No caso vertente, é o próprio autor da ação quem, depondo em juízo, coloca em demérito o requisito da posse *animus domini*, ao declarar expressamente que a propriedade litigiosa pertencia à firma Magalhães, antecessora dos embargantes na titularidade domínial, e que era administrada por Jasson Valverde, em nome daquela firma. Basta ler o aludido depoimento, onde diz “que na ocasião em que o declarante aí chegou a propriedade Volta do Rio era administrada pelo Sr. de nome Jasson Valverde; que o Sr. Jasson Valverde, era o administrador das propriedades pertencentes à firma Magalhães, inclusive a propriedade em questão”. (fls. 119). Mais adiante, declara “que o depoente tem conhecimento que o Sr. Silvino Bastos Damasceno, adquiriu o imóvel em apreço; antes de adquirir o imóvel o Sr. Silvino perguntou ao declarante se ele pretendia adquirir a área ocupada, tendo o declarante respondido que não, visto que não possuía condições para tal”, “que o Sr. Jasson Valverde ficou administrando a fazenda da firma Magalhães até 1960, aquelas que foram vendidas; que o depoente foi para lá em 1950 e desde essa época que foi informado por diversas pessoas de que o referido imóvel era de propriedade da firma Comercial Magalhães” (fls. 120). A seguir, o depoente

esclarece o seu propósito inicial, ou seja, em que caráter foi ocupar o imóvel demandado, quando refere que “foi ocupar o imóvel juntamente com o Sr. Nilton, a fim de explorar um ramo de comércio, destinado a fornecer alimentos aos garimpeiros que prestavam serviços à estrada ferroviária” e que “deixou de explorar o comércio, de propriedade do Sr. Nilton no ano de 1965”, (fls. 120v.).

Como facilmente se depreende, o início da posse dos embargados se revestiu de precariedade, por via da tolerância do administrador da propriedade em apreço. Isso resulta comprovado nos autos, não obstante a prova testemunhal se mostrar conflitante, dada a natural oposição entre as testemunhas de ambas as partes. Mas, no cotejo dessas provas, o convencimento judicial decorre da consideração dos elementos que mais se harmonizam com as declarações do autor, Samuel Gonçalves de Barros, já analisado. Rumo ao encontro da verdade, não se pode deixar de admitir que o relato das testemunhas do réu tem a força probante proporcionada pelo conjunto, dado que fortemente abonado pelo depoimento pessoal do autor, onde se registra o reconhecimento dos fatos alegados pelo embargante. Observa-se que os depoimentos dessas testemunhas e as declarações do autor se harmonizam, ao invés de se contradizerem, como seria normal, visto se tratar de partes antagônicas, quanto ao detalhe de sua admissão no imóvel litigioso, decorrente de simples tolerância do seu administrador, bem como a respeito do fato de ser o terreno pertencente à mencionada firma Magalhães. A testemunha de nome Elias Almeida, por exemplo, arrolada

pelo autor, apesar de declarar que este “vem na posse mansa e pacífica do aludido terreno”, atesta, antes de tudo, “que é do seu conhecimento que o Sr. Jasson Valverde, permitiu que Samuel tomasse conta do lugar denominado Volta do Rio” (fls. 128). Ora, quem assim declara, sem dúvida que revela uma posse precária, a despeito da permanência do possuidor no imóvel. Tal posição não poderia ser a de quem está cômico de possuir com exclusividade, ao ponto de afetar o direito do proprietário. Tudo indica que o autor desempenhava, até, uma função subalterna ou de auxiliar, incondizente com a situação de quem exerce posse *animo domini*. Veja-se, por exemplo, o testemunho de Isaías Rodrigues, por ele arrolado, quando relata que “o Sr. Samuel ajudava o Sr. Nilton na vendagem de alimentos aos garimpeiros; que o Sr. Samuel levou uma média de quatro anos ajudando o Sr. Nilton na vendagem de alimentos aos garimpeiros no referido armazém” (fls. 130v., cf., ainda, depoi. fls. 120v.) Com relação ao fato de ser o aludido Jasson Valverde o administrador da propriedade litigiosa e de se ter mantido nessa qualidade até perto de sua morte, ocorrida em 1970 (cf. doc. fls. 34), não há como pô-lo em dúvida. O próprio autor é o primeiro a testificá-lo, quando declara textualmente “que o Sr. Jasson Valverde, era o administrador das propriedades pertencentes à firma Magalhães, inclusive a propriedade em questão” (fls. 119).

Para a conservação da posse não se faz mister o contato material e continuado da pessoa com a coisa. É da sistemática do nosso Código Civil, nessa parte inspirado na doutrina

de IHERING, para quem a posse é a exterioridade da propriedade. “Ainda que não cultive o imóvel, não o explore, não o percorra ou visite frequentemente, — assenta a jurisprudência — o possuidor, que adquiriu legitimamente, conserva a posse, até que venha a perdê-la por fato estranho ou por ato de terceiro”. (Ac. un. da 2ª Câm. Civil do T. A. de S. Paulo, em 9-5-44, na apel, nº 21 777, de Santos, rel. Des. MANUEL CARNEIRO, in *Rev. dos Trib.*, vol. 150, pág. 240) (ap. RODRIGUES DE ALCKMIN, *Repert. de Jurispr. do Cód. Civ., Dir. das Coisas*, vol. I. I, nº 31). O *jus possidendi* pode manifestar-se também por meio de interposta pessoa, tal como o administrador da coisa não sendo necessária a sua permanência nos limites desta. A prova dos autos indica, de modo incontestável, que o administrador da propriedade em demanda se comportava dentro de suas possibilidades, demonstrando, com sua presença, embora não tanto assídua, a efetividade da posse do imóvel, objeto da ação. O abandono da coisa pelo proprietário precisa ser devidamente comprovado, justamente pelo fato de que, conforme adverte LAFAYETTE, a negligência do proprietário não é propriamente uma razão determinante da prescrição aquisitiva (*Dir. das Coisas*, 1922, § 60, nº 2, p. 140, CARVALHO SANTOS, *Cód. Civ. Bras. Int.*, vol. VII, com. n. 2 ao art. 520).

Daí não se pode acomodar a alegação de abandono da propriedade em apreço aos pressupostos legais respeitantes ao usucapião, consistentes na posse com *animus domini* e no lapso de tempo. No que tange ao primeiro, é ele informado pelo fato, já comprova-

do nos autos (fls. 119-20 e 128), de ter o autor ocupado o imóvel litigioso mediante tolerância ou permissão do seu administrador, o que é expressivo de posse adquirida a título precário.

Verificada, assim, a *causa possessionis*, restou a aludida posse, daí por diante, eivada do vício de precariedade, a teor do princípio insito no art. 497 do CC, pelo qual não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância. Posse ineficaz, portanto, para o efeito da aquisição da propriedade pelo usucapião. A posse precária diz o mestre LAFAYETTE — “exclui a intenção de possuir a coisa como própria e, pois, torna impossível a prescrição. A *precariedade*, — visto que é incompatível com prescrição, — constitui vício absoluto”. (ob. cit., pág. 147). Sobre esse aspecto, o monografista L. NEQUETE, apoiado na doutrina de BAUDRY LACANTINIERIE e ALBERT TISSIER, escreveu que a manifestação da vontade, por atos que só o proprietário teria o direito de praticar, não basta para afirmar a posse do que a detém a título precário. “Inutilmente se afirmaria proprietário e se comportaria como tal, porque a sua posse permaneceria sempre afetada do vício originário, e improficua para a prescrição”. (*Da Prescrição Aquisitiva*, 1954, pág. 71). A viciosidade, no caso, deriva do abuso de confiança, que caracteriza a conduta do possuidor, ao resistir à pretensão recuperatória do proprietário.

É bastante significativo, no sentido de afastar a existência do *animus domini*, o fato de que, quando o réu perguntou ao autor se pretendia adquirir o imóvel, este respondeu com uma negativa e uma justificativa, isto

é, "que não, visto como não possuía condições para tal" (depoim. pessoal fls. 120). Fosse ele possuidor *animo domini*, teria respondido de outro modo, dando a entender que o imóvel lhe pertencia, tanto mais em face do propósito embargante de adquirir a propriedade. Bem se vê, portanto, que o autor não se considerava dono desta. Nela instalado por tolerância ou permissão do administrador da firma Magalhães, não lhe assistia o *animus domini*, o qual, segundo acentua o Prof. ORLANDO GOMES, deve existir desde o momento em que o prescribente se apossa do bem (cf. *Dir. Reais*, tomo 1º, pág. 228).

Não se pode negar o exercício da posse pela firma Magalhães Ltda. de quem os embargantes adquiriram as terras litigiosas. Se aquela firma mantinha um administrador, não se fazia mister, para a exteriorização de sua posse, que esse administrador permanecesse no imóvel ou diariamente o freqüentasse. O só fato de se fazer presente na propriedade, embora sem assiduidade, não afetaria a posse, de modo a fazê-la perdida. É corriqueiro na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não se faz necessária a presença constante do dono do imóvel. Por outro lado, não se pode desprezar a contribuição da prova atinente ao pagamento dos impostos relativos ao imóvel, ora em demanda. Embora o pagamento dos impostos não constitua prova absoluta, dada a possibilidade de se efetuar o pagamento independente da apresentação dos títulos dominiais, contudo não se deve generalizar, ao ponto de evitar ou repelir essa espécie de prova, quando aliada a outras provas, no sentido do convencimento quanto ao efetivo

exercício da posse. Por isso não é de aceitar o radicalismo com que o probo e culto patrono dos embargados encara esse tipo de prova. No caso dos autos, por exemplo, enquanto o réu comprova o pagamento dos impostos, nada apresentam os embargados além dos argumentos, objetivando desmerecer desse elemento de prova.

Tendo o instituto de usucapião como decorrência ficar o titular da propriedade exposto a perdê-la em proveito de outrem, não se pode acolher essa alteração subjetiva do domínio sem a necessária cautela, quanto às condições previstas para que o usucapiente obtenha êxito no seu intento de adquirir a propriedade. Por isso se exige a presença de prova insuspeita, estreme de dúvida, da integração dos requisitos básicos respectivos. No caso ora enfocado, a prova oferecida pelos embargados mostra-se insuficiente, em face dos elementos probatórios ministrados pelo embargante. Outra não poderia ser a solução, senão receber os embargos, não obstante o brilhante acórdão, da lavra do eminente Relator Des. Claudionor Ramos, que discutiu detidamente a matéria, embora com entendimento divergente, em face da prova. De resto, mesmo que se entendesse viável a hipótese da mutação da posse, pela alternativa de que o autor se teria prevalecido da enfermidade ou do falecimento do administrador da propriedade passasse a possuir com ânimo de dono, ainda assim não estaria integrado o prazo prescricional, pois a morte do aludido administrador ocorreu em 1970 (fls. 34), distando apenas dois anos da data em que interrompida a prescrição, mediante a propositura da demanda, isto é, em 1972. O mesmo se deve dizer, no

caso de ser considerado o ano de 1960 como termo final da administração de Jasson Valverde (cf. depoim. pessoal. fls. 120), pois teriam decorrido apenas doze anos até a data da instauração da ação: Nem, de outro lado, favorece os embargados o fato de terem iniciado a posse *animo domini* a partir de 1954, quando, deixando o comércio que exercia no local litigioso, o autor dedicou-se à plantação e cultivo do terreno, porquanto o tempo vencido era apenas de dezoito anos.

4 — Foram votos divergentes os da eminente Des. Olney Silva, como Revisora, e do Ilustrado Des. Gerson Santos. A decisão foi tomada depois de haver pedido vista o eminente Des. Omar Carvalho, que na sessão subsequente, votou com a maioria.

Salvador, 12 de outubro de 1978. *Oswaldo Nunes Sento Sé* — Presidente; *Raul Soares* — Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA — DESPEJO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

É rescindível o acórdão que envolve no seu julgamento causa ainda não decidida da Primeira Instância.

Aç. Resc. nº 10/78. Relator: DES. JORGE FIGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória da Capital nº 10/78, autora Juliana Schantz Paelman e réu Antônio Pessoa da Silva.

Acordam, os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas, rejeitada

a preliminar de estar prejudicada a rescisória por lhe faltar o objeto, julgar procedente a ação rescisória para restabelecer a decisão da primeira instância.

Como se viu do relatório trata-se de uma ação rescisória proposta por Juliana Schantz Paelman com fundamento nos arts. 485, itens V, VI e IX e 487, inciso I, e artigos seguintes todos do CPC, contra Antônio Pessoa da Silva, para rescindir o acórdão da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, exarado nos autos da apelação cível desta Capital em que figura como apelada a ora autora e como apelante o ora réu, que reformou a sentença proferida pelo Dr. Juiz da 11ª Vara Cível e Comercial desta Comarca nos autos da ação de despejo por falta de pagamento de alugueres sob nº 2 240 movida pela ora autora contra o ora réu.

Alega a autora que sendo locadora do apartamento do qual é locatário o réu, que sempre pagou pessoalmente e em dinheiro os alugueres, vencido o mês de dezembro de 1976, o mesmo não o pagou.

Inusitadamente compareceu para fazê-lo D. Heliete Barreto de Carvalho, com cheque ao portador e cruzado, de sua própria emissão.

A locadora, por seu procurador, anotou no verso do recibo e na presença da emitente do cheque a sua indicação, vinculando-o ao recebimento.

Sem que tivesse recebido o valor do referido cheque, pois o mesmo foi devolvido por insuficiência de fundos, por duas vezes, em fevereiro daquele ano de 1977, compareceu o locatário querendo pagar o mês de janeiro, o que a locadora não concordou por

não ter ainda recebido o aluguel de dezembro de 1976.

Ao invés de pagar ambos os meses vencidos, o locatário limitou-se a propor, pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Comercial, ação para consignar apenas o aluguel de janeiro. E, na mesma data, D. Heliete, emitente do aludido cheque, entrou no Juízo da 12ª Vara Cível e Comercial com uma ação de consignação em pagamento contra o Bel. Arion, subscritor do dito recibo, para que ele viesse receber o valor do cheque correspondente ao aluguel do mês de dezembro.

Então a locadora requereu, por dependência, na 11ª Vara Cível e Comercial, onde se processava a dita ação de consignação em pagamento do aluguel do mês de janeiro, ação de despejo contra o locatário pela falta de pagamento dos alugueres de dezembro de 1976 a janeiro de 1977, sendo que o locatário não purgou a mora; ações essas que foram julgadas em 10 de maio daquele ano, a de despejo procedente e a de consignação em pagamento improcedente.

Tendo o réu apelado, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal deu provimento ao recurso julgando improcedente a ação de despejo e procedentes as ações de consignação em pagamento.

Pretende a autora a rescisão do referido acórdão por considerar, *data venia*, que o mesmo violou literal disposição de lei, desde quando a consignação, para ter força de pagamento, terá que ser integral e o acórdão, iniludivelmente, contrariou a lei ao considerar como pago o aluguel em atraso referente ao mês de dezembro, quando o mesmo ainda era objeto de uma ação de consignação em pagamento, proposta por terceira, D.

Heliete contra o Bel. Arion, no Juízo da 12ª Vara Cível e Comercial, ainda pendente de julgamento, não podendo, em consequência, a 2ª Câmara Cível ter como pago o aluguel referente ao mês de janeiro de 1977, se pendente de julgamento da sentença do Juiz da 12ª Vara Cível e Comercial, estar ou não pago o aluguel de dezembro de 1976, quantia depositada por quem não era locatária, a crédito de quem não era locador, para resgate de cheque sem fundo, bem assim não podia estender o julgamento àquela consignação do aluguel do mês de dezembro de 1976 cujo processo não foi sequer instruído na primeira instância.

O Dr. Procurador da Justiça opinou no sentido de ser julgada prejudicada a rescisória, com o pagamento das custas em proporção, a devolução à autora do depósito que fez, o levantamento do aluguel de janeiro de 1977 consignado pelo réu no Juízo da 11ª Vara Cível e Comercial por lhe faltar agora o objeto, ante a informação trazida aos autos pela própria autora, ao se manifestar sobre a contestação do réu, de que este já desocupou o imóvel.

Examinando como preliminar a questão se a desocupação do apartamento, objeto da ação de despejo, implicou no desaparecimento do objeto da rescisória, chegou-se à conclusão de que embora com a desocupação do dito imóvel tenha desaparecido o objeto da ação de despejo, que era o interesse maior, todavia não desapareceu o objeto da rescisória, já que esta não se restringia a rescindir o acórdão apenas em decorrência da ação de despejo mas sim, também, em decorrência da ação de consignação em pagamento que se processou no mesmo

Juízo daquela, ou seja, da 11ª Vara Cível, e por ter considerado como procedente a ação de consignação ainda em curso na 12ª Vara Cível e Comercial, que nem sequer foi instruída, proposta por quem não era locatária contra quem não era a locadora.

Além disso, nenhuma das partes requereu a desistência, sendo pelo contrário, que a autora insiste no prosseguimento da rescisória como está expresso às fls. 93.

Daí ter sido rejeitada a preliminar.

Ultrapassada a preliminar, entrando no exame do mérito, que envolve a preliminar argüida pelo réu da rejeição liminar da ação, por ter a autora fundamentado o pedido da rescisão nos incisos V, VI e IX do Art. 485 do CPC e não ter demonstrado, em nenhum instante, a disposição de lei que teria sido literalmente violada, nem indicado o documento em que se fundamentou a decisão, que eu não acolho, foram repelidos esses argumentos porque, em verdade, a peça inicial se encontra suficientemente fundamentada.

O acórdão rescindendo, como bem salienta o Dr. Procurador da Justiça no seu parecer, "julgou com excesso, indo além do que lhe cabia apreciar, ao dar pela procedência das duas consignatórias com o que suprimiu uma instância de julgamento naquela ação".

É evidente que decidindo "Por tais motivos dá-se provimento ao recurso para julgar-se procedente as ações de consignação e improcedente a ação de despejo", laborou o acórdão rescindendo em erro de fato resultante de elementos constantes da causa, desde quando, só uma ação de con-

signação em pagamento, a que teve curso no Juízo da 11ª Vara Cível e Comercial é que tinha o seu conhecimento devolvido ao Tribunal por meio da apelação.

Conseqüentemente o julgado teria que se restringir a esta; a outra, a que se encontra no Juízo da 12ª Vara Cível e Comercial ainda sem ser instruída, não podia ser abrangida pelo acórdão rescindendo pois está pendente da decisão da primeira instância.

Assim sendo, procede a rescisória com fundamento no Art. 485, item IX do CPC invocado na peça vestibular.

Em decorrência, estando a consignação em pagamento do aluguel do mês de dezembro de 1976, ainda pendente de julgamento, não podia o acórdão rescindendo ter julgado improcedente a ação de despejo por falta de pagamento de alugueres e procedente a da consignação em pagamento do mês de janeiro de 1977, sem que tivesse infringido os arts. 972, 973, 974 e 976 do CCB e 891 do CPC.

Assim, rejeitada a preliminar, julgam procedente a ação rescisória para restabelecer a decisão da primeira instância.

Salvador, 23 de novembro de 1978
Oswaldo Nunes Sento Sé – Presidente.
Jorge Fernandes Figueira – Relator.
Fui presente: *Emmanuel Lewton Muniz* – Procurador da Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA.
PROTESTO. SUA AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ABUSO DE PODER. CONCESSÃO.**

Mandado de Segurança. Pro-

testo. Constitui ameaça ilegal ao exercício da propriedade o protesto judicial, cumulado do pedido de anotação, não autorizada na lei específica, no registro imobiliário.

Mand. Seg. nº 1/78. Relator: DES. JORGE FIGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Capital nº 1/78, impetrante Lebran Construtora S.A. e impetrado o Juiz de Direito da Segunda Vara Cível e Comercial da Comarca desta Capital.

Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, conhecer do mandado e, no mérito, deferi-lo.

Lebran Construtora S.A. impetra mandado de segurança contra o despacho que o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial proferiu no protesto judicial formulado contra a impetrante pelo Sr. Manuel Quirêza Vidal, mandando averbar o dito protesto no Cartório de Imóveis do Primeiro Ofício desta Capital. à margem do registro da incorporação do edifício.

Alega a impetrante que a referida averbação constitui uma violação grave de um seu direito líquido e certo, porque tal anotação no registro, ameaçando onerar ou responsabilizar o adquirente do imóvel, constitui um entrave seríssimo à livre circulação desse imóvel no comércio jurídico.

Acrescenta que o prédio já se encontra concluído, com "habite-se" concedido antes do ajuizamento do

protesto; que a construção não envolveu nenhuma invasão do terreno vizinho, nem o seccionou, nem lhe causou qualquer dano.

Esclarecendo que, o que houve foi a realização concertada de obras de proteção destinadas a prevenir os riscos próprios do desnível existente entre os dois terrenos limítrofes, como está bem documentado nas fotografias juntas ao protesto. E que a razão do protesto judicial foi não ter a impetrante aceito a proposta do Sr. Quirêza, de lhe vender o terreno pelo preço elevado que ele pretendia.

Foi concedida a liminar e, solicitadas as informações ao Dr. Juiz, que não as forneceu.

Ouvido, o Dr. Procurador da Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento e concessão da segurança.

O caso dos autos é de abuso de poder no deferimento do protesto, conseqüentemente, é admissível a segurança.

Como bem salienta o Dr. Procurador da Justiça no seu fundamentado parecer, o prédio já está concluído, com todos os apartamentos providos do competente "habite-se", também está provado que a obra durou mais de dois anos e que nenhuma ação foi até hoje proposta pelo autor do protesto, o que evidencia o espírito de emulação que presidiu ao seu ajuizamento.

O procedimento por parte do autor do protesto não ajuizando ação própria e sim um protesto tardio com o pedido de averbação no Registro de Imóveis, visando exclusivamente criar um instrumento de coação sobre a vontade da impetrante, constitui

intuitos meramente emulatórios, que a lei repele.

Não cabendo recurso algum da decisão que defere o protesto o remédio no caso, para evitar o arbítrio do magistrado, é o mandado de segurança.

Assim, conhecem o mandado de segurança e, no mérito, o deferem.

Salvador, 24 de agosto de 1978.
Oswaldo Nunes Sento Sé — Presidente.
Jorge Figueira — Relator. Fui presente:
Emanuel Lewton Muniz — Procurador da Justiça.

NULIDADE DE SENTENÇA. NÃO JULGAMENTO EXPLÍCITO DA RECONVENÇÃO.

Reconvenção. Norma imperativa: julgar-se-ão na mesma sentença ambas as ações. Uma única sentença, com os requisitos do artº 280 do C.C.: sentença clara e precisa, contendo o relatório, os fundamentos de fato e de direito e a decisão (AMARAL DOS SANTOS). É nula a sentença que não julga explicitamente a reconvenção. Ac. Resc. nº 11/77. Relator: DES. LAFAYETTE VELLOSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória de nº 11/77, desta Capital, onde figuram como autor — Alice de Lima Rodrigues e como ré — Cobraice — Cia. Brasileira de Indústria e Comércio.

Acordam os Desembargadores que compõem as Câmaras Cíveis Reunidas, adotando o relatório de fls.

307, à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença, julgando-se procedente a ação.

Várias foram as preliminares de nulidade da sentença levantadas pela autora, merecendo, todavia, destaque, como prejudicial, a do não julgamento da reconvenção. Na verdade e como matéria incontroversa, consta dos autos que o digno *a quo*, a propósito da reconvenção oposta, muito singelamente e na parte expositiva, limitou-se a dizer — “houve reconvenção”. E nada mais foi dito e nenhum pronunciamento foi feito a respeito. A douta Procuradoria da Justiça, *in verbis*, assim se manifestou: “Mas, a sentença também é nula por haver o juiz deixado de apreciar e julgar a reconvenção no mesmo ato em que apreciou e julgou a ação. É cogente e não facultativa a norma contida no art. 318 do Código atual, como o era a do art. 195 da Legislação passada. Nos seus comentários ao dispositivo em foco, preleciona o mestre CALMON DE PASSOS: “O art. 318 é imperativo: ação principal e reconvenção serão decididas por um só ato formal de natureza sentencial” — *Com. ao Código de Processo Civil*, v. III, pág. 326, 1ª ed. Por sua vez, SÉRGIO FADEL entende que “se, na sentença, o juiz decide a ação e se omite acerca da reconvenção, ocorre nulidade. A sentença há de ser expressa na consideração de ambos os efeitos” — *Cód. de Processo Civil Comentado*, vol. II, págs. 171 a 172. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Ministro BILAC PINTO: “É nula a sentença que, ao julgar a ação, se omite quanto à reconvenção”, asseverando, no curso do seu voto o Relator, que “o juiz não

poderia furtar-se ao julgamento da reconvenção, pois é de texto expresso que ela e ação devem ser apreciadas na mesma sentença” art. 195, do Código de Processo Civil – 1973, art. 318 – *in Rev. Trim. de Jurisprudência*, vol. 74, pág. 618.

De sua vez, ensina AMARAL DOS SANTOS (*Da Reconvenção no Direito Brasileiro*, 3ª ed. pág. 300): “Norma imperativa: julgar-se-ão na mesma sentença, ambas as ações. Uma única sentença com os requisitos do artº 280 do código: sentença clara e precisa, contendo o relatório, os fundamentos de fato e de direito e a decisão. Relatório e fundamentação das duas ações; decisão precisa das duas ações. A ação reconvençional amplia o *thema decidendi* e essa ampliação tem que ser relatada, apreciada e decidida, com clareza e precisão, qualidades essas que são formais da sentença”.

Adotando, assim, os termos do parecer da douta Procuradoria da Justiça, bem assim os entendimentos da doutrina e jurisprudência mencionados, entendeu a Turma, no que foi seguida, sem voto divergente, pelos demais Membros destas Egrégias Câmaras, acolher a preliminar, para decretar a nulidade da sentença proferida, para que outra seja prolatada, ficando a critério do julgador do primeiro grau, reformar o entendimento anterior quanto à ação, advertidas porém, previamente, as partes, se ainda persistir no propósito do julgamento antecipado da lide.

Sala das sessões das Câmaras Cíveis Reunidas, em 12 de outubro de 1978. *Almir da Silva Castro* – Presidente; *Lafayette Velloso* – Relator.

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA. AÇÕES NOMINATIVAS: SOCIEDADE ANÔNIMA. CUMULAÇÃO COM O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO SINAL. IMPROCEDÊNCIA. RECONVENÇÃO PROCEDENTE. PERDAS E DANOS.

Processo anulatório da compra de ações nominativas de uma sociedade anônima, sob o fundamento de duplo vício: de forma (L. 2.623/40 – art. 27) e de vontade (C.Civil arts. 86, 87 e 147, II), cumulado com o pedido de devolução do sinal pago por conta do preço. Contestação sustentando a validade do contrato constante do documento exibido pela autora bem como a sua exigibilidade, através de reconvenção. Controvérsia sobre a natureza jurídica desse contrato. Conclusão da sentença pela procedência da ação, para declarar desfeito o negócio, sem, contudo, acolher a arguição de nulidade daquele ato jurídico, mas por fatos supervenientes à sua celebração. Apelação dos réus que taxam a sentença de surpreendente e chocante, porquanto a rejeição dos vícios argüidos conduziria à improcedência da ação e acolhida da reconvenção. Interpretação da cl. 4 do contrato acerca da responsabilidade pelo passivo da empresa. Inexistência de obstáculo legal ou factual à transferência das ações para o domínio da adquirente. Provimento do recurso: O negócio consubstan-

ciado no contrato que se pretende anular foi, inequivocamente a venda e compra da totalidade das ações da "São Bernardo - Agro Industrial S/A", para o que inexistia forma legal prescrita e cuja transferência, no caso, fora atribuída por disposição contratual à iniciativa exclusiva da adquirente, não constituindo essa formalidade condição, sim modo de aquisição dominial, estabelecido em lei. Concordância com a sentença no tocante à inexistência dos vícios argüidos. Sentença confusa e incoerente, senão infrigente dos art. 453 - caput e 460 do C.P.C.

Caracterizada a inadimplência da adquirente ora apelada, impunha-se julgar procedente a reconvenção para sujeitá-la ao pagamento de perdas e danos, equivalente ao preço ajustado, independentemente da transferência das ações para o seu nome, que lhe compete, nos termos do contrato, caso se haja arrependido do negócio, por não mais lhe convir.

Ap. nº 165/75. Relator: DES. RENATO MESQUITA.

ACÓRDÃO

Vistos relatados (fls. 295/298) e discutidos os autos da Apelação Cível nº 165/75, da Capital, sendo apelantes Douglas Paterson Kennedy e demais réus nesta ação e apelada Óleos de Palma, S/A. - Agro Industrial - OPALMA, acordam, em 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, os Desembargadores integrantes da Turma julgadora não conhecer do agravo de

fls. 204 e dar provimento ao recurso apelatório para, reformando a sentença, julgar improcedente a ação e procedente a reconvenção, pelos fundamentos e para os fins adiante expostos. Condena-se, outrossim, a apelada nas custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação.

Pretendeu, em resumo, a autora - OPALMA -, através da presente ação obter a declaração judicial da nulidade do ato jurídico consubstanciado no documento pela mesma exibido (fls. 10 - 11), através do qual comprara a totalidade das ações representativas do capital social da "São Bernardo Agro Industrial, S/A.", argüindo para tanto estar o mesmo inquinado de duplo vício: de forma, porque em desacordo com o disposto no art. 27 da Lei 2 623/40 (Lei das Sociedades Anônimas) e de fundo, porquanto a sua vontade fora induzida a erro (C. Civil - arts. 87 e 147, II).

Os réus - apelantes, ao contrário, sustentam a plena eficácia do negócio, pela inoccorrência dos vícios argüidos. porquanto, de referência ao primeiro, a venda daquelas ações não estava sujeita, por lei, a nenhuma forma especial, ainda que a sua transferência para o nome (e o domínio) da adquirente, sendo elas nominativas, somente ocorresse mediante termo lavrado no competente livro da sociedade, assinado pelos cedentes e a cessionária ou seus legítimos representantes - formalidade essa para cuja execução os primeiros conferiram à segunda, no próprio contrato, plenos poderes. Quanto ao vício substancial, afetando a identidade do objeto e a vontade da adquirente, refutaram os apelantes, de forma convincente, a configuração que a

autora pretendeu emprestar ao negócio consubstanciado no documento que instruiu a inicial, estando evidenciado no mesmo que o objeto da compra e venda ali avençada era a totalidade das ações da empresa agro-industrial S. Bernardo e não o imóvel rural da mesma denominação, que lhe integrava o patrimônio, o qual nenhuma vez foi mencionado no documento impugnado, não tendo, portanto, aplicação ao caso o disposto no invocado art. 87 do Código Civil, à vista do que adiante reza o art. 90.

Pugnando pela eficácia e vigência do negócio, pleitearam os réus, em reconvenção, o recebimento do restante do preço, pela forma estipulada no documento de fls. 10/11 (uma outra via foi trazida aos autos pelos recorrentes), inclusive as cominações ali previstas (correção monetária, juros, etc.).

Falando sobre a defesa, acrescenta a autora como causa, não mais de nulidade do contrato, mas da sua rescisão, a falta de entrega do *documento à parte* mencionado no item 4 do documento em tela, relativo a passivo exigível da empresa, bem como duas ações posteriormente movidas contra a referida empresa (uma execução hipotecária e uma ação trabalhista).

Observe-se, como já o fez o relatório, que a A., ora apelada, apesar de reiteradas intimações do Juiz, deixou de trazer aos autos o resultado da vitória *ad perpetuum* pela mesma requerida com a finalidade de comprovar o erro de que fora vítima no tocante às características da Fazenda S. Bernardo e de suas instalações industriais, invocando-a até como determinante da competência do Juízo, por dependência, para a presente ação.

Fizeram-no, contudo, os réus

(fls. 121/153), de vez que o testemunho dos peritos, embora divergente nos detalhes, desautorizava, em seu conjunto, a arguição levantada pela autora, com base no art. 87 do C. Civil, se por acaso, aplicável à espécie.

A perícia contábil, realizada apenas nos livros da autora, inclusive os de atas da sua diretoria, resultou no laudo único de fls. 169/172 e nos documentos de fls. 174/179 e 192/199 v., tudo comprovando a normalidade do negócio celebrado entre os litigantes. Ainda na instrução tomou-se o depoimento de um dos réus (fls. 209), sendo dispensados os demais (fls. 202), donde o agravo de fls. 204 do qual a turma não tomou conhecimento, em face do que consta do termo da audiência e foi posto em relevo pela petição de fls. 207 e despacho de fls. 208.

Com as suas razões finais juntou a A. um longo paracer da lavra do eminente jurisconsulto SEABRA FAGUNDES que, embora apoiando as teses desenvolvidas pela consulente, sem contudo confirmar a nulidade do contrato, aponta outra causa para a sua inexecução por parte da compradora das ações, qual fosse a falta de fixação integral do respectivo preço, que, segundo S. Ex.^a teria ficado na dependência da apresentação do documento aludido no item 4 (argumento esse também rejeitado pela sentença às fls. 248) justificando, assim, o desfazimento do negócio com base no item 5.

Sem endossar a adjetivação dos apelantes no tocante à sentença, a turma reconhece que a mesma se apresenta confusa, senão contraditória, em várias passagens, notadamente ao emitir conceitos sobre a natureza jurídica do contrato expresso no documento de fls. 10/11 (fls. 246/7 e 254). Inacei-

tável, sobretudo, o argumento por S.Sa. considerado relevante para optar por sua caracterização como uma promessa de venda, em virtude de assim defini-lo uma decisão trabalhista passada em julgado. . .

O mesmo reparo merece a decisão *a quo* quando justifica a inexecução da transferência das ações autorizada no documento *sub-judice* e erige em condições para a eficácia do negócio a apresentação do documento *à parte*, especificando o passivo da empresa cujas ações eram ali negociadas, para concluir que, embora insubsistentes os argumentos da inicial, concernentes aos vícios do contrato, procedente era a ação, porquanto, embora inexistentes as nulidades argüidas, tinha os réus como inadimplentes de obrigação assumida no item 4 do contrato como condição indispensável à concretização da venda e, pois, à transferência das ações para o nome da adquirente, aplicando-lhe, por isso, a sanção prevista no seu item 5.

Nota-se ainda uma séria incongruência no final da sentença quando exclui da condenação as perdas e danos "por aceitar a alegação da A. de haver sido induzida em erro", quando o lógico e, no particular, consistente com a argumentação na mesma expandida, era que assim procedesse "*por não aceitar*". . . Trata-se, provavelmente de mero lapso datilográfico.

Por esta breve análise da sentença, pode-se verificar a perplexidade em que se encontrou o seu ilustre prolator para solucionar a questão que lhe foi submetida, o que levou-o a desviar-se da trilha retilínea fixada pelos fatos e normas jurídicas objeto da lide. Dando-se provimento ao presente recurso para reformar a respeitável sentença,

não se está negando pudesse o Juiz julgar procedente, total ou parcialmente, a ação, embora rejeitando os fundamentos do pedido, mas exercitando a ampla competência da instância superior (C.P.C. arts. 515, 516 e 517), para reformular, a partir dos termos da lide, tal como apresentados pelas partes e positivados nos autos, uma compreensão mais consentânea com os mesmos. A rigor, o que se está fazendo, é retificar a conclusão ali expressa, ajustando-a ao verdadeiro objeto do litígio, na conformidade das alegações expendidas no seu curso, adotando, aliás, em sua quase totalidade os próprios argumentos da sentença, sem contudo, seguir o atalho que a induziu a decretar, com certa infrigência dos arts. 459 *caput* e 460 do C.P.C., não a pleiteada nulidade do ato jurídico configurado no documento exibido com a inicial, mas a resilição do contrato ali substanciado, por inadimplemento de condição por parte dos réus.

Ainda que com as vacilações já referidas quanto à natureza e ao objeto do negócio firmado entre os litigantes, é fora de dúvida, como já se acentuou, haver o digno *a quo* rejeitado a argüição de nulidade do ato jurídico questionado, com o que está integralmente de acordo a turma da apelação.

Mas, por não extrapolar das linhas da questão a mesma chegou a uma conclusão diversa. Primeiro, quanto à natureza do negócio ali feito, que entendeu ter sido a compra e venda da totalidade das ações nominativas integrantes do capital social da S. Bernardo Agro Industrial, S/A., (bens móveis — C.C. art. 48) para cuja celebração a lei não exige forma especial (C.C. arts. 82; 129; 131, 135 e 136), compra e venda perfeita, nos termos do art. 1126 do

C. Civil, tanto mais quanto a adquirente, por conta do preço ajustado, o sinal ali mencionado (princípio de pagamento), circunstância essa que ao invés de desfigurar a compra e venda, faz presumir o acordo final, tornando-a obrigatória. (C. Civil art. 1 094 e 1 096.

O que ocorre, na hipótese examinada, é que, assim como a aquisição da propriedade de bens imóveis de certo valor (art. 134, II) somente se opera pela transcrição do título translativo (inclusive a escritura pública de compra e venda) no competente registro imobiliário (C. Civil arts. 531, 532, 533 e 534), a propriedade das ações nominativas também só se transfere mediante a assinatura do respectivo termo no livro próprio da sociedade cujo capital elas compõem, conforme estabelece o art. 27 da Lei nº 2 627/40.

O fato, pois, de ainda não se haver efetuado essa transferência, no presente caso, não importa na nulidade do pacto em si, tanto mais quanto a inicial não invoca tal circunstância como causa da sua ineficácia, mas, ao contrário, pretendeu justificar a sua inexecução por parte da autora em virtude dos vícios congênitos do documento firmado pelos contratantes.

Ora, rejeitada essa arguição, como ora se faz e também o fez a sentença, fica igualmente repelida aquela justificativa da autora para não providenciar a lavratura desses termos, no uso dos plenos e irrevogáveis poderes que o referido instrumento lhe conferia.

Resta, porém, examinar se ocorreu a hipótese adotada pela sentença como motivo bastante para justificar a inexecução do ajuste, motivo, aliás, que a apelada somente veio a conside-

rar ao contra-arrazoar e presente recurso e que o próprio parecer do Prof. SEABRA FAGUNDES abordou sob ângulo inteiramente diverso, como já foi assinalado (cf. ítem 1, 2, 3, 4, e 5 do parecer; id. sentença fls. 248 e 253).

Mais uma vez confundiu-se o ilustre *a quo* ao examinar o que considerou ser “o problema das condições da transação” (fls. 248 e v.), para concluir que uma delas era a assinatura daquele termo, quando, na verdade, esta providência, que incubia exclusivamente à autora (cl. 2), constituía apenas o modo ou forma de aquisição da propriedade das ações objeto da compra, como já se assinalou, não podendo ser erigida em cláusula condicional do negócio (cf. — C. C. arts. 114 e s. s.), donde não se considerar aplicável ao problema o art. 191 do C. Comercial, citado pela sentença.

Seguindo, porém, nessa esteira, a apelada sem abandonar a tese de nulidade contratual, apegando-se a esse argumento da decisão recorrida para considerar-se desobrigada de fazer a transferência em causa. A questão não teria mais por finalidade a declaração das nulidades argüidas, mas a rescisão do contrato por culpa dos vendedores (infração da cláusula 4 e sanção da cl. 5).

Não há, porém, como atribuir-se à primeira o sentido de uma condição a que estivesse vinculada a eficácia do contrato (C. C. art. 114), nem tão pouco como se imputar aos réus qualquer responsabilidade pela não efetivação da transferência das ações vendidas à autora (cl. 5).

Os apelantes, aliás, afirmam que o tão falado “*documento à parte*” foi contemporâneo do contrato, em cujo texto nada existe que indique devesse

o mesmo ser elaborado e entregue posteriormente. De fato, não seria de se acreditar que a autora realizasse a compra em foco sem conhecer a situação econômico-financeira da empresa, mormente do seu "passivo exigível", tanto mais quanto pelo mesmo continuaria aquela responsável. Que houvesse porém, tal omissão por parte dos réus, a consequência mais consentânea com os termos do negócio seria aquela referida pelos apelantes, fundados no final da mesma cláusula, isto é ficariam responsáveis por esses débitos os acionistas originais, que sofreriam os descontos ali previstos. Merece registro, no particular, a informação prestada na assentada do julgamento pelo nobre advogado dos apelantes de que o débito para com o Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia já fora liquidado. Note-se que se trata de um contrato de financiamento com a garantia hipotecária do imóvel rural por cuja exploração interessou-se a apelada, que não poderia alegar sua ignorância, de vez que tal operação constava do competente registro imobiliário.

A superveniência, acaso ocorrida, de fatos posteriores não só à celebração do contrato cuja anulação se pretende mas à propositura desta ação, não poderia afetar a sua validade, ainda que viesse a influir no modo de sua execução. A questão trabalhista a que se apegam a apelada e a sentença seria um desses imprevistos.

Não cabe discutir-se aqui a conduta assumida pela apelada naquele pleito, cuja repercussão no presente já se comentou. Tão pouco, dadas as circunstâncias focalizadas, de natureza lógica e cronológica, poder-se-ia erigi-la em obstáculos à transferência das ações.

Colocada nestes termos a questão objeto deste recurso e rejeitando, como também o fez a sentença, pela inexistência dos vícios apontados, a arguição de nulidade do contrato de compra e venda da totalidade das ações da S. Bernardo Agro-Industrial, S/A. firmado entre os litigantes, concluiu a turma pela improcedência da ação e consequente procedência da reconvenção.

O que se depreende da controvérsia em tela é que a autora, por não mais lhe convir, arrependeu-se do negócio retratado no documento de fls. 10/11, que não a exime de ressarcir as perdas e danos, correspondentes, no caso, ao preço ajustado, acrescido das cominações previstas no contrato e na lei, e feitas as deduções antes referidas, se for o caso, a apurar-se na execução.

Desnecessário declarar-se que, se não se pode obrigar a apelada a proceder à transferência para o seu nome das ações negociadas, investindo-se de forma plena na sua propriedade e na gestão da empresa, tal opção lhe continua franqueada, como o reconhecem os apelantes.

Salvador, 09 de junho de 1976.

Jorge Faria Góes — Presidente.

Renato Mesquita — Relator.

**AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL
— INTERVENÇÃO DO INPS
POSTULANDO PREFERÊNCIA
DO CRÉDITO. AGRAVO DE
INSTRUMENTO: PROVIMEN-
TO EM PARTE.**

Ação executiva cambial iniciada sob a égide do C.P.C. — 39, perante a 4ª Vara Cível de Salvador. Penhora e demais atos pro-

cessuais realizados na Comarca de Araxá - Minas Gerais, mediante precatória. Intervenção do I.N.P.S. em ambos os juízos advertindo-os da existência de ação fiscal por ele movida contra o mesmo devedor, em Araxá, onde já fora, antes, efetuada penhora dos mesmos bens. Praça realizada na jurisdição deprecada e remessa do seu produto ao Juízo deprecante. Advertência do I.N.P.S. perante este, contra o levantamento pretendido pelo exequente particular, ora agravado, e pedido para que fosse ele, o Instituto, autorizado a fazê-lo, dado o caráter preferencial e privilegiado do seu crédito. Reclamação do interveniente (o I.N.P.S.) contra levantamento sumário feito pelo agravado. Decisão do Juiz considerando legal o levantamento ora impugnado e autorizando a agravante a fazer o mesmo de referência ao saldo. Agravo do I.N.P.S. pleiteando a devolução da importância levantada pelo agravado, acrescida de outras parcelas.

Manutenção pelo Juiz a quo de seu ato. Provimento do recurso para determinar, tão só, a devolução pelo agravado, da importância de que se assenhoreara.

Tal como feito, o pagamento a este infringiu as regras dos arts. 613 e 709, II do C.P.C.

Assim acautelados os interesses das partes, caberá às mesmas proceder como bem parece adequado.

Ag. Inst. nº 40/78. Relator: DES. RENATO MESQUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 40/78, da Capital, sendo agravante o Instituto Nacional de Previdência Social - I.N.P.S. e agravado Afrânio Alcides Avelar, acordam, em 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, deferir, em parte, a pretensão do agravante e determinar que o agravado devolva ao Juízo a importância de que se assenhoreou (Cr\$ 36 275,49), deduzida do cheque provindo do Juízo Cível da Comarca de Araxá - Minas Gerais, do valor de Cr\$ 64 017,00, emitido em nome do Dr. Juiz titular da 4ª Vara Cível de Salvador, concernente ao produto da praça realizada naquela Comarca, em cumprimento da precatória do mencionado Juízo baiano. Custas pelo agravado.

Assim decidem pelas razões de fato e de direito a seguir resumidos.

Tendo Afrânio Alcides Avelar, comerciante domiciliado nesta Capital, ajuizado, perante a 4ª Vara Cível, em julho de 1973, ação executiva contra a ENTACON S.A. - Engenharia, Terraplenagem, Agricultura e Comércio, estabelecida na cidade e comarca de Araxá, Estado de Minas Gerais, para a cobrança de importância de Cr\$ 17 857,50 representada por notas promissórias correspondentes a parte do preço de um trator de marca Allis Chalmers, vendido pelo exequente ao agravado (doc. fls. 50/51), foi expedida precatória ao Juízo de Araxá, objetivando a execução, penhora e demais atos processuais, já que o



contrato em apreço (fls. 50) elegera o foro de Salvador para sua execução. No Juízo deprecado procedeu-se à venda judicial dos bens ali penhorados (terrenos urbanos e 1 barracão) (cf. cert. fls. 07/08), tendo o exequente, ora agravado, requerido, a 26.05.75, fosse remetido ao Juízo deprecante a quantia apurada na praça (esta efetuada a 20.07.74). Assim é que foi pelo Juízo deprecado emitido o cheque do valor de Cr\$ 64 017,00, em nome do seu colega deprecante (cf. fls. 58/59) do qual foi portador o ilustre advogado do exequente.

Acontece que o I.N.P.S., ora agravante, interviu, tanto numa, como noutra jurisdição, advertindo-as da existência da execução por ele anteriormente aforada no Juízo de Araxá, contra o mesmo devedor, havendo, inclusive, penhora sobre os mesmos bens levados a praça (cf. docs. fls. 09, 11, 16 e segs.) e protestando pelo concurso de credores, onde se evidenciaria a sua preferência privilegiada, impedindo-se, em consequência, o levantamento da já mencionada quantia, pelo agravado, (cf. também petições de fls. 10, 3, 31).

O agravado, contudo, terminou por obter o seu pagamento, de forma sumária, devolvendo ao juízo o saldo de Cr\$ 27 741,51 (fls. 61/62).

Havendo o Dr. Juiz da 4ª Vara Cível ordenado se ouvisse a parte adversa, qual não se fica sabendo, (fls. 23-60), veio a pronunciar-se o I.N.P.S. (fls. 63, 3, 25), insistindo pela devolução, com o acréscimo de várias parcelas.

A essa petição deu o Juiz o seguinte despacho: "proceda-se conforme o pedido retro" (fls. 27) o que motivou outro requerimento do Insti-

tuto, oferecendo dados para o seu cumprimento (fls. 28/30), no qual S. S. despachou: "À conclusão com brevidade". Tais atos ocorreram entre julho e novembro de 1976.

Em 10 de abril de 1977 o exequente agravado manifesta-se sobre a pretensão do agravante (fls. 35), procurando justificar porque "asenhoreou-se" da importância reclamada, mas declarando-se disposto a restituí-la, sem qualquer acréscimo, caso o determinasse o Juiz. Este ordenou que lhes fossem conclusos os autos, o que somente veio a acontecer a 14.06.77 (o despacho recomendando brevidade é de 04.11.76).

Proferiu, então, o ilustre titular da 4ª Vara Cível a decisão transcrita às fls. 36/38, datada de 14.07.77, cuja conclusão foi publicada no Diário da Justiça de 05.08.77. É desta decisão que se interpôs o presente agravo. Nela considera o Juiz legal e justo o levantamento impugnado e autoriza o I.N.P.S. a fazer o mesmo em relação ao saldo depositado.

Na sustentação do seu despacho afirma S. Sa. "não ter encontrado guarida para o pedido do I.N.P.S., inclusive no tocante do concurso de credores, podendo, talvez, ter lugar a falência do devedor (fls. 72/73).

Assim expostas as principais ocorrências geradoras do conflito de interesse que aflora neste recurso, fácil é verificar-se a série de irregularidade existente nos autos da ação executiva em tela e, por igual, nos processos em curso na Comarca de Araxá. Nota-se, sobretudo, a contradição entre alguns despachos exarados, aqui e ali, uns admitindo a pretensão do agravante, outros indeferindo-a.

Dúvida, porém, poderá existir de que com a intervenção oportuna do I.N.P.S., tanto no juízo deprecado, como no deprecante, advertindo-os quanto ao executivo fiscal preexistente contra o mesmo devedor e a penhora sobre os mesmos bens, não poderia o Dr. Juiz *a quo*, por força do que dispõe os arts. 613 e 709, inciso II, do C.P.C., autorizar o levantamento requerido e feito pelo agravado. Se a hipótese é simplesmente a dos arts. 711/712 da lei processual, ora a da execução de devedor insolvente (id. arts. 748/786), ou ainda de falência, não cabe agora examinar-se.

Tão pouco justifica-se a entrega sumária do produto da praça e arrematação levadas a cabo em Araxá, ao I.N.P.S.

Tem, porém, razão o agravante ao reclamar contra o pagamento feito ao agravado. Impõe-se a devolução dessa importância, sem nenhum acréscimo, entretanto, como, aliás, já havia determinado o Juiz (fls. 27) e concordado o próprio agravado (fls 35v.). Com essa providência (e não com a sancionada pelo *a quo*) é que se acautelarão os interesses em jogo. Esta a finalidade do provimento deste recurso.

Feito isso, as partes interessadas que promovam o que lhes parecer adequado à solução do conflito.

Salvador, 21 de junho de 1978.
Lafayette Velloso - Presidente. *Renato Mesquita* - Relator.

**ACIDENTE DE VEÍCULO -
MOTORISTA INABILITADO.
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO IN-**

DENIZATÓRIA PARA RES- SARCIMENTO DE DANOS.

*Acidente de veículo causado
por motorista inabilitado. Ação
de indenização julgada proceden-
te para ressarcimento dos danos
causados.*

Ap. nº 301/78. Relator: DES.
ANTÔNIO HERCULANO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 301/78, desta Capital, em que é apelante Espedito Guedes de Souza e apelada a firma Bahia Auto Taxi Ltda.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo.

A firma apelada, Bahia Auto Taxi Ltda., objetivando ressarcimento de danos decorrentes de um acidente de veículos, ajuizou perante a Sexta Vara Cível e Comercial desta Capital, uma ação ordinária de indenização, contra o ora apelante Espedito Guedes de Souza.

Como causa do pedido que formulou na inicial desta ação, disse que, em 18 de maio de 1972, um veículo de sua propriedade, (um Voskswagem, placa policial BD-1349), utilizada na praça, quando trafegava pela rua Joaquim Távora, em sua mão de direção, foi abalroado pelo veículo de propriedade do ora apelante, (um Chevrolet

* Juiz convocado para substituição.

Opala), placa policial AE-1722, decorrendo do acidente os prejuízos cuja indenização pleiteia.

A primeira decisão prolatada nos autos, foi declarada nula pelo Venerando Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, sob a alegação da sentença apelada, não haver decidido o pedido reconvenicional formulado na contestação.

Prolatada nova decisão, novamente o réu na ação, inconformado, dela apelou sob as alegações constantes do primeiro apelo, onde diz ter o acidente discutido, decorrido de culpa do motorista da firma autora da ação indenizatória e ora apelada.

Segundo se depreende da prova feita nos autos, o acidente que se discute, decorreu da imprudência do motorista que no momento, dirigia o chevrolet opala de propriedade do réu na ação de indenização e ora apelante.

Afirma-se no laudo pericial de fls., que:

“o veículo de propriedade do réu, inexplicavelmente abandonou a sua trajetória normal, saindo na tangente à curva, invadindo a pista de deslocamento do veículo do autor, atingindo-o violentamente na sua parte lateral esquerda”.

De tal forma tendo ocorrido o acidente, nenhuma dúvida pode existir, referente à culpa do motorista que dirigia o carro Opala de propriedade do ora apelante. “Ele inexplicavelmente abandonou sua trajetória normal”, invadiu a pista por onde transitava o veículo do ora apelado abalroando-o violentamente.

É ainda de se notar que no momento do acidente, o veículo pertencente ao apelante, estava sendo dirigido por motorista inabilitado, fato que

afastou da Companhia Seguradora, na conformidade do contrato de seguro firmado, a responsabilidade pela indenização.

Convém ainda salientar-se, que nenhuma prova foi feita nos autos, opondo-se à que aqui referimos. A defesa do ora apelante na ação de indenização que respondeu, constou apenas de alegações e de um pedido de reconvenção que também não foi provado.

Segundo regra estabelecida pelo art. 195 do Código Civil, aquele que por imprudência causar prejuízo a outrem, fica na obrigação de reparar o dano.

No caso *sub judice*, não merece reparos a sentença apelada que condenou o apelante a indenizar os prejuízos ocorridos por sua culpa, julgando também improcedente o pedido reconvenicional que não foi provado, ficando tão somente no campo das alegações.

Em face destes argumentos, negou-se provimento à apelação por unanimidade de votos.

Salvador, 2 de agosto de 1978.
Lafayette Velloso – Presidente. *Antônio Herculano* – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU PROVA PERI- CIAL. CERCEAMENTO DE DE- FESA. PROVIMENTO.

Despacho de conteúdo decisório. Prova pericial. O agravo de instrumento é a via adequada para impugnar as decisões proferidas no processo, salvo aquelas que não têm conteúdo decisório ou que extinguem, com ou

sem julgamento do mérito, o processo.

A prova pericial, quando o fato probando não possa ser verificado por outro modo, seja porque depende de conhecimentos especial técnico, seja porque não existem testemunhas, é sempre conveniente e aconselhável. Indeferindo-a, restringe-se o direito de defesa.

Ag. Inst. nº 137/78 — Relator:
DES. CÍCERO DANTAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Capital, nº 137, em que é agravante Indústrias Vilares S. A. — Elevadores Atlas e agravada Angelina Brandão de Souza.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia e integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade, dar provimento ao agravo.

Angelina Brandão de Souza, por si e por seus filhos menores, ajuizou na 5ª Vara de Assistência Judiciária desta Capital, contra Indústrias Vilares S. A. — Elevadores Atlás, uma ação ordinária, visando obter indenização resultante do acidente que causou a morte prematura de seu esposo Antônio Fernando Lima de Souza, quando fazia reparos em um dos elevadores do Praiaamar Hotel.

Contestando essa ação, a acionada asseverou que o acidente resultou de ato imprevidente da vítima e, para comprovar sua afirmação, requereu a produção de provas em audiência, inclusive a pericial.

O ilustre juiz *a quo*, saneado o

feito, deferiu as provas requeridas, com exclusão da perícia, a seu ver desnecessária, porque no processo já existe um laudo elaborado por órgão oficial do Estado.

Irresignada, a acionada interpôs o recurso de agravo de instrumento, dizendo que, dependendo o fato probando de conhecimentos técnicos especializados, o indeferimento da prova pericial requerida constitui cerceamento de defesa.

Em abono de sua pretensão, nega a prestabilidade do laudo administrativo oferecido pela agravada, afirmando que ele, além de desvestir-se de natureza contenciosa, não traduz a verdade e está eivado de contradições.

Intimada, manifestou-se a agravada, argüindo, em preliminar, o descabimento do recurso de agravo contra o despacho que indefere, por desnecessária, a prova pericial.

Em relação ao mérito, sustenta que a prova requerida, em vista de outra já produzida, é desnecessária e inconveniente.

Mantido o despacho agravado, subiram os autos à instância superior.

A douta Procuradoria da Justiça, com vista dos autos, ofereceu o parecer de fls. 32 e 33, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso.

No mérito, diz que, já existindo prova pericial efetuada por órgão oficial e tendo em vista que o acidente ocorreu há longo tempo, seu parecer é pelo improvimento do feito.

Inicialmente, cumpre-nos indagar se o recurso utilizado pela agravante é adequado para impugnar a decisão que indeferiu a prova pericial.

O Juiz, na sua espinhosa função

de dirigir o processo, pratica atos de diversa natureza.

O legislador brasileiro, no art. 162 do vigente Código de Processo Civil, distingue esses atos em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

E, para evitar perplexidades, enfrentou o perigo e a inconveniência das definições, conceituando, no § 1º do citado artigo, a sentença como o ato pelo qual o Juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

No § 2º do mesmo artigo, definiu decisão interlocutória como o ato pelo qual o Juiz, no curso do processo resolve questão incidente.

E, por último, no § 3º, estabeleceu que despachos de mero expediente são aqueles que, sem conteúdo decisório, visam dinamizar o processo.

Pressuposta esta distinção, sobre a qual se assenta o sistema de impugnação das decisões que vão sendo proferidas no curso do feito, o vigente Código de Processo Civil, restringindo o elenco dos recursos cabíveis contra as decisões de primeira instância, dispõe, no seu art. 522, que, ressalvado o disposto no art. 504 e no art. 513, caberá agravo de instrumento das decisões proferidas no processo.

Assim, excluída da hipótese do art. 504, que inadmite a utilização de recurso contra os despachos de mero expediente, e ressalvada a situação definida no art. 513, que indica a apelação como o recurso adequado para a impugnação da sentença, resulta que o agravo de instrumento é cabível contra todas as decisões do primeiro grau proferidas no processo.

Por outras palavras, o agravo de

instrumento é a via adequada para impugnar todas as decisões proferidas no processo, salvo aquelas que não têm conteúdo decisório ou que extinguem o processo, com ou sem julgamento do mérito.

Na hipótese em discussão, a decisão recorrida tem conteúdo decisório e não extingue o processo. Sua natureza decisória é indubitosa, eis que, saneado o feito, deliberou sobre a produção de provas, indeferindo, por desnecessária, a perícia requerida. É ela, sem qualquer incerteza, uma decisão interlocutória, suscetível de impugnação pela via recursal utilizada pela agravante.

Rejeitam, com esse entendimento, a preliminar de cabimento do agravo.

No mérito, trata-se de agravo de instrumento, interposto em lide acidentária, contra decisão que negou a produção da prova pericial.

Não há negar, por evidente, que ao juiz é lícito indeferir a realização de prova pericial se o deslinde da demanda dela independe. Mas, essa liberdade atribuída ao juiz deve ser compreendida dentro dos limites traçados pelo art. 420, § único, do Código de Processo Civil, que autoriza o indeferimento da perícia apenas quando o fato probando não depender de conhecimento especial de técnico; quando o exame pericial, em vista de outras provas já produzidas, for desnecessário; e quando a verificação for impraticável.

Daí resulta que se o fato probando, por sua natureza, independe de juízo técnico e pode ser demonstrado pelo testemunho comum, a perícia deve ser dispensada, em atenção mes-

mo aos princípios de celeridade e economia processuais.

Se, todavia, o fato probando só possa ser verificado por exame pericial, seja porque depende de conhecimento especial de técnico, seja porque inexistem testemunhas, a perícia deve ser admitida.

Na espécie *sub-judice*, o ponto fundamental para a decisão da coisa é a prática de ato ilícito, gerador da obrigação de indenizar.

Havendo versões antagônicas, como há, a respeito do fato causador do evento e dependendo sua verificação de juízo técnico especializado, injustificável parece-nos, sob este ângulo, o indeferimento da perícia.

Embora o ilustre *a quo* não tenha fundamentado a decisão denegatória, considerou a perícia desnecessária à vista de já existir no processo um laudo pericial elaborado por órgão oficial.

A declaração, pura e simples, de que a perícia é desnecessária não basta para justificar o seu indeferimento.

Dizendo-se desnecessária à vista de outra prova produzida, inspirou-se o ilustre *a quo* na letra *b*, do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil.

Em verdade, provar o que está provado, demonstrar o que já está demonstrado, verificar o que já foi verificado, resultaria em inútil gasto de tempo e infrutífero desperdício de dinheiro.

Estará, porém, no caso dos autos, provado o fato fundamental para a decisão da causa? Há testemunhas, documentos ou quaisquer outras provas que o demonstrem de forma conclusiva e incontestável?

A resposta negativa se impõe, eis

que a perícia extrajudicial levada a efeito, embora goze de presunção de verdade, desveste-se de caráter contencioso e contraditório.

A presunção que a acompanha pode ser ilidida por outra prova, tanto mais que suas conclusões são conflitantes.

Além disso, a prestabilidade do laudo oferecido pela agravante é relativa, não só porque a presunção de verdade nele contida pode ceder lugar à prova em contrário produzida em Juízo, mas sobretudo porque ele, além de contraditório em suas conclusões, omite a especialidade dos técnicos que o subscreveram, não se sabendo se os técnicos responsáveis por sua elaboração são, efetivamente, conhecedores especializados do mecanismo que movimentava os elevadores.

Resta o exame da última hipótese em que a lei autoriza o indeferimento da perícia. Alude ela à impraticabilidade da verificação, hipótese que, desenganadamente, não é a dos autos, simplesmente porque, apesar de pretérito e transitório o fato probando, os conhecimentos especializados do técnico poderão, por induções e juízos, reproduzir o evento e estabelecer a sua causa geradora, explicando se houve imprudência da vítima ou negligente omissão da agravante.

Assim, ainda que o ilustre magistrado houvesse utilizado esse argumento para negar a perícia, sua desrazão resultaria evidente.

De tudo que ficou dito, indubitável é que a prova pericial requerida, ao contrário de se revelar desnecessária, mostra-se conveniente e aconselhável para o deslinde da demanda.

Negando-a, o ilustre Juiz *a quo* restringiu o direito de defesa da agra-

vante, pelo que dão provimento ao agravo.

Salvador, 13 de dezembro de 1978. *Lafayette Velloso* – Presidente.
Cícero Dantas Britto – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. RECONVENÇÃO: DESCABIMENTO POR ILEGITIMIDADE DO RECONVINTE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE: ADMISSIBILIDADE. PROVA PERICIAL: INVIABILIDADE.

Agravo contra o despacho saneador que inadmitiu a reconvenção e a denúncia da lide oferecidas pelo litisconsorte na ação movida pela agravada para haver indenização pelo uso indevido da patente tecnológica, bem como prova pericial.

Reiteração, pela agravada, da preliminar de intempestividade da contestação e da reconvenção, com repercussão na admissibilidade e no conhecimento do presente recurso. Rejeição desta preliminar, já decidida em outro processo, pela instância superior. Provimento parcial do agravo, tão só para admitir a denúncia da lide, objetivando o esclarecimento de aspectos fáticos e jurídicos da questão ajuizada e assegurar ao denunciante eventual direito regressivo contra o terceiro denunciado. Descabimento da reconvenção por faltar ao reconvinte legitimação para requerer a nulidade da patente. Inviabilidade da prova pericial pretendida pela agravante.

Ag. Inst. nº 102/77. Relator: DES. RENATO MESQUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 102/77, da Capital, sendo agravante a Companhia Comércio, Imóveis, Construções, Engenharia Civil e Portuária – CONCIC – e agravada a Underwater – Devices Incorporated, acordam em 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pela agravada e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para, reformando o despacho impugnado, admitir a denúncia da lide às firmas americanas CEN-VI-RO-CORPORATION é CORPORATION RAYMOND, S.A., pelas razões adiante resumidas e, no particular, as aduzidas pela agravante. Custas em proporção.

O presente recurso foi interposto pela Concic, na qualidade de litisconsorte voluntária na ação indenizatória movida pela Underwater, após o recebimento da sua defesa, por força da decisão do Tribunal no Ag. do Inst. nº 53/75 (fls. 124/132), e contra o despacho saneador (fls. 34/41), confirmado às fls. 205/214, pleiteando a sua reforma no sentido de admitir-se a reconvenção objetivando a anulação de patente invocada pela autora, ora agravada e, conseqüentemente o deslocamento da ação para a Justiça Federal, bem como a denúncia da lide às empresas norte-americanas acima referidas, além de insistir na realização de prova pericial denegada pelo *a quo*, relativa a tecnologia utilizada na construção do emissário submarino, a cargo do consórcio de que a agravante fazia parte.

Em que pese o volume (e o peso...) destes autos para onde se transplantaram numerosas peças da ação principal e dos recursos utilizados pelos litigantes, a matéria do agravo é, fundamentalmente, a que se resumiu acima.

A agravada, em sua impugnação ao presente recurso, reitera sua arguição de intempestividade da contestação e, pois, da reconvenção oferecidas pela recorrente (Cf. fls. 197), considerando-a matéria prejudicial. Verifica-se, contudo, que a mesma já fora objeto de apreciação pela instância superior (fls. 124 e segs.) e, obediente ao julgado, pelo próprio juiz *a quo*, não mais cabendo discuti-la, muito menos pela forma oblíqua como ora se pretende. Trata-se de questão preclusa.

Em fundamentação ao decidido, aduziram-se as razões a seguir resumidas:

Considerou a turma incabível a reconvenção, não tanto pelos argumentos expendidos pelo agravado e no respeitável despacho agravado e sua confirmação, mas, antes de tudo, por entender faltar à reconvincente legitimação para requerer a nulidade da patente, cuja violação se argúi na ação indenizatória. Para que pudesse fazê-lo, teria que demonstrar existir, em decorrência do registro, no Brasil, da patente em tela, violação de direito subjetivo seu, o que não se vislumbra. Em verdade o que pretende a agravante-reconvinte é liberar-se do pagamento da importância reclamada, e isso nada tem a ver com o registro ora impugnado, porquanto a autora-agravada assenta a sua pretensão em obrigação contratual, cujo conteúdo e ex-

tensão cabe à Justiça determinar, no julgamento conclusivo da ação principal.

Confirmado, assim o descabimento da reconvenção, cai, necessariamente, a arguição de incompetência da jurisdição estadual.

Entendeu, outrossim, a turma ser inviável a prova pericial em que insiste a agravante.

Pareceu-lhe, entretanto, ser pertinente a denunciação da lide. Hoje, no direito brasileiro, cabe a providência processual toda vez que o denunciante pretende assegurar, em relação ao terceiro, seu direito regressivo ou quer, de logo, também exercitá-lo, com evidente economia processual. Assim na mesma sentença tanto o juiz pode condenar o réu a pagar, como lhe reconhecer o direito de ressarcir-se do que pagou condenando o denunciado a fazê-lo.

No caso dos autos, o litisconsorte-agravante afirma que contratou sem qualquer ressalva. O contrato que está nos autos (fls. 231/239 — vd. d. 89) não é explícito, como seria curial em matéria tão relevante, em excluir a responsabilidade das denunciadas, mormente a “Raymond” pelos “royalties” acaso devidos à Underwater, *data venia* da compreensão do ilustre Juiz agravado. Conseqüentemente impedir, *a priori*, a denunciação da lide importava prejulgamento da demanda, além de beneficiar a empresa estrangeira, em detrimento da nacional, sem que exista, ao que pareceu à turma, expressa determinação contratual a respeito.*

Daí entender a turma que o correto, além de equidoso, será, como ora

* Vide, à pág. 206 de BAHIA FORENSE 10 a sentença aludida.

se determina chamarem-se os terceiros ao processo e aguardar a defesa que apresentarão. Dessa forma, alcançar-se-á, com muito mais segurança, uma decisão equânime.

Dúvida inexistente quanto à competência da Justiça brasileira para chamar, pela forma e pelos canais competentes, qualquer companhia estrangeira que tenha contratado no Brasil, ou cujo contrato mesmo firmado no estrangeiro, tenha sido executado no Brasil, a submeter-se à sua jurisdição (C.P.C. — art. 88). O ponto enfocado na denunciação está a merecer, pela sua gravidade e repercussão, maior aprofundamento. Na discussão do presente caso aventou-se, face a requerimentos da agravada (fls. 219-230), a possibilidade de vir-se a converter o seu julgamento no procedimento de uniformização da jurisprudência (C.P.C. arts. 476/479). A turma, porém, concluiu, após o voto do 2º julgador, que pedira vista dos autos, não ocorrer a hipótese prevista na legislação processual vigente, de vez que, nos julgamentos trazidos à colação, não se firmou nenhuma tese jurídica, nem se interpretou norma legal alguma de que, no presente julgamento, se haja divergido.

Ora, sabidamente, constitui condição fundamental do procedimento uniformizador a divergência na interpretação do direito.

Poderá ter ocorrido, quando muito, discordância na compreensão dos fatos e de cláusulas contratuais.

Norma legal alguma impõe a submissão pretendida pela agravada, desta Primeira Câmara e da Turma julgadora deste agravo, às decisões proferidas por outros órgãos deste Tribunal, em recursos interpostos por outros litiscon-

sortes integrantes da lide principal. Vulnerar-se-iam os princípios da autonomia do Juízo e da independência do Juiz.

Salvador, 15 de março de 1978.
Lafayette Velloso — Presidente.
Renato Mesquita — Relator.

ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DESPROVIDO.

Alimentos — Incidência de percentual pactuado em desquite sobre indenização trabalhista. Feição social da indenização, entendida como amparo à família do trabalhador. Agravo desprovido.

Ag. nº 55/78. Relator: DES. JOSÉ ABREU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, nº 55/78, da Capital, em que figuram como agravante e agravado, respectivamente, Raymundo José de Almeida Ramos e Dionéia dos Santos Rangel.

Acordam, unanimemente, os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em *rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, em negar provimento ao agravo.*

E assim entendem porque:

Não acolhem as preliminares, consistentes na intempestividade do pedido de reconsideração formulado pela agravada, que deu ensejo ao despacho agravado, nem na sua nulidade

resultante de não ter o agravante se manifestado sobre a aludida postulação, com preterição do princípio do "contraditório", abrigado em nossa lei. Em verdade vige em direito processual aquel'outro princípio, originário do direito francês, do "pas de nullité sans grief", arredando qualquer detecção de nulidade sem a evidência de prejuízo efetivo. Ademais, quanto à intempestividade em si, assinala-se, outrossim, que em matéria alimentar não há submissão a prazos, dada a natureza social da prestação. Inexistindo prejuízo para o agravante que tem ampla possibilidade de ver a matéria decidida através do recurso que interpôs, e não sendo a postulação submissa à rigidez de prazos, em razão da matéria, rejeitam-se as preliminares argüidas.

No mérito, entende a Câmara incidir sobre indenização trabalhista que venha perceber o agravante o percentual convencionado em desquite amigável. É que em direito familiar, cuja natureza publicística de suas normas chega a ser defendida ardorosamente por tratadista do porte de CICU e outros juristas, os institutos abrigados pela legislação têm conotações evidentemente sociais, garantida por uma ingerência estatal que se faz cada vez mais atuante. Ora, não discute a natureza altamente social da proteção à família, base do alicerce social e do próprio Estado, sendo, em consequência, válida qualquer interpretação que objetive o resguardo dos seus interesses. De outro lado a indenização trabalhista, conquista dos trabalhadores, também tem indiscutível cunho de proteção ao organismo familiar, uma de suas mais atuantes razões de ser. E é em nome desse resguardo, deste am-

paro à família e interesses de alimentantes que entende a Câmara, secundada por julgados de outros Tribunais, possível a extensão acolhida pelo despacho agravado. Em verdade o agravante, saindo da empresa, terá seus salários diminuídos, passando a receber aposentadoria, originária do organismo previdenciário. Sabe-se que o decréscimo de recurso, nestes casos, é impressionante, atingindo todas as classes sociais. Ora, ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, o percentual avançado passará a incidir sobre quantia muitíssimo menor, implicando numa diminuição de recursos para a agravada. Entende, assim, a Câmara que em compensação, deva o percentual incidir sobre a indenização que for paga ao agravante, permitindo o equilíbrio da situação da agravada.

Nega-se, pois, provimento ao agravo, com as cominações consequentes.

Sala das Sessões da 1ª Câmara Cível, em 23 de agosto de 1978.
Lafayette Velloso – Presidente. *José Abreu* – Relator.

CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE POSSE. PESSOA DO ADMINISTRADOR. VALIDADE.

Citação feita na pessoa do administrador, na ausência do réu, em decorrência de atos por ele praticados. Sua validade.

Ag. Inst. nº 70/78. Relator: DES. LAFAYETTE VELLOSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 70/78, oriundos da Comarca de

Xique-Xique, deste Estado, onde figuram como agravante — Antônio Bittencourt Mariani e agravado — Joaquim José dos Santos.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Cuidam os autos de uma ação de manutenção de posse, promovida por Joaquim José dos Santos e outros, contra Jesus Teixeira Coimbra e Dr. Antônio Bittencourt Mariani. Designada data para a justificação prévia, a fim de apreciar-se o pedido liminar, expediu-se mandado e carta precatória para a citação dos réus. Nesta, realizada na data designada, compareceram os procuradores do réu Jesus Coimbra e dos autores, sendo inquiridas as testemunhas arroladas. O réu, ora agravante, através petição e sob a alegação de que não houvera sido citado para acompanhar a justificação, que assim realizou-se à sua revelia, pediu fosse decretada a nulidade de todos os atos praticados. O Juiz, todavia, e atendendo a que, nos termos do § 1º, do art. 215, válida era a citação feita na pessoa do seu administrador, não decretou a nulidade e concedeu a liminar.

Contra essa decisão, interpôs o agravante, o presente recurso.

Do exposto, resumem-se os fundamentos do agravo, à nulidade do processo e a falta de cabimento para a concessão do mandado liminar.

O agravante, realmente, arguiu a nulidade dos atos praticados pelo juiz, antes deste conceder a liminar, sob a alegação de que não teria sido citado para os termos da justificação prévia que se procedeu. Diz o artº 214, § 2º, que comparecendo o réu

apenas para argüir a nulidade e sendo *esta decretada, considerar-se-á feita a citação* na data em que ele ou o seu advogado for intimado da decisão. De tudo se conclui que não basta a simples arguição; mister se faz que o Juiz declare ou decrete a nulidade.

Na hipótese dos autos, o juiz não deu por essa nulidade, considerando que a falta dessa citação, nos termos do § 1º, do artº 215, do C.P.C., estaria suprida pela citação feita a Jesus Teixeira Coimbra, que é o administrador da propriedade do agravante. HELIO TORNAGHI, comentando a respeito, ensina que, “no caso de o réu estar ausente, devem distinguir-se duas situações: 1ª) — o ato de que se originou a ação judicial foi praticado por mandatário, administrador, feitor ou gerente do réu; 2º) — o ato foi praticado pelo próprio réu. A citação, na primeira hipótese, regula-se por este parágrafo. Feita na pessoa de quem praticou o ato originador da ação judicial, o próprio ausente se considera citado. A questão de se saber se houve excesso ou abuso do mandatário, administrador, feitor ou gerente, é para ser resolvida e discutida depois, com todas as suas conseqüências. Citado o preposto (*lato sensu*) citado está o proponente”. MUNIZ DE ARA-GÃO, lembrado pelo próprio agravante, assim se manifesta: “Se da possessória, por exemplo, pode ser citado aquele que determinou a prática do ato turbativo, embora o tenha feito na condição de representante de outrem, da cobrança de crédito hipotecário, em caso algum poderá ser citada outra pessoa que não o devedor. Indispensável também é que a pessoa a quem a citação seja feita se revista da qualidade designada na Lei, pois

somente quem esteja na posição de mandatário, administrador, feitor ou gerente, poderá ser alvo da citação". Ora, dos autos, indubitosa a posição de Jesus Coimbra, como administrador ou gerente do agravante, circunstância que ele próprio não contestou. Pouco importa que a ação tenha sido dirigida contra os dois, e o juiz, inicialmente, houvesse determinado a citação do agravante, por precatória. Feita a citação bastante do preposto, que teria praticado o ato, cercando parte da propriedade, estava o agravante citado. Saliente-se, mais, que por ocasião da justificação, já o preposto estava representado por advogado, precisamente o mesmo constituído, posteriormente, pelo agravante. Certa, deste modo, a decisão censurada. Quanto ao segundo fundamento da ação, não prosperam as alegações do agravante. Ele mesmo confessa que mandou construir uma cerca, para separar o gado de qualidade superior daquele de qualidade inferior. É, sem dúvida, uma restrição, se, com tal comportamento, tiver havido prejuízo ou causado constrangimento à posse dos agravados. É questão a ser apreciada na instrução. Também, no particular, entendeu a Turma ser acertada a decisão censurada, restando ao agravante, por certo, meios para que, numa imensa área de 80 000 hectares, promover a separação do seu gado, sem prejuízo da posse e direitos dos que ali, por muito anos, vêm mourejando, no dia a dia, na labuta de sua subsistência.

Sala das sessões da 1ª Câmara Cível, em 30 de agosto de 1978.
Lafayette Velloso — Presidente e Relator.

**COMPRA E VENDA MERCANTIL.
TRANSPORTE DE MERCADORIA.
DESPESAS POR CONTA DO COMPRADOR: ART. 196 DO CÓDIGO
COMERCIAL.**

Transporte da mercadoria.

Em regra, a transferência de propriedade das coisas móveis, em comércio chamadas mercadorias, se faz pela simples tradição que pode ser manu a manu, simbólica ou consensual. Quando o vendedor põe a mercadoria à disposição do comprador, as despesas do transporte, normalmente correm por conta deste (art. 196 do Código Comercial). Não havendo prova em contrário, as despesas do transporte da coisa vendida correm por conta do comprador. De nenhum valor a duplicata sem aceite emitida pela transportadora, em desacordo com a praxe, contra a vendedora da mercadoria que declarou antecipadamente "frete a pagar" pela destinatária. Sentença confirmada.

Ap. nº 109/78. Relatora: DESA.
OLNY SILVA*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível,

* Juíza convocada para substituição.

nº 109/78, da Capital, nos quais figuram, como apelante, Transportadora Tapajós S/A, e, como apelada, Impetrol Comércio e Indústria Ltda.

Acordam, unanimemente, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da Turma Julgadora, julgar renunciado o Agravo de Instrumento anexo para, no mérito, negar provimento à apelação, pelas razões seguintes:

Pela leitura do relatório (fls. 146/147), que integra o presente, observa-se que a apelante-ré, inconformada com o despacho de fls. 48, dele agravou com o objetivo de restaurar-se a obrigatoriedade do depósito prévio da quantia correspondente ao valor da duplicata, por ela emitida, cuja nulidade a apelada-autora pleiteiava, para deferimento da sustação do protesto (fls. 29).

Formado o instrumento, todavia, a interessada não providenciou o preparo, nem ao recurso se referiu por ocasião do apelo, circunstâncias que implicam na sua renúncia pela agravante.

O MÉRITO

A Impetrol visava a suspensão de protesto e conseqüente declaração de nulidade da duplicata emitida pela ré-apelante, Transportadora Tapajós S/A, sob fundamento de que os serviços por esta prestados deveriam ser pagos pela destinatária.

Aceitando como válidos os conhecimentos de transporte de fls. 5/6, a acionada baseou sua contestação num acordo que teria ocorrido entre ela e a autora a respeito do refe-

rido frete, por intermédio do Sr. José Hamilton, cujo depoimento pediu para confirmar, esclarecendo, os termos da carta de fls. 21.

A sentença julgou procedente a ação, porquanto, produzida a referida prova, conforme consta de fls. 28, a testemunha José Hamilton confirmou que o frete da mercadoria deveria ser pago pelo destinatário em Pelotas; disse ainda desconhecer qualquer acordo em contrário entre o representante da Impetrol e a Tapajós, o Sr. Barros (Lamartine Aguiar Canto de Barros), pessoa mencionada no documento de fls. 21, negou, também, qualquer acordo relativo ao mencionado frete.

Conforme dispõe o art. 196 do Código Comercial, “não havendo estipulação em contrário, as despesas do instrumento da venda e as que se fazem para se receber e transportar a coisa vendida são por conta do comprador”.

Sabe-se que, “em regra, a transferência de propriedade das coisas móveis, em comércio chamadas *mercadorias*, se faz pela simples tradição; em geral, também, essa obrigação do vendedor está tão ligada à obrigação de transferir o domínio da coisa, que as duas se operam ao mesmo tempo, dando a impressão que a verdadeira obrigação do vendedor é entregar a coisa” FRAN MARTINS — *Contratos e Obrigações Comerciais* — pág. 176).

Sabe-se, igualmente, que várias são as formas de tradição: a real, efetiva ou *manu a manu*; a simbólica ou virtual e a consensual.

No caso dos autos, tudo indica que tivesse ocorrido a tradição consensual, ou seja, a transferência do domí-

nio da coisa se operou pela simples declaração do vendedor que pôs a mercadoria à disposição do comprador. Para recebê-las, este deveria efetuar as despesas respectivas, dentre as quais, a do transporte, como é de praxe e estipula o art. 196 do Código Comercial. Das duplicatas anexadas aos autos, cuja nulidade a autora pleiteia, consta, expressamente, "frete a Tapajós pagável em Pelotas", determinando ainda seu faturamento para a Cia. Linhares (fls. 5 e 6). O débito não é, portanto, da apelada.

Por tudo isto, a sentença não merece reforma.

Salvador, 30 de novembro de 1978. José Abreu — Presidente. Olney Silva — Relatora.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO ATUALIZAÇÃO. AVALIAÇÃO GLOBAL DO BEM.

Ação indenizatória por desapropriação indireta (apossamento administrativo) de uma faixa de terra utilizada na construção da Avenida Luiz Viana Filho. Conquanto a mesma estivesse situada dentro dos limites indicados no decreto expropriatório, o nome dos autores dele não constava, estando abrangido, entretanto, pela expressão genérica a quem de direito, o que se compreende em parte, pelo fato de sua aquisição ter ocorrido após aquela medida governamental de que aliás tinha ciência o adquirente, que, além disso, promoveu a extinção da enfiteuse de que desfrutava o Município de Salvador posteriormente à exe-

cução daquele ato administrativo.

Inegável procedência da ação, ainda que a conduta da administração municipal não possa, a rigor, ser taxada de ato ilícito, nem a obrigação de indenizar, no caso, resulte de responsabilidade civil.

Inconformidade de ambas as partes com o valor da indenização fixada em sentença, que adotou o laudo do perito do Juízo, no qual não se abstraiu da valorização das terras em decorrência da construção da importante via pública, mas, ao contrário incorporou-a no seu cálculo, perfazendo o total de Cr\$ 12 032 574,00.

Os autores pleiteam sua elevação para Cr\$ 17 019 200,00 em consonância com a estimativa do seu assistente técnico. O assistente da Prefeitura orçava a indenização em Cr\$ 10 994 450,00.

Rejeitando todos esses valores, o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER) e a Prefeitura do Salvador, recorreram insistindo na adoção do critério aventado na contestação, segundo o qual dever-se-ia levar em conta o valor das terras já ocupadas à época da execução da obra, adotando-se o laudo judicial oferecido, então, no processo de resgate da enfiteuse, abstraindo-se da valorização decorrente da mesma obra.

Provimento aos recursos oficial e da Administração Municipal, para reduzir-se a indeniza-

ção a Cr\$ 391 441,60, devidamente atualizada, mediante correção monetária, a contar da apossamento, e acrescida de juros moratórios e compensatórios.

Conquanto o direito brasileiro não faculte, a exemplo do que ocorre na França, a compensação entre o prejuízo da expropriação e a mais valia do remanescente (notória, inegável e reconhecida pelos peritos, no caso *sub judice*), não impede que se leve em conta esse fator no estabelecimento do quanto da indenização. Equidosa aplicação de norma constitucional (art. 153, § 22) e dos preceitos legais (D.L. 3 365/41 - arts. 4º, 5º, 26 e 27). Acórdão da 1ª Turma do S.T.F., no R.E. nº 81 938/77, onde se sustenta que "para o exato cumprimento do princípio constitucional da prévia e justa indenização em dinheiro, o valor do bem atingido pela desapropriação deve ser o do momento em que esta se tornou efetiva... ponderando-se todos os fatores que possibilitarem a verificação do justo valor da indenização, considerando-se em favor do expropriado, a valorização do imóvel até aquela data, mas com abstração da valorização da área desapropriada, decorrente da obra pública realizada (cf. *Jurisprudência Brasileira* vol. II - Desapropriações págs. 129/ 132 - Relator Min. ELOY DA ROCHA.

Ap. 242/78. Relator: DES. RENATO MESQUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 242/78, da Capital, interposta simultaneamente pelos autores, o Dr. Geraldo de Oliveira Souza e sua esposa e pelos réus - o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER) e a Prefeitura Municipal do Salvador, respectivamente apelantes e apelados, contra a sentença proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, que também recorre de ofício, na ação ordinária de indenização movida por aqueles (desapropriação indireta) contra as referidas entidades municipais, - Acordam, à unanimidade, em 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora negar provimento ao recurso dos expropriados e prover ao dos expropriantes e, pois, ao do Juízo, reformando, assim, em parte a sentença, para que prevaleça a tese da contestação (fls. 23) no tocante à avaliação da faixa de terra utilizada pelo Poder Público para a construção da Av. Luiz Viana Filho, também conhecida como Paralela, e fixar, em consequência a indenização a que fazem jus os autores em trezentos e noventa e dois mil cruzeiros (Cr\$ 392 000,00) importância esta a ser atualizada segundo os índices de correção monetária, com base nos dados oficiais (ORTN), acrescida dos juros moratórios correspondentes, tudo a ser apurado na execução e a partir da época da efetiva ocupação do referido trato de terra. Custas pelos expropriantes e honorários advocatícios em favor do autor, mantido o percentual de 20%, fixado na sentença, sobre o total da indenização.

Fica incorporado ao presente aresto o relatório de fls 166v/169, bem

como o da sentença de fls. 115/116v, onde se expõe os termos da ação e os limites deste recurso.

Seguem os fundamentos de fato e de direito que levaram a Turma Julgadora a decidir por essa forma, conhecida de estar fazendo a melhor justiça.

Como ficou assinalado no preâmbulo deste acórdão, cuidam os autos de um caso típico de ação expropriatória indireta que embora não seja, do ponto de vista estritamente jurídico, a forma regular e, pois mais recomendável do exercício do direito constitucionalmente assegurado ao Poder Público de apossamento de bens particulares por motivo de utilidade pública ou interesse social (Const. art. 153, § 22), vem se tomando freqüente entre nós, com a sanção inclusive do Poder Judiciário firmado nos princípios da intangibilidade da obra pública e do primado do interesse geral. Seria, pois, exagero taxar tal conduta de ato ilícito, como o pretenderam os autores, invocando respeitáveis pronunciamentos judiciais que, no entanto, não chegam a constituir jurisprudência. Até porque o reconhecimento do direito dos proprietários de bens, notadamente de imóveis assim ocupados, não assenta em absoluto nas disposições do direito privado configuradoras da responsabilidade civil, a que indubitavelmente também está sujeita a Administração Pública, mas decorre de imperativo constitucional (art. cit.) O direito à justa indenização, na hipótese dos autos, nasce de correspondente direito de expropriar inerente às entidades estatais.

A ação em tela não se confunde, portanto, com aquel'outra prevista na legislação civil, que dá lugar, inclusive, à condenação em lucros cessantes. Tão

pouco confunde-se com o que algumas legislações denominam a *via de fato*, quando a Administração age fora dos limites do interesse público ou a sua conduta está eivada de vícios.

Encerrando esta breve digressão concernente à *causa petendi* e à conceituação jurídica da conduta dos réus, convém recordar que, embora não venha ao caso indagar-se porque o Poder Municipal não fez expressa referência aos autores no decreto expropriatório, das terras necessárias à construção da Av. Luiz Viana Filho (Dec. nº 3 901 de 4/5/70 — fls. 29), inclui-as indiretamente, de vez que as mesmas encontram-se dentro dos limites ali indicados (“o domínio útil, benfeitorias e acessões de uma área de terra situada entre os rios Pituaçu e Cachoeirinha”, até então aforadas ao próprio município) além de conter a expressão abrangente — *a quem de direito*. Tal fato era aliás inequivocamente conhecido pelos autores, cujas terras foram adquiridas já depois daquele decreto e de iniciadas as obras, como demonstram as escrituras concernentes ao negócio (docs. fls. 32/33). Não deixa, contudo, de ser estranhável essa omissão, mormente levando-se em consideração que o autor-varão pertencia, à época, aos quadros da Administração Municipal. Tão pouco cabe investigar porque não surtiram efeito as tentativas para uma solução amigável do problema, referidas, na inicial (fls. 31). Note-se, ainda que os autores promoveram a extinção judicial da enfiteuse existente em favor da Prefeitura já no curso da construção da importante via pública, pouco tempo depois da aquisição da Fazenda Cachoeirinha pelo preço de Cr\$ 120 000,00, sendo, pouco depois, no processo em tela, a mesma fazenda

avaliada em Cr\$ 1 636 608,00 (cf. doc. fls. 32/38).

O certo é que, feita a ressalva anterior, quanto à forma utilizada, a Prefeitura agiu no exercício do direito e da competência que lhe eram inerentes. Como é igualmente incontestável o direito do proprietário a receber a justa indenização pelas terras expropriadas.

O que se discute é tão só o valor da indenização, ou melhor o critério jurídico-econômico a ser utilizado no seu cálculo.

O relator empenhou-se vivamente nesta pesquisa, tendo em vista a mais correta e equidosa aplicação da norma constitucional (art. 153, § 22) ao presente caso, em conjugação com os preceitos da lei específica (o D.L. 3 365/41 e suas posteriores alterações, notadamente os arts. 4º, 5º, 26 e seus §§ e 27 do referido D.L.).

Expondo exaustivamente, na assentada do julgamento, a conclusão a que chegara, foi a mesma adotada pelos demais membros da turma.

Cumpre, lealmente, ressaltar que tal solução não coincide inteiramente com a orientação predominante na teoria e em jurisprudência nacionais, desatentas, quicá, à diversidade e peculiaridade das situações emergentes no mundo dos fatos e do direito, numa fase de rápidas e profundas mudanças.

A própria legislação específica não tem acompanhado essa evolução de modo a propiciar normas e critérios mais condizentes com os legítimos interesse coletivos. Não se cometerá erro, nem aleivosia afirmando-se que, no particular, ainda prevalece um certo espírito privatista, em detrimento do bem comum, igualmente tutelado pelo direito.

É de se ter em vista nessa tarefa, que a avaliação de terras utilizadas para obras de urbanização (ou de outros fins de interesse público e social), não pode ser feita considerando-se o valor desta, como dela decorrente, porque assim o poder público estaria pagando o ônus de fazer a obra e o castigo por tê-la feito.

Em tais hipóteses, a rentabilidade e a possibilidade de comercialização das terras assim ocupadas deverão ser consideradas naquele momento e não após sua implantação. Há que abstrair-se a sua existência.

De referência, aliás, à orientação doutrinária e jurisprudencial vigente entre nós, mandam a verdade e a justiça que se abrande, senão mesmo retifique-se, o que acima foi dito.

Quem examinar o problema da justa indenização em decorrência da expropriação facultada pela Constituição, verificará que não tem sido fácil, nem pacífico o trabalho dos juristas — legisladores, doutrinadores e juízes — na fixação dos contornos científicos e pragmáticos atinentes à conceituação da justa indenização preconizada na legislação republicana (cf. *A Justa Indenização na Desapropriação*. SERGIO FERRAZ. Ed. R. T. — 1978, *passim*). Como o ilustre autor da preciosa monografia, cujo tema não tem sido historicamente contemplado pela doutrina em nosso direito, conforme acentua o eminente ARRUDA ALVIM, ao prefaciá-la, enfatiza-se aqui que “papel da indenização expropriatória é fazer entrar no patrimônio do expropriado um valor exatamente equivalente ao que representado pelo bem de que foi despojado (op. cit. pág. 13), tarefa confiada pelo sistema jurídico brasileiro à livre apreciação judicial “(vd. pág. 15).

Ao passar em revista a evolução dos critérios doutrinários e jurisprudenciais em que se tem procurado apoiar a idéia da justa indenização, revela o autor em foco, ao par dos equívocos e vacilações no trato do problema, a nítida tendência de levar-se em conta cada vez mais um maior número de fatores suscetíveis de influenciar o valor da indenização, de modo a fazê-la corresponder à letra e ao espírito do texto constitucional.

Dentre esses, destaca-se o da valorização imediata e específica do remanescente do bem, nas hipóteses de desapropriação parcial, pois “se a indenização há de necessariamente recompor, às inteiras, o patrimônio do desapropriado em razão do desfalque que lhe acarretou o ato expropriatório”. . . surge, em contraface natural dessa assertiva, a conclusão de que se o ato expropriatório não acarreta prejuízo ou apenas prejuízo mitigado ao proprietário, ou mais ainda, lhe traga até lucro, “tais circunstâncias necessariamente devem refletir-se no ato do juiz, ao fixar a indenização” (op. cit. pgs. 24/30).

Acerca dessa questão, polêmica sem dúvida, encontram-se, também, na monografia em pauta abundantes indicações de opinamentos doutrinários e jurisprudenciais, a favor e contra as teses sustentadas pelo escritor paulista e endossadas no presente acórdão (Págs. 102/105).

Em arremate a essas considerações merece especial destaque a decisão unânime da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no R. E. nº 81 938/77, de que foi relator o preclaro Ministro ELOY DA ROCHA, em cujo voto sustenta-se que “para o exato cumprimento do princípio constitucional da

prévia e justa indenização em dinheiro na forma da lei, o valor do bem atingido pela desapropriação deve ser o do momento em que esta se torna efetiva”. E referindo-se a pronunciamentos anteriores, afirma aquele douto magistrado: “Ponderar-se-ão todos os fatores que possibilitarem a verificação do justo valor da indenização, sem empobrecimento do expropriado, cujo patrimônio será integralmente reposto em dinheiro e, por igual, sem enriquecimento indevido, considerando-se, a seu favor, especialmente, a valorização do imóvel até aquela data, causada pela depreciação da moeda, mas com abstração da valorização da área expropriada, decorrente da obra pública executada com essa desapropriação e a imissão de posse como se a obra não existisse (in R. E. nº 69 599). Neste julgamento confirmou-se o acórdão da 6ª Câmara Cível do 2º Tribunal de Alçada de São Paulo que seguira este rumo (cf. *Jurisprudência Brasileira*, Volume II – *Desapropriação*, páginas 129/132, idem Ac. do T.J.R.G.S. de 20/5/1971, páginas 239.)

Não haverá mal em que se insiram neste aresto, como elemento informativo e elucidativo de suas conclusões, a demonstrarem a sua equidade, consoante a regra contida no acórdão acima invocado, alguns dados colhidos pelo Relator, na análise histórico-fundiária que procedeu da região abrangida pela Avenida Luiz Viana Filho.

.....
Voltando ao caso dos autos, podemos verificar o seguinte:

a) – Numa gleba com 444 036, m² onde foram ocupados 106 370,00 m², ficaram remanescentes na ordem

de 337 666,00 m², diretamente beneficiados pela obra pública.

Como 337 666,00 m² representam 76%, do total, apenas foram atingidos 24% da gleba.

Se a área foi em geral valorizada em 497%, depreende-se que o remanescente passou a valer 3,78 vezes mais que o valor anterior à obra pública.

b) — Evidentemente, tratava-se de uma área do domínio direto municipal, à época do início das obras.

Como a faixa necessária à implantação da avenida estava definida desde 1969, não deixa de causar certa estranheza o fato dos autores haverem conseguido o resgate da enfiteuse em 1974, sem a exclusão da área já ocupada pela avenida. . . (cf. Prof. ORLANDO GOMES, in *A Grande Salvador — Posse e Uso da Terra*).

Levando em consideração todos esses fatos e circunstâncias foi que a Turma Julgadora desta apelação considerou plausíveis, em grande parte, os argumentos sustentados pelo poder expropriante, desde a contestação, determinando que o cálculo para a indenização a que fazem jus os autores se fizesse com base na avaliação global da Fazenda Cachoeirinha judicialmente procedida no processo extintivo da enfiteuse (fls. 34/36), feita a devida atualização.

Descabe, na hipótese ora configurada, qualquer discussão sobre a profundidade, segundo a fórmula Harper-Berrini e referida pelos peritos e invocada pelos autores, em seu recurso. Independentemente, contudo, da solução ora adotada, esse aspecto do problema não foi descurado.

Consultando-se a obra especializada (*Engenharia de Avaliação — publicação do Instituto Brasileiro de Ava-*

liação e Perícias pág. 57) — Chegou-se à verificação de que aquela fórmula ($VT = 106\,470,00\,m^2 \times 160,00 \times 0,709$) somente teria aplicação para terrenos com profundidade superior a duas vezes a profundidade padrão prevista pelo Poder Municipal, em relação ao setor, como informam os peritos. Tal profundidade é medida a partir do logradouro para onde o terreno possuía testada.

Ora, como a área em pauta corresponde à própria avenida, está claro que esta não era a testada do terreno (cf. também certidões de fls. 32/33). Trata-se, evidentemente de uma gleba e, como tal considerada, o fator correspondente para o cálculo seria o 0,431 e não o utilizado (0,709) — verifica-se, desse modo, que ainda que se aceitasse o preço base de Cr\$ 160,00 m² o valor total da área seria de Cr\$ 7 335 272,20 e não Cr\$ 12 032 534,00 ($VT = 106\,370,00 \times 160,00 \times 0,431 = 7\,335\,272,20$).

Esclareça-se, por fim, que a turma, além dos elementos até agora focalizados, que lhe permitiu levantar a curva da valorização dos terrenos localizados nas proximidades e ao longo da importante via pública, constatando-se os seus custos antes, durante e depois da sua implantação, também levou em consideração o fato notório, incontestado e que reconhecido pelo perito judicial, da enorme valorização advinda ao remanescente da gleba, o que evidencia não ter aplicação à hipótese o critério da reposição patrimonial referido no acórdão trazido nos autos, às fls. 249v.

Nada impede o juiz brasileiro de apreciar, para o fim em questão, essa *mais valia*. Antes, a Constituição (art. 153, § 22 e a legislação concernente à

matéria — D.L. 3 365/41 — art. 27) autorizam-no, porquanto a justiça que lhe cumpre efetivar é de natureza econômica, comutativa pois, e não social ou distributiva. Há de ser justiça para ambas as partes, objetivando o equilíbrio dos interesses em jogo — o particular e o público.

Se é verdade que a legislação concenente à ocupação do solo, tanto nas áreas urbanas e suburbanas, como nas rurais, ainda não consagrou, entre nós, o princípio da compensação adotado noutros países (v.g. — França — *Ordonnance*, de 23/10/58) cabe à Administração e ao Judiciário tomá-lo como parâmetro na solução de casos concretos, como o presente.

Pena é que a política administrativa pouco tenha utilizado a faculdade contida no já citado art. 4º do D.L. 3 365.

Costuma-se, por vezes, apontar, inclusive em decisões judiciais, a contribuição de melhoria como remédio adequado para impedir o locupletamento decorrente das obras públicas geradoras dessa *mais valia*.

Mas também esta solução raramente tem sido posta em prática, o que revela a sua inoperância, senão a sua ineficácia no campo de política tributária.

Talvez não esteja longe o dia em que o nosso legislador, quem sabe, até mesmo o constituinte, acolha o salutar e equívoco princípio, assim expresso no mencionado texto francês:

“Se a execução das obras deve proporcionar um aumento de valor imediato ao resto da propriedade, o Juiz disporá sobre este aumento, de forma distinta. O montante de *mais valia* compensa-se no todo ou em parte

com a indenização de expropriação”.

Comentando a referida norma (*Ordonnance* de 23/10/58) assim manifestam-se os autores do excelente compêndio — *Expropriation et Évaluation de Biens* — JACQUES FERBER et GEORGES SALLES 3^{ème} Ed/1975:

“Encontra-se nesta disposição uma aplicação de dois princípios que sempre guiaram o legislador nesta matéria: 1) reparar integralmente o prejuízo sofrido pelo expropriado; 2) mas evitar seu enriquecimento sem causa, em detrimento da coletividade” (que o Poder público representa) (op. cit. pág. 323).

E prosseguem: “Poderá acontecer que em virtude desse princípio chegue-se, em casos extremos, a não se conceder senão uma indenização mínima, quiçá nula” (op. e loc. cit.). “É mais: É necessário, com efeito, fazer um balanço da operação, avaliando a perda que o expropriado sofreu, mas igualmente o benefício ou as vantagens diretas que ele auferir, da operação. Somente a diferença positiva (montante da indenização da expropriação superior à *mais valia*) deve ser adquirida pelo expropriado”.

Ora, conquanto se reconheça que inexiste norma jurídica equivalente em nosso direito positivo, é fora de dúvida que os princípios que a informam têm, entre nós, plena vigência, em consonância com o espírito da nossa Constituição e do ordenamento jurídico que nela assenta.

Assim é que, se ao Juiz brasileiro não é facultado fazer a compensação em tela, nada obsta, entretanto, que ele considere esse fator nas suas decisões referentes a desapropriações, tanto mais quanto as mesmas revestem-se

de caráter acentuadamente arbitral, embora jamais devam ser arbitrárias. (cf. SERGIO FERRAZ, op. cit. pág. 28).

Fê-lo a turma julgadora desta apelação, no afã de dar ao caso uma solução objetivamente estruturada, apoiada em elementos constantes dos autos (vd. contestação, fls. 20, e laudo pericial fls. 83) e outros aduzidos no presente acórdão.

Patenteada a existência da mais-valia, no presente caso, não se fazia mister aguardar-se que os autores realizassem efetivamente um proveito, vendendo, v. g., a área excedente (cf. op. cit. pág. 326). Fora de dúvida, igualmente, é que a mais valia no caso, resultou essencialmente dos trabalhos executados na área pela Administração Pública, sendo irrelevantes outros fatores por ventura interferentes.

Acrescente-se que a utilização desse fator com a finalidade e dentro dos limites aqui expostos, torna dispensável a sua quantificação rigorosa, como o exige a legislação francesa, bastando os elementos referidos neste acórdão.

O inverso aconteceria na hipótese a ocorrer depreciação do remanescente, a que, de forma difusa, aludem os autores na inicial, sem, contudo voltarem ao assunto no seu recurso. Este, aliás, está prejudicado com o provimento do recurso oficial e do apelo dos réus. Nada precisa ser aditado para justificar o seu improvimento.

Salvador, 20 de setembro de 1978. *Lafayette Velloso* — Presidente e 3º julgador. *Renato Mesquita* — Relator.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO CABIMENTO DE EM- BARGOS.

A execução de sentença nas ações de reintegração de posse se faz de plano e não comporta embargos, ainda que da mulher do réu e sob a alegação de inexistência de sua citação para a ação de conhecimento

Ap. nº 47/77. Relator: DES. ALMIR CASTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, de Nilo Peçanha, nº 47/77, em que é apelante Filonília Pinheiro dos Santos, representando o espólio de João Hermenegildo dos Santos, e apelada Doralice Ana do Nascimento Tiago.

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível, adotado o relatório de fls. 86, em por maioria, dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença rejeitar os embargos pela sua impropriedade.

Visa a embargante, ora apelada, a anulação da ação reintegratória de posse, sob a alegação da inexistência de sua citação para a ação de conhecimento, sabendo-se obrigatória, com a de seu marido, em ações tais.

E ante a matéria de fato, fundamentou o pedido no inciso I, do art. 741, do Código de Processo Civil.

Em que pese a obrigatoriedade da citação de mulher para integrar a lide, juntamente com seu marido, nas ações possessórias, a nulidade só pode ser argüida no curso da ação, ou quan-

do muito no recurso de apelação, ou ainda por via de ação especial, jamais no ato da execução, através de embargos, pois que tal execução se efetua de plano, sem, sequer, assinalar-se prazo para defesa.

Neste sentido é toda a jurisprudência, sendo suficiente que se traga à colação, apenas duas decisões colhidas em *O Cód. de Proc. Civil Anotado*, de ALEXANDRE DE PAULA, volume 49, pág. 118, número 9 e 11, a primeira do Tribunal do Paraná e a segunda da nossa mais alta Corte de Justiça, abaixo transcrita, pelas suas ementas:

“Não cabem embargos na execução de sentença que julga procedente ação de reintegração de posse, eis que tal execução se faz incontinenti, de plano, reintegrando-se o esbulhado na posse da coisa, sem prazo para defesa” (TJPR)

“A execução em ação possessória não se rege pelo art. 992 da lei processual. Ela é imediata, sem citação dos executados. (STF).

Embora essas decisões tenham sido proferidas sob o comando do Código anterior, o Código vigente não lhe muda o conteúdo.

E porque, como demonstrado, a execução se opera de imediato, tanto quanto nas ações de despejo, como salientou o eminente Des. Revisor no seu voto oral, na assentada de julgamento, sem prazo de defesa, não há oportunidade para embargos, daí porque rejeitados os presentes, sem mais qualquer outra indagação.

Eis porque se dá provimento à apelação para reformar a sentença que, em verdade, não pode subsistir.

Salvador, 30 de agosto de 1978.

Lafayette Velloso — Presidente.
Almir da Silva Castro — Relator. *José Abreu* — Vencido: Embora seja matéria pacífica, em tese, o descabimento de embargos à execução, se se trata, como nos autos, de ação reintegratória de posse, em que o mandamento da sentença se exaure com o cumprimento do mandado, fazendo-se desnecessária a citação para atos executórios, que, via de regra inexistem o caso, *data venia* de meus eminentes colegas, não é tão simples como lhes parece. Como assinala com correção, o ilustre prolator do voto vencedor, a hipótese em exame cogita da pretensão de Doralice Ana do Nascimento Tiago, acolhida pelo ilustre Juiz do 1º grau, de anular *ab-initio* o processo, pela via de embargos, processo possessório, de reintegração, por que não se fez sua citação, esposa que é do acionado. Entende a douta maioria que descabendo embargos em processos como o dos autos, por não existir seu pressuposto, a execução a arguição era de ser rejeitada porque sustentada intempestivamente e através de via imprópria.

Data venia, novamente, não endosso semelhante ponto de vista, porque a hipótese em exame escapa aos princípios basilares que delimitam a matéria para se constituir numa exceção, dada a relevância da argumentação alinhada nos embargos. É regra tranquilamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, que, embora inadequada a via eleita, nem por isto se deve desprezar a postulação, dando o Juiz o rito adequado. Assim é, por exemplo, aceito tranquilamente o ajuizamento de ação nominada erroneamente, se da exposição se evidencia a pretensão do autor; o recurso inadequa-

do, se os prazos não se chocam, hipótese, em que se dará a tramitação adequada, enfim, uma série de casos em que se despreza o *nomen juris*, se há possibilidade de se dar a exata tramitação e não há qualquer óbice no que tange aos prazos. A citação da mulher casada é indispensável em ações como a dos autos, outrossim.

No caso em exame, na oportunidade do julgamento, verberei, sem êxito, para a atenção a esta realidade. A maioria, douta e convencidamente, mantinha o ponto de vista da imprestabilidade dos embargos, nada mais. É que embora incorreta a via eleita — “embargos”, me parecia que nada impedia seu processamento, como *actio nullitatis*, como afinal se fez em 1º grau. Sim, porque não há como se confundir nulidade com rescindibilidade. Aquela, como assevera o magnífico JOSÉ DA SILVA PACHECO, pode ser argüida em *exceptio nullitatis* ou em *actio nullitatis*, ou nos “embargos do executado”. (autor citado — *Tratado das Execuções — Incidentes da Execução* — 3º Volume — 2ª edição — 1965, pg. 251). Por sua vez como assinala PONTES DE MIRANDA, o emérito mestre — “A sentença proferida em processo em que não houve citação, ou a citação foi nula e revel foi o réu, é sentença nula de pleno direito, e não só rescidível” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, edição 1949, volume VI pag. 481).

Ora, no meu entender a petição denominada de embargos, preenchendo os requisitos legais, deveria prosperar, como prosperou, embora se admitindo, como admito, que não coubessem embargos. O processo tramitou e se admitiu defesa ampla do embargado e afinal se prolatou sentença dando-se

pela nulidade *ab-initio*, por falta de citação. Por que invalidar a decisão de 1º grau? Embora não tenha dito o Juiz, embora tenha se afirmado que embargos não caberiam, entendo eu que o pedido foi corretamente recebido, como *actio nullitatis* que é perfeitamente cabível, salvo aos espíritos aferidos a um formalismo que não se coaduna com a própria sistemática de nosso direito processual. Como corretamente assinala JOSÉ DA SILVA, em sua obra já citada.

“Duas são as condições para essa ação de nulidade, quer seja exercitada autonomamente, quer seja exercitada através de embargos do executado: a) — *que tenha havido falta ou nulidade da citação inicial, no processo em que a sentença foi proferida* (hipótese dos autos); b) — *que a esse processo não tenha o réu comparido por causa dessa falta ou dessa nulidade de citação*”. (autor — obra, e edição citados, página 253).

Ora, não é por formalismo, *data venia* injustificado, que se há de convalidar uma nulidade absoluta, como pretendem os eminentes desembargadores que integram o pensamento vitorioso. Manda a lei, a lógica, o direito e o bom senso que se aceite como *actio nullitatis* a defesa e impugnação erroneamente aforada como embargos e se restaure o direito que repousa, afinal, no sagrado princípio da defesa, que entendo se deve respeitar a todo custo. Por tais motivos, *data venia* mais uma vez, meu voto foi pelo improvimento do recurso para que se mantenha, em sua inteireza a decisão de 1º grau, ao meu ver irrepreensível, embora com falhas de processamento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR NÃO ACERTADO ENTRE AS PARTES. FIXAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

Honorários advocatícios. Se o serviço prestado por advogado, quer no foro, quer fora dele, não foi, quanto à remuneração, previamente avençado entre as partes (mandante e mandatário) — sua fixação não pode ser feita pelo juiz arbitrariamente, sem nenhum critério, ao seu bel prazer. A decisão, em casos que tais, deve se cingir à declaração da validade da pretensão aos honorários, que serão fixados em fase executória, através de arbitramento.. Rejeição de preliminares e provimento parcial da apelação.

Ap. nº 628/78. Relator: DES. JOSÉ ABREU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 628/78, de Itabuna, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, David de Oliveira Pinto e Newton Marques.

Acordam, sem divergência, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora e componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em rejeitar as preliminares suscitadas pelo apelante e, no mérito, *em dar provimento parcial à apelação*, pelas razões que se seguem:

2. No que tange às preliminares não as acolhe a Câmara. Entende a Turma, em primeiro lugar, que o juiz

de 1º grau não é incompetente, pelas razões seguintes: a ação fora aforada em Salvador, Bahia e nesta Comarca, aceita a tese argüida pelo recorrente e entendido como foro competente o do domicílio do acionado, foi o processo encaminhado à Comarca de Itabuna, onde, por distribuição, foi confiado à 1ª Vara Cível. Ocorre, contudo, que, pelos motivos alinhados no *decisum* o feito foi instruído e processado pelo M.M. Juiz da 3ª Vara Cível, apesar dos protestos do ora recorrente. Esta intervenção, contudo, do Juiz, é por todos os títulos, legítima, porque o seu colega da 1ª Vara Cível se achava afastado, em gozo de licença para tratamento de saúde e o da 2ª Vara se encontrava, no mencionado dia designado para a audiência, presidindo uma outra instrução. Desejoso, meramente, de colaborar e para não procrastinar a marcha do feito o Juiz da 3ª Vara presidiu a instrução e afinal sentenciou. Ressalte-se sua qualidade de 2º substituto do juiz afastado e o impedimento ocasional do 1º dito. A argüição, portanto, apresenta-se à Câmara como de todo improcedente, por se tratar de magistrados portadores da mesma competência territorial, que se substituem mutuamente. Ademais, assinala-se, ainda, que não há nenhum prejuízo e em matéria de nulidade em direito processual inexistente esta se inexistente aquele.

3. Igual sorte teve a segunda preliminar, consistente na “ilegitimidade de parte” — *polo passivo*. É que o próprio recorrente, em seu depoimento pessoal, fls. 132, afirma, em resumo, que pretendendo adquirir propriedade rural, validara a intervenção do apelado como advogado constituído pelo dono da gleba, Sr. José Alves dos Santos,

que fora excluído, com todo acerto, pelo *a quo* da relação processual e que *inclusive concordara em lhe pagar quarenta mil cruzeiros* — por conta dos honorários — ao apelado. Que este pagamento ele fizera em duas prestações. Deste relato conclui a Turma pela indubitosa legitimidade do apelante, que validou a escolha do apelado como advogado encarregado de desembaraçar a propriedade, escolha esta feita, como já se disse, primitivamente, pelo proprietário da fazenda afinal adquirida.

4. No mérito a Câmara entendeu em dar provimento parcial ao apelo, porque, em verdade, a fixação dos honorários não poderia ser objeto de cogitações no curso da ação de conhecimento. É que não havendo acerto quanto ao valor dos honorários, estes não poderiam ser fixados a não ser por arbitramento, após reconhecido pelo ilustre *a quo* o direito à percepção deles. Quando se postulam honorários de advogado, por serviços judiciais e extrajudiciais e não existe prévio acordo em derredor do seu *quantum* a sentença terá efeitos meramente declaratórios, sendo matéria absolutamente aos limites da lide a fixação de seu valor. Em verdade andou-se bem o *a quo* quando reconheceu o direito à percepção dos honorários. Assim concluem os integrantes da Turma porque, em verdade, existe prova torrencial da prestação dos serviços de advogado, que não é negado, sequer, pelo apelante, em seu depoimento. Os autos revelam que o apelado fora encarregado pelo primitivo dono da fazenda — José Alves dos Santos — de desembaraçar a hipoteca que gravava o imóvel, sendo credor hipotecário o Banco do Brasil. O documento de fls.

11 e 12 retrata, com ênfase, que o autor, ora apelado, como advogado, ficara credenciado a resolver este problema inclusive junto à direção do mencionado banco, em Brasília, empreendendo, inclusive, viagem com este mister. Tais serviços, no que tange ao pagamento, ficaram para serem saldados pelo apelante. Não houve, entretanto, nenhum ajuste. A versão da sentença não encontra respaldo nos autos, no que concerne ao *quantum* dos honorários. E inexistindo ajuste a sentença deveria se cingir ao conteúdo meramente declaratório, limitando-se ao Juiz, exclusivamente, a afirmação da legitimidade da postulação dos honorários, ficando sua fixação para a fase executória, através de arbitramento. É nesta parte que a Câmara reforma a sentença. Embora entenda correta a decisão no que tange ao reconhecimento dos honorários, a Turma assinala que o *quantum* destes será objeto de fixação na execução, através de arbitramento.

Salvador e Sala de Sessões da 1ª Câmara Cível, em 18 de abril de 1979.

José Abreu Filho — Presidente e Relator.

LOCAÇÃO. POR TEMPO DETERMINADO. OPOSIÇÃO DO LOCADOR. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. DESPEJO PROCEDENTE. AÇÃO CONSIGNATÓRIA IMPROCEDENTE.

Despejo. Se se trata, como nos autos, de locação regida pelo Cód. Civil, e o locador não se mantém inerte, ao findar-se o

prazo contratual, manifestando sua oposição à continuação da locação, a ação de despejo pode ser intentada, de pronto, sem que se faça mister o prévio ajuizamento de notificação premonitória. Irresigna-se contra a continuidade da locação o locador que, vinte e seis dias após findar-se o prazo contratual, ingressa em juízo com o pedido de retomada. Outrossim a recusa na recepção dos locativos majorados se evidencia justa, sob pena de descaracterizar a oposição. Apelação provida para decretar o despejo, julgada improcedente a consignatória, por se afigurar justa a recusa do locador.

Ap. nº 331/78 — Relator: DES. JOSÉ ABREU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 331/78, da Capital, em que figuram como apelantes e apelada, respectivamente, Helena Pinho de Aragão Bulcão e Maricelvíia — Comércio e Representações Ltda.

Acordam, sem divergência os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em dar provimento à apelação, para decretar a rescisão da locação, com conseqüente despejo e considerar improcedente a consignatória, por entenderem a recusa não só justa, mas necessária à caracterização da oposição do locador. E assim entendem porque:

2. Os autos tratam de ações conexas de despejo e de consignação, ajuiz-

zadas, respectivamente, pelos apelantes e apelada. Em verdade a locação é por tempo determinado e se aplica, à espécie, o Cód. Civil, que estabelece, *in verbis*, no art. 1 194:

“A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso” (grifamos).

Para que — contudo, se evidencie esta circunstância, de cessação da locação, tem assentado a boa doutrina e jurisprudência mais gabaritada que, consoante a regra seguinte, do art. 1 195, do Cód. Civil, se não houver oposição do locador, entende-se como prorrogada a locação, pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Ora, mister se faz, portanto, que o locador evidencie seu *ânimo de discordar* e tem esse caráter, evidentemente, atos contestatórios, como o ajuizamento imediato da ação, a oposição de receber aluguel majorado, circunstância de diversos matizes que se traduzam em oposição manifesta a critério do Juiz. Se a ação é aforada imediatamente não se faz preciso *notificação premonitória*, como erroneamente se entendeu. Os apelantes, evidenciando a oposição, ajuizaram ação de despejo, vinte e seis dias após o vencimento do contrato, considerada como proposta a ação, nos termos do art. 263 do Cód. Proc. Civil, na data da distribuição, se mais de uma Vara há, como há, na Capital. Ajuizada incontinenti a ação, porque assim se entende pelo pouco tempo decorrido, menos de um mês, não se pode aceitar a tese da prorrogação da locação, para tratá-la como por tempo indeterminado e nunca submetê-la ao Dec. 4 e se exigir notificação premonitória, óbvio. A ausência de

oposição se traduziria, ao contrário, pela inércia do locador, que não houve, muito ao contrário, pelo recebimento dos locativos majorados, enfim por indícios que evidenciam o ânimo de projetar o contrato para o futuro, prorrogando-o e o submetendo à regra do art. 1 195 do Código Civil. Dissertando sobre a matéria, com a proverbial eficiência, escreve, a respeito, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, um dos nossos mais festejados comentaristas:

“se findo o prazo o locatário continuar na posse da coisa alugada sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.” (Autor citado, *Curso de Direito Civil* – Vol. 5º, 2ª parte – pág. 147).

A jurisprudência também não discrepa com esse entendimento. Colhi em ADCOAS o seguinte julgado:

“A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Contudo se se vence o prazo e o locador continua a receber os aluguéis, presume-se a concordância na prorrogação. Neste caso o despejo será precedido de notificação, na forma do art. 3º, do Dec.-Lei nº 4.” (Rev. citada, nº 22 622, 2º semestre de 1973, Ac. da 3ª Câmara do T. J. de Goiás, de 12/4/73, Apelação Cível 7 318). Os apelantes, portanto, manifestaram sua oposição de modo evidente.

3. No que tange à consignação a recusa não só foi justa, como indispensável à caracterização da oposição. Oposição legítima, portanto. Não é correta a tese sustentada pelo digno *a quo*, de que o não comparecimento

à audiência marcada para a recepção dos aluguéis induz justa recusa. Ao revés é um direito que a lei faculta ao locador. Só se ocorre vencimento do prazo e o locador não contesta, porque incindiria em confissão. Entretanto, portanto, justa a recusa e caracterizada de outro lado, como ressaltado no item anterior, a oposição, sendo desnecessária a notificação premonitória, conforme demonstramos, a Câmara dá provimento à apelação para decretar o despejo, fixando em dez dias para a desocupação, julgada improcedente a consignação por ser entendida como justa a recusa e necessária à caracterização da oposição, fundada em lei (art. 1 194 – Cód. Civil) – submetida a apelada aos ônus das custas e da verba honorária que se fixa em vinte por cento sobre o valor das ações.

Salvador e Sala de Sessões da 1ª Câmara Cível, em 1º de novembro de 1978. José Abreu – Presidente e Relator.

LOCAÇÃO – POR TEMPO DETERMINADO. RETOMADA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

Ação de despejo. Em se tratando de locação por tempo determinado, a retomada do imóvel independe de notificação prévia. A ação de despejo deve ser ajuizada logo após terminado o contrato. O locatário não tem direito a indenização por benfeitorias se o contrato dispuser em contrário.

Ap. nº 541/78. Relator: DES. OMAR CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 541/78, da Capital, sendo apelante Jorge Antônio Santos Silva, e apelado José Moreira Santos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da Turma Julgadora, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, unanimemente.

Fica integrando este acórdão o relatório de fls. 80.

1 — Do despacho desprezando as preliminares suscitadas na contestação e determinando o preparo dos autos para o julgamento antecipado da lide, o apelante opôs agravo (fls. 26). Mas até àquela altura do processo, o apelante ainda não outorgara procuração ao advogado que funcionava no feito sem exibição de mandato. Assim, dele não se pode conhecer agora, embora o exame da matéria ali contida, porque contida nas preliminares da apelação, será examinada e decidida a seguir.

Quanto à incompetência do Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial para conhecer da ação de despejo porque a notificação premonitória correu em outro juízo, argüida no agravo, é de todo insubsistente, pois esse aviso não se equipara aos processos cautelares, nem mesmo para o efeito de prevenção.

2 — Rejeitam-se as preliminares, a primeira relativa à notificação prévia que, no entender do apelante, não pode ser convalidada em face da inobservância do art. 9º do Código Civil, já que revel era o apelante e a ele curador não se deu.

Revel, porém, ele nunca foi, pois da intimação com hora certa tomou conhecimento, tanto que a impugnou, menos para acentuar o defeito do ato, do que para denunciar a existência de benfeitorias por ele introduzidas no imóvel locado.

A ação de despejo foi ajuizada apenas 17 dias depois de terminado o contrato de locação. Na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto-Lei nº 4, de 1966, combinado com o art. 1º 194 do Código Civil, dispensável seria a notificação prévia visando a retomada.

Quanto ao cerceamento da defesa, objeto da segunda preliminar, desprovida também é de maior força. A ação podia ser julgada, como o foi, apenas com os documentos que a instruíram, despicienda a produção de novas provas. Não havia o que mais se discutir.

3 — A cláusula 18ª do contrato dispõe que as benfeitorias por ventura feitas no imóvel pelo locatário, ao prélio serão incorporadas independentemente de indenização, não implicando em direito de retenção. Daí, a desnecessidade da instrução da causa.

A sentença está correta, pelo que, assim confirmada, nega-se provimento à apelação.

Salvador, Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, em 3 de outubro de 1978. *Omar Carvalho* — Presidente e Relator.

**RESPONSABILIDADE CIVIL —
CULPA NÃO COMPROVADA.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Ação indenizatória por responsabilidade civil (C. Civil —

arts. 159 e 1 521, III) movida pelo proprietário de uma carreta transportada em ferry-boat da Cia. de Navegação Bahiana, objetivando o ressarcimento de prejuízos decorrentes da capotagem daquele veículo, dentro do navio, durante a viagem, sob a arguição de negligência da tripulação em escorar o veículo.

Negativa da culpa pela ré que alega não estar obrigada àquela providência embora, às vezes, como no caso, execute-a e atribui o evento danoso a duas causas concorrentes, ambas estranhas à sua responsabilidade: o mau tempo sobrevindo durante o trajeto (caso fortuito) e a deficiente amarração da carga (tubulões) transportada pela carreta.

Apelação contra a sentença que julgou procedente a ação. Preliminar da prescrição (L. 116/67, art. 8º) rejeitada: a questão situa-se no campo do direito comum. Provimento ao recurso, acolhendo-se a versão da apelante. Lamentável a pobreza da instrução probatória.

A responsabilidade civil em tais casos e, pois, o dever de indenizar, decorre da culpa; não se comprovou houvesse a ré incorrido em qualquer ação ou omissão culposa. Não se presume a culpa, nem tem aplicação à hipótese a teoria do risco. Contra este existe o seguro obrigatório, que foi realizado e pago. Ap. nº 230/78. Relator: DES. RENATO MESQUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados (fls. 84/84-v.) e discutidos os autos da Apelação Cível nº 230/78, da Capital, sendo apelante a Companhia de Navegação Bahiana e apelada Alpes Guinchos Especializados Ltda., acordam em 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, os Desembargadores integrantes da Turma julgadora, rejeitar a preliminar de prescrição, suscitada pela recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar improcedente a ação, condenando-se a apelada nas custas e em honorários do advogado, conforme o pedido (20% sobre o valor da causa).

Seguem resumidamente os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão.

Quanto à preliminar, entendeu a turma não ter ocorrido, no caso *sub-judice*, a argüida prescrição anual porquanto não versa o mesmo sobre uma simples responsabilidade do transportador marítimo (responsabilidade do navio) por avarias ou danos à carga reguladas pelo Código Comercial (arts. 441 e segs.; 449, nº 3) ou leis extravagantes atinentes à espécie, inclusive o invocado Decreto-Lei nº 116/67 muito embora, quanto a este não aceitasse a tese limitativa da sua vigência sustentada pela apelada (fls. 80-v.). Tão pouco cuida-se da sub-rogação referida na Súmula 151 do S.T.F.

A questão foi ajuizada com fundamento na culpa da transportadora, sob a expressa invocação dos arts. 159 e 1 521, III, do Código Civil. Pleiteia-se a indenização dos prejuízos ao veículo transportado num dos *ferry-boat* pertencentes à ré-apelante,

imputando-se-lhe culpa, decorrente de negligência do pessoal de bordo, que não teria adotado as providências cabíveis para a amarra do veículo — uma carreta — no percurso do barco, em dia de mau tempo. Assim enfocada a questão, a norma prescricional aplicável à espécie é a do direito comum.

Não seria facultado ao juiz alterar a *causa petendi*, dando-se à lide configuração diversa daquela firmada na litiscontestação.

Não há dúvida de que a ré poderia arguir a prescrição na fase recursal do processo, mas sem modificar a natureza da causa.

No mérito, contudo, deu-se-lhe razão.

Conquanto o feito ressinta-se de lamentável deficiência em sua instrução, de vez que nenhuma investigação técnica fez-se com a finalidade de esclarecer a causa (ou causas) do evento danoso, tendo-se limitado a autora a uma vistoria prévia para fixar o valor da reparação — os fatos da conduta inter-subjetiva das partes, trazidos à apreciação do judiciário, não induzem a certeza de haver a ré, ora apelante, cometido, por ação ou omissão, qualquer ilícito civil (conduta culposa) que a sujeitasse a indenizar os prejuízos do mesmo resultante.

Por mais que a vida do direito venha ampliando cada vez mais, em decorrência das condições técnicas da sociedade moderna, a aplicação da teoria do risco, impropriamente denominada de culpa objetiva, já consagrada, entre nós, em numerosas leis especiais e pela jurisprudência o certo é que a norma geral contida no artigo 159 do Código Civil brasileiro inspira-se na teoria da culpa. O direito positivo nacional só obriga a reparação do dano

decorrente de ato ou omissão culposa. E foi o que não pareceu à Turma tenha ficado comprovado no evento determinante da presente ação. E a culpa não se presume...

Não tendo o fato em tela sido objeto de apuração na esfera administrativa (Lei nº 2 180/51 e Dec. nº 50 876/61, — *passim*) de molde a obter-se uma melhor definição das suas causas e responsabilidades, produzindo-se laudo pericial de inegável valor probatório para a esfera judiciária, com repercussão até no próprio tema da prescrição (lei citada, art. 20), terá o julgador que formar o seu ente de razão com os elementos existentes nos autos (fatos, circunstâncias, provas, argumentos, etc.) valorados segundo os critérios da ciência e da técnica jurídica e a experiência da vida. Nesse labor divergiram os componentes da Turma julgadora da respeitável sentença da 1ª instância.

Em verdade, não encontrou a Turma apoio nos autos para afirmar a culpa e, pois, a responsabilidade da ré, no evento danoso. Ao contrário, ficou-lhe a convicção de que a capotagem da carreta, nas circunstâncias em que ocorreu, deveu-se ao mau tempo sobrevindo no curso da viagem, tornando o mar agitado e provocando o balanço mais forte da embarcação, o que configura perfeitamente o caso fortuito (C. Civil, art. 1 058, parág. único).

Os fenômenos telúricos e meteorológicos incluem-se nessa categoria; igualmente a fortuna do mar, com os mesmos relacionados.

Continua sendo pacífico na teoria e na prática jurídicas, o princípio geral de que o caso fortuito (como a força maior) exclui a responsabilidade

e, pois, a obrigação de indenizar, res-salvadas as execuções estabelecidas em lei ou no contrato (C. Civil, art. 1 058, caput; artigo 957, etc.; leis especiais).

Ainda que não se faça mister desenvolver outras considerações sobre a responsabilidade do navio (melhor dito, da empresa de navegação), de vez que, como já acentuado, a questão em julgamento não foi colocada sob este ângulo, não há mal em lembrar-se que na hipótese de avaria simples, o caso fortuito também exime o transportador de ressarcir danos, salvo se decorrentes de negligência da tripulação, durante o tempo dos riscos (C. Comercial, art. 765; cf. ELCIR CASTELO BRANCO, in - *Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil*, págs. 105-107).

Já diferente, porque assenta na teoria do risco, é a questão do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores, inclusive os hidroviários (op. cit., pág. 05; D. L. nº 73/66, art. 20; D. nº 61 867, arts. 89 e 90).

Disso entretanto, não se cogita na presente ação.

Tal seguro ou, talvez, o de responsabilidade civil dos transportes em geral — R. C. T., — (Dec. 61 867/67), foi realizado (cf. docs. de fls.)

Mas, voltando ao acidente (capotagem) cuja culpa pretende-se atribuir à apelante: além da causa meteorológica e da fortuna do mar (fato da navegação) já assinalados neste aresto, pareceu à Turma julgadora plausível a argumentação da apelante, desde a contestação (fls. 38/39, idem razões de fls. 57 e segs.) até as razões do presente recurso (fls. 74 e segs.) atribuindo à deficiência da amarração da carga

transportada pela carreta (tubulões), o desequilíbrio do veículo, com o balanço mais forte do mar naquela viagem, produzindo o tombamento da carga e do veículo.

Lamenta-se, mais uma vez, não se haver produzido prova técnica a esse respeito. Mas parece não constituir dilate admitir-se aquela hipótese, cuja compreensão está perfeitamente ao alcance do observador comum, mormente se não lhe falta, além da experiência da vida, alguma noção elementar da física. O desmoronamento da carga pode, muito bem, ter contribuído para o evento, senão mesmo sido a sua causa principal, que se considerou imputável exclusivamente ao prejudicado.

Contudo, replica a apelada, incumbia a ré verificar, quando da entrada da carreta no *ferry-boat* se a carga nela contida estava bem arrumada e amarrada.

Não ficou, todavia, comprovada tal incumbência da transportadora, que a nega.

Diz ainda a apelada que outra omissão culposa da ré consistira em “não haver adotado as providências cabíveis para a amarra dos veículos”, assumindo assim o risco pelo que ocorresse (inicial fls. 3). Obrigação essa que também não ficou comprovada e é negada pela apelante (fls. 39.42-v. etc.).

No particular, aliás, as testemunhas de ambas as partes asseveram terem colocado calços e “macaco” (vd. fls. 42, 43 e 48/49-v), de nada valendo a providência cautelar (fls. 49-v.).

Observa-se mais que no mesmo *ferry* e na mesma viagem a A. transportara outro veículo de sua propriedade — um caminhão guindastado (depoi-

mento de fls. 42), que nada sofreu. O mesmo diga-se de outros caminhões existentes no Agenor Gordilho, naquela viagem. A ocorrência com os automóveis constantes dos documentos de fls. 12 e 13, deu-se noutro barco e noutra viagem...

Daí haver-se concluído que não fora a falta de calços, de precária eficiência, aliás, a causa do acidente.

Tão pouco comprovou-se constituir a viagem em foco uma imprudência da ré, infringindo qualquer norma técnica, regulamento marítimo ou recomendação da autoridade competente (cf. Lei nº 2 180/54, arts. 16, c, 33, § 1º; Dec. 50 876/61, arts. 11 e segs.).

Por último, repele-se o argumento, a todas as luzes imprestável, de que a apelante houvera confessado sua culpa, ao preencher o formulário comunicando o acidente à companhia seguradora. Não será preciso desenvolver maiores considerações sobre a teoria das provas para descaracterizar aquele asterisco como uma confissão extrajudicial, elidindo a negativa formal feita na contestação. Note-se, aliás, que as normas reguladoras do seguro obrigatório recomenda ao segurado, abster-se dessa declaração, conquanto despendendo nesta modalidade de seguro.

Salvador, 12 de julho de 1978.
Lafayette Velloso – Presidente. Renato Mesquita – Relator.

SENTENÇA – JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não incorre em julgamento extra-petita o julgado que aplica

normas jurídicas não invocadas pelas partes, podendo o juiz, sem agressão ao princípio da adstrição, consagrado pela legislação processual, aplicar preceitos legais que se originem de questões debatidas na lide. Viabilidade da obtenção, através de embargos declaratórios, da exata extensão da condenação em "perdas e danos", sem que se altere o conteúdo da sentença. Preliminar rejeitada por maioria. Ap. nº 199/78. Relator: DES. JOSÉ ABREU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 199/78, da Capital, em que figuram como apelante e apelados, respectivamente, Petróleo Brasileiro S/A., Petrobrás e Alberto Belfort Neto e sua esposa.

Acordam, os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, *por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de insubsistência da sentença, para invalidá-la na parte em que deu pela improcedência dos embargos, e, quanto ao mérito, por unanimidade, em negar provimento à apelação.*

E assim decidem tendo em vista que:

2. Quanto à preliminar da apelante, parece ao revisor e ao eminente Desembargador terceiro julgador, *data venia* do ilustrado Desembargador Relator, que não se consubstancia a arguição de julgamento *extra-petita*. Em verdade o M.M. Juiz de 1º grau, ao

declarar, através de embargos, o conteúdo de sua sentença no tocante às perdas e danos, nenhuma extrapolação cometeu, limitando-se a fixar o exato conteúdo do *decisum*, facilitando, assim, sua execução. De outro lado não fere o princípio da adstrição do magistrado aos limites da lide, a aplicação de normas jurídicas que não sejam objeto de invocação pelas partes, resultantes de pontos debatidos na demanda. Legítima, portanto, e não agressiva ao princípio da adstrição, a substituição do objeto do pedido, se se evidencia impossível a condenação pretendida inicialmente, como ocorreu no caso *sub-judice*. A matéria, inclusive, é objeto de regra inserida em nossa legislação civil, na parte referente à obrigação de dar coisa certa (artigo 865 e seguintes da lei civil) — em que o legislador prevê a possibilidade de sua substituição por perdas e danos. No caso em exame, admitida a impossibilidade de devolução da área ocupada pela apelante, através de sua desocupação, nos pareceu correta a inclusão do preço do imóvel na aferição das perdas e danos, sem que a declaração do Juiz implicasse, como pretende a apelante, em qualquer inovação ou decisão *extra-petita*, mas ao contrário, numa fixação perfeitamente legítima do conteúdo da indenização que admitira. Esta substituição do objeto pedido é muito comum no foro e os julgados admitem sua aplicação, sem nenhuma agressão ao princípio da adstrição, toda vez que haja impossibilidade de se satisfazer determinada prestação. Por tais motivos rejeitam o Revisor e o Desembargador 3º Julgador a preliminar da apelada, por não aceitar a tese em que se arrima.

3. Quanto ao mérito, entretanto, a decisão foi unanimemente tomada no sentido de se negar provimento ao apelo. Em verdade entende a Turma que a decisão é correta, sob todos os aspectos. Válida a substituição do pretendido pelas perdas e danos, com a abrangência fixada através da declaração. No que se refere aos honorários advocatícios nos pareceu correta a fixação, por entender a Turma que não houve a sucumbência parcial. Nesta parte se aplicam os mesmos argumentos esposados para a justificação da não aplicação do pedido. A ação foi procedente integralmente, embora houvesse substituição do objeto primitivamente postulado. Fica, portanto, mantido, por inteiro, a decisão, negando-se provimento à apelação.

Sala de Sessões da 1ª Câmara Cível, em 23 de agosto de 1978.

Lafayette Velloso — Presidente e Relator. *José Abreu* — Revisor designado para lavratura do acórdão.

Lafayette Velloso — Vencido. *data venia* da maioria, com os argumentos da embargante, expostos em seu recurso de fls. 126/129, que adoto.

RAZÕES DE APELANTE

Egrégio Tribunal; Colenda Câmara:

PRELIMINARMENTE

“Toda ação tem sua matéria limitada pelo pedido e pela contestação. É dentro desses extremos que a discussão se desenvolve. Dar, pois, mais do que o A. pediu é sair dos limites da pretensão, decidindo *ultra-petita*. No caso presente a r. sentença apelada foi alterada pela decisão dos embargos declaratórios.

Efetivamente, o pedido consta dos três itens (letras *a*, *b*, e *c*) com

que termina a inicial, a saber: os AA. visavam a obtenção do seguinte:

"a) a declaração de inexistência da servidão invocada pela Petrobrás;

b) A indenização pelas perdas e danos que sofreram ou venham a sofrer em decorrência da ação depredatória da Suplicada;

c) A imposição a esta de preceito para que faça cessar de imediato a injustificada ocupação da área pertencente aos Suplicantes, sob pena do pagamento da pena pecuniária de Cr\$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros) diários a partir de sua citação e enquanto perdurar essa ocupação".

A sentença apelada por sua vez, decidiu:

1º) reconheceu a existência da servidão legal, independentemente de transcrição;

2º) negou, em consequência, a desocupação da área, onde disse estar a Petrobrás exercendo *legalmente* monopólio estatal, de pesquisa e lavra de petróleo;

3º) deu a "indenização dos prejuízos suportados com a pesquisa ou lavra, na forma do art. 30 da Lei federal 2 004, de 10/53"; e

4º) negou a pena pecuniária diária.

Das três partes do pedido inicial, portanto, a sentença apelada deu unicamente *uma* (a indenização dos prejuízos suportados), além dos honorários e custas. Donde sua conclusão, julgando.

"... procedente, em parte, a ação para condenar a ré a pagar aos autores a indenização de todos os prejuízos, bem assim perdas e danos a serem apurados na execução e aos honorários de advogado, estes à base de 20%

sobre o valor da causa".

Decepcionada com o resultado obtido, a parte vencedora entrou com embargos declaratórios, sob o pretexto de que (textual) "da parte dispositiva da sentença possa resultar obscuro no particular ou pelo menos, passível de dúvidas, para efeito de subsequente execução do julgado", para o fim de pedir nada menos que isto: declarasse o juiz "se se compreende nas perdas e danos a que fazem jus o valor do imóvel que foi subtraído pela embargada ao exercício de seus direitos de proprietários, tal como entendem eles".

Ora, o C.P.C. só admite embargos declaratórios, não quando na sentença *possa haver*, mas quando efetivamente *há* obscuridade, dúvida ou contradição (art. 464, I). É o que expressamente se contém na lei.

Além disso, pediram que o juiz desse como compreendido nas perdas e danos, objeto da condenação, o *valor do imóvel*.

A r. decisão recorrida condenou a ré a pagar aos autores perdas e danos *a serem apurados na execução*. Em tais condições, a sentença não lhes deu qualquer valor líquido e certo, mas tão só aquilo que judicialmente se *apurar*, isto é, que se averiguar, conhecer ao certo, mediante provas concludentes. Uma coisa é dizer que eu pagarei a alguém as perdas e danos que ao cabo de uma dilação regular ficarem patenteados, cuja existência se comprovar, ou, por outras palavras, perdas e danos que ficarem apurados, e outra coisa muito diversa é dizer que em tais perdas e danos já se incluem quinhentos mil cruzeiros ou um milhão de cruzeiros relativos ao valor de uma coisa determinada. No primeiro caso, eu posso provar que não houve perdas e

danos ou a outra parte não fazer prova suficiente dessas perdas e danos. No segundo, eu já estarei previamente condenado a pagar quinhentos mil ou um milhão de cruzeiros. Logo, tendo atendido a isso, a decisão dos embargos declaratórios deu o que não foi pedido na inicial (julgamento *ultra petita*), ou seja, modificou a sentença, o que importa em nulidade.

Os embargantes não pretendiam um esclarecimento, uma declaração do que foi decidido, mas uma *alteração* da sentença, isto é, algo que só mediante embargos infringentes ou de divergência poderiam pleitear. Mas, isto é vedado por lei. O Supremo Tribunal Federal (pleno), em acórdão unânime de 16 de outubro de 1974, no RE nº 75 063, Relator o Min. ALIOMAR BALEEIRO (RTJ, 74/410), decidiu:

“Embargos declaratórios são temerários, incabíveis e subversivos os que pretendem o que só poderia ser objeto de embargos de divergência ou mesmo infringentes, tentando inverter, destarte, o sentido do julgamento desfavorável ao embargante”.

Ainda o pleno do S.T.F., nos ERE nº 70 903-PI, sendo Relator o Min. ANTÔNIO NEDER, por acórdão unânime de 16 de agosto de 1973 (RTJ 66/772), assentou a seguinte doutrina:

“Há que fazer distinção entre os embargos declaratórios previstos no art. 862 do C.P.C. e os regulados nos arts. 314 e seguintes do Regimento Interno do S.T.F.

Os primeiros não admitem que a nova decisão modifique a

anterior; os outros, contudo, permitem seja alterado no acórdão que os embargos impugnem, o ponto que configure necessária consequência de inexatidão, obscuridade ou omissão a ser declarada.” (Grifamos).

A Petrobrás pede, pois, antes de entrar no mérito da sentença, que seja ela considerada insubsistente, inválida, na parte em que deu pela procedência dos embargos declaratórios irregularmente interpostos pela AA.

NO MÉRITO

Tendo embora dado apenas uma terça parte do pedido formulado pelos autores, a decisão apelada condenou a ré a lhes pagar 20% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. *Data venia*, tampouco pode subsistir esta condenação por ser flagrantemente contrária ao disposto na lei. A ação foi julgada procedente apenas em parte. Diz a sentença, na parte final: “Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente em parte a ação, para condenar a ré a pagar aos autores a indenização de todos os prejuízos, bem assim perdas e danos a serem apurados, e aos honorários de advogado, estes à base de 20% sobre o valor da causa”.

O art. 21, do C.P.C., prescreve, todavia:

“Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”.

Os AA., como já ficou demonstrado, *decaíram em dois terços do pedido*, a saber, em sessenta e seis por cento do pedido inicialmente formu-

lado (item 10, letras a, b, e c), incluindo-se, *nota bene*, na parte rejeitada, uma parcela de alta monta, que era a pena pecuniária de Cr\$ 10 000,00 (Dez mil cruzeiros)"...

AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE VENDA. PROCURAÇÃO. PROCEDIMENTO DOLOSO DO MANDATÁRIO. PROCEDÊNCIA.

Ação anulatória de escritura de venda de apartamentos. Havendo recebido procuração da vendedora, para assinar escritura em favor de sua genitora, jamais poderia o réu, artificialmente substabelecendo-a à beneficiária, convertê-la em representante da vendedora e assim, figurar como comprador na escritura. O mandado somente serviria para os fins nele expressos. Caracterizado o dolo, cujos indícios dimanam de vários pontos, nula é a escritura, à falta de consentimento da vendedora. Ap. nº 725/77. Relator: DES. CLAUDIONOR RAMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 725/77, da Capital, entre: Áureo Santos Rocha e Genilda Ferreira da Rocha e Rocha, sua mulher, apelantes, Joaquim Antônio Rocha Filho e Antônia Santos Rocha, sua mulher; Rafael Augusto da Costa Chaves e Beth Rocha Chaves, sua mulher; Antônio Adelson Coelho e Ivone Tereza Rocha Coelho, sua mulher,

apelados.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação.

Os apelados requereram ação ordinária de anulação da escritura de venda de dois apartamentos, adquiridos por Da. Maria Emília Santos Rocha, mãe e sogra de autores e réus, a qual outorgara procuração ao réu varão, seu filho, para assiná-la; entretanto, como vieram a saber, depois que ela faleceu, a escritura fora passada em nome do mandatário, como comprador, mediante procedimento artificioso.

Na contestação, após declararem inepta a inicial, consideraram "fantásticas" as alegações dos autores. Explicaram que seu cunhado Antônio Adelson Coelho, um dos autores, principal diretor da Adelson Construtora Ltda., induzira D. Maria Emília a vender sua casa residencial, na rua Djalma Dutra nº 29, "sob a alegação de ser a mesma grande para uma só pessoa e dispendiosa a sua manutenção", e a aplicar o dinheiro em qualquer negócio ou na compra de dois apartamentos, de frente, do Edifício "Rio da Prata", que sua empresa estava construindo. Vendida a sua, D. Maria Emília passou a morar na casa de Adelson, passando o produto da venda para as "mãos da sua firma por seu intermédio, com a promessa verbal de que com aquele dinheiro dois apartamentos seriam vendidos a D. Maria Emília oportunamente". Seis meses depois, seu mencionado genro comunicou-lhe a venda dos apartamentos prometidos "e que ela deveria confor-

mar-se em ficar com os apartamentos de nºs 101 e 102 do citado edifício, os quais são térreos e sem frente, sem janelas para frente". Adelson convencerá a sogra, assegurando-lhe alugá-los "e que o produto da renda seria destinado às despesas de moradia da sua sogra. Não tinha aquela senhora outra alternativa senão conformar-se com o *embuste* de que fora vítima". Mudando-se o genro, permaneceu a sogra, no mesmo prédio, morando sozinha, "até que, tempos depois, veio o ora contestante a morar em companhia de sua mãe no mesmo apartamento". Ouvindo suas constantes queixas, "de que tinha vendido a sua casa e ficara sem nada", merecendo seu mencionado genro confiança plena, de ambos, deliberou manter contacto com ele, de modo cauteloso, para que não "tomasse aquela atitude como manifestação de desconfiança". Como ela desejava aplicar o dinheiro noutro negócio, ficou acertado que Áureo compraria os apartamentos. "Assim o ora contestante pagou a Antônio Adelson Coelho o valor respectivo da compra dos apartamentos que seriam vendidos a D. Maria Emília e este por sua vez o entregou a D. Maria Emília saldando, destarte, o seu compromisso, ficando a escritura para ser passada oportunamente pois o ora contestante pretendia negociar os ditos apartamentos com terceiros". Sua genitora "passou a empregar aquele dinheiro no comércio de *táxi* de aluguel". Para realização do negócio, Antônio Adelson passou duas procurações: a primeira, "dando poderes a D. Maria Emília para outorgar ao ora contestante a escritura de venda do apartamento de nº 201 do mesmo edifício que o peticionário havia compra-

do à referida firma e pago o respectivo preço"; a segunda, "dando poderes ao ora contestante para outorgar, em nome de D. Maria Emília ou de quem a mesma viesse a indicar, a escritura dos apartamentos de nºs 101 e 102". Ao manifestar-lhe estranhez, "uma vez que o ora contestante havia comprado os três apartamentos aqui mencionados e pago o respectivo preço", ouviu de Adelson que, assim, ficaria mais fácil, porque "D. Maria Emília dispunha de tempo" e que em relação à segunda, ocorrera "uma falha mas que o assunto ficaria solucionado com um simples substabelecimento do ora contestante para D. Maria Emília para que esta em nome da vendedora passasse as escrituras dos apartamentos de nº 101 e 102 ao ora contestante".

Finda a instrução, a ação foi julgada procedente, sendo declarada a nulidade da questionada escritura e, conseqüentemente, cancelada sua transcrição no Registro de Imóveis, devendo ser passada outra em favor do espólio de D. Maria Emília Santos Rocha, além de ficar sujeito o réu "a prestar contas dos rendimentos recebidos na qualidade de administrador", a pagar honorários e custas.

Ao apelar, alegou o vencido: "A decisão é *nula* porque se assenta em pressupostos falsos e *injusta* porque se afasta inteiramente da prova dos autos". A nulidade repousa sobre o fato de consignar a sentença que "às fls. 06 e 07 está a escritura pública pela qual D. Maria Emília dos Santos vendeu em dois de abril de 1968 a Lourival Simões Dias a casa de sua propriedade, sita à rua Djalma Dutra, 29, cujo registro se juntou às fls. 08. Às fls. 16 está uma procuração pública de três (03) de abril de

1968...". Diz o apelante: "Não é verdadeira tal afirmação. A venda se operou não em 1968 como consta da sentença, mas em 1964, enquanto que a procuração só foi passada em 1968. Ora, se a sentença contém afirmação falsa, afirmação que influiu no ânimo do julgador, tal sentença não pode subsistir por ser a mesma nula de pleno direito". No mérito, analisou a prova, à luz de quanto sustentara na contestação, com o fito de demonstrar o desacerto da decisão criticada.

A Turma julgadora considerou irrelevante a preliminar e a rejeitou, por inexistir nulidade. Evidentemente, ocorreu simples engano, porquanto mencionou expressamente as fls. dos autos em que se encontra a escritura de venda da casa, na qual está consignada a data da venda — 2 de abril de 1964. Depois, essa alienação em nada "influiu no ânimo do julgador", como sugeriram os apelantes. Cuida-se da anulação da venda dos apartamentos, em 1968. Assim, a venda da casa, em 1964, tem valor meramente histórico, no esclarecimento da verdade. De nenhum modo, a data em que vendida a casa, ou a venda em si, influenciou o julgador, na formação do seu convencimento. A simples leitura da sentença mostra que discutiu e decidiu unicamente a respeito da procuração e da venda dos apartamentos. Mas, ainda que o apontado erro houvesse preponderado, inocontraria nulidade da sentença, sim, dever-se-ia prover ao recurso, por insubsistência do *decisum*, assentado em erro substancial.

No mérito, em sua essência, a sentença apreciou corretamente os fatos e aplicou bem o direito.

A questão pode ser resumida em breves palavras.

D. Maria Emília, por conta própria ou induzida por seu genro Adelson, resolveu vender sua casa, para aplicar o *quantum* apurado em dois apartamentos, em construção, no Edifício "Rio da Prata", obra executada pela Adelson Construtora Ltda. da qual seu mencionado genro era sócio principal. Justificava-se essa orientação, por ser D. Maria Emília senhora idosa e habitar em casa muito grande, de custosa manutenção. O negócio sugerido, em si, não contém malícia. Ao contrário, é o que está acontecendo, na época atual, em relação aos imóveis grandes ou antigos, sejam idosos ou moços seus donos. São demolidos e transformados em edifícios, com melhores acomodações e propiciadores de melhores rendas. Outras vezes, como *in casu*, são vendidos e o dinheiro apurado é investido em apartamentos. Portanto, não há como enxergar intenção prejudicial, no vender a casa e comprar apartamentos, com aplauso geral de todos os filhos, genros e noras.

Pouco importa, que a venda fosse efetivada em 1964 e a procuração, para outorga da escritura dos apartamentos, date de 1968. Se o dinheiro ficou em poder de Adelson ou de sua construtora é assunto de nenhuma influência na pesquisa da verdade. Negócio feito no ambiente familiar, reinando entre todos confiança máxima, cumpre apurar e decidir no tocante ao completamento do ajuste, isto é, à escritura relativa aos dois apartamentos vendidos a D. Maria Emília, que, ao fim, foi passada em nome do seu filho Áureo, ao qual conferido mandato, para escriturá-los, em nome dela.

Dizem os autores apelados que, acertada a compra dos apartamentos nºs 101 e 102, pago o preço, a construtora, passou, ao réu-apelante, na qualidade de filho da compradora, uma procuração, "transferindo a este poderes para assinar a escritura dos apartamentos em favor de D. Maria Emília, logo esta a exigisse". O mandatário, porém, "aplicando, no caso, o processo da retro-inversão, ou seja, a de substabelecer na pessoa de D. Maria Emília a procuração que a ele dava o poder de assinar a escritura em favor dela, para que ela o fizesse em favor dele. . . E a pobre senhora faleceu, sem saber de mais uma falsidade do filho".

Que disse a sentença?

"As fls. 10 consta o substabelecimento que o réu fez a Maria Emília Santos Rocha. Nota-se logo que a procuração de fls. 16 substabelecida a Maria Emília Santos Rocha é para o fim especial exclusivo do réu assinar em favor de Maria Emília Santos Rocha, ou quem esta indique, as escrituras de venda dos apartamentos em questão. Na escritura da compra dos apartamentos (fls. 11 e 12) já depois de consignar-se o comparecimento pessoal do sócio gerente como representante da firma outorgante vendedora, o negócio e os elementos acessórios, põe-se "em tempo" que a outorgante vendedora é neste ato representada pela Sra. Maria Emília Santos Rocha. . . nos termos do substabelecimento lavrado nestas notas. . ." Vê-se pois que para a lavratura da escritura (fls. 11 e 12) de venda dos apartamentos 101 e 102 do Ed. "Rio da Prata" da rua Rio Almada nº 18 em questão ao réu Áureo Santos

Rocha foi utilizado o substabelecimento de fls. 10 do próprio Áureo Santos Rocha à mesma Maria Emília Santos Rocha e a procuração para essa transação substabelecida foi a de fls. 16 outorgada por Adelson Construtora Ltda. ao mesmo réu para o fim especial de assinar em favor de Maria Emília Santos Rocha as escrituras daqueles mesmíssimos apartamentos. Vê-se que a dita procuração (fls. 16) substabelecida tem um objetivo, uma finalidade especificada expressamente: "para assinar em favor de Maria Emília Santos Rocha as escrituras de venda dos apartamentos 101 e 102 do Ed. Rio da Prata, sito à rua Rio Almada, 18, Mont-Serrat, subdistrito da Penha, nesta Capital, com o poder de substabelecer, para este mesmo fim, é claro. De seus precisos termos é evidente que tal procuração não podia, de modo algum, ser utilizada para outro fim, senão para assinatura das escrituras de venda, em favor de Maria Emília Santos Rocha, dos apartamentos nela indicados. Nenhum substabelecimento não podia dar finalidade diferente da expressamente indicada na procuração de fls. 16".

Vê-se, pois, que a nulidade foi acolhida porque a venda dos apartamentos 101 e 102, do Edifício "Rio da Prata", foi efetuada com a utilização de instrumento procuratório outorgado pela empresa vendedora, ao réu, para que ele a representasse no ato cartorial, no qual sua genitora figuraria como *compradora*. No entanto, D. Maria Emília participou, na escritura, como *vendedora*, representando a referida empresa, em virtude de lhe haver seu filho substabelecido aquela procuração, cujo fim era exatamente o de completar a compra

e venda dos apartamentos, em nome dela, jamais em nome dele. Assim, sem qualquer explicação coerente, o réu varão passou, de representante da vendedora, para a posição de *comprador* e D. Maria Emília passou, de *compradora*, para a posição de *representante da vendedora*. Essa inversão, além de absurda, não está justificada, nos autos, em termos abonadores da versão oferecida pelos réus. O esdrúxulo substabelecimento de mandato da *vendedora*, à própria *compradora*, possibilitar-lhe-ia participar da escritura, assinando-a, *como representante da vendedora* e, também, *como compradora*, ao mesmo tempo, como se fora portadora de mandato em causa própria; contudo, jamais autorizaria a outorga de escritura de *venda* dos apartamentos aos réus. O mandato teria que ser exercido rigorosamente dentro das suas lindes, com fidelidade plena aos poderes nele consignados. Se como visto, autorizava escritura de venda a Da. Maria Emília, somente serviria para esse fim. Usado, para venda dos mesmos apartamentos aos réus, evidentemente, contrariou a vontade da Adelson Construtora Ltda., que nada lhes vendera, e, pois, a venda é nula de pleno direito, à falta de elemento essencial.

Numa demonstração muito clara da irregularidade com que foi lavrada a questionada escritura, nela está mencionada a presença da outorgante vendedora, representada pelo seu sócio-gerente Antônio Adelson Coelho, no início; somente, ao fim, foi lançado um “em tempo”, para assentar que “a outorgante vendedora é neste ato representada pela Sra. MARIA EMÍLIA DOS SANTOS ROCHA, brasileira, viúva, doméstica, residente

e domiciliada nesta Capital, nos termos do substabelecimento lavrado nestas notas, às fls. 371, do Livro nº 4, cujo traslado bem como o anterior de mandato vão no desta transcritos e ficam arquivados nestas notas”. Ora, se o sócio-gerente estava presente, desnecessária seria a presença de Da. Maria Emília, como representante da *vendedora*. À evidência, esse diretor não esteve no Cartório, nessa oportunidade. Ressalte-se que a empresa não mais era aquela com a qual o negócio fora celebrado, sim, com a sua sucessora. Portanto, justificar-se-ia maior cautela do Cartório, no tocante à utilização de procuração antiga. Esse é, porém, ponto de menor expressão. Relevante é o fato de ser registrada a presença de quem se achava ausente, o Engº Antônio Adelson Coelho, como representante da vendedora, para retificar, ao fim, esse registro, dando como seu representante a pessoa que, em verdade, comparecera ao Tabelionato para assinar dita escritura, como *compradora*. Essa irregularidade que, por si só, não prejudicaria o ato, ganha vulto, entretanto, porque a escritura, sem dúvida, não teria sido lavrada, se o Tabelião substituto, que a escreveu, houvesse lido o substabelecimento lavrado no seu Cartório e o conferido com a procuração lavrada nas notas do Tabelião do 5º Ofício desta Capital, no Livro nº 164, às fls. 113, em 3 de abril de 1968 (fls. 10), à qual vinculado o referido substabelecimento. Se houvesse lido a procuração (fls. 16) verificaria que a *vendedora* seria representada pela própria *compradora* e verificaria que o mandato substabelecido se destinava à outorga da escritura a Da. Maria Emília, como *compra-*

dora, nele figurando o réu varão como simples mandatário e, não, como *comprador* ao passo que ela, no mesmo instrumento, está mencionada como beneficiária da alienação, em favor de quem o réu assinaria a escritura. Verificados esses dois relevantíssimos pontos, o substituto do Tabelião não teria lavrado a escritura. Um pormenor positiva que essa conferência não foi feita, embora indispensável, do subestabelecimento, em seu Cartório, com a procuração, doutro Cartório: na escritura, como dito anteriormente, está declarado que o traslado do subestabelecimento, "bem como o anterior de mandato vão no desta transcritos e ficam arquivados nestas notas" (fls. 12); entretanto, na certidão, que está nos autos, inexistente transcrição.

Valeu-se o réu varão, para tanto, ao que parece, do poder de *subestabelecer*, inserto na procuração passada pela vendedora. Mas, como argumentado na sentença, o *subestabelecimento* destinar-se-ia aos mesmos fins daquela, isto é, para representar a vendedora na escritura que assinaria em favor de Da. Maria Emília. Esse poder de *subestabelecer*, como os demais, lhe fora conferido como "necessário ao desempenho deste mandato". Nunca, destarte, teria validade, para infiel cumprimento do mandato recebido, ou, melhor dito, para assinar escritura em seu benefício, nela aparecendo a verdadeira *compradora* como *representante da vendedora*. Essa inconcebível transposição violentou o mandato, evidentemente aproveitado em condições absolutamente contrárias à sua finalidade expressa.

De nenhum proveito seria a observação de que previa a procuração a possibilidade de ser a escritura assi-

nada em favor de pessoa indicada por Da. Maria Emília, porquanto nenhuma indicação há, por ela feita. Na escritura, consta seu nome, apenas, como representante da empresa vendedora; portanto nem presumir se pode tal indicação, para cuja eficácia seria desnecessário o subestabelecimento.

Outro pormenor expressivo é referente ao pagamento. Na procuração, foi expressamente conferido poder de "dar quitação do preço total da venda, *já recebido pela outorgante*". Na escritura, entretanto, lê-se: vende. . . "pelo preço e quantia certos de Cr\$ 25 000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), quantia esta já recebida pelo representante da outorgante vendedora, *das mãos do outorgado comprador*, em moeda legal do país, contada e achada certa. . .".

Confrontadas, entre si, escritura e procuração, colhe-se que o réu varão falseou a verdade. Não resta dúvida, que Da. Maria Emília pagou o preço. Comprovando o pagamento, aí estão a venda de sua casa, depoimentos, a expressa confissão lançada na procuração e a palavra do próprio réu varão, na contestação. Por outro lado, não poderia o representante da empresa (fosse o ausente sócio-gerente, inicialmente dito presente, fosse Da. Maria Emília convertida, no ato, de *compradora*, em *representante da vendedora*), dizer que já havia recebido os vinte cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25 000,00), das mãos do réu varão, porque essa declaração contraria frontalmente a procuração vinculada à escritura, procuração em que positivado o pagamento total do preço, efetuado por Da. Maria Emília. Depois, nos autos, apura-se que os réus nada pagaram, relativamente aos dois apartamentos

objeto do litígio. Se esse pagamento fosse feito em Cartório, o fato seria consignado na escritura. Admitida a possibilidade, face ao que está na escritura, — quantia “já recebida... das mãos do outorgado comprador”, — de pagamento fora do Cartório, haveriam os réus exibido recibo desse pagamento. Ninguém compra e paga dois apartamentos sem receber a necessária quitação, em recibo, mesmo que a empresa vendedora seja dirigida por parente. Ademais, esse pagamento foi negado pelos diretores da empresa construtora, em seus depoimentos. Para ser admitido, portanto, como efetuado, indispensável é a apresentação de documento, porquanto não fora entregue o dinheiro, ao representante da vendedora, em Cartório, e nem poderia isso acontecer, porque dito representante simplesmente não comparecera ao Tabelionato, embora assinalada sua presença.

Em seu depoimento pessoal, declarou o autor Antônio Adelson Coêlho, um dos diretores da vendedora, que houvera permuta da casa, pelos apartamentos, embora conste da escritura de venda a Lourival Simões Dias que ela recebera o preço de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300 000,00). Em verdade, “tal importância não foi paga a D. Maria Emília dos Santos”, a qual recebera, como pagamento, “os dois apartamentos de nºs 101 e 102 constantes da certidão da escritura de venda e compra que se acha nos autos a fls. 11 *usque* 12, escritura esta em que consta como comprador o Sr. Áureo Santos Rocha”. Essa operação pôde ser realizada por ser, o comprador, sócio da Adelson Construtora Ltda.

Dessa maneira, vendida a casa de sua residência, foram “os apartamentos entregues logo que ficaram prontos”, consoante informou Adelson, o qual ainda aclarou “que mesmo antes de ser passada a escritura os apartamentos pertenciam de fato a D. Maria Emília, que os administrava através do seu filho Áureo dos Santos Rocha”. Nos autos há elementos convincentes, quanto ao exercício, da administração dos negócios maternos, por seu mencionado filho, réu nesta ação, quais os documentos por ele juntados, que somente estariam ao alcance de pessoa com esse encargo. Examinando-os, não se chega à conclusão de que ela recebera o preço, como os réus querem se creia, uma vez que não comprovaram não possuíse D. Maria Emília outra fonte de renda. A compra de um *volks*, usado, à prestação, é por demais facilitada e sua exploração, como táxi, não demonstra que sua proprietária houvesse recebido vultosa soma, mais de cinco anos antes (1964) da compra do carro. Ao contrário, tão modesta atividade deixaria a impressão de que, realmente, D. Maria Emília não dispunha de recursos, justificando suas queixas, repetidamente, “de que tinha vendido sua casa e ficara sem nada. . .” É bom lembrar, porém, o que disseram os apelantes: “Passou D. Maria, mesmo doente, a assinar por ele os documentos referentes a negócios a que se entregou, *inclusive de táxi*. O Dr. Adelson mudara-se para o Morro Ipiranga, passando Áureo a morar no apartamento em que já morava a genitora. Quanto ao imposto de renda, admitido que uma senhora idosa e doente elaborasse sua declaração, a omissão dos apartamentos é desinfluyente. Em

1970, ano-base da declaração trazida aos autos, o mandato outorgado em 1968 ainda não fora cumprido. Os apartamentos já pertenciam, de fato, a D. Maria, entregues pela vendedora, logo concluídos. Não sendo proprietária, *de direito*, não podia declará-los, como seus”.

Também é expressivo indício, em desfavor dos réus, justamente o fato de, retardado o cumprimento da promessa, — porque “a firma vendedora do terreno da incorporação já aludida entrou em dificuldades, impossibilitando, assim a efetivação da permuta que lhe fora proposta”, finalmente, em 1968, havendo entregue os dois apartamentos negociados, Adelson Construtora Ltda. conferiu mandato a Áureo, para que escriturasse a venda, em nome de sua genitora ou de quem ela designasse. No entanto, ao invés de prontamente cumpri-lo, até porque a construtora atravessava certas dificuldades, o réu varão somente em 1973, substabelecendo-o enganosamente lhe deu cumprimento, embora invertendo as posições dos partícipes do ato final. Por certo, não se pode entender que essa demora visasse a atender a conveniência da vendedora, definido seu propósito de ultimar a transação, ao escolher, para seu representante, o filho em cuja companhia vivia a adquirente. Face à situação dolosamente concretizada, é de induzir-se que, estando na posse e administração dos apartamentos, a passagem do tempo, tão alongada, facilitaria a consumação da fraude.

Outra particularidade interessante é, também, a de que o substabelecimento e a escritura enfocados foram

lavrados no mesmo dia, 26 de fevereiro de 1973.

Os réus procuram tirar proveito de uma carta convite, assinada pelo síndico do edifício “Rio da Prata”, para uma reunião de condomínio, no dia 21 de março, e da ata dessa reunião, na qual Áureo é mencionado como “proprietário dos apartamentos nºs 101 e 102”. Esses fatos ocorreram em 1967, portanto, anteriormente à procuração que recebera, da vendedora, para passar escritura desses apartamentos a D. Maria Emília. Os documentos, pois, não prevalecem sobre a procuração, que expressamente atribui a propriedade à sua genitora. Sem provarem o que os réus pretendem, robustecem informes da vendedora, de que, finda a construção, os apartamentos foram entregues à *compradora*, posto sob a administração de seu filho Áureo, o que justifica, perfeitamente, fosse ele tido, pelo síndico, como proprietário.

Por fim, é inaceitável, sem qualquer prova, que o réu varão aquiescesse em receber, como comprador, uma procuração em que nomeado procurador, “para passar escritura em favor de D. Maria Emília ou de quem esta viesse a indicar”, simplesmente porque Adelson, ao ser interpellado, após ouvir suas ponderações de que “as escrituras deviam ser passadas diretamente”, reconheceu ter “havido uma falha mas que o assunto ficaria solucionado com um simples substabelecimento do ora contestante para D. Maria Emília para que esta em nome da vendedora passasse a escritura dos apartamentos de nºs 101 e 102 ao ora contestante”.

Em primeiro lugar, reconhecido

o erro, certo seria a outorga de outro instrumento público de mandato. Se erro havia na procuração, quanto aos seus fins, o substabelecimento não no corrigiria. O trabalho material de lavrar, em Cartório, o substabelecimento, como feito, seria igual ao de segunda procuração saneadora.

Depois, bancário experimentado, gerente de agência de conceituados bancos, saberia que a solução apontada, o substabelecimento, não removeria o obstáculo. Somente pessoa ignorante ou de suma inocência poderia acreditar na possibilidade de transformar-se simples mandatário, em *comprador*, e, a *compradora*, em mera *representante da vendedora*. Gerente de banco não acolheria tão disparatada sugestão.

No plano das relações familiares, repercutindo psicologicamente na prova, há delicado aspecto: de um lado, estão todos os membros da família; do outro, apenas o réu varão e sua esposa.

Após descreverem a trama urdida por Adelson, para que a casa fosse vendida e o dinheiro entrasse para a sua empresa, imputaram-lhe, os réus, *ardil*, na preparação do substabelecimento, e *embuste*, no referente a D. Maria Emília.

Cabe perguntado, aqui, por que toda a família está solidária com o cunhado Adelson e contra o irmão Áureo?

Na contestação, está escrito: Assim o ora contestante pagou a Antônio Adelson o valor respectivo da compra dos apartamentos que seriam vendidos a D. Maria Emília e este por sua vez o entregou a D. Maria Emília saldando, destarte, o seu compromisso, ficando a escritura para

ser passada oportunamente pois o ora contestante pretendia negociar os ditos apartamentos com terceiros".

Ora, havendo Áureo acertado, com a construtora, ficar com os apartamentos, pelo motivo exposto na defesa, e pago o preço a Adelson, que, logo, o entregou à sogra, "saldando, destarte, o débito", qual a razão de, com *ardil*, sugerir o substabelecimento? não há explicação razoável para tal increpação. Por isso, também não se compreende seja o cunhado faltoso prestigiado pela família, ao tempo em que contra o irmão inocente voltam-se todos.

Enfim, cuidadosamente analisados todos os argumentos desenvolvidos pelos apelantes, desde o início da lide, foram todos sem exceção, tidos como desarrazoados. A Turma Julgadora confirmou a sentença, sem restrições.

Salvador, 27 de dezembro de 1977. Claudionor Ramos – Presidente e Relator.

AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE COMPROMISSO DE VENDA E SEU REGISTRO. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA – NÃO CADUCIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

Ação Ordinária. Nulidade de compromisso de venda e seu registro. Pedido subsidiário de indenização de perdas e danos. Não caduca procuração em causa própria, por morte da outorgante. Não podendo ser anulada escritura regularmente registrada, à falta de registro da procuração

em causa própria e da primeira promessa, prevalece o pedido subsidiário, cabendo à promitente devedora pagar perdas e danos, pelo valor atual.

Ap. nº 107/78. Relator: DES. CLAUDIONOR RAMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 107/78, da Capital, entre: Celestino Mário Manso Vale e Clóvis Ferreira de Souza Júnior, apelantes e apelados simultâneos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, rejeitar a preliminar, dar provimento integral à apelação do autor e dar provimento parcial à apelação do réu.

Celestino Mário Manso Vale instaurou “ação declaratória de nulidade dum compromisso de venda e do respectivo registro e, subsidiariamente, de indenização de perdas e danos por falta culposa de cumprimento de contrato”, contra Felipe José Barbosa e Clóvis Ferreira de Souza, referente ao contrato de promessa de venda e compra de um lote de terreno baldio, foreiro ao Município de Salvador, firmado por ele, autor, com D. Julieta Maria Barbosa, representada pelo Eng. Odilon Jorge Franco Sobrinho, portador de procuração em causa própria. Referido contrato foi assinado em 27 de novembro de 1952, ficando completado o pagamento do preço em agosto de 1962. Entretanto, ao pretender lhe fosse outorgada escritura definitiva, ao que, de pronto, se protificara o men-

cionado procurador, foi constatado o fato de haver o réu Felipe José Barbosa, como inventariante do espólio da promitente vendedora, sua mãe, mediante alvará judicial, prometido vender o mesmo lote (nº 139, quadra XI, da fazenda Três Árvores, junto à antiga rodovia Amaralina-Itapoã, hoje, Avenida Octávio Mangabeira), ao co-réu Clóvis Ferreira de Souza Júnior, sendo a escritura registrada, a 17 de julho de 1975, no 3º Ofício de Imóveis.

Ao defender-se, Clóvis pediu a extinção do processo, por inépcia da inicial, à falta de requerimento da citação e de nulidade da citação ordenada *extra petita*; denunciou à lide o espólio de Julieta Maria Barbosa, na pessoa do inventariante, requerendo sua citação; considerou o autor “litigante de má fé”; alegou caducidade da procuração passada ao Eng. Odilon Franco, face à morte da outorgante, além de afirmar que “na promessa de compra e venda não há qualificação do procurador em causa própria, levando à presunção de que o referido lote não estava incluído “nos remanescentes”; por fim, invocando ensinamentos de ORLANDO GOMES, ante o registro de sua escritura, tem-se como regularmente investido na posse do bem, podendo usá-lo sem restrição, comportando-se como seu verdadeiro dono, sendo seu direito opinável a terceiros.

O autor manifestou-se, alongadamente, sobre essa contestação.

Posteriormente, o réu Felipe José Barbosa também contestou, levantando preliminares, — de incapacidade de parte, porque a ação devia ser promovida contra o Eng. Odilon Franco, “quem ilegalmente efetuou a venda

do imóvel objeto de litígio”, e de extinção do processo, por “não ter sido requerida a citação da esposa do réu” — e atacou o mérito da causa, dizendo que a outorgante não podia vender o lote, por estar em tramitação o inventário de seu marido, acusando o mandatário de haver abusado da boa fé da mandante, “pobre e velha lavadeira”, sendo falsa a assertiva de que o mesmo lhe pagara (a ela) a importância de Cr\$ 149 000,00, além de afirmar de que o lote litigioso não consta da procuração e ser “muito vaga” a alegação de que figura “entre os remanescentes”. Disse, mais, que “Julieta e Felipe nada receberam”, havendo o autor agido de má fé, tanto que só depois de haver ela falecido foi que cuidou, junto ao Eng. Odilon, de receber escritura definitiva; destarte, Felipe procedera corretamente ao dispor “de direito pertencente ao espólio, do qual era inventariante, inexistindo “motivo para a nulidade do contrato de venda realizado entre Felipe e Clóvis, porquanto realizado entre partes legítimas, o que não aconteceu com Odilon que não tinha legitimidade, para vendê-lo com uma procuração de quem não tinha legitimidade para outorgá-la”. Ainda sustentou que “o mandato em causa própria do Engenheiro Odilon, já havia caducado com a morte da mandante”.

Novamente, o autor se manifestou nos autos, sobre a segunda contestação.

Seguiu-se a sentença, na qual considerados “responsáveis pelo cumprimento da obrigação assumida no contrato” os herdeiros de D. Julieta, tendo como válida multa estabelecida na escritura passada ao autor, que des-

caracteriza a irretratabilidade da promessa, cuja inexecução resolve-se mediante perdas e danos. Por isso, julgada procedente, parcialmente, a ação, foi o autor condenado a pagar custas e honorários.

O réu Clóvis ofereceu embargos de declaração. Foram rejeitados: contudo, o digno Juiz retificou a frase “perdas e danos só com a execução”, para “perdas e danos só em ação própria”. Face a essa decisão, agravou de instrumento, como preliminar da apelação.

O autor e o réu Clóvis apelaram, desenvolvendo amplos arrazoados, em reforço das suas convicções, considerando, o segundo, que a sentença contém duas omissões, reiterando o pedido de apreciação da matéria, como preliminar.

Quanto a preliminar: pretende o autor-apelante seja anulada a sentença, em virtude de não haver o conceituado Juiz apreciado as mais delicadas questões de direito suscitadas na inicial, limitando-se a exarar lacônica decisão, na qual alinhou três ou quatro transcrições, cuja aplicação às questões postas, além de ser mais que duvidosa quanto ao seu cabimento, é a mais enigmática possível quanto à concretização dos seus efeitos.

A Turma Julgadora considerou desproveitosa a ambas as partes o acolhimento dessa nulidade, porque os pontos essenciais da demanda foram apreciados. A procuração foi expressamente declarada caduca, como resultante da morte da outorgante, do que decorre a impossibilidade de passar, o Eng. Odilon Franco, escritura definitiva. Além disso, constando da promessa ao autor cláusula de arrendimento, o conflito de interesses deverá

ser resolvido por perdas e danos. Ainda apreciou aspecto referente ao registro imobiliário. Como visto, embora sucinta, a sentença está fundamentada. O silêncio quanto a pontos secundários não afeta a sua eficácia, eis que absorvidos pelos mais relevantes.

Para fortalecimento dessa convicção, basta destacar-se a circunstância de, estabelecendo certa contradição, haver modificado, sem pedido da parte, passagem da sentença, ao julgar os embargos, para determinar que perdas e danos sejam reclamados em ação própria, ao invés de, como primeiramente firmara, em execução.

Oferecendo os autos valiosos subsídios, que asseguram possibilidade de completo julgamento da causa, nenhum benefício advirá, para os litigantes, da anulação requerida pelo autor.

No mais, os aspectos enfocados pelo réu ligam-se ao mérito.

No mérito: Realmente, o autor, na inicial, formulou um pedido principal, — “declaração de nulidade dum compromisso de venda incompatível com um contrato-promessa de venda anterior” —, e um pedido subsidiário, — “condenação do responsável pela indenização de perdas e danos correspondentes à falta de cumprimento do contrato-promessa”. Pedidos sucessivos, o segundo somente caberia na hipótese “de não vingar a tese da nulidade do compromisso de venda posterior ao seu contrato-promessa”.

Corretas, pois, as considerações do autor, no seu substancioso arrazoado apelatório, ao interpretar que o julgamento deu pela parcial procedência da ação, no tocante ao pedido subsidiário, ao rejeitar a pretensão principal. De igual sorte, subsistentes são os argumentos seus, relativos ao enga-

no cometido pelo digníssimo juiz, ao atribuir objeto meramente declaratório à causa, fundado em expressão literal, sem atentar para o fato de que pedira declaração da nulidade da escritura e o cancelamento da averbação da escritura anulada, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da responsabilidade dos herdeiros da promitente vendedora, para o efeito de indenização, que “terá por base o *interesse contratual positivo do queixoso* e tomará essencialmente por medida o *valor atual do lote de terreno*”. Em verdade, como assevera, o autor ajuizou “ação declaratória de nulidade dum contrato e do respectivo registro (de nulidade dum contrato e não de mera inexistência de uma relação jurídica), e, *subsidiariamente*, uma *ação de indenização* por falta de cumprimento da promessa de venda com ele efetuada”. De fato, não interessaria ao autor “obter uma *pura* declaração (*acadêmica* ou *platônica*) de indenização, se o réu não fosse, de fato, condenado a indenizar”.

Quanto à eficácia do mandato, entendeu a Turma Julgadora prevalecer o entendimento de que a morte do mandante não a extingue, na jurisprudência e na doutrina.

Na procuração em causa própria, o mandatário defende interesse próprio. Disso resulta a irrevogabilidade expressa no artigo 1317, I, do Código Civil, em termos absolutos, porquanto houve o pagamento do preço, com plena, geral e irrevogável quitação, tornando inaplicável o artigo 1316, II, do citado diploma.

Além de SÍLVIO RODRIGUES e WASHINGTON MONTEIRO, apon-tados pelo autor-apelante, muitos outros podem ser indicados, desde CORRÊA TELLES, TEIXEIRA DE FREI-

TAS, MÁRIO FERREIRA, DE PLÁCIDO E SILVA, a PONTES DE MIRANDA.

No caso concreto, D. Julieta Maria Barbosa autorizou o Eng. Odilon Jorge Franco Sobrinho "a transformar esta procuração em causa própria, em escritura definitiva para a sua pessoa ou de terceiros, desde que, neste ato, recebe do seu referido procurador a importância de cento e quarenta e nove mil cruzeiros (Cr\$ 149 000,00), valor pelo qual ajustou e convencionou com o procurador referido, a alienação dos mencionados lotes descritos bem como dos respectivos remanescentes, valor recebido em moeda legal e corrente do país, motivo pelo qual lhe dá, plena, geral e irrevogável quitação, ao mesmo tempo em que fica obrigada por si, seus herdeiros e sucessores nada reclamar contra qualquer ato praticado pelo procurador referido no exercício deste mandato, em causa própria e dentro da faculdade assegurada pelo item 1º do dispositivo 1 317 do Código Civil, comprometendo-se ainda, a tornar todos os atos praticados pelo referido procurador, firmes e valiosos e ratificá-los no que for necessário, ficando o mesmo isento de lhe prestar quaisquer contas a respeito de todas as transações realizadas com os bens ora descritos, bem como terceiros a que venha subestabelecer este mandato no todo ou em parte, se assim convier aos seus interesses, uma vez que, por força desta procuração com poderes irrevogáveis fica investido de todos os direitos de cessionário, tudo de acordo com o requerimento já deferido pela outorgante à Prefeitura Municipal desta Capital...".

Desdobrando-se a passagem acima transcrita, colhe-se que D. Julieta

dispôs o seguinte: a) que recebeu Cr\$ 149 000,00 como pagamento dos lotes indicados na procuração e dos remanescentes, dando plena, geral e irrevogável quitação; b) que, justamente por isso, autorizou o Eng. Odilon Franco a transformar a procuração *in rem propriam* em escritura definitiva; c) obrigou-se, por si e seus herdeiros, a não reclamar contra qualquer ato praticado pelo mandatário; d) estipulou a irrevogabilidade consignada no artigo 1317, I, do Código Civil; e) comprometeu-se a tornar firmes e valiosos todos os atos decorrentes dessa procuração, ratificando-os, se necessário; f) exonerou o nomeado procurador da prestação de contas.

A análise dessas disposições torna evidente que, em realidade, os lotes passaram a pertencer ao Eng. Odilon Franco, desde 20 de março de 1952, data da procuração, podendo, assim, aliená-los livremente, sem, ao menos, prestar contas à outorgante, como era natural, face ao pagamento e quitação.

Em termos estáveis, a irrevogabilidade assenta na "alienação dos mencionados lotes descritos bem como dos respectivos remanescentes".

Havendo transferido seus direitos, sem qualquer ressalva, tanto que se obrigou a nada reclamar e a tornar firmes e valiosos os atos praticados pelo mandatário, ratificando-os, quando necessário, é óbvio que seus herdeiros e sucessores nada podem reclamar, sobretudo, porque a alienante expressamente dispusera em contrário.

Frente à comentada disposição, é certo o entendimento exposto pelo autor-apelante, de que "se a D. Julieta não podia dispor dos lotes, porque cedera esse direito ao Eng. Odilon, em igual situação de carência se encontra-

vam os seus sucessores, após o decesso dela”.

Pretendendo semear dúvidas, disse o co-réu Felipe ser falsa a assertiva de que a outorgante pessoalmente recebera o pagamento do preço de todos os lotes, no valor de Cr\$ 149 000,00 e que “todas as prestações que o autor diz ter pago, devem ter sido recebidas por Odilon, porquanto Julieta e Felipe nada receberam”. A dúvida, porém, é insubsistente. De referência ao preço, não há que discutir. D. Julieta declarou haver recebido tal quantia e justamente por esse motivo, ao quitar o mandatário, transferiu-lhe seus direitos, de maneira ampla, chegando a conceder-lhe poderes para converter a procuração em escritura definitiva. Procuração por instrumento público, sua credibilidade é absoluta. Fica ressaltado que essa escritura, além das testemunhas instrumentárias, está assinada pelo co-réu Felipe e pelo antigo procurador de sua genitora. No tocante às prestações, em verdade, cabia ao Eng. Odilon Franco o direito de recebê-las, visto que D. Julieta, plenamente quitada, lhe transferira seus direitos, irrevogavelmente, estando ele desobrigado de prestar-lhe contas. Recebera esse pagamento parcelado “como representante da promitente-vendedora e como procurador em causa própria”.

Face aos termos explícitos dessa procuração, é inegável que o lote questionado foi abrangido no negócio, como “remanescente”. É interessante ressaltar que o autor já havia pago, integralmente, o preço, quando D. Julieta faleceu.

Contudo, não foram registradas a procuração em causa própria, outorgada ao Dr. Odilon, nem a promessa

por ele firmada, por instrumento particular, com o autor. Nessas condições, o negócio é absolutamente válido entre eles, uma vez que o promitente-vendedor a assinara e recebera pagamentos “como representante da promitente vendedora e como procurador em causa própria”, convindo repetir, para relembrar, que aludida procuração fora assinada, juntamente com D. Julieta, por seu filho Felipe, um dos co-réus. Entretanto, o autor não está regularmente titulado, para anular a escritura passada, em nome do espólio da promitente vendedora, por Felipe, como inventariante, ao réu apelante Clóvis, devidamente autorizado por alvará expedido pela autoridade competente. A escritura anulanda está transcrita no Registro Imobiliário. Não havendo o Eng. Odilon integrado a relação processual, embora o assunto fosse tratado nos autos, para que assumisse essa posição, fenece a pretensão, no que toca a Celestino, sobretudo por estar previsto, na cláusula 9ª do seu contrato, multa por arrependimento.

O pagamento integral do preço elimina a possibilidade de arrependimento, para efeito de multa, ficando sujeito o promitente faltoso à satisfação de perdas e danos, como assentado, primeiramente, na decisão apelada, apuráveis na execução, pelo valor atual do bem. Agiu Felipe com evidente incorreção, eis que sabia perfeitamente da amplitude do mandato conferido ao Dr. Odilon Jorge Franco Sobrinho, por sua genitora, porquanto assinara seu instrumento.

Assim, pois, o autor-apelante merece ver provida, por inteiro, sua apelação, para o fim de ser condenado o co-réu Felipe José Barbosa a pagar

perdas e danos, além de custas e honorários advocatícios, arbitrados em vinte por cento (20%) sobre o valor da causa.

De igual sorte, o réu-apelante também merece provido seu recurso, para o fim de ser ressarcido no *quantum* dos honorários de advogado, arbitrados em vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, nos termos do seu pedido.

Todavia, essa parcela será incorporada à condenação antes cominada ao espólio, porque a ação é uma só e, nela, está comprovada a plena correção do procedimento de Celestino e Clóvis e, como dito, a incorreção do inventariante. Ambos compraram e pagaram, estando, apenas, defendendo direito que lhes assiste; ao passo que o espólio ou vendeu o que não mais lhe pertencia, ante as disposições da procuração em causa própria, ou, mesmo que, à falta de registro imobiliário, pudesse novamente vender o lote, praticou ato moral e juridicamente censurável. De uma forma ou de outra, — vendendo o que não mais lhe pertencia, porque negociados, todos os lotes, com o Dr. Odilon, ou vendendo, duas vezes, o lote litigioso, a promitente-vendedora, representada por seu filho Felipe, como inventariante do seu espólio, atuou faltosamente, sujeitando-se a sofrer todos os efeitos negativos dos atos praticados.

Assim, o autor pagará os honorários do réu-apelante, cujo importe será acrescido ao total que, na execução, o espólio pagar-lhe-á, na apuração das perdas e danos, bem como acréscimos correspondentes às custas e honorários.

Salvador, 30 de maio de 1978.
Omar Carvalho — Presidente.
Claudionor Ramos — Relator.

ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO E RENDIMENTOS MENSAIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Pensão alimentícia. Não exorbita o juiz, ao estipular pensão calculada sobre indenização recebida pelo alimentante, despedido do emprego, porquanto implicitamente contida no pedido, sendo a indenização, como é, decorrência da remuneração. Além disso o percentual recai sobre qualquer renda, exclusive descontos obrigatórios. Confirmação da sentença, que determinou esse pagamento e, mais, percentagem sobre os ganhos mensais.

Ap. nº 469/77. Relator: DES. CLAUDIONOR RAMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 469/77, da Capital, entre: Pedro Alberto Teixeira Nova, apelante, e Ivanilda Costa Nova, apelada.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

A apelada requereu ação de alimentos, contra seu marido, que "já-mais cumpriu com o seu dever legal de chefe de família em ter que arcar com

as despesas do lar e o sustento da esposa e filhos”, pedindo pensão de quarenta por cento (40%) da sua remuneração mensal.

Em sua defesa escrita, o réu considerou a ação nada mais “do que um expediente diabólico utilizado pela autora para destruir psicologicamente o réu e levá-lo à sarjeta, onde ainda não se encontra pela assistência moral que vem recebendo dos seus parentes mais chegados”. Alegou ter sido obrigado a abandonar o lar, pela esposa e seus quatro irmãos, fortes e dispostos “ao que der e vier”. Negou estar em falta quanto aos seus deveres, tanto que “nunca antes a autora sequer sonhou em pedir-lhe alimentos judicialmente”. Residindo a família em prédio próprio e auferindo a esposa salário médio de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2 000,00) “além de contas com escolas de filhos pagas pelo ora contestante”, desnecessária é a ajuda reclamada, além da circunstância de estar seu salário de apenas três mil cruzeiros (Cr\$ 3 000,00) “totalmente comprometido com os gastos familiares, como adiante demonstra. . .”, bem como débitos diversos. Salientou, ainda estar desempregado.

Na sentença, o juiz considerou patenteada a má fé, no procedimento do réu, que retirou do banco, em que trabalhava, toda a importância correspondente à indenização paga, pela sua despedida, embora “sabendo da existência de comunicação ao banco para a retenção de parte dela”. Depois de apreciar os vários aspectos do caso, frente à defesa, condenou o réu a depositar, no prazo de cinco (5) dias, valor na proporção de vinte por cento (20%) dos seus ganhos mensais, isto é, *retificando*, fixou a pensão “em vinte

por cento (20%) dos seus ganhos mensais” e determinou que depositasse no prazo de cinco (5) dias, “30% da indenização recebida do banco”, sujeitando-o às custas e ao pagamento de honorários advocatícios.

No seu parecer, opinou o Exm^o Sr. Dr. Procurador da Justiça no sentido do conhecimento do recurso, não obstante o requerimento de fls. 118, que está desacompanhado de prova da transação noticiada, e pelo seu improvimento, porquanto, “os 30% sobre o valor da indenização, pela sua despedida do banco, estão contidos na concessão dos alimentos provisionais” deferidos à esposa. O percentual recai sobre qualquer renda que o alimentante auferir, deduzidos apenas os descontos obrigatórios”. No tocante às custas e verba honorária, resultam de imposição legal aos vencidos.

De fato, não se pode dizer que a apelada não pedira pensão incidindo sobre o *quantum* da indenização. Na inicial, foram pedidos 40% “da sua remuneração mensal”. A indenização, por despedida, assentou justamente na remuneração, que serviria de base ao pensionamento. Convertida a remuneração em indenização, está implicitamente contida no pedido.

Certa, pois, a decisão que a abrangeu, sem excesso.

No mais, como o apelante não ficará, sempre, desempregado, incensurável é a sentença, ainda, ao determinar que pensione a esposa e filhos, na base de vinte por cento (20%) dos seus ganhos mensais.

Outrossim, fica recomendado, ao Dr. Juiz, que faça cumprir o parecer do eminente Dr. Procurador da Justiça, no item final da pág. 127, referente

à apuração do alegado no requerimento informativo do desquite amigável e da transação. Aliás, porque desacompanhado de qualquer documento comprobatório, estando o aludido requerimento assinado, apenas, pelo advogado do apelante, o informe não foi considerado pela Turma. Assim, embora conhecido, o recurso foi improvido.

Salvador, 28 de dezembro de 1977. Claudionor Ramos — Presidente e Relator. Fui presente — Emanuel Lewton Muniz — Procurador da Justiça.

COMPETÊNCIA. CONEXÃO DE AÇÕES. JULGAMENTO DE UMA DAS AÇÕES. PREVENÇÃO.

Ações conexas. Competência. Prevenção. Julgamento de uma das causas ainda que pendente de recurso.

Julgada uma das causas conexas ainda que pendente de recurso, não há prevenção a justificar a competência do Juízo que decidiu a primeira demanda. A unidade de julgamento, em razão de conexão de causas se baseia na necessidade de evitar-se decisões conflitantes. Inexistindo esse risco, nada autoriza o deslocamento da competência.

Ag. Inst. nº 04/79. Relator: DES. LEITÃO GUERRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 4/79, da Capital, em que figuram como agravantes — Terezinha Maria da Conceição e outros, sendo

agravado — Ângelo dos Santos.

Acordam os Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível, sem divergência de votos, dar provimento ao agravo interposto.

E, assim decidem pelas razões que passam a expor:

Ângelo dos Santos propôs na 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca da Capital, uma ação de consignação em pagamento contra Terezinha Maria da Conceição, referente aos alugueres de um prédio pertencente ao espólio de Liberato Antônio da Conceição.

Posteriormente, Terezinha Maria da Conceição e outros, propuseram contra Ângelo dos Santos, perante o Dr. Juiz da 1ª Vara Cível e Comercial, uma ação de despejo referente ao mesmo prédio, tendo como um dos fundamentos do pedido de retomada, a falta de pagamento dos alugueres.

O digno Juiz da 1ª Vara Cível e Comercial proferiu o despacho de fls. 19, declinando de sua competência para o Juiz da 4ª Vara Cível e Comercial sob o fundamento de que a ação de consignação fora despachada em primeiro lugar, fixando-se a competência para o julgamento, por prevenção, de acordo com o art. 102, 103 e 106 do Código de Processo Civil.

Estaria esse despacho corretíssimo se o digno Juiz da 4ª Vara Cível e Comercial não tivesse esclarecido que a ação de consignação em pagamento intentada por Ângelo dos Santos, contra Terezinha Maria da Conceição, fora declarada extinta, em face de ter sido a ré, Terezinha Maria da Conceição, considerada parte ilegítima passiva *ad causam*.

Julgada portanto a consignatoria, ainda que pendente de recurso, desapare-

recera a conexão litispendencial, por isso que, desaparecera o perigo de decisões conflitantes.

Nestas condições, impõe-se o provimento do agravo.

Salvador, 27 de março de 1979.

Adolfo Leitão Guerra — Presidente e Relator.

CONDOMÍNIO. PODERES DO SÍNDICO.

O síndico é um simples administrador do condomínio, não podendo, assim, assumir compromissos que onerem as taxas de contribuição dos demais condôminos sem prévia aprovação da Assembléia Geral, Convenção ou Regimento Interno do Condomínio.

Ap. nº 652/78. Relator: DES. J. A. NEVES DA ROCHA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 652/78, da Capital, em que é apelante o Condomínio do Edifício Santa Rita e apelado o Condomínio do Edifício Santa Rita Anexo.

Cuida a espécie de uma ação de cobrança de rito sumaríssimo intentada perante o Juízo da 8ª Vara Cível pelo condomínio do edifício Santa Rita, representado pelo Sr. Gildásio Moraes, síndico do mesmo, contra o condomínio do edifício Santa Rita anexo, também, devidamente representado pelo seu síndico.

Segundo o autor, o motivo da presente ação é a falta de cumpri-

mento do compromisso firmado pelo, então, representante legal do condomínio-réu, na sessão constante da ata anexa, de pagar, mensalmente, 20% das despesas do condomínio do edifício Santa Rita, à exceção da taxa do elevador, sendo o débito atual de Cr\$ 5 432,90, referentes aos meses vencidos em 15 de julho e 15 de agosto de 1977, conforme recibos anexos (docs. 5 e 6).

Rebatendo as alegações constantes da inicial, o réu, por seu ilustre advogado, disse ser o autor carecedor de ação, por não ter trazido aos autos documentação capaz de comprovar ser o Sr. Lívio Lima, ex-síndico do condomínio-réu, credenciado a qualquer título, pelo condomínio-réu para comprometê-lo ao pagamento das despesas do condomínio autor, uma vez que o doc. de fls. 6 é apenas uma ata da assembléia geral, extraordinária, referente à administração do próprio condomínio do edifício Santa Rita autor e, como tal, não poderá estabelecer nenhuma ligação ou obrigação para o condomínio-réu (Santa Rita anexo).

Procedida à instrução do feito, a ação foi julgada improcedente.

Inconformado, o autor apelou, em razões de fls 39/41, onde afirma que a sentença se baseou em coisas eivadas de erros-ficando, de tudo, provado que o réu, ora apelado, não poderia ter suspenso o pagamento acordado, esperando, pois, a reforma da sentença.

Contra-arrazoado o apelo, os autos vieram a esta Superior Instância, cabendo a esta Egrégia 2ª Câmara Cível o seu julgamento.

A respeitável sentença de fls. concluindo o seu entendimento, assim, se expressa: "... Efetivamente, ao ser

incorporado o Ed. Santa Rita Anexo ao Santa Rita (Esc. de fls. 18 a 20), ficou estipulado que o hall de acesso ao edifício Santa Rita Anexo passaria a ser uma servidão perpétua de passagem em favor dos donos do prédio nº 33, do que se poderiam utilizar todos os que demandassem os elevadores, escadas e loja do edifício Santa Rita Anexo, em igualdade de condições com os ocupantes do Ed. Santa Rita, concordando o cond. do Ed. Santa Rita Anexo em concorrer com parte das despesas de limpeza, empregados de portaria e conservação da galeria de acesso a ambos os prédios”.

Entendemos com a douda sentença que essa participação não pode ser, como deseja o autor, em 20% sobre as despesas gerais do cond. do Ed. Santa Rita (autor), constante da relação de fls. 8; primeiro, porque não tinha o então síndico do cond. réu autorização da assembléia geral para fazer aquele compromisso; segundo, porque não ficou comprovado que tivesse havido qualquer pagamento anterior nessa base, sendo o próprio depoimento do representante do autor de fls. um espelho fiel da falta dessa comprovação.

Diante do exposto:

Acordam os Srs. Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e os demais, aqui, constantes.

Salvador, 28 de novembro de 1978. *Omar, Carvalho* — Presidente e Revisor. *José Alfredo Neves da Rocha* — Relator.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA — INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Desapropriação indireta. Indenização. Deve ser justa e atual, incluindo-se inclusive juros moratórios e correção monetária etc.

Ap. nº 457/76 — Relator: DES. LEITÃO GUERRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 457/76 da Capital, em que figura como apelante — Luiz Carvalho dos Santos, sendo apelado — o Estado da Bahia.

Acordam, os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e integrantes da Turma Julgadora, por maioria de votos, dar provimento em parte à apelação do autor, negando ou julgando prejudicado o recurso do réu, contra o voto do Revisor, que dava provimento em parte à apelação do Estado, negando-o à do autor.

Decidiu a douda maioria que não negando o Estado da Bahia a invasão que fez nas terras da fazenda pertencentes aos autores, delas se aposando administrativamente e irregularmente inundando-as e danificando-as de modo total, cabia ao autor dessas terras uma indenização justa e atual.

A divergência é tão somente no que tange ao valor dessa indenização. O Estado oferece uma indenização verdadeiramente ridícula, 3 ou quatro centavos por metro quadrado. O autor pleiteia uma indenização astronômica,

3,35 por metro quadrado sem falar nos juros, correção monetária, etc....

O digno Juiz do 1º grau fixou o valor dessa indenização em Cr\$ 1,20 por metro quadrado referente às terras inundadas medindo 3 246 300 m²; 50% do valor das terras remanescentes que continuaram no patrimônio dos autores; valor das benfeitorias constantes dos laudos de fls. 64, do 1º volume com os valores estimados pelo perito desempatador; juros compensatórios e correção monetária a partir da perda da posse; custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor corrigido da condenação pela parte vencida.

Apesar de tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição apelaram as partes litigantes: o autor pleiteando a inclusão na condenação dos juros moratórios, do fundo do comércio, este a ser apurado na execução, elevando-se o valor do metro quadrado de Cr\$ 1,20 para Cr\$ 3,35. O Estado da Bahia pleiteando a reforma da sentença no sentido de ser o valor da indenização fixado nos moldes do laudo de fls. 64.

A doutrina e a jurisprudência dos nossos Tribunais inclusive do Supremo Tribunal Federal são unânimes em afirmar que nos casos de desapropriação, o valor da indenização deve ser justo e atual.

Revelam os autos que a Estância de Camaçari composta de fazendas regularmente adquiridas fora escolhida para nela ser construída a segunda barragem do Joanes. Que para esse fim necessário se tornava a desapropriação das terras particulares ali existentes. Que o autor em fins de 1968 e princípio de 1969 foi convidado pela SAER para início da gestão visando a de-

sapropriação da Estância Camaçari. Por falta de recursos financeiros ou por qualquer outro fundamento, cessaram os entendimentos e o Estado da Bahia invadiu essas terras, com máquinas e empregados destruindo matas, capineiras, árvores frutíferas, casas e cercas, tudo hoje inundado pelas águas do Joanes. Alegam os autores que nas terras inundadas havia cerca de 540 000 m² de pastos cultivados e naturais onde se explorava gado de leite e de engorda; 1 000 m² de pastos naturais sendo o resto de matas e capoeira densas, contando com mais de 15 000 metros de cerca de madeira de lei a quatro fios de arame, dezenas de milhares de árvores frutíferas.

Tratando-se de uma área de grande extensão o valor da indenização deveria ter sido calculado não por metro quadrado, comum nas vendas de lotes pequenos e em que o valor é sempre mais elevado. Mas, no caso *sub-judice*, com a desvalorização crescente da moeda, a inflação terrível que cresce dia a dia e a valorização fabulosa das terras situadas em Camaçari, não se pode e não se tem consciência dizer-se que a fixação do valor de Cr\$ 1,20 por metro quadrado seja exagerada. Ao contrário, não fosse a extensão da área desapropriada deveria tal fixação ser considerada muito aquém do valor real atualmente das terras ali existentes.

O Juiz do primeiro grau melhor do que nós pelo seu conhecimento próprio da região deu às referidas terras um valor razoável que não deve ser reduzido.

Não nos parece porém que deva ser elevado como pretende o autor para Cr\$ 3,35, e muito menos que na

condenação se incluía o fundo de comércio.

Por tais razões, impõe-se o provimento em parte da apelação do autor para a inclusão na condenação tão somente dos juros moratórios que são devidos conforme decisões reiteradas do Supremo, e por via de consequência julgar-se prejudicado o recurso da prefeitura ou, se tecnicamente mais correto, negar-se provimento a esse recurso.

Salvador, 7 de junho de 1977.
Claudionor Ramos – Presidente e Revisor. *Adolfo Leitão Guerra* – Relator. Fui presente: *Emmanuel Lewton Muniz* – Procurador da Justiça.

Claudionor Ramos – Voto vencido. O Estado da Bahia foi condenado a satisfazer: — a) indenização das terras inundadas, medindo 3 246 300,00 m², ao preço de Cr\$ 1,20 o m²; b) 50% do valor das terras remanescentes que continuaram no patrimônio dos AA., medindo 3 170 000 m² igualmente calculadas ao preço das terras inundadas; c) valor das benfeitorias constantes do laudo de fls. 64, 1º vol., com os valores estimados pelo perito desempatador; d) juros compensatórios e correção monetária a partir da posse pelos AA.; e) custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor corrigido da condenação.

O acionante apelou. Pretende juros moratórios, fundo de comércio e avaliação das terras à razão de Cr\$ 3,55 o m².

O acionado também apelou. Considera exagerado o *quantum* fixado na sentença, para as terras inundadas e, descabida, a indenização das terras remanescentes, bem

como, indevidos, juros compensatórios e correção monetária. Por fim, pede seja fixada a indenização da área “no seu justo valor, que foi o oferecido no laudo de fls. 64”.

Neguei provimento, por inteiro, à apelação do autor. Dei provimento, em parte, à apelação do réu. Divergi, pois, da Turma Julgadora.

Para tanto, apoiei-me nas razões apresentadas pelo Estado, como apelante e como apelado.

Quanto aos *juros*, pareceu-me acertado que, estando o autor beneficiado com *juros compensatórios* e, ainda, correção monetária, desmerece os reclamados *juros moratórios*, omitidos na sentença.

Quanto à *indenização*, entendi que o *quantum* deve ser o arbitrado no laudo às fls. 64, com exclusão das terras remanescentes, não inundadas.

Para não alongar este voto, dele torno integrantes os arrazoados produzidos pelo expropriante, além de reafirmar os argumentos que aduzi na apelação nº 12 753 e nos embargos nº 3 257, referentes à ação proposta por Romão do Espírito Santo e outros, tendo-os como aplicáveis, com justura, à situação debatida nestes autos.

Como o Estado salientou, no aludido caso, emiti voto, — vencido, na apelação, e vitorioso, nos embargos —, assentado na indenização amigavelmente feita com o Dr. Luiz Carvalho Santos, ora apelante, dentre outros fundamentos.

A sentença, objeto dos recursos acima indicados fora prolatada a 6 de outubro de 1970, fixando o preço unitário de Cr\$ 0,25. No entanto, poucos meses antes, em março, aceitara o Dr. Luiz valor muito inferior ao da

sentença. A área litigiosa era de 735 400,00. Se o Dr. Luiz recebesse indenização correspondente ao arbitramento judicial, caber-lhe-iam Cr\$ 354 116,75, pelos 1 416 467,00 m² desapropriados amigavelmente; no entanto, recebeu Cr\$ 70 823,00. A comparação entre as duas áreas e respectivas indenizações visou a demonstrar que a oferta do Estado, embora parecesse irrisória, na realidade, correspondia ao justo preço, que prevaleceu na composição indicada e em várias outras, efetuadas na mesma época.

No caso anterior, como neste, salientei que a *unidade* empregada na medição de *fazendas* é o hectare, ou alqueire, ou tarefa etc. A referência a m² é simples artifício psicológico dos corretores, para impressionar os candidatos. Na época atual, soa dissonante, dizer-se o preço de um imóvel à razão de quarenta ou cinquenta centavos o m², pois, como frisou o autor apelante, essa quantia não dá para compra de um abacaxi. Mas, se essa inexpressiva quantia for multiplicada pelo número de metros, ter-se-á vultosa soma, amplamente compensadora da perda sofrida pelo expropriado. A avaliação por m² é justificável em relação a pequenos lotes urbanos ou rurais.

Respondendo ao 10º quesito do autor, disse o perito que nomeou: — em face de tais fatos não se pode avaliar em menos de Cr\$ 1,20 (hum cruzeiro e vinte centavos) o metro quadrado de terra, na área objeto da presente ação, não só tendo em vista a qualidade das terras como também a sua posição e valorização. Finalmente, se o próprio Estado da Bahia, pela Coletoria de Camaçari, avaliou em Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) o metro quadrado

de terra, para efeito de cobrar o imposto de transmissão *inter-vivos* e *mortis-causa*, não poderia o perito deixar de levar em consideração esse fato fundamental que, cada dia que se passa, vem sendo confirmado pela realidade (fls. 115). Com essa resposta, o perito considerou prejudicado o 11º quesito do réu. (fls. 119).

Entretanto, o perito do Estado, respondendo a esse último quesito, escreveu: — “para a época da desapropriação já efetuada e levando em conta os documentos anexados no processo (acórdão do Tribunal de Justiça; certidão da Coletoria Estadual de Camaçari; certidões da Coletoria Estadual de Camaçari referentes às guias de imposto de bens imóveis; contratos particulares de compra e venda ns. 4 e 5 de glebas situadas na mesma propriedade A, acompanhadas de notas promissórias), fixo em Cr\$ 480,25 (quatrocentos e oitenta cruzeiros e vinte e cinco centavos), o valor do hectare das *terras nuas* efetivamente ocupadas e inundadas pelo represamento das águas do rio Joanes, terras essas objeto da presente perícia”. (fls. 167).

O desempatador emitiu parecer de acordo com o primeiro experto.

Todavia, a referência feita, pelo perito do autor, ao valor certificado pela Coletoria de Camaçari, é insubsistente. Realmente, às fls. 20 vê-se fotocópia do documento juntado na ação ajuizada por Romão do Espírito Santo e outros, no qual foi informado que o preço atual (em janeiro de 1969), para transmissão de bens imóveis, era de um cruzeiro (Cr\$ 1,00) por m². Às fls. 88, porém, a mesma reparação informava que os preços de terras situadas na zona rural, nos casos de

1968 e 1969, variaram de Cr\$ 0,20 a Cr\$ 0,30, referindo-se os preços mais altos "a terras com benfeitorias e terras loteadas, respectivamente". Além disso, de fls. 89 a 100, há diversos documentos abonadores da última informação, de valor indiscutível, sobretudo, fotocópias de contratos de lotes vendidos pelo ora autor, situados na mesma fazenda expropriada.

Quanto à qualidade das terras, o perito desempatador aludiu às respostas dos outros dois, para afirmar que se afastaram do objetivo da pergunta (fls. 177/8). Mas a verdade, como bem claro ficou das respostas, é que as terras são pobres e fracas, terras de "taboleiro".

Veja-se que as escrituras do proprietário mencionam a área de 300 *ha* (fls. 11v, 13v) e não 8 827 800,00 m², como está na inicial (fls. 4).

E em hectares o Estado avaliou-a, como se vê às fls. 64, no total de 324,63 *ha* ou 745,25, atribuindo o valor médio de 480,25, por *ha*, e Cr\$ 209,19, por tarefa, no total de Cr\$ 155 902,00. Em 1969, fora inscrita no IBRA, com a área de 2 300 *ha* (fls. 62), sendo-lhe atribuído o valor de Cr\$ 85 100,00, "valor tributável para a terra nua". Como aclarado às fls. 56, esse valor corresponde "a Cr\$ 37,00 por hectare ou Cr\$ 16,12 por tarefa. Destarte, a oferta de Cr\$ 480,25 por *ha* é absolutamente justa, uma vez que esse total sofrerá reajustamento, graças à correção monetária e juros.

Injusto, pois, será condenar-se o Estado a pagar Cr\$ 1,20 por m², abrangidas terras inundadas, elevando o valor do imóvel a cifra astronômica, isto é, a vários *bilhões* de cruzeiros, porquanto o *ha* valerá Cr\$ 12 000,00!

Ressalta-se que a indenização é das "terras nuas", benfeitorias à parte. Para essa supervalorização em nada contribuiu o proprietário.

Como é do conhecimento geral, a região de Camaçari cresceu, no plano econômico, como decorrência natural da implantação do Polo Petroquímico, e, também, da construção da 2ª Barragem do rio Joanes. Importantes obras têm sido levantadas na modesta cidade de veraneio, modificando a estrutura social, administrativa e política que apresentava, com expressiva repercussão nos núcleos circunvizinhos. As perspectivas são as mais promissoras, devendo Camaçari tornar-se, em breve tempo, município economicamente poderoso se não o primeiro, em nosso Estado. É muito justo, assim, que todos os que lá estejam instalados sejam beneficiados. Contudo em resguardo do interesse social, o benefício não deve converter-se em locupletamento. Será suma injustiça que o Estado execute obras importantes, com imenso sacrifício, de mãos estendidas para a ajuda estrangeira, levando o progresso para a região e auriverdes esperanças para o povo sofredor, e todo seu esforço se volte contra seus interesses, multiplicando suas angústias e podendo significar perda de empreendimentos outros.

No caso concreto, tenho como certo que o Dr. Luiz Carvalho dos Santos participe da melhoria geral, mas em termos mais ponderados, porquanto foi o Estado quem lhe propiciou. Fixado o valor real da área que perdeu, receberá indenização que lhe proporcione participação justa. Assim, havendo declarado, pouco antes, toda a propriedade com o valor de Cr\$ 85 100,00 razoabilíssi-

mo se me afigurou o arbitramento, de uma pequena parcela do seu território, em 155 902,00. Ressalto que a propriedade foi declarada ao INCRA com a área de 2 100 ha.

É bastante ilustrativa a leitura dos documentos de fls. 93/100, referentes ao Loteamento São Luiz, na Fazenda Água Boa, objeto da expropriação, (fls. 64), lavrados em tempo próximo da questão, os quais mostram a insignificância do preço pelo qual foram vendidos pequenos lotes *residenciais*, à razão de Cr\$ 0,034 e Cr\$ 0,041. No entanto, quer elevar o preço unitário do terreno, de vastas proporções, fixado na sentença, de Cr\$ 1,20 para Cr\$ 3,55.

Pelos motivos expostos, a oferta constante do laudo às fls. 64, reafirmada a exclusão das terras *não inundadas*, que continuam em poder do seu proprietário e por ele podem ser utilizadas, visto que a elas tem acesso, como informou testemunha dele autor (fls. 318).

Relembrando, por fim: a ação foi ajuizada em maio de 1971, pleiteada indenização nunca inferior a Cr\$ 1,00, com a alegação de que seria de Cr\$ 3,55, caso viesse a prevalecer a média dos preços estabelecidos pela Coletoria Estadual, pela Prefeitura de Salvador e pelo Derba, valor pleiteado na apelação. Contudo, conforme comprovado pela escritura de fls. 285/287, transcrita no Registro de Imóveis, o autor celebrou composição amigável com o Estado, através da Secretaria de Minas e Energia, no dia 16 de novembro de 1973, portanto, *mais de dois anos depois de proposta a ação*, por meio da qual recebeu Cr\$ 3 400 000,00, pela sede da fazenda

questionada.

Claudionor Ramos.

EXECUÇÃO. CHEQUES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 699 DO C.P.C. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Execução de cheques. Acolhimento de embargos, com fundamento em que a mulher do devedor não fora citada e ao juiz era defeso mandar citá-la, sem pedido na inicial. Provimento da apelação, visto que o artigo 669, § 1º, do C.P.C., determina simples intimação, que o Oficial faria de ofício. Ademais, se necessário, o pedido está expresso, na inicial, ao contrário do escrito na sentença.

Ap. nº 335/78. Relator: DES. CLAUDIONOR RAMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 335/78, de Feira de Santana, entre: Manoel de Farias Leite, apelante, e Nicolau Freitas Nunes, apelado.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, dar provimento, com recomendações, ao recurso.

Na execução de dois cheques, no valor total de Cr\$ 7 123,00 o acionado embargou, alegando intempestividade da juntada do mandado citatório e descumprimento do artigo 10, § único, do Código de Processo Civil, além

de não haver apostado sua assinatura na certidão intimatória, omissão que acarretava nulidade da penhora. Ademais, inobservado o artigo 295, § único, inepta é a inicial, nos termos do artigo 301, III, ambos, do citado diploma, cujo artigo 282, IV, também foi descumprido, justificando extinção do processo. No mérito, alegou que os cheques correspondem a juros exorbitantes, à razão de 20%.

Na sentença, que acolheu os embargos, entendeu o juiz ser necessária a citação da mulher, assegurando ao embargante o direito de "repetir a ação requerendo a citação da mulher do embargante se a penhora recair em bem imóvel, como acontece".

A Turma julgadora deu provimento à apelação tendo como procedentes os argumentos aduzidos pelo autor-apelante.

Inteiramente desajustado ao caso é o § único do art. 10 do Código de Processo Civil.

A falta de assinatura do autor não acarreta nulidade da penhora. O artigo 665 do Código de Processo Civil consigna o que o auto de penhora deve conter e, dentre seus itens, não consta assinatura do devedor; sobretudo, *in casu*, essa cautela era dispensável, porquanto não houve nomeação de bem à penhora nas condições descritas às fls. 10v.

Não está caracterizada inépcia da inicial, à falta de *causa petendi*. O exequente juntou os dois cheques em cobrança e o executado alegou corresponderem a juros extorsivos. Evidentemente, não poderia o juiz indeferir a inicial, fundado nessa improvada alegação.

Por fim, contrariamente ao alegado descumprimento do artigo 282,

IV, do multicitado Código, verifica-se que a inicial contém "o pedido, com as suas especificações", sendo inexpressivo o argumento de que o mandado citatório foi juntado intempetivamente.

O Juiz ao admitir os embargos, unicamente firmado na falta de citação da mulher do devedor, rejeitara, implicitamente, tais argumentos; contudo, o exame em bloco da matéria exposta pelo embargante-apelado levou a Turma à apreciação desses aspectos secundários, aclarando-os.

Quanto ao fato motivador do recurso, é absolutamente correta a impugnação formulada pelo apelado, em seu judicioso arrazoado apelatório, no qual invocou a palavra abalizada de JOSÉ ALVES PACHECO, no seu *Tratado das Execuções*, II.

Realmente, dispõe expressamente o Código de Processo Civil, no artigo 669:

— Feita a penhora, o Oficial de Justiça *intimará* o devedor para embargar a execução no prazo de dez (10) dias.

§ 1º — Recaindo a penhora em bens imóveis, será também intimada a mulher do devedor".

Vê-se, pois, que a lei apenas determina a *intimação* — da mulher do devedor, diligência inobservada pelo oficial de justiça executor da penhora, que agiria de ofício, face à expressa determinação do referido artigo 669: "... será também intimada a mulher do devedor".

Nem por isso, porém, justificar-se-ia o acolhimento dos embargos, porquanto a matéria interessa, tão só à esposa do executado, a cujo alcance

estão os meios adequados à defesa dos seus direitos.

Acresce o fato de que, ao reconhecer a irregularidade, sentiu-se o honrado Juiz sem condições de supri-la, "*eis que não foi requerida na inicial*" a citação omitida, não podendo "nem mesmo conceder prazo para tal ao exequente já a esta altura do processo". Aí, cometeu S. Exa. insanável falha, deixando transparecer apressada leitura da peça vestibular, tanto que não percebeu o requerimento dito inexistente.

Às folhas 3, está bem destacado, no item III, o seguinte pedido: — "Recaindo a penhora sobre imóveis, seja da mesma intimada a esposa do devedor".

Destarte, esborado seu alicerce, rui a decisão recorrida.

Isto posto, quer por ser desnecessária *citação* da mulher do devedor, cabendo sua mera *intimação* da penhora; quer por constar da inicial, de maneira clara, precisa, direta, pedido no sentido dessa intimação, a apelação mereceu provimento, para o fim de, cassada a decisão de primeira instância, ser cumprido o disposto no artigo 669, § 1º, do Código de Processo Civil, prosseguindo a causa nos seus ulteriores termos.

A Turma julgadora recomenda ao Juiz que ministre instruções aos Srs. oficiais de justiça, a fim de que seus atos não sofram severas críticas, como no caso atual, em que a citação foi cumprida quase um mês após expedição do mandado, datado de 7 de julho, e a *intimação* do devedor ocorreu a 13 de setembro, isto é, um mês e um dia depois da penhora. Disso resultou a devolução do mandado dois

dias mais tarde, possibilitando alegasse o executado que o autor, "após promover a citação do réu, abandonou definitivamente a causa por mais de 30 dias, como se verifica dos autos, não mais providenciou atos e diligências a que lhe compete". Além disso, não foi cumprida diligência que o encarregado da penhora devia efetivar de ofício, ensejando provimento dos embargos, no Juízo do primeiro grau, justamente porque concretizada essa omissão.

Salvador, 22 de agosto de 1978.

Omar Carvalho — Presidente;

Claudionor Ramos — Relator.

EXECUÇÃO. TRIPPLICATA, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

Ação de execução. Triplicata. Terceira via de duplicata que se perdeu ou não foi devolvida pelo emitente. É título executivo extrajudicial.

Ap. nº 609/77. Relator: DES. OMAR CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 609/77, da Capital, sendo apelante Jepime — Indústria e Comércio de Móveis Ltda., e apelada Arpad Quastler & Cia. Ltda., acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

1 — Jepime — Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ajuizou ação de execução de títulos extrajudiciais contra Arpad Quastler & Cia. Ltda.,

para receber a importância de Cr\$ 45 622,44, representada pelas triplicatas anexadas à inicial, todas vencidas, não pagas e protestadas.

Fez-se a citação da devedora, penhorando-se bens para garantia do débito.

A executada apresentou embargos, sustentando que a embargada, além de ter usado de procedimento impróprio para o fim em mira, pois os arts. 585 e segs. do Cód. Proc. Civil não incluem as triplicatas entre os títulos com força executiva, ainda postula pedido juridicamente impossível, pela ausência de prova do recebimento da mercadoria.

A ação foi julgada procedente em parte, excluída da condenação as quantias mencionadas nos documentos de fls. 23 e 26.

A exequente embargada apelou da sentença, juntando, então, cópias xerografadas das triplicatas impugnadas. A apelada nega a validade desses documentos, pela circunstância de, sendo fato novo, não poder ser objeto de apreciação na esfera do recurso.

2 — A apelada, nos seus embargos, negou fosse devedora do débito ajuizado, alegando não ter recebido as mercadorias. Além disso, sustentou que triplicatas não são títulos de crédito com força executiva.

Triplicata é a terceira via de duplicata, cujo original ou se perdeu ou não foi devolvido pelo emitente. Tem força executiva.

Quanto ao argumento de que as mercadorias não foram recebidas, repeliu-o a sentença, confrontando-o com a documentação apresentada. Apenas não admitiu dois títulos pela falta de prova do recebimento das mercadorias ali especificadas. Entre-

tanto, isso ficou provado nas cópias "xerox" vindas com o recurso de apelação. E tanto o fato é certo, que a apelada, a princípio negando o recebimento de toda a mercadoria, afinal concorda em tê-las recebido em parte.

Fato novo não é a juntada das triplicatas na apelação, pois a existência de todo esse seu crédito a apelante o afirma desde a inicial da execução, negaceado pela apelada mesmo diante da prova de haver recebido as mercadorias por ela compradas e de em seu poder haverem-se penhoradas algumas delas, mostrando, à evidência, sua verdadeira procedência.

Dessa forma, dá-se provimento à apelação para que a condenação também abranja o débito constante das triplicatas de fls. 23 e 26.

Salvador, Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, em 5 de setembro de 1978. *Omar Carvalho* — Presidente e Relator.

INVENTÁRIO — CASAMENTO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DESCENDENTES E ASCENDENTES. HERDEIROS COLATERAIS. CÔNJUGE SOBREVIVENTE: USUFRUTO DA METADE DOS BENS.

Inventário. Pessoa casada pelo regime de separação de bens, que não tenha descendentes nem ascendentes. Testamento apenas contemplando herdeiros colaterais. O cônjuge sobrevivente e o usufruto hereditário instituído no art. 1 611 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 4 121, de 27 de

agosto de 1962.

Ap. nº 174/77. Relator: DES.
OMAR CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 174/77, de Itabuna, sendo apelante José Lourenço de Santana Filho, inventariante dos bens deixados por Júlio Santana, e apelada Raimunda Góis Santana, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma julgadora, em negar provimento à apelação, unanimemente.

1. Júlio Santana, falecido sem deixar descendente ou ascendente, legou todos os haveres a irmãos e sobrinhos, não contemplando Raimunda Góis Santana, com quem fora casado pelo regime da separação de bens.

Aberto o inventário e nomeado inventariante José Lourenço de Santana Filho, irmão e legatário do *de cujus*, a viúva pediu sua inclusão no rol dos herdeiros, na forma do art. 1.611 do Código Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, solicitando, também lhe fosse deferido o encargo da inventariança, visto como os bens do espólio estavam sob sua responsabilidade.

Discutida amplamente a matéria, o Dr. Juiz de Direito atendeu a primeira parte de sua pretensão.

2. O apelante, com apoio em parecer de renomado civilista, entende que a apelada não tem direito hereditário de usufruto, previsto na Lei nº 4.121. É que para excluir da sucessão o cônjuge ou os parentes colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar (art. 1.925

do Código Civil).

Assim, somente em duas hipóteses herda o cônjuge sobrevivente:

- a) – Se houver testamento e nele o cônjuge for beneficiado;
- b) – Se não houver testamento, ou se havendo, ele for nulo.

A espécie, no seu ver, é da sucessão testamentária. A Lei nº 4.121 atribui ao cônjuge sobrevivente, enquanto durar a viuvez, em determinadas circunstâncias, o usufruto de parte da herança de outro. Esse usufruto é concedido somente ao cônjuge viúvo que não tenha sido casado pelo regime da comunhão, variando conforme haja prole ou não do casal ou do finado.

Trata-se, pois, de direito de usufruto que tem como fonte a sucessão hereditária, sendo vitoriosa a corrente que qualifica como legado *ex lege* e usufruto do cônjuge vivo.

Portanto, legatário, e não herdeiro necessário, excluído da sucessão pode ser, bastando não estar contemplado em testamento. O testador não está impedido de deixar seus bens para quem quiser, sem que isso ofenda o direito de usufruto instituído em lei.

A regra da Lei nº 4.121 está inserida no art. 1.611 do Código Civil, localizada entre as disposições da sucessão legítima, e suas regras são invocadas em substituição das regras da sucessão testamentária. Ora, se o autor da herança dispõe dos bens por ato de última vontade, não há que se cogitar de direitos instituídos para a hipótese de ser legítima ou legal a sucessão, isto é, para o caso de o *de cujus* morrer intestado.

O usufruto só caberia à apelada, portanto se se cuidasse de sucessão legítima, já que a regra da Lei nº 4 121 está inserida no instituto da sucessão legítima e não do da sucessão testamentária. Assim, impossível será sua transposição para produzir os efeitos desejados pela apelada.

Enfatiza: somente na hipótese de sucessão legítima aquela regra pode operar.

3. O parecer, em que se arrima a apelação, tem as seguintes premissas:

a) — o direito hereditário de usufruto previsto no contexto da sucessão legítima, não faz o cônjuge herdeiro necessário;

b) — Assim sendo, pode ele ser afastado do benefício por disposição testamentária;

c) — Cuida-se de legado e legatário não é herdeiro necessário;

d) — A legalização do preceito relativo ao usufruto da mulher no capítulo pertinente à sucessão legítima não altera o art. 1 721 do Código Civil.

Pois bem.

A localização não parece argumento decisivo. Observa-se que tratando da ordem de vocação hereditária, o Código Civil dispôs ser herdeiro o cônjuge, não havendo descendentes ou ascendentes. Este o *caput* do artigo. Segue-se ao *caput* parágrafos. Ora, é sabido que o parágrafo complementa, restringe ou explicita a regra contida no *caput* e em relação ao *caput* deve ser referido.

Que significado têm os parágrafos? Que mesmo havendo descendente ou ascendente, o cônjuge se beneficia com o usufruto de determinada quota dos bens, a título de usufruto, ou com o direito real de habitação. Duas situa-

ções que ampliam o favor deferido no *caput*. Se fosse possível ao marido ou à mulher, mediante testamento, excluir o cônjuge do benefício do usufruto, também poderia excluí-lo do benefício da habitação. A mesma natureza hereditária está presente em ambas as situações.

Se na primeira regra (usufruto) pode estar algo mascarada a intenção de proteção à esposa, ela se mostra evidente na segunda, o que as aproxima, sem dúvida, de regras de ordem pública, insuscetíveis de afastamento pelos interessados.

A segurança do cônjuge sobrevivente foi posta com vistas à instituição da família, não como favor que pudesse depender de uma ratificação tácita do outro consorte. E de ratificação tácita se cuida, em verdade, quando se diz que por testamento pode o cônjuge ser afastado do usufruto, visto como, na hipótese, separação de bens, o consorte sempre poderá dispor de todos eles, conseqüentemente, mediante declaração expressa de sua vontade de afastar o outro consorte de benefício legal.

Essa natureza dispositiva não é muito própria do Direito de Família e do Direito das Sucessões. Antes, nesses setores, predominam os preceitos cogentes, dada a presença de interesses que extrapolam o dos próprios titulares das situações jurídicas reguladas.

Por outro lado, nenhuma incompatibilidade há entre a sucessão legítima e o preceito legal. A consorte não é legatária, porquanto legatária seria se seu direito proviesse de manifestação de vontade do testador. Ela é titular de um direito real na coisa alheia, constituído pelo fato da morte do outro cônjuge, direito esse que convive com

a transferência dos bens para os herdeiros legítimos, à semelhança do que ocorre quando se estabelece usufruto de parte do disponível, sem sacrificar a transferência dos bens, posteriormente, aos herdeiros legítimos.

Mencionando a lei a quarta parte dos bens do falecido como quota do usufruto do cônjuge supérstite já cuidou por que não fossem alcançadas as legítimas.

O legislador quis, realmente, amparar o cônjuge casado no regime de separação de bens. E tanto isso é certo que, mesmo havendo o *de cujus* deixado filhos, o usufruto é assegurado ao cônjuge sobrevivente, embora recaindo sobre a quarta parte.

Dispõe o § 1º do art. 1.611, do Código Civil, introduzido pela Lei nº 4.121:

“O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o de comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos deste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do de cujus”.

Vê-se, portanto, que mesmo havendo filhos, o cônjuge viúvo tem direito de usufruto, embora em parte menor, e quando concorrer com ascendentes do *de cujus* esse direito atinge a metade dos bens.

Quanto ao bem doado à apelada pelo *de cujus* não pode ser trazido à colação. Ele não faz parte dos haveres deixados pelo falecido.

Por tais motivos, nega-se provimento à apelação, confirmando-se a

sentença, que atribui à apelada o usufruto da metade dos bens.

Nesse sentido é o Parecer do Eminentíssimo Procurador da Justiça.

Salvador, Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, em 28 de agosto de 1978. *Omar Carvalho* — Presidente e Relator. Fui presente — *Armindo Ferreira* — Procurador da Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA.
COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. CONTRATOS PUBLICITÁRIOS CELEBRADOS EM OUTROS TERRITÓRIOS. DEFERIMENTO.**

Mandado de Segurança contra Prefeitura de Salvador, pela exigência de pagamento de ISS, de empresa publicitária, calculado sobre contratos angariados noutros municípios, onde a impetrante não possui estabelecimento. Reforma da sentença denegatória, porque somente lhe cabe cobrar ISS sobre contratos celebrados dentro do seu território. A imposição combatida é inconciliável com as normas básicas do direito tributário.

Ap. nº 522/77: Relator: DES. CLAUDIONOR RAMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 522/77, da Capital, entre: Editora Guias LTB S/A., apelante, e a Prefeitura Municipal do Salvador, apelada.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, dar provimento ao recurso.

A apelante impetrou mandado de segurança contra a Prefeitura, por estar "na iminência de sofrer a execução forçada em seu patrimônio com os inevitáveis danos na sua atividade mercantil e transtornos nas suas relações jurídicas", em decorrência de lhe estar sendo exigido pagamento de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, referente a contratos publicitários celebrados com outros municípios do Estado, exigência fundada no fato de não possuir a impetrante estabelecimento nesse município, ficando sua sede estadual instalada nesta Capital. Entende a impetrante que essa imposição deve ser satisfeita na cidade do Rio de Janeiro, onde fica sua sede, arrimada no artigo 6º do Ato Complementar nº 36, cujas regras, no que lhe é aplicável, não foram alteradas pelo Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968.

Acolhendo a defesa produzida pela Prefeitura, o digno Juiz negou a segurança, porque, "com a revogação do Ato Complementar n. 36, e com o advento do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, que disciplina normas de cobrança do imposto e fixando o local da prestação do serviço como o do estabelecimento prestador, nada mais se cogita, senão o pagamento do imposto que o município de Salvador, através do seu Departamento de Tributos Diversos cobra".

Não obstante a valiosa argumentação desenvolvida pela douta Procuradoria do Município, a Turma Julgadora dissentiu do entendimento con-

sagrado na sentença. Como é óbvio, à Prefeitura cabe receber impostos atinentes aos contratos angariados dentro do seu território. Quanto aos demais, não lhe assiste esse direito. Sua exigência, realmente, é "estranha ao poder tributante de Salvador".

Na inicial, a impetrante invocou acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 71 (RTJ vol. 61/455), em mandado de segurança que impetrou, contra a Prefeitura do Recife, por idêntico motivo, no qual o eminente Sr. Ministro OSVALDO TRIGUEIROS, Relator, disse: "se a filial do Recife contrata a edição da lista telefônica desta Cidade, é lícito à Prefeitura local cobrar o imposto com base no valor desse contrato. Mas, não vejo como possa a Prefeitura do Recife tributar um contrato celebrado com a Prefeitura de Maceió. Note-se que, na hipótese, o contrato é celebrado em Alagoas, as listas telefônicas são impressas no Rio de Janeiro e o serviço de propaganda, que se pretende tributar, é efetivamente prestado na capital alagoana. Que a Prefeitura do Recife queira cobrar imposto proporcional no valor dessa transação, parece-me de todo inconciliável com as normas básicas do direito tributário federal".

Interpretando esse acórdão, escreveu o digno juiz: "A jurisprudência que pretende a impetrante aplicar ao caso, o voto do Ministro OSVALDO TRIGUEIROS, referendado pelo Ministro DJACI FALCÃO, no Recurso Extraordinário nº 71/307, refere-se a outro assunto, ou seja, a cobrança de tributo por um Estado pela prestação de serviço em outro".

Esse argumento é infundado. A tese, como se lê do acórdão, nele

discutida, é a mesma discutida no presente *writ*. Não é “cobrança de tributo de um Estado pela prestação de serviço em outro”, como assentado na sentença, sim, a de que não cabe à prefeitura da capital (Recife ou Salvador) cobrar imposto com base em contratos celebrados com outro município, embora a sede da empresa fique na Capital.

Ao apelar, a impetrante arrimou-se noutra decisão do Supremo, no RE nº 82 997, relatado pelo preclaro Sr. Ministro BILAC PINTO, (RTJ. vol. 77/971), também mencionado no parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça, tendo como recorrente a Xerox do Brasil S.A. e, recorrida, a Prefeitura Municipal de Goiânia. Nesse acórdão foi transcrito trecho do anteriormente citado, o mesmo aqui reproduzido.

Assim, tendo sede na Guanabara e escritório nesta Capital, a impetrante somente pagará à Prefeitura de Salvador imposto incidente sobre contratos locais. Não pode a prefeitura impor-lhe tributação, com base no valor de contratos realizados fora do seu território.

A opinião emitida pelo ilustrado Dr. Procurador da Justiça está perfeitamente ajustada a essa compreensão, ao dizer: “na espécie dos autos, embora tomados em outros municípios e confeccionados os contratos em Salvador, a impressão entretanto se faz no Rio de Janeiro. Logo, o imposto a ser pago aqui é relativo aos anúncios tomados no território do município de Salvador, por existir aqui um seu estabelecimento prestador — a filial, nos termos do art. 12, letra a, do Decreto-Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1968. No caso dos anúncios tomados

noutros municípios do Estado, o lugar do pagamento do imposto é o Rio de Janeiro, domicílio que é do prestador”.

Seguramente fundamentada a impetração, deferiu-se a segurança.

Assim, convencida, a Turma Julgadora deu provimento ao recurso, reconhecendo que, como a apelante afirmou, “não cabe à municipalidade de Salvador auferir receita de ISS concernente a inserções publicitárias da apelante angariadas fora do território desta Capital”. Custas, pela impetração.

Salvador, 20 de junho de 1978.
Omar Carvalho — Presidente.
Claudionor Ramos — Relator.
Fui presente — Emanuel Lewton Muniz — Procurador da Justiça.

+

AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.— COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PAGAMENTO ATRAVÉS DE CHEQUE E NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA POR TERCEIRO. INSOLVÊNCIA DO EMITENTE DA PROMISSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DOS RÉUS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Ação de enriquecimento ilícito. Compra e venda de veículo. Pagamento feito por meio de cheque e de nota promissória ao portador e de livre circulação na praça, emitida por terceiro. Apurada, mais tarde, a insolvência do emitente da NP, fato também ignorado pelos

compradores, tal ocorrência não seria suficiente por se ter como fraudulento o comportamento dos réus e obrigá-los a pagar a quantia representada por aquele título de crédito. Improvimento do recurso para confirmar a sentença que julgou a ação improcedente.

Ap. n. 435/76. Relator: DES. WALTER NOGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Iguai sob n. 435/76, sendo apelante Pedro Cordeiro Leite e apelados Antônio Francisco da Cunha e outros.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em 3ª Câmara Cível e por unanimidade de votos dos componentes da respectiva Turma Julgadora, negar provimento ao recurso, para manter, como mantida fica, a sentença de que se recorreu, por seus fundamentos de fato e de direito, que integram também o presente, para que dele façam parte, por que endossados pelos julgadores do 2º grau, uma vez que o *a quo*, com lucidez e justiça, apreciou com inteira equidade e nos seus justos termos a matéria *sub judice*. Fica neste também incorporado o relatório de fls. 101 v. com remissão ao de fls. 80. Custas na forma da lei.

Ao receber, sem qualquer desconfiância e sem qualquer ressalva, como parte do valor da compra de um automóvel Corcel-1973, que lhe compraram os acionados — Antônio Francisco da Cunha e Mário Luis

Freitas, proprietários do Posto Senhor do Bonfim, em Poções, pelo preço de Cr\$ 25 000,00, uma nota promissória de Cr\$ 14 000,00, da emissão em branco de terceiro — Gilson Velame Quadros, o apelante teve, então, a transação por perfeita e acabada. E assim era. Tanto mais que aquela promissória estava sem data de vencimento expressa.

O fato de, tempos depois, não haver o acionante e ora apelante logrado receber o valor do título de crédito, por haver sido meramente informado, de modo vago e impreciso aliás, da insolvência do emitente do mesmo, contra o qual, todavia, nenhuma ação ou sequer protesto por falta de pagamento ajuizou ou promoveu, sendo tal insolvência ignorada pelos compradores que apenas deram, e com aquiescência do vendedor — Pedro Cordeiro Leite, ora apelante, a circulação comum e de praxe a essa espécie de título creditício, não induz à afirmação, porque precipitada, de que houvera enriquecimento ilícito de parte daqueles, como bem o demonstrou o digno *a quo*, abroquelado na prova colhida nos autos e nos melhores de Direito, dado inclusive o princípio da autonomia de títulos como o ora sob exame do judiciário. Não ficou demonstrado no processo, nada obstante várias provas produzidas, houvesse ocorrido fraude dos compradores — os ora apelados, contra o vendedor, ao lhe darem, sem qualquer objeção ou ressalva de parte deste, como complemento do pagamento acima aludido do automóvel, adquirido ao acionante pelos demandados, a nota promissória mencionada. A insolvência superveniente do emitente daquela, da qual aliás não existe

comprovação completa, cabal, suficiente, nos autos, não poderia acarretar, como pretendia o apelante, que, no particular se tem evidenciado ingênuo e mal orientado, a responsabilidade dos acionados a respeito.

No que concerne ao cheque também dado como parte do citado pagamento da compra do Corcel-1973, correto o entendimento a respeito do douto *a quo*, endossado pelo *ad quem*.

Salvador, 30 de março de 1977
— Antônio Carlos Souto — Presidente.
Walter Nogueira — Relator. Fui presente — Joel da Rocha Lyra — Procurador da Justiça.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRADOR DE BENS EM CONDOMÍNIO. PROCEDÊNCIA.

Procede a ação de prestação de contas intentada com respaldo em o art. 914, inc. I, do C.P.C., combinado com o art. 640 do C. Civil contra administrador de bens de antigo acervo, transformado em condomínio, sob a alegação do mesmo estar gerindo os referidos bens com vícios, discriminações, preterições e malquerenças entre os condôminos.

Ap. nº 525/76. Relator: DES.
ARIVALDO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 525/76, da Capital, em que figuram como apelantes, Antônio Torres Luedy e

como apelados, Faride Luedy Araújo e Anisia Luedy Marques.

Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em julgar prejudicado o pedido preliminar referente à uniformização de jurisprudência, admitindo e conhecendo, consequentemente, o presente recurso como de apelação, e negar provimento aos agravos retidos e ao próprio apelo, sendo unânimes todas estas decisões.

Consoante se vê no relatório de fls. 186/188, que fica integrando o presente, trata-se de uma ação de prestação de contas.

Faride Luedy Araújo, Anísia Luedy Marques, Sahada Luedy Mendes e Antônio Torres Luedy, as primeiras, autora e litisconsortes voluntárias, respectivamente, e o último réu, nesta ação, além de outros irmãos e da viúva, são herdeiros de Chafick Luedy, cujo óbito ocorreu por volta de 1959.

Iniciado o competente inventário, constituído de vultoso patrimônio, poucos dias após a abertura da sucessão, arrastou-se o processo por mais de 10 longos anos repletos de desentendimento e quizílias entre os co-herdeiros, inclusive com incidentes procedimentais de grande monta, de ações de sonegados e de pedidos de contas contra o inventariante e ora réu nesta causa, Antônio Torres Luedy, o qual, segundo se alude, além de fazer odiosa discriminação entre os compartes, lançava mão de todos os meios para não dividir o espólio.

Em face disso e para se pôr cobro a este estado de coisas, por volta de 1971, num momento, talvez, de compreensão e lucidez, resolveram todos entrar numa composição geral, elaborando-se, então, uma partilha

amigável que foi devidamente homologada, no mesmo ano, pelo juiz, continuando, porém, e através do consenso tácito de todos os herdeiros o antigo inventariante, Antônio Torres Luedy, a administrar ou gerir os bens do antigo acervo, assim e a partir de então, transformados em condomínio.

Mas, nem mesmo com tal providência, se obteve o resultado desejado para que a paz, a serenidade reinassem entre os condôminos. E isso porque, o inventariante admitido tacitamente como administrador do condomínio, sem qualquer oposição por parte dos antigos herdeiros, continuou a gerir os bens do espólio, já agora condominiais, com os mesmos vícios, discriminações, preterições e malquerenças com que agira no decorrer da inventariança, ora beneficiando aqueles compartes que lhe eram chegados, propiciando-lhes regularmente boas rendas a que tinham direito, dos bens comuns, em prejuízo dos demais comunheiros que quase nada ou nada recebiam mesmo, conforme até hoje acontece com a condômina Maria de Lourdes Luedy da Trindade que chegou até a requerer judicialmente o seqüestro dos bens e a remoção do administrador.

Tal situação, como não poderia mesmo deixar de ser, fez recrudesacer aquele ambiente de odiosidade e mal-estar que se havia tentado apagar com a feitura da partilha amigável e, em sua consequência, passaram a ressurgir as providências judiciais contra o mesmíssimo Antônio Torres Luedy, desta vez, porém, não mais como inventariante dos bens do *de cuius*, mas já na sua nova qualidade de administrador do condomínio, então, por todos os herdeiros constituído.

E esta ação de prestação de con-

tas, com respaldo em o art. 914, inc. I do Código de Processo Civil, combinado com o previsto no art. 640 do Código Civil pátrio, é bem de ver-se, é uma dessas medidas judiciais acima mencionadas.

Instaurada a mesma com a citação regular do querelado, este contestou o pedido, suscitando, de saída, uma preliminar de chamamento de todos os condôminos à querela, por entender tratar-se de um litisconsórcio ativo necessário, uma vez que, nos casos desta natureza “as contas só devem ser prestadas a quem tenha o poder de dar quitação e as autoras obviamente, não poderão dá-las por todos os condôminos, enquanto o réu, pelo fato mesmo de lhe ser atribuída a condição de administrador do condomínio, haveria de prestá-las em relação ao todo indiviso” (fls. 51), aduzindo, quanto ao mérito, a inoccorrência, na espécie, da figura do mandato, já que, conforme assevera, sempre houvera oposição contra a sua propalada administração dos bens condominiais, não se evidenciando, portanto, aquela situação prevista no art. 640 do Código Civil, capaz de levar as postulantes a exigir-lhe a almejada prestação de contas.

✓ Acrescenta que, cabível, mesmo que em tese, essa exigência de prestar contas, ainda assim no caso concreto seriam elas indevidas por isto que não teria sido ele, réu, constituído em mora e nesses casos, as ditas contas só podem ser prestadas em prazo convencional ou no término do mandato, fatos estes inoccorridos na hipótese dos autos. E conclui sua defesa por dizer que pelo fato de já vir fornecendo às autoras uma quantia mensal de renda, tal procedimento não deixa de presumir que as pretendidas contas já esta-

riam sendo paulatinamente prestadas, razão porque, como absolutamente improcedente deveria ser julgada a ação.

Impugnada a defesa o M. *a quo* saneou o feito, repelindo a preliminar da contestação, com o que não se conformou o réu, que agravou dessa parte do despacho, ficando tal recurso retido.

Isso posto, procedeu-se a instrução com a tomada dos depoimentos pessoais de duas das autoras e do querelado, dispensando o juiz o depoimento da terceira querelante, razão porque, alegando haver sido cerceada com isso a sua defesa, novamente agravou o réu, ficando também, retido esse agravo (fls. 146 a 147).

Finalmente, não tendo mais provas a recolher, e anexados aos autos os memoriais das partes, foi julgada procedente a ação nos termos do pedido inicial.

Inconformado, recorreu o vencido, reiterando no seu arrazoado de fls. 161 a 166 os mesmos argumentos anteriormente expendidos e pedindo, afinal, o provimento dos seus agravos e, bem assim, se alcançado o mérito, do apelo principal.

Manifestando-se quanto ao recurso interposto, suscitam, as autoras uma dúvida relativamente ao cabimento da apelação, neste caso, aderindo, no particular, ao pensamento do *a quo* que entendeu ser hipótese do agravo, concluindo, em vista disso, por levantar uma preliminar de uniformização da jurisprudência, e quanto ao mais, profligando pela irrelevância dos recursos do réu e conseqüentemente, pela confirmação da sentença inquinada.

Na assentada do julgamento, todavia, usando da palavra o nobre

patrono das apeladas desistiu daquela preliminar por entender que àquela altura, o incidente não teria mais razão de ser, em face de já existir jurisprudência pacífica deste Tribunal no sentido do indubitado cabimento da apelação nas hipóteses desta natureza.

Evidentemente, e considerando que as Câmaras Cíveis Reunidas desta Corte de Justiça em decisão unânime nos embargos infringentes da Capital sob nº 4/77, já assentou entendimento definitivo quanto ao cabimento da apelação nos feitos desta natureza (acórdão da lavra do eminente Desembargador ALMIR CASTRO) a Turma Julgadora, sem maiores preocupações sobre a matéria e sem discrepância de votos, julgou prejudicada a preliminar, conhecendo mesmo do presente recurso como de apelação.

De referência aos agravos retidos, foram ambos, unanimemente, considerados como absolutamente irrelevantes e inconsistentes.

Com efeito, e sobre o primeiro, consoante muito bem ponderou o digno *a quo* no despacho de fls. 47 a 48, cujos fundamentos aqui ficam acolhidos, na hipótese vertente não se configura de modo algum qualquer dos casos em que a lei propugna pelo litisconsórcio necessário. Em primeiro lugar por não ser expressamente determinado na lei. Em segundo lugar, por não ser igual a posição de cada um dos condôminos para com a pessoa do réu que, conforme as suas próprias declarações às fls. 143/144 — vem distinguindo a uns com a concessão de rendas mensais, em detrimento de outros que muito pouco ou nada vêm recebendo de seus quinhões. Em terceiro lugar porque a própria lei substantiva civil proporciona a qualquer condômino

o direito de em determinados casos (e estes autos é um deles) independentemente da convocação dos demais compareas, compeli o administrador do condomínio a prestar-lhe as devidas contas de sua gestão.

Finalmente, neste particular convém também não seja esquecido que o chamamento de todos os condôminos para integração ativa da demanda seria absolutamente impraticável para os autores, não só por serem alguns deles mancomunados com o réu, pois já vêm auferindo benefícios do mesmo, como já dito, como também por existirem outros deles domiciliados noutros Estados com localização difícil, inclusive no estrangeiro.

Diante de tudo isto, e porque também não teria ainda o juiz de decidir uniformemente para todos os compareas, no caso, tal litisconsórcio ativo jamais poderia mesmo ser encarado como necessário.

Daí o improvimento deste primeiro agravo.

Quanto ao segundo também é improcedente. Em verdade, o fato de haver o juiz considerado dispensável o depoimento pessoal de uma litisconsorte facultativa que não compareceu à audiência de instrução, em nada cerceou o direito de defesa do litigado. Mesmo que a tomada de tal depoimento tenha sido deferida no saneador, a sua dispensa pelo juiz em nada prejudicou a defesa do réu, cuja situação, com tal depoimento ou sem ele, continuou a mesma para o deslinde da questão.

Diante do exposto, também improvido o segundo agravo.

No mérito, igualmente, não teve guarida a apelação.

Evidentemente, o que foi afirmado pelo Dr. Antônio Torres Luedy

no seu já mencionado depoimento pessoal, desautoriza por completo, as alegações feitas em seu favor pelos seus nobres procuradores.

Realmente, ali ele expressamente reconhece que após a homologação da partilha continuou a administrar os bens deixados por seu pai, administração esta que passou a ser exercitada com a aceitação tácita de todos os condôminos, inclusive da co-herdeira e condômina Faride Luedy Araujo (v. proc. de fls. 39); acrescenta que concedeu a alguns dos condôminos determinadas quantias mensais, entre as quais a remessa em dólares para sua irmã que mora no exterior; informa que jamais teria entregue qualquer importância a sua irmã natural, condômina Maria de Lourdes Luedy da Trindade, por conta dos seus rendimentos; explica como vem fazendo o seu trabalho de administrador geral e chega, afinal, a confessar que a prestação de contas que ora se lhe pede, já estaria pronta mas que seria apresentada oportunamente.

Nestas condições, e diante destas explícitas afirmações do próprio réu, outro caminho não restou à Turma Julgadora senão o de dar pelo improvimento do apelo, confirmando destarte a decisão impugnada em todos os seus termos e disposições.

Salvador, 2 de agosto de 1978.
Jorge Figueira – Presidente. *Arivaldo A. de Oliveira* – Relator. Fui presente: *Eliezer R. de Souza* – Procurador Geral da Justiça.

DESQUITE LITIGIOSO – CULPA RECÍPROCA.

Comprovada, mediante as

provas colhidas no processo, a culpa recíproca dos cônjuges, nega-se provimento a ambas as apelações determinando-se, no tocante aos filhos, por parecer mais consentâneo aos interesses dos mesmos, que devem permanecer sob a guarda do pai, ressaltando-se à mãe o direito de reclamar, em qualquer tempo, se as circunstâncias exigirem.

Ap. nº 479/74 — Relator: DES. SENTO SÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, nº 479/74, sendo apelantes e apelados simultâneos C. F. A. (autor) e M.C.B.F. (ré):

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, componentes da Turma Julgadora, negar provimento, por unanimidade de votos, à apelação da ré, e, por maioria, à do autor, determinando, porém, no tocante aos filhos, unanimemente, que devem permanecer sob a guarda do pai.

E assim decidem, quanto à apelação da ré, porque indubitoso nos autos, ante as cartas que instruem a inicial e a prova testemunhal coligida, que ela, se não chegou a cometer adultério, injuriou gravemente o seu marido, ao entreter, com um adolescente, furtivo, romântico e comprometedor namoro. Seu comportamento é tão mais injustificável, por se tratar de uma professora, mãe de três filhos, senhora, portanto, que deveria estar conscientizada das suas altas responsabilidades sociais e familiares e pre-

parada para enfrentá-las em qualquer emergência. A sua culpa pelo malogro do casamento com o autor é, pois, inobscurecível, nisso convindo a Turma Julgadora, por consenso geral.

Defendendo-se, e aqui começa o exame da apelação do autor, disse a ré, no seu depoimento pessoal, em que nega o adultério, mas admite a autoria das cartas, que o seu relacionamento com o rapaz era apenas um *desabafo contra as misérias do marido*, de quem sofria freqüentes maltratos físicos, consistentes em ofensas verbais e agressões até cruentas, além de vexames morais, resultantes de suas ligações ilícitas, inclusive com empregadas domésticas, a uma das quais, que permanece no lar, mesmo depois de ter tido um aborto, desconfia que engravidou (fls. 99).

Teria a ré feito prova de suas afirmações?

Ao sentir da maioria, dissidente, no particular, da opinião esposada pelo eminente Relator, Des. Júlio Virgínio, tal prova sobressai dos autos com veemência, bastando, para comprovação do asserto, que se dê atenção às testemunhas incumbidas de fazê-la, não contraditadas pelo autor e por isso mesmo devidamente compromissadas.

A primeira, D. I. S. S., modista, tem conhecimento, por informações da ré e de uma ex-empregada do casal, de nome C., que o autor era áspero com a esposa, algumas vezes batia nela, "inclusive, certa vez, chegando a sangrar" (fls. 118).

A segunda, D. C. C. dos S., acima referida, depois de narrar uma agressão, que presenciou, do autor à ré informa que esses fatos se repetiam. Mesmo depois de ter deixado o emprego, sempre que se encontrava com a

ré ouvia queixas dos maltratos que continuava sofrendo, "sendo mesmo impossível continuar com a vida que estava passando, que era a pior possível, em virtude da brutalidade com que era tratada pelo seu esposo" (fls. 119).

A terceira, D. R. de A., Contadora, confirma as informações anteriores, às quais acrescenta notícias sobre incontinências do autor com uma sua secretária e também com uma empregada doméstica (fls. 129).

A quarta, E. O. de J., conta que exerceu a função de Caixa em uma das padarias de propriedade do autor, tendo sido obrigada a deixar o emprego, por causa do seu assédio com propostas amorosas (fls. 136). Circunstância digna de relevo, nesse depoimento, prestado em Juízo no dia 17 de maio de 1974, e que coincide com os documentos de fls. 172 a 175, relativos a uma reclamação trabalhista ajuizada pela testemunha quatro anos antes (fevereiro de 1970) pelo fato de estar o autor retendo os seus salários, como represália à recusa de suas indecorosas propostas. A reclamação, merece também realce, terminou por acordo, feito, pessoalmente, com o reclamado, e por ele subscrito.

Nem se queira amesquinhar esses testemunhos com o argumento de que provêm de pessoas afetivamente ligadas à ré. Dada a natureza especial da ação de desquite, a jurisprudência tem considerado tal circunstância desinfluyente, porquanto só as pessoas que privam com casal podem ter acesso, em regra, a tão grandes intimidades.

Deve observar-se que, em qualidade, a prova testemunhal do autor é inferior à examinada, posto que constituída dos depoimentos de dois patrícios (espanhóis), um dos quais seu

empregado, e das declarações das domésticas que servem atualmente à sua casa (fls. 100, 112, 114, 117), sendo que a de nome R. M. A. dos S., precisamente a acusada de ter tido um aborto na casa do patrão, nega, a princípio, o fato, mas acaba por confessá-lo ao final do seu depoimento, incorrendo numa contradição que dá margem a muitas dúvidas (fls. 112/113).

Face ao conjunto das circunstâncias expostas, pareceu à maioria, *data venia* da respeitável opinião do relator sorteado, que também coube ao autor grande parcela de culpa pelo infeliz desenlace do seu casamento, o qual poderia ter sido encaminhado para melhor destino, se houvesse de sua parte, em relação à esposa, maior compreensão, afeto e respeito.

Este o motivo porque não se deu provimento à sua apelação.

No que diz respeito aos filhos, todos ainda menores, convieram os julgadores deste recurso que não era prudente dividi-los entre os cônjuges, como fez o Juiz. Pelo que emerge dos autos e tendo em vista que a lei não contém sobre o assunto normas inflexíveis, parece mais consentâneo aos interesses das crianças que permaneçam na companhia do pai, onde se encontram, podendo ser reclamados pela mãe, em qualquer tempo, se as circunstâncias exigirem.

O Juiz disporá acerca do direito a visitas e outros, correlatos.

Salvador, 13 de maio de 1975.
Júlio Virgínio de Santana – Presidente e Relator, vencido. *Oswaldo Nunes Sento Sé* – Revisor, designado para lavrar o acórdão.

Declaração de voto do Des. Carlos Souto: Em julgamento uma ação,

visando ao desfazimento da sociedade conjugal, causa que sempre nos traz certo pungimento, mormente quando, na luta travada entre os consortes, depara-se a presença de filhos.

Focalizando as causas que desunem os casais, Leonel Franca em página fulgente, penetra-lhes o âmago:

“A dois podem reduzir-se os inimigos capitais da felicidade conjugal; um interno, a desinteligência dos esposos; outro, externo, as tentações de infidelidade ao amor jurado. A união moral desfaz-se por uma *aversão interior* ou por uma *atração de fora*” (grifo nosso).

A observação do saudoso jesuíta, inteligência vibrantíssima, joga luz no caso destes autos.

A desquitanda, provado está de sobejo, descambou por desvios perigosos, desatando o laço de fidelidade que a unia ao seu marido, aquiescendo em deixar crescer, no seu íntimo, uma paixão que, indubitavelmente, lhe acorrentou a razão, freio indispensável nos desnorteios a que está sujeito todo ser humano. A princípio surge a tentação e até aí nada para espantar. Mais uma vez trago à liça o testemunho do notável filho de Santo Inácio:

“O marido mais fiel não está isento de inclinações perturbadoras; a esposa mais severa poderá sentir a fascinação de outro homem”.

Paulina, a heroína de Corneille, no-lo confessa abertamente:

“Une femme d'honneur peut avouer sans honte ces surprises des sens que la raison surmonte”.

D. C., entretanto, não usou os estribos da razão, deixando galopar um instinto perigoso, que lhe abriu um mundo de fantasia, qualificado

como “terra de ninguém entre espírito e corpo”.

O estudo do processo nos entre-mostra que uma *aversão interior* entre os consortes impulsionou D. C. a se pegar a uma *atração de fora*. De feito, a análise dos argumentos da reconvenção nos faz acreditar que a vida do autor não é uma “*página de catecismo*”, para usar a linguagem machadiana. As rixas que se ferem no ambiente do lar, fechado por natureza, escapam à apreciação de terceiros; Vezes outras, aqueles que as presenciam fogem a dar qualquer notícia, para não ferirem suscetibilidades dos cônjuges em desarmonia.

Carream-se para os autos elementos probatórios, mediante ouvida de testemunhas, que, por serem humildes, não merecem refugadas, pois, os empregados domésticos são, via de regra, os presenciadores das desavenças conjugais.

Trago ao debate a límpida lição da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal:

“A doutrina e jurisprudência aceitam e admitem pacificamente o testemunho de criados do casal, em ações de desquite, por isso mesmo que os fatos alegados se passam no recesso do lar”. (BAHIA FORENSE, vol. 59, pág. 246).

Na exposição do seu voto, o eminente Des. Sento Sé, com a lucidez, experiência e tino que o caracterizam, pôs a limpo, mediante leitura de depoimentos prestados pelas testemunhas da reconvida, os senões à fidelidade, praticados pelo reconvin-te, no assédio a empregadas, fato percebido pela esposa.

Não se torna preciso pô-los em

realce mais uma vez. Prefiro demorar a atenção em outro prisma desta lamentável pendência judicial. Se as cartas que instruem a peça primeira é o mais forte libelo contra a ré, pois, nelas reponta, sem ambages, a infidelidade que caracteriza a injúria grave, dos seus contextos também surtem as ânsias de uma pessoa perdida no idílio de uma afeição, de todo em todo injustificável e que deveria ser afastada nos primeiros dias do seu assalto aos sentimentos de uma esposa e mãe.

Tal não aconteceu. Quem penetra o âmago daquelas missivas, há de vislumbrar outro prisma da personalidade da ré, agastada por uma vida matrimonial, muito distanciada do ideal que formou, nos verdes anos da adolescência.

A desilusão, tantas vezes proclamada, buscou em uma amizade proibida os anseios de uma vida de paz, de harmonia e de compreensão.

Vão alguns trechos a roborarem o nosso raciocínio:

"Envio-lhe este recorte de "O Globo", para você ler. Gostei bastante e transcrevo:

"O homem acrescenta experiências novas, enriquece-se por dentro, quando convive consigo mesmo, num belo jardim".

"Comumente, na vida de algumas pessoas, as experiências dolorosas são em maior número, por isso que esse jardim é pouco cultivado e certas flores murcham e morrem". (fls. 58).

Em outras passagens:

"Nós temos no mundo da própria alma os que tombam na fossa da negação. Os que dilaceram ideais, os que nos arrastam à desilusão, os que zombam de nossas esperanças e os que

nos lançam em abandono". (fls. 53).

"Tenho sofrido muito e na semana passada passei por uma grande tristeza e depressão que deixou marcas profundas em minha alma". (fls. 48)

"Hoje, estou, ao que parece, dentro de minha solidão; é o que estou sentindo" (fls. 46).

"Antes de sucumbirmos, porque vivemos, simplesmente na terra, volte-mos, pois, nossas vistas, para o colorido azul do céu, aquele mundo que é o sonho e a ilusão". (fls. 43).

"A amizade, afeto, amor são coisas raras, tão raras quanto o respeito mútuo que devia obrigatoriamente existir entre pessoas que se consideram unidas por certos laços"... (fls. 29v).

Na carta de fls. 26 há um trecho extraído de uma publicação, cuja origem não é mencionada, onde a reconvinha transcreve a expressão — "respeito e cortesia à mulher", adicionando a seguinte nota: "tão pouco observados".

Ainda mais:

"Você entende, pois é fácil supor que é bastante conflitivo, quando acontece uma desoladora incompatibilidade entre duas necessidades básicas de nosso coração e de nosso espírito". (fls. 36).

A vasta correspondência existente nestes autos é o pilar básico do procedimento irregular da acionada neste *desquite litigioso*. Mas a verdade tem várias facetas. Ao analisar a prova desta lide, na parte da reconvenção, procuramos aquilatar as assertivas das testemunhas, não isoladamente, mas com os trechos das cartas exibidas neste processo, à fim de se apanhar o real estado de espírito vivido pela ré, quando se pode inferir, que no descambo de sua vida conjugal, tem a par-

cela de culpa o cônjuge varão. Em demandas de tal natureza, o julgador há de utilizar sondas mais profundas, para extrair, tanto quanto possível, a versão integral do drama que chega ao pórtico judiciário. CARLOS RIBEIRO, pujante inteligência que honrou o foro baiano, recomenda que:

“... a visão judicial tem de ser, sobretudo introspectiva, para que o magistrado possa devassar a alma das coisas, dos fatos e dos homens”.

Tive o cuidado de transcrever vários trechos da correspondência enviada por D. C. a J. O., com o fito de extrair características de sua personalidade, indícios de ruptura na afeição que deve existir entre os consortes, carência de uma mão amiga que a chamasse à reta razão.

De modo geral, entra-se no matrimônio sob o som de muita fantasia, pondo-se a mira em um mundo irreal. Passam-se os primeiros dias e a realidade se vai desenhando lentamente. Se os esposos se dispõem a entestar dificuldades, em um trabalho conjunto de compreensão, esforços mútuos de adaptação dos temperamentos, implantação de um clima de respeito, espírito de sacrifício e renúncias, então o amor, como força unitiva, tudo vence. Se, porém, o desentendimento toma forma nítida no convívio conjugal, caminha-se, a passo largo para aquela “aversão interior”, primeiro inimigo a se avistar. A reconvinde, tudo indica, foi presa desta aversão. Temperamento delicado, manteve, após o enlace, um sentido muito idílico da vida, não deparando no convívio a dois o ideal que sonhara. Atritos, desinteligências, conquistas amorosas do esposo encerraram-na numa acerba

desilusão, que a jogou em uma “*atração de fora*”. Nesta altura do raciocínio, lembra-me uma página de MACHADO DE ASSIS, onde retrata, com aquele dom que tinha de prescrutar o coração humano, a diversidade encontrada nas pessoas:

“Há criaturas que chegam aos cinquenta anos, sem nunca passar dos quinze, tão simples, tão cegas, tão verdes as compõe a natureza; para essas, o crepúsculo é o prolongamento da aurora. Outras, não; amadurecem na sazão das flores; vêm ao mundo com a ruga da reflexão no espírito, embora, sem prejuízo do sentimento, que nelas vive e influi, mas não domina. Nestas, o coração nasce enfreado, trota largo, vai a passo ou galopa, como o coração que é, mas não dispara nunca, não se perde, nem perde o cavaleiro”.

O cônjuge feminino participa do feito das primeiras, mencionadas pelo renomado escritor. Não suportou os revezes de um convívio matrimonial conturbado. O coração começou a “*trotar largo*” e disparou à busca de um destino não condizente com o seu estado de casada. Errou, mas o seu esposo teve participação decidida no amargo caminho que palmilhou.

E, hoje, como Creonte, aquela personagem de Sófocles, pode ela exclamar:

... “Que enchente de amargura me aguarda o destino”

ANULAÇÃO DE ESCRITURA
DE COMPRA E VENDA –
AVALIAÇÃO DAS PROVAS
DIRETAS E INDIRETAS. NE-

GOCIAÇÃO MALICIOSA.
SIMULAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Anulação de escritura de compra e venda. Avaliação das provas diretas e indiretas. Negociação procedida de modo malicioso. Ato eivado de simulação. Em casos que tais, sempre se deve visar a objetividade, a legitimação do ato. Para anulá-lo ou havê-lo por nulo, basta a verificação da existência de um vício, seja ele causado por erro, dolo ou coação. Nosso Código de Processo Civil eleva, com muito acerto, os indícios e circunstâncias à categoria de prova autônoma na investigação desse vício dos atos jurídicos. São palavras de FERREIRA BORGES: "Nós confessamos que esta matéria é indeterminada, e que não conhecemos regra que possa ter aplicação a todas as espécies de simulação". (Dicionário Jurídico Comercial, Ed. 1856, pág. 381).

Ap. nº 730/77. Relator: DES. DÍBON WHITE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 730/77, de Feira de Santana, figurando como apelante, Sandra Falcão Porto, e como, apelada, Marleine Rizerio Falcão.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrando neste o relatório de fls. 230 usque 231, à unanimidade, rejeitada

a preliminar, dar provimento, em parte, ao recurso. *Ab initio*, é de ressaltar que, no presente caso, não é possível anular-se a ação com fundamento na letra B, nº V, parág. 9º, art. 178 do Código Civil (lapso prescricional de quatro anos), porque ambas as escrituras de compra e venda, objeto desta ação, foram lavradas no dia 15 de maio de 1972 (v. fls. 37 e 41), e a ação foi proposta no dia 26 de março de 1975 (despachada a inicial no dia 8 de abril de 1975). Logo, não foram decorridos quatro (4) anos; *ex-vi* lapso prescricional ali apontado. Por outro lado, irrelevante a arguição da ausência de intervenção do Ministério Público na 1ª instância, porque: 1º) não figurando nos autos, no particular, nenhuma alegação de qualquer das partes interessadas; 2º) não acarretou nenhum prejuízo a nenhum dos contêdores; 3º) aludidos menores, se existentes, porque deles tendo-se ciência, mediante vaga notícia — não integraram a lide, isto é, sequer fizeram-se representar nesta ação, e essa notícia foi dada apenas pela parte autora, simplesmente para dizer que a pretensão dela A., também alcançaria aos seus irmãos menores, ou noutras palavras: querendo significar que o procedimento de D. Marleine (a ré), não fazendo

querendo significar que o procedimento de D. Marleine (a ré), não fazendo constar do inventário as propriedades relacionadas na inicial, prejudicaria também aos seus irmãos menores, dela autora; 4º) por último, entendeu a Turma Julgadora que, com a manifestação nesta Superior Instância, do Sr. Dr. Procurador da Justiça, supriu-se suficientemente pretensa falha

no que tange à não intervenção do Rep. do Ministério Público na 1ª instância, levando-se em conta as mais divergentes interpretações dadas aos arts. 244 e 245 do atual Código de Processo Civil. Cuida-se duma ação ordinária de anulação de escrituras de compra e venda. Requereu Sandra Falcão Porto, residente na cidade de Feira de Santana, por intermédio de seu advogado, *ex-vi* procuração de fls. 6 assinada pela A. e também por seu esposo — a presente ação, alegando que, com a morte do seu genitor, evento que data de 1972, a viúva, sua progenitora e concomitantemente ré nesta demanda, deu bens a inventário, constando das primeiras declarações. Que em vida do seu genitor, Edvaldo Leite Falcão, mais conhecido por “Yôyô”, fora adquirida a propriedade denominada “Baixa da Amora”, no lugar conhecido por “Volta”, com aproximadamente mil tarefas. E que, em 19 de fevereiro de 1972, foi recolhido o imposto de transmissão inter-vivos, na Coletoria Estadual de Castro Alves (doc. nº 4). E que, após o imposto pago, foi lavrada a escritura pública de compra e venda, subscrita pelos outorgantes vendedores e pelas testemunhas. E que, àquela altura, como se verifica da certidão de compra e venda do imóvel enfocado (doc. 5), aludida propriedade já se encontrava devidamente quitada, somente não constando a assinatura de seu genitor na aludida escritura, devido ao seu repentino falecimento. E acrescenta: — após o desaparecimento do seu genitor, a ré recolheu novo imposto de transmissão, já agora, não em nome do espólio, como lhe cumpria fazê-lo e de que era inventariante, mas, em seu próprio nome (doc. nº 6), “prejudicando,

destarte, a autora e aos seus irmãos, crianças de tenra idade” (*sic*). E prossegue a autora, alegando que o seu prejuízo não se limitou a este bem, fazenda Baixa da Amora. Pois, mais outro adviria, dizendo que, em vida, seu genitor houvera adquirido de seu irmão Edgard Miranda Falcão (tio da autora), a propriedade denominada “Piatan”, com aproximadamente mil tarefas. Tendo ciência de que o cartório de paz de Argoim, naquele ano, expedira a guia de recolhimento do imposto de transmissão inter-vivos, em nome do genitor da autora (doc. nº 10), e novamente foi colhida doutra surpresa, qual seja, na Coletoria Estadual de Castro Alves, foi encontrado um requerimento da ré, solicitando o pagamento do referido imposto da propriedade denominada Piatan, datado de 29 de abril de 1972, quando, inclusive, já havia sido requerido o inventário (doc. 11). Todavia, por mais uma vez, aguardou-se que a requerida levasse o bem para o monte. Mas, o que se viu, foi a aquisição desse outro imóvel, para si própria, prejudicando mais uma vez a A. e seus irmãos menores. E finaliza a inicial, reprovando o procedimento da acionada, declarando que o seu comportamento “foi tão estranho que motivou, inclusive, a sua remoção de inventariante (docs. ns. 13 e 14), e que os bens objeto dessa demanda continuam em poder da demandada, auferindo lucros e locupletando-se ilicitamente, às custas do espólio”. Por último, invoca o disposto no art. 102 do Cód. Civil, tecendo considerações derredor irregular prática de ato jurídico, ou seja, a ato eivado de defeito simulatório, passível, portanto, de ser anulado. A autora afirmou por intermédio de seu advogado, não somen-

te nas alegações finais, como também no seu recurso de apelação, que “não foi fácil à autora provar a simulação, referente à compra da Fazenda Piatan, isto em razão da falta de um documento mais contundente como foi a escritura devidamente lavrada relativa a Fazenda Baixa da Amora (fls. 188), e que foi difícil, em verdade, comprovar a transação da Fazenda Piatan, levando em conta que a prova foi apenas a resultante de indícios, presunções, depoimentos contraditórios da apelada, testemunhos comprometidos e duvidosos. Mas, no que concerne à transação da Fazenda “Baixa da Amora”, a prova foi tranqüila devido ao fato de ser documental” (fls. 205 — trecho assinalado). Com efeito, no que tange à compra da Faz. Piatan, não existe nos autos uma prova inconcussa ou comprovação irrefutável, de modo a poder se reafirmar com clareza a evidência, tivesse sido transacionada em vida do genitor da autora. Tudo gira em torno de conjecturas e suposições. Não há, no particular, uma prova indiciária convincente e extreme de dúvidas. Diferindo, no entanto, as especificações acerca da área exata. (V. doc. nº 5, de fls. 12). Isto é, “uma área de terra constituída de 926 tarefas, desmembrada da Fazenda “Volta”, no lugar conhecido por Baixa da Amora, distrito de Argoim”. O Dr. Procurador da Justiça no seu bem elaborado parecer de fls. 221/223, opinou pelo provimento da apelação, dando pela total procedência da ação. Eis alguns trechos do aludido parecer: “Contrariando os mais comezinhos princípios ético-morais, a viúva inventariante, em lugar de solicitar o necessário alvará para assinar as escrituras pelo espólio, que representava, estranhamente fez

lavrá-las no seu próprio nome, com evidente prejuízo para os herdeiros, seus filhos, alguns deles ainda em tenra idade e dos quais era ela a tutora nata. Uma filha do casal, promoveu então a nulidade das escrituras, apelando da decisão que julgou a ação improcedente, na 1ª instância. Cabe ao herdeiro demandar a nulidade da compra e venda de imóveis, em cuja escritura tenha havido simulação, podendo esta ser provada, no direito anterior, por indícios e circunstâncias — art. 252, e, no vigente, por todos os meios legais, bem como moralmente legítimos, ainda que não especificados no Cód., art. 332. A autora, agora apelante, exercita pois o direito que lhe faculta o art. 105 do Cód. Civil. Mas, lamenta-se não se poder emprestar validade ao processo, a partir do momento em que deveria ser intimado o Ministério Público, desde que há nele interesse de menores necessitando (arts. 84 e 246, § único, do Cód. de Processo Civil). Não se anulando o feito, preliminarmente, reforma-se entretanto, no mérito, a decisão incriminada”. E mais adiante: “Inaceitável, a todos os títulos, a justificativa de que o inventariado não tenha pago o preço das fazendas. Naquela escritura, que depois foi cancelada, consta o recibo do preço e o documento está firmado pelo procurador dos vendedores. Cabia à inventariante provar o contrário. Não o fez, como não provou de onde retirou o dinheiro para o pagamento que diz haver efetuado”. Concluindo: “Não sendo verdadeiras, pois, declarações contidas nas escrituras que por isso se pretende anular, emerge perfeitamente caracterizada a simulação, consoante o que dispõe no seu art. 102, inciso II, o Cód. Civil. E ante o

exposto, julga-se procedente a ação que a herdeira intentou, no que beneficia também os seus irmãos menores". Acerca da preliminar levantada pelo Dr. Procurador da Justiça, decidiu a Turma Julgadora, conforme consignado no começo desta, não constituir motivo para nulidade do feito, *in casu*, ante os motivos já aduzidos, e tendo em vista as disposições constantes do art. 245, § 1º, art. 249 e § único, art. 250 todos do Cód. de Processo Civil. Quanto ao *mérito*, *data venia* do ponto de vista esposado pelo Dr. Procurador da Justiça, no caso *sub-judice*, bem apreciadas todas as fases das negociações entabuladas entre a ré e os seus vendedores das referidas propriedades, infere-se que somente existem provas concludentes e irrefutáveis, referente-mente a uma delas, isto é, a descrita no doc. nº 5 (Fls. 12 destes autos). Da leitura desse documento, percebe-se facilmente que aludida compra e venda da fazenda "Baixa da Amora", fora efetivada pelo falecido Edvaldo Leite Falcão. Não importa tivesse sido considerada nula pelo Dr. Juiz titular da Comarca de Castro Alves, ao fazer inspeção no cartório de paz daquele distrito judiciário, pelo fato de faltar a assinatura do comprador. Aliás, diga-se de passagem, ao Juiz não era dado adotar tal providência por meio de simples correição. Escritura só se anula após estabelecido o contraditório, por meio de ação adequada, conforme está se verificando no presente caso. Essa circunstância, ou seja, alegada ausência da assinatura do outorgado comprador, ficou plenamente justificada nos autos, e consta do depoimento do Sr. Múcio Sales Ribeiro, então figurando como procurador dos outorgantes vendedores Samuel Vieira Tosta e sua es-

posa Leonor Carolina Tosta, declarando que "Yôyô" (apelido do falecido Edvaldo), *encontrava-se em Salvador, bem doente* (Fls. 122v. — trecho assinalado). Segundo afirmação feita pela viúva (ré), o seu marido veio a falecer no dia nove de março de 1972 (depoimento de fls. 87). Sendo que aludida escritura foi lavrada no dia 23 de fevereiro de 1972. Logo, antes do falecimento do genitor da autora. O imposto de transmissão e pertinente a essa escritura, como se vê do doc. de nº 4, foi recolhido no dia 21 de fevereiro de 1972, dois dias antes da lavratura da escritura (V. carimbo da Inspetoria Fiscal do Estado, às fls. 11 verso destes autos). Conforme acentuou o Dr. Emanuel Lewton Muniz, no seu parecer de fls. 221 destes autos, "naquela escritura, consta o recibo do preço e o documento está firmado pelo procurador dos vendedores". É da sabença de todos que, segundo dispõe o art. 1 122 do Cód. Civil, pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro a pagar-lhe o preço em dinheiro. Estando presentes os elementos essenciais, informativos do contrato, a compra e venda, acrescenta o art. 1 126 do citado Código, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordem no objeto e no preço. Aludida compra e venda e respectiva transcrição referente ao imóvel "Baixa da Amora", são de total ineficácia, porque procedida como manifesta a desenganada má-fé, isto é, na opinião da autora, a demandada, com sua esper-teza e manobra fraudulentas, agiu de modo malicioso. Trata-se, por conseguinte, dum ato eivado de vício, e por isso mesmo, em casos que tais, sem-

pre se deve visar a objetividade a legitimação do ato. Basta para anulá-lo ou havê-lo por nulo, a verificação da existência de um vício. CLÓVIS BEVILÁQUA, comentando o art. 102 do Código Civil, define a simulação como “uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado”. E acrescenta: “O nosso Código estabelece três (3) espécies de simulação: por interposição de pessoa; por ocultação do caráter do ato jurídico e por falsidade na data. As duas primeiras podem dar-se em qualquer ato jurídico, e a última somente nos atos inter-vivos é possível”. O Min. CORDEIRO GUERRA, apreciando um caso de anulação de escritura de compra e venda, disse que, em certos casos, não se deve negar valor à prova indiciária (*R.T. de J.*, vol. 72, pág. 742). Ensina FRANCESCO MESSINEO, que é malicioso e desleal agir em prejuízo de outrem. É a antítese do “dever de lealdade ou retidão, que deve inspirar toda atividade jurídica — in *Manuale Di Diritto Civile e Commerciale*, vol. I, pág. 249. Em seu apreciado livro *A Fraude no Direito Civil*, o jurista ALVINO LIMA, analisa proficientemente os casos de simulação na feitura dos atos jurídicos. Segundo decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, “o erro substancial de manifestação de vontade determinante de anulação de ato jurídico, deve ficar bem demonstrado, de modo preciso e concordante” (*Paraná Judiciário*, vol. 21, pág. 57). Não se discute que o dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má-fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias. Aliás, se fosse exigida prova direta jamais seria descoberta uma simulação, daí porque o

nosso Cód. de Processo Civil eleve, com muito acerto, os indícios e circunstâncias à categoria de prova autônoma na investigação desse vício dos atos jurídicos. Por outro lado, é certo que o arbítrio do julgador não vai ao ponto de autorizá-lo a acolher a existência da simulação apenas baseado em uma vaga impressão deixada em seu espírito pela prova colhida. Palavras de FERREIRA BORGES: “Nós confessamos que esta matéria é indeterminada por direito, e que não conhecemos regra que possa ter aplicação a todas as espécies de simulação” — *Dicionário Jurídico-Comercial*, ed. 1 956, pág. 381). Consta duma decisão do Tribunal de Santa Catarina, a seguinte lição: — “Mas já que a simulação pode ser provada por indícios e circunstâncias, não se pode exigir dos apelantes que alegada a simulação, direta e imediatamente a comprovassem. O que deles se poderia reclamar é que apontassem os fatos, de cuja existência certa pudesse partir o magistrado para chegar, ou não, à certeza da simulação alegada”. — Ap. civ., nº 12 659, de 18 de agosto de 1977 (*Rev. Jurisprudência Catariense* — vol. 17, pág. 119). Na opinião de SALVAT, também encampada por J. M. de CARVALHO SANTOS, “com a anulação do ato, são beneficiados os demais interessados” — *Cód. Civ. Interpretado*, vol. II, 2ª ed. pág. 408. Interpretando o art. 102 do Cód. Civil, CARVALHO SANTOS define a simulação como sendo a “declaração enganosa da vontade, para produzir efeito diverso do ostensivamente indicado, com intenção de violar direito de terceiro, ou disposição de lei”. E do mesmo modo pensa VAMPRÉ, no seu *Manual de Direito Civil*, vol. I, § 60. E na feliz síntese de DERNBURG, —

“negócios simulados são os concluídos por aparência” — *Pand.*, vol. I, § 100. É do magistério de DALLOZ que “a simulação presume-se facilmente entre parentes e sucessíveis” (*Fraus Inter Proximos Facile Presumitur*) — *Repert. v. Obligation*, nº 1 020. Em seu livro *Nulidades dos Atos Jurídicos*, MARTINHO GARCEZ, dá notícia dum acórdão que expõe os princípios fundamentais da simulação com discernimento e critério jurídico. Ali se discute a questão da causa simulada, porque a simulação pode versar sobre a coisa, a pessoa e a causa. A causa simulada só anula o ato quando é ilícita. Onde há causa simulada, há causa verdadeira, que as partes quisessem disfarçar. A causa oculta pode ser lícita ou ilícita. Sem dúvida, haverá simulação nos atos jurídicos em geral, quando contiverem declaração, confissão ou condição não verdadeira — *in CLOVIS, Obrigações*, § 62; *LACERDA, Obrigações*, § 55; *CARLOS DE CARVALHO, Nova Consolidação*, art. 231; *DUARTE DE AZEVEDO, Controvérsias Jurídicas*, XXIII; *FERARA, Della Simulazione dei Negozi Juridici*; *GLASSON, De La Simulation*; *SCIALOJA, Voluntà e Responsabilità Nei Negozi Juridici*; *FOUCARDE, De La Simulation*; *TOULLIER, Droit Civ. Franc.*, vol. VI, nº 180; *LAROMBIÈRE, Theor. et Pratic.*, 5, art. 1 348; *AUBRY ET RAU, Droit Civ.*, 8, § 765. — Concluindo: conforme acentuou o ilustre adv. da autora em suas razões de apelação, *in casu*, a escritura de compra e venda da Fazenda Baixa da Amora, cuja propriedade foi adquirida para si, em seu nome próprio, ao invés de ser em nome do espólio, “não poderia produzir a eficácia normal e específica, que era a

de ser *titulus acquirendi*, para servir de suporte causal, ao *modus acquirendi*, porém, e isso é importante, a escritura traz, no seu bojo, a seguinte afirmativa: “como outorgada compradora dona Marleine Rizério Falcão, brasileira, viúva, professora pública, domiciliada e residente à rua Castro Alves nº 1 151, em Feira de Santana”, (Doc. de fls. 41 dos autos). Como se vê, D. Marleine não figurou na escritura como comerciante, proprietária ou sócia da firma Falcão e Cia. Ltda. — Daí a indagação feita pelos interessados acerca da obtenção do numerário a fim de que a ré pudesse adquirir as duas (2) propriedades agrícolas. Daí a observação judiciousa do culto e conceituado Procurador da Justiça Emanuel Lewton Muniz, quando em seu bem elaborado Parecer de fls 221/223, diz o seguinte: “Cabia à inventariante (ré nesta ação), provar o contrário. Não o fez, como não provou de onde retirou o dinheiro para o pagamento que diz haver efetuado. Não provou que foi da firma. Aliás, o seu capital ali, sendo de dez por cento (10%) não lhe permitia. Em nome do espólio, pela sua meação, não podia levantar qualquer importância, sem a indispensável autorização do juiz do inventário. Empréstimo, como depois veio a alegar, não foi, porque, o que tomou a pessoas amigas e ao Banco do Brasil, destinou-se à aquisição da casa comercial à rua Marechal Deodoro, 84 a 88, como faz certo a xerocópia da declaração de imposto de renda às fls. 167v. Não sendo verdadeiras, declarações contidas nas escrituras que por isso se pretende anular, emerge perfeitamente caracterizada a simulação, consoante o que dispõe no seu art. 102, inc. II, o

Cód. Civil. Ante o exposto, julga-se procedente a ação que a herdeira intentou, no que beneficia também aos seus irmãos menores. Em consequência, dá-se provimento à apelação". Não obstante abalizado pronunciamento retro do ilustre Dr. Procurador da Justiça, *data venia*, entendemos que o recurso seja provido, em parte, conforme já ficou acentuado linhas atrás. Porque reconhecendo aludida simulação somente derredor transação com a Fazenda Baixa da Amora. Quanto a esta, sim, não padece dúvidas que sua aquisição fora feita antes do falecimento de Edvaldo Leite Falcão. Consta do seu bojo a seguinte declaração: "... que pela presente escritura e pelo preço certo e ajustado de Cr\$ 25 000,00 importância esta neste ato e perante as testemunhas reconheceu o procurador do outorgado em moeda corrente do país, que contou e achou exata pelo que dando como dão aquela plena, geral quitação, vendiam como de fato ora vendido têm ao outorgado Edvaldo Leite Falcão a dita área de terra acima descrita e limitada e desde já cedem e transferem ao mesmo outorgado toda posse, domínio, direitos e ação que sobre a referida área de terra ora vendida" (fls. 12 e 12v.). Logo, se em relação ao imóvel Baixa da Amora, ficou demonstrado, de modo preciso e concordante, todavia no tocante ao imóvel Piatan, tudo gira em torno de meras conjecturas ou possibilidades. Certa feita o Eg. Tribunal do Rio Grande do Sul, apreciando um caso no qual se discutia quanto à falta de assinatura duma das partes interessadas, decidiu pela validade do ato jurídico, e consta do decisório o seguinte trecho: "Nada se alega ex-adverso quanto à verdade

dessas declarações. Apenas se argumenta à falta de assinatura do declarante. Ora, o valor de um registro público decorre da fé que ele inspira, e a fé que decorre do doc. de fls. 5 não sofre a menor dúvida" (Ac. na Ap. nº 915, Relator Des. HUGO CANDAL). Desarte, *mutatis mutandi*, o mesmo entendimento há de se aplicar ao caso *sub-judice*. Aqui, no presente caso, em nenhum instante foi oposta dúvida quanto à fé de ofício de D. Josilda Ribeiro de Oliveira, digna Escrivã de Paz do Distrito da Vila de Argoim. E consta do fecho da escritura de fls. 12/13 destes autos a solene afirmativa daquela Escrivã: "Eu, Josilda Ribeiro de Oliveira, Escrivã de Paz a escrevi, dou fé e assino, (a) Josilda Ribeiro de Oliveira, Vila do Argoim, 23 de Fevereiro de 1972. (ass) P. P. Múcio Sales Ribeiro. Ivan Mascarenhas Oliveira e Wenceslau Pereira da Silva". E ainda consta da aludida escritura os seguintes dizeres: "*Averbação* – Certifico e dou fé que o presente ato deixou de ser concluído, mediante a assinatura do comprador, em virtude do falecimento deste na cidade de Feira de Santana". Com essas razões, rejeitada a preliminar, deu-se provimento, em parte, à unanimidade.

Salvador, 13 de dezembro de 1978. *Jorge Fernandes Figueira* – Presidente. *Dibon White* – Relator.

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HOMICÍDIO — CO-AUTORIA. INEXISTÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA.

Crime de homicídio. Co-autoria. Alegação de legítima defesa. Sua inexistência.

Sentença condenatória do Tribunal do Júri, devidamente fundamentada quanto à medida da pena aplicada. Inocorrência de eivas, que pudessem macular dito ato jurisdicional. Indeferimento do pedido.

Rev. 36/78 — Relator: DES.
ADHEMAR RAYMUNDO.

ACÓRDÃO

Acordam as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, conhecer do pedido, e, no mérito, indeferi-lo.

O crime, objeto do procedimento criminal, cujos autos estão em apenso, revestiu-se de colorido revanchista. Nos idos de março de 1973, deu entrada na Colônia de Pedra Preta, sita nesta Comarca de Salvador, o indivíduo de nome Ubirajara Souza Melquíades. Fora, de pronto, reconhecido pelos peticionários, que lá se encontravam recolhidos, como antigo “cabo de turma”, que lhes inflingira castigos corporais. Era o torturador de outros tempos, cuja presença neles despertara a sinistra idéia de vingança. De antigo carrasco se transformara em detento, nivelado aos peticionários, que também ali estagiavam, a título de recuperação. E, porque não conseguiram afastar a idéia de vingança, João e Waldemar aproximaram-se da vítima, esbofetearam-na, conduzindo esta, em

seguida para um dos banheiros da Colônia correccional, onde consumaram o homicídio. Eis o relato da testemunha Antônio Dias de Oliveira, ouvida na instrução criminal. Ainda, a testemunha de defesa (fls. 113), Alcione Uzeda, afirmara que Waldemar segurara a vítima pelo pescoço, para que facilitada fosse a ação de João, que desferira os golpes mortais. Tais assertivas, integrantes do quadro probatório judicial, guardam perfeita compatibilidade com as confissões extrajudiciais dos peticionários. Dir-se-á que houve retratação em juízo mas, essa concordância entre meios de prova faz gerar no espírito do julgador a certeza dos fatos, objeto dessas declarações de conhecimento.

A validade jurídica da confissão extrajudicial como é feita perante a autoridade policial, está condicionada à coexistência dos seguintes requisitos: a) que a confissão tenha se produzido livremente; b) que a confissão tenha respaldo em outros elementos probatórios. Dentre as antigas “normas de prudência”, que o juiz observava, por exigência da lei, situa-se a de que a confissão deveria ser judicial. Hoje, aceita-se a confissão extrajudicial, feita no curso do inquérito policial, se não foi extorquida por meio de sevícias ou outra espécie de tortura, guardando perfeita compatibilidade com o elenco probatório. Não basta, pois a confissão seja livre, isso é, sem vício de inteligência ou de vontade. Imprescindível, ainda, nos termos do art. 197 da lei processual penal, que o ato do confitente se ajuste com as demais provas dos autos. TORNAGHI esclarece:

“Com um dispositivo como o do art. 197 *fine* do Código de Proc. Penal, entretanto, se ele,

juiz, acolhe a confissão incompatível com as demais provas e delas discordantes, deve entender-se que agiu contra a lei" (*Instituições* — Vol. IV — pág. 406 — 1959).

Pelo exposto, verifica-se que a norma processual exige essa compatibilidade entre a confissão e o elenco probatório, para que o juiz possa aferir o seu valor probante. Estranhável que assim estatua o diploma legal citado, que adotou o sistema do livre convencimento, exumando velha regra do sistema legal das provas. Judicial ou extrajudicial, a confissão tem, no sistema brasileiro, de sofrer essa confrontação, porque, nenhum valor terá quando em antinomia com os demais elementos de convicção existentes nos autos. Da mesma forma há de se proclamar a sua desvalia, quando obtida criminosamente, desde que se *comprove* a coação. Eloquente a lição de CORDERO:

"Ocorre, entretanto, que a confissão extorquida, ainda que admissível, não deve ter qualquer valoração, eis que lhe falta seu elemento essencial, qual seja a manifestação da vontade" (*In Rev. do Trib. de S. Paulo* — Vol. 48 — pág. 21).

Se a lei processual penal, art. 233, não permite a juntada aos autos de cartas obtidas criminosamente, por analogia (v. art. 3º do C.P.P.), a confissão obtida com ofensa à liberdade individual ou à integridade corporal do indiciado, há de ser inadmissível.

In casu, a confissão dos peticionários na polícia não foi obtida criminosamente. Ademais, as declarações dos confitentes guardam perfeita compatibilidade com os meios de prova dos autos.

O relato dos acontecimentos na Colônia Pedra Preta, à vista das provas, afasta a alegação de que os peticionários agiram em defesa da sua vida. A excludente argüida, na súplica revisional, é descabida.

Nem se alegue ter havido o privilégio. Os peticionários entenderam de fazer justiça a seu modo. Se seviçados foram no passado, pela vítima, ao matarem esta, agiram por vingança. Não há de se falar, portanto, na hipótese, em homicídio privilegiado.

A pena foi bem aplicada. A fundamentação demonstra a adequação da sanção, nos moldes exatos do art. 42 do C.P., cujos índices foram devidamente examinados pelo ilustre prolator da sentença condenatória.

Indefere-se o pedido.

Salvador, 4 de agosto de 1978.

Antônio Carlos Souto — Presidente.
Adhemar Raymundo — Relator. Fui presente: Joaquim José de Almeida Gouveia — Procurador da Justiça.

REVISÃO CRIMINAL — LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO.

Revisão criminal. Legítima defesa não caracterizada, uma vez que a decisão revidenda não se mostra contra a evidência dos autos.

Do mesmo modo, não se pode falar em homicídio privilegiado se o júri negou expressamente a tese questionada, não havendo incompatibilidade na sua resposta afirmativa da existência do relevante valor social, quando inquirido sobre as atenuantes em geral.

Indeferimento do pedido.
Rev. nº 39/77. Relator: DES.
J. A. NEVES DA ROCHA.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal, nº 39/77, de Iguaí, em que é requerente Miguel Teixeira Barros e requerida a Justiça Pública.

Nos termos do relatório de fls. Miguel Teixeira Barros foi, pela sentença de fls do Dr. Juiz presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Iguaí, condenado a nove (9) anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 121, *caput*, do Código Penal, por haver, no dia 29 de setembro do ano de 1975, na Vila de Itajaí, naquela Comarca, ferido a Milton Alves Meira, com uma faca, tipo peixeira, causando-lhe a sua morte.

Transitada em julgado a sentença condenatória, o requerente, com fundamento nos arts. 621, I e III e 626 do C. P. Penal, pede a revisão do seu julgamento, alegando que agiu em legítima defesa ou, pelo menos, que se lhe reconheça o privilégio do art. 121, § 1º do Código Penal, uma vez que a resposta afirmativa aos quesitos das atenuantes em geral dada pelos jurados, no presente processo, reconhecendo que o requerente cometeu o homicídio por motivo de relevante valor social, deve ser entendida, sempre como causa de diminuição de pena, jamais, como simples atenuante.

Finalmente, ao menos, que se faça a justa e adequada redução da

pena em atenção aos preceitos do art. 42 do Diploma legal substantivo.

Avocados os autos originais e ouvido o Dr. Procurador da Justiça, este, no seu bem elaborado parecer, opina pelo indeferimento do pedido.

A presente revisão não merece acolhida.

A tese da legítima defesa nem sequer foi objeto dos debates de fls. 145 e, conseqüentemente, da questão, tais as provas existentes nos autos que a desaconselhavam.

A defesa sustentou a tese do homicídio privilegiado, com base na violenta emoção ou o homicídio emocional, que foi negado pelos jurados, logo após a resposta dada aos quesitos principais.

Do mesmo modo, desclassificou-se o crime para o *caput* do art. 121 do CP, não aceitando os jurados a qualificativa do motivo fútil.

Respondendo afirmativamente à questão da existência de atenuantes, o ilustre Dr. Juiz Presidente indagou daquela que lhe parecia mais viável, ou seja, a do relevante valor social e, estribado na resposta, fixou a pena base de onze (11) anos de reclusão, diminuindo-a de dois (2) anos, para fixá-la definitivamente em nove (9) anos, não se podendo divisar nesse procedimento qualquer incoerência nas respostas e na fixação da pena, o que, ou de uma forma ou de outra, foi atendido, dada a diminuição a que se procedeu.

O ilustre prolator da sentença de fls. fez a devida adequação da pena, aplicando as regras constantes do art. 42 do Código Penal.

* Juiz convocado para substituição.

Diante do exposto:

Acordam os Srs. Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas, sem discrepância de votos, em indeferir o pedido revisional, nos termos do douto pronunciamento de fls. e dos demais, aqui, analisados.

Salvador, 16 de junho de 1978.
Antônio Carlos Souto — Presidente.
José Alfredo Neves da Rocha — Relator. Fui presente — Joaquim Almeida Gouveia — Procurador da Justiça.

CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. EXAME MÉDICO-LEGAL DETERMINADO E REALIZADO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Cessaç o da periculosidade. Verifica o durante o curso de sua execu o e antes de findar ela. Na hip tese do art. 777 de CPP a compet ncia da superior inst ncia se exaure quando autoriza o exame m dico-legal indispens vel   verifica o pleiteada.

Ver. Cess. Peric. n  1/78. Relator: DES. WALTER NOGUEIRA.

AC RD O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Verifica o de Cessa o de Periculosidade da comarca da Capital sob n  01/78, sendo requerente a Pastoral Universit ria em favor de Ana Maria Ferreira Costa.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justi a da Bahia, em 1  C mara Criminal e por vota o un nime considerar deferido o pedido de fl. 2, uma vez que o exame a que

se refere o art. 777 do C d. de Processo Penal j  foi determinado pela pr pria Presid ncia da C mara (Fl. 8), como consequ ncia de lapso lament vel e fruto, por certo, de um equ voco, e j  foi realizado na pessoa da penitente, no Manic mio Judici rio, como se v  do laudo encaminhado a esta 2  Inst ncia (Fls. 18 a 20). Ademais disso, o pr prio julgamento consubstanciado no ac rd o de fl. 14, que converteu o julgamento em dilig ncia, a fim de que se procedesse a tal exame, j  constituiu, em verdade, aut ntico deferimento do que foi requerido pela Pastoral Universit ria em prol da requerida, valendo o julgamento a que o presente ac rd o corresponde mera ch ncela e ratifica o do que autorizado j  fora.

Nestas condi  es, cumpre, agora,   C mara apenas comunicar sua decis o favor vel   apenada Ana Maria Ferreira Costa ao Ju zo da inferior inst ncia competente, para os fins de direito previstos na lei processual, para o que se lhe enviar  c pia deste assim como do ac rd o de fl. 14, do relat rio e laudo de fls. 18 a 20, para prosseguir-se na verifica o completa da cessa o da periculosidade daquela sentenciada, nos termos do que disp e o art. 775 do C d. de Processo Penal no que ele ainda for aplic vel (incisos V a VIII). Ainda ao mencionado ju zo da execu o dever o ser remetidas xeroc pias aut nticas das pe as de fls. 3 a 6, nada obstante os sen es de que padecem elas.

Como    bvio, a compet ncia da superior inst ncia se exaure, em casos como o *sub judice*, quando a C mara determina e autoriza o exame m dico-legal indispens vel   verifica o de cessa o da periculosidade pretendida

pela pessoa a quem foi imposta a medida de segurança na sentença de condenação em execução.

Salvador, 3 de outubro de 1978.

Walter de Oliveira e Sousa — Presidente;
Walter Nogueira — Relator. Fui presente — Ivan Nogueira Brandão.
Procurador da Justiça.

CRIME CONTINUADO — FURTO E ROUBO. VÍTIMAS DIVERSAS E LOCAIS DIFERENTES. INEXISTÊNCIA.

Confissão extrajudicial. Sua compatibilidade com as provas colhidas na instrução criminal assegura-lhe valor probante, dada a ausência de prova de ter sido obtida criminosamente.

Inexistência de continuidade delitiva, por se tratar de delitos praticados contra vítimas diversas e em locais diferentes, sem que, portanto, entre eles tenha havido unidade de execução.

Ap. nº 76/78. Relator: DES. ADHEMAR RAYMUNDO.

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, não conhecer da apelação interposta por Mário Almeida Sandes, e, conhecendo do recurso de Carlos Alberto, negar-lhe provimento.

Não se conhece da apelação interposta pelo segundo apelante, por não ter o advogado que assinou a petição do recurso exibido o instrumento procuratório respectivo, que o habilitasse a postular em juízo em

nome do mesmo, desde que tivera defensor constituído (fls. 64 do 1º Vol.). Conhece-se da apelação de Carlos Alberto, e, no exame do mérito do recurso, nega-se-lhe provimento.

O primeiro denunciado foi condenado à pena de oito anos e seis meses de reclusão, multa de quinhentos cruzeiros, além das custas do processo, por ter violado o disposto no art. 157 do Código Penal. A pena-base, fixada pelo *a quo* foi aumentada de um terço, em virtude de o agente ter agredido a vítima. O Dr. Juiz considerou a hipótese dos autos como concurso formal de delitos. Equívoco lamentável de S. Exa. A violência, da qual resultou a lesão corporal leve na vítima integra o tipo do art. 157. Desaplicável, à espécie dos autos, a norma do art. 51 § 1º do C. Penal. Destarte, a pena é de sete (7) anos de reclusão. Quanto à reincidência, inexistente prova documental nos autos, para poder exasperar a condenação. Retificada fica, pois, a parte da sentença, porquanto a pena irrogada ao acusado reduz-se a sete anos.

A alegação de inexistir prova suficiente para a condenação do réu não pode ser agasalhada. A confissão guarda compatibilidade com elementos probatórios da instrução criminal. O receptador, cuja responsabilidade criminal foi reconhecida na sentença, apesar de o seu prolator ter deixado de aplicar a pena (perdão judicial), ouvido em juízo assevera, de modo claro, ter sido procurado por Carlinhos para comprar um relógio. Justamente um dos objetos roubados a D. Olga, conforme declarações desta. Esta perante o Dr. Juiz confirma as suas declarações prestadas na polícia, quando acusa o réu da prática do

ilícito penal. Estas provas se ajustam, portanto, às declarações de Carlos Alberto, feitas no inquérito policial, onde confessara o crime. Logo, a sua retratação em juízo não pode ser aceita, porque em antinomia com as provas dos autos. A confissão extra judicial, sim, guarda perfeita compatibilidade com as provas dos autos. Ademais os autos de apreensão dos objetos roubados (fls. 16 e 23) comprovam a veracidade da acusação imputada a Carlinhos.

Não se argumente que este processo, instaurado na 4ª Vara Crime é reprodução dos mesmos fatos, objeto de apreciação judicial feita na 5ª Vara desta Comarca. Carlos Alberto foi denunciado perante o Dr. Juiz da 4ª Vara Crime por ter *roubado* (crime complexo) D. Olga Rosa da Silva, fato ocorrido no dia 19 de agosto de 1969. Na 5ª Vara Crime de Salvador, Carlos Alberto foi denunciado, juntamente com outros co-réus, por lhe ser imputado crime de *furto qualificado*, do qual foram ofendidos, Arnaldo Wildberger e Nair Pedreira de Freitas Sá. Acusações diversas, pois, deram lugar a procedimentos criminais diversos. Impossível falar-se, na espécie, em coisa julgada, porque um dos requisitos desta é a *identidade do fato*. Se os fatos não são os mesmos, curial a assertiva de que não houve *bis in idem*. Nem há de se falar em continuidade delitiva, como argumenta a defesa do apelante. Esta há de promanar, na lição constante da doutrina, da identidade do bem jurídico ofendido e da homogeneidade das condutas delituosas concorrentes. Na esteira deste ensinamento maior, os tribunais têm decidido que “delitos diferentes praticados contra vítimas diferentes em

locais diversos, sem unidade de execução” não formam a continuidade delitiva (*Rev. de Jurisp. do Tribunal de São Paulo* – Vol. 47 – 1977 – pág. 341).

O Código Penal fala em *crimes da mesma espécie*. Entre eles se dá a continuidade delitiva, porque eles se assemelham pelos seus elementos subjetivos e objetivos (MANOEL PIMENTEL – *Crime Continuado* – pág. 145 – 1969 – São Paulo). Daí a lição rigorosa de HUNGRIA ao proclamar que não há crime continuado quando se trata de *furto e roubo* (*Anais* – pág. 335). Logo, se o apelante, no processo que correu perante a 5ª Vara crime, respondeu por crime de furto qualificado, entre ele e o dos autos não há continuidade, porque nestes se cuida não de furto mais de roubo. Os fatos, objetos de procedimentos diversos, o foram acertadamente, porque as normas violadas não *concernem à lesão do mesmo bem jurídico*, parafraseando o insigne BASILEU GARCIA (*Instituições* – Vol. 1ª – Tomo II – pág. 528). O mestre citado preleciona, de modo irrefutável:

“Relativamente ao roubo e o furto, a continuidade se afastaria por serem crimes que redundam em ofensa a bens jurídicos diferentes: no roubo, além do patrimônio, atinge-se a pessoa, com lesões ou grave ameaça. No crime continuado, existe, essencialmente, a violação do mesmo bem jurídico”. (Ob. cit. pág. 517).

Admissível a continuação entre o crime simples e as suas formas qualificadas, mas sempre, na caracteriza-

ção da continuidade delitiva "o mesmo tipo fundamental do delito"

Falta no caso dos autos este elemento, razão por que não se acolhe o arrazoado da defesa.

Salvador, 19 de setembro de 1978. *Wilton de Oliveira e Sousa* – Presidente. *Adhemar Raymundo* – Relator. Fui presente: *Ivan Nogueira Brandão* – Procurador da Justiça.

DENÚNCIA. ADITAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE DE EXAME PROFUNDO DA PROVA EM HABEAS-CORPUS.

Denúncia. Aditamento. Falta de justa causa para a ação penal. Necessidade inafastável de exame profundo e complexo da prova para acolhida da alegação de constrangimento ilegal. Inoportunidade e descabimento desse exame no processo sumaríssimo e de âmbito restrito do habeas-corpus. Subsistência de indícios suficientes já devidamente evidenciados ao exame primeiro das investigações já concretizadas no inquérito como na instrução criminal contra suposto co-autor de homicídio. Writ indeferido.

H.C. n. 237/78, Relator: DES. WALTER NOGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas-Corpus* da Comarca de Santa Maria da Vitória sob nº 237/78, sendo impetrante o Bel.

Renato Reis e paciente o Bel. Eymar Portugal Senna Gomes.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em 1ª Câmara Criminal e por unanimidade de votos dos seus integrantes, denegar a ordem.

Foi impetrado o presente writ ao fundamento de que o paciente supra mencionado sofre coação ilegal em decorrência do recebimento do aditamento à denúncia pela Dra. Juíza de Direito Substituta da Comarca de Santa Maria da Vitória, ali apontada, já começada a instrução criminal contra co-réus, como co-autor também, por participação substancial do homicídio praticado por Wilson Novais Gusmão e outros contra o advogado Eugênio Lyra, em 22 de setembro do ano passado, naquela comarca, um crime que, na época e ainda agora, teve e tem enorme repercussão social, abalando não só a população daquela longínqua cidade das ribas sanfranciscanas do Rio Corrente e ecoando até esta Capital, especialmente nos meios forenses, aqui e alhures havendo merecido longa, minuciosa, permanente e sensacionalista divulgação jornalística, apresentando a imprensa, muitas vezes, um comportamento que, pela sua exacerbação, não tem mostrado com a isenção e a justeza devida a realidade do que verdadeiramente vem ocorrendo quanto à marcha processual das apurações e providências do judiciário, pelo menos.

Segundo o douto e pertinaz impetrante, falta justa causa à acusação porquanto a denúncia aditada é fruto tão só da imaginação e do abuso de poder do órgão do Ministério Público que ofereceu o aditamento em foco.

Como se pode ver destes volumosos autos já com 256 folhas, na sua quase totalidade documentos extensíssimos xerocopiados ou em fotocópias, algumas em parte ilegíveis, pois neles o impetrante ofereceu com a petição de *habeas-corpus* peças as mais diversas contendo depoimentos, relatórios, interrogatórios, declarações, etc., peças, como já dito, de incomum extensão e contendo matéria em número considerável e de grande complexidade, porque extraídas de um processo por sua vez complexo e já massudo — já com mais de 700 folhas, concluídas as primeiras e principais investigações policiais, que foram, de começo, presididas pelo próprio paciente, Bel. Eymar Senna Gomes, na sua qualidade de Delegado Regional com sede e presença então em Santa Maria da Vitória e concluídas em boa parte com a intervenção naturalmente prevalente e o auxílio técnico preponderante de dois delegados de polícia enviados adrede desta Capital para aquele afastado rincão sertanejo, inclusive o próprio Diretor da Divisão de Polícia do Interior, Dr. Américo Fascio Lopes, com a colaboração do Dr. Armando Ulm da Silva, da Superintendência da Polícia Civil do Estado — *ut* relatório de fls. 124-127 teve início a ação penal com a denúncia contra Wilson Novais Gusmão, autor material direto e principal, Cantídio de Oliveira (“Zé Pequeno”), João Costa da Silva, Valdeci de Lima Rios (“Lico”) e Alberto Nunes, todos considerados como autores e participantes essenciais do rumoroso crime de morte que roubou à vida o advogado Eugênio Lyra, contra eles tendo sido decretada a prisão preventiva, com exceção do primeiro denunciado porque fora preso em flagrante e do

último, o fazendeiro Alberto Nunes, por motivo que não vem ao caso e não foi objeto de cogitação, em razão do que encontram-se eles presos, menos Valdeci, ou “Lico”, que se acha foragido e cuja fuga, alega-se, teria sido facilitada por ação suspeita e comprometedora do referido paciente.

Desde o oferecimento da denúncia, porém e conforme a informação que prestou a digna Dra. Juíza de Direito da Comarca de Santana (fls. 238/241) e ora presidindo o processo-crime respectivo no impedimento do titular da Comarca de Santa Maria da Vitória, que se declarara suspeito desde o oferecimento do aditamento já aludido, a Promotoria de Justiça teria razões para suspeitar de que a morte brutal e chocante do advogado retro mencionado — tombado no exercício de suas atividades profissionais onde estaria enfrentando, ali, pessoas poderosas, influentes e levadas ao desespero pela atuação corajosa e perseverante daquele advogado por estarem envolvidas e comprometidas no momentoso problema da “grilagem”, que, hoje, infesta o País, a morte do advogado em foco — repete-se — teria sido fruto de uma trama criminosa bem urdida e arquitetada, obra de autêntica *societas sceleris*, na qual estariam envolvidas e também comprometidas outras pessoas mais. Requereu, por isso, aquela Promotoria diligências policiais complementares, que, realizadas sob a presidência de oficial superior da Polícia Militar — Maj. Alcione Lopes da Silveira Uzeda, como Delegado Especialido desta Capital, e enviadas oportunamente à Justiça, deram ao Ministério Público os elementos competentes de convicção e justificável entendimento para considerar, como considerou, exa-

minadas com isenção as provas, envolvido na trama criminoso já referida aquele Delegado Regional, o ora paciente.

Nos termos da peça respectiva — o aditamento por fotocópia de fls. 25 a 28, e o resumo que dela fez a autoridade indigitada coatora nas informações que prestou bem como no próprio despacho de prisão preventiva, cuja cópia anexou (fls. 242 a 248), o exame dos indícios existentes já àquela altura nos autos apontava o procedimento do paciente como autoridade policial na presidência das investigações como prova ainda que indireta, de seu comprometimento, sendo esses indícios bastantes e suficientes, inclusive ao ver do *ad quem*, para se ter aquela fundada, forte e justificada suspeita de que o indiciado, com as atitudes desconcertantes e censuráveis que assumiu, em vários episódios da investigação, como está minuciosamente relatado no aditamento referido, teria participado realmente daquela trama, inclusive no seu silêncio e omissão de providências, tal como está ali imputado. Nisso também residuiu o entendimento da Turma julgadora, admitindo a viabilidade e a verossimilhança das acusações feitas à mencionada autoridade policial.

Se é verdade que o decreto de prisão preventiva contra o paciente foi cassado por decisão desta mesma 1ª Câmara Criminal no julgamento, em 10 do corrente, do *Habeas-Corpus* nº 250/78, de que foi relator o Exmo. Sr. Des. Adhemar Raymundo, impõe-se destacar que tal sucedeu por se haver reconhecido e admitido que faltou fundamento suficiente quanto à conveniência e necessidade daquela custódia provisória, não se tendo, então, exami-

nado a fundo, por ser isso aliás, descabido, a inexistência de suficientes e veementes indícios de autoria, como pretendia o impetrante, naquele julgamento considerados eles suficientes e bastantes pelo referido relator, com o apoio dos demais integrantes da Câmara Criminal.

O aditamento da denúncia, mal-sinado embora pelo impetrante como sem justa causa, conforme, todavia, se pode ver pela leitura e análise da peça de fls. 25 e seguintes alinha com a devida precisão os fatos, as circunstâncias e as razões que estão a fazer acreditar com visos de veracidade aceitável que o Bel. Eymar Portugal Senna Gomes, no exercício das funções de Delegado Regional de Polícia da 22ª Região (Santa Maria da Vitória), apesar de haver tomado providências corriqueiras para abertura e prosseguimento do inquérito policial que apurou a morte do advogado Eugênio Lyra, portou-se, em comportamento paralelo, de tal sorte e de tal forma que se pode, sem esforço, vislumbrar uma atitude e procedimento que equivale a uma participação na trama criminoso e sua execução com participação eficiente de modo a garantir-lhe o resultado, como se exige para a co-autoria.

Esses fatos, circunstâncias e razões, um conjunto em que uns roboram outros e se juntam para apontar uma direção certa podem ser resumidos nos que foram destacados pela Dra. Juíza Substituta de Santa Maria da Vitória no seu despacho de preventiva. Em primeiro destaque a informação prestada em seu interrogatório em Juízo pelo denunciado João Costa da Silva, segundo o qual, na Casa de Detenção nesta Capital, o co-denunciado Cantídio, vulgo “Zé Pequeno”, lhe

contou que, quando da sua prisão na Cadeia de Santa Maria da Vitória, o Delegado Eymar Senna Gomes, que já havia soltado, de maneira estranha, o acusado "Lico" (Valdeci de Lima Rios), mandando tratar bem os presos, pediu ao citado "Zé Pequeno" que não se preocupasse porque ele, Eymar, era amigo do citado "Lico". Verdade é que em acareação, na Delegacia Especial e perante o Major Uzeda, "Zé Pequeno" negou o fato, mas fê-lo de forma insegura e inconveniente, donde não ter sido levada a sério sua negativa, segundo o Major Uzeda, citado pela Dra. Juíza.

Ainda "Zé Pequeno" é quem deixa entrever no seu interrogatório em Juízo que, havendo sido solto por determinação do Delegado Eymar Senna Gomes quando fora preso logo em seguida à perpetração do crime por Wilson Gusmão, o executor da empreitada, que estaria recebendo cobertura e proteção daquela autoridade.

As pessoas ouvidas nas investigações complementares do Delegado Especial Major Uzeda, de um modo ou de outro, esclarecem a contribuição do paciente como instrumento da cobertura, proteção e salvaguarda dos outros denunciados inclusive no que diz respeito a várias omissões e comportamento estranho e comprometedor, como o depoimento do advogado Hamilton Cayres, companheiro de casa do Bel. Eymar Senna Gomes, quando explica que aquele procurou de toda forma dificultar a ação policial para captura dos criminosos dos quais já se suspeitava ou se tinha notícia e que foram tantos os embaraços criados pela autoridade local à apuração correta dos fatos que foram mandados daqui da Capital dois delegados para

presidir as investigações embora não houvessem avocado o inquérito. Esse mesmo informante esclarece a posição do paciente na tarde-noite do crime, data em que, a pretexto de incômodo de saúde, ficara em sua casa, para não se envolver com fatos que iriam suceder e para evitar, sem dúvida, ter que tomar providências de imediato.

Também se alvitrou como forte indício contra o paciente sua amizade com "Lico", noticiado por vários que foram ouvidos pelo Major Uzeda, o que está corroborado pelas declarações de "Zé Pequeno" e outros inclusive Pedro Freire Moreira, que disse textualmente:

"... Lico foi detido e apresentado ao Dr. Eymar a quem declarou que na hora do homicídio estava tomando uma cerveja com o declarante, fato que não ocorreu... Lico apontou para o declarante e Agostinho dizendo serem as pessoas com quem tomava cerveja antes da prática do crime; que o Dr. Eymar sem que os referidos prestassem quaisquer esclarecimentos os mandou embora o que causou espécie para o declarante". E sob esse falso álibi o Dr. Eymar relaxou a prisão de "Lico".

Não menos acusador o depoimento do Sargento Leonídio Bispo dos Santos, que, esclarecendo o modo verdadeiramente rocambolesco como se efetuou a prisão em flagrante do autor material e executante, o "pistoleiro" Wilson Gusmão, revela o modo faccioso e acobertador com que agiu o Bel. Eymar Senna Gomes, que tudo fez para que aquela prisão não se realizasse e só se realizou devido à atitude pronta e enérgica daquele zeloso militar.

Outros e outros fatos são destacados, de modo convincente e esclarecedor no despacho de prisão preventiva em que se aborda a autoridade indigitada coatora nas informações minuciosas, honestas e criteriosas que prestou, analisando aquelas circunstâncias que levam a aceitá-las como indícios suficientes e bastantes da autoria, já agora para justificar a ação penal e que seria enfadonho minudear. Não devem ser levados em conta maior o fato de haver o Dr. Delegado Regional por fim acusado de co-participação assinado o relatório do inquérito; o de ter feito várias diligências e de haver representado pela prisão preventiva dos denunciados que não estavam presos em flagrante. Alguma coisa teria de ser feita, o mais comum, o mais trivial, pelo menos, sob pena de ficar ainda mais escancarado e claro, desde então, seu comprometimento com a quadrilha que se propôs a eliminar a vida do Bel. Eugênio Lyra.

Tudo isso foi muito bem considerado e analisado pela Dra. Juíza de Direito que prestou as informações de fls. e que deu suficientes razões para crer-se que existe fortíssima e veemente probabilidade de envolvimento do paciente no delito correspondente.

Não se trata de um só indício, da apreciação de uma prova isolada, como se diz. Não é só o depoimento de João Costa citando “Zé Pequeno” e nem a fraca evasiva deste que incriminam, por enquanto e de maneira a justificar o processo de averiguação criminal em Juízo. Não é apenas o depoimento do Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória e de outros membros representativos da sociedade local, que trazem informações indiciárias contra o ex-Delegado Regional e

até, repetindo a *vox populi*, se referem a recebimento de dinheiro para acobertar e proteger o acusado “Lico” por exemplo. Nenhuma dessas provas isoladamente consideradas, mas todas elas em conjunto.

Como bem ressaltou a Dra. Juíza informante de fls. e foi aliás assaz destacado pela Turma Julgadora na assentada de julgamento deste pedido de *habeas-corpus*, especialmente pelo relator que o presente subscreve, devendo inclusive constar das notas taquigráficas correspondentes, não foi apenas um indício solitário e remoto, as declarações por exemplo de João Costa, um indício isolado, v.g., o depoimento do Bel. Hamilton Cayres, ou o do Sargento Leonídio, ou o de Pedro Freire Moreira, que estariam servindo de suporte à denúncia oferecida em aditamento contra o Delegado Eymar Portugal, mas sim uma constelação de indícios, uma plêiade de fortes suposições com respaldo legal satisfatório ao fim a que se devem aplicar, num conjunto mais ou menos corroborante e assaz estruturado de provas pela análise concatenada feita no aditamento à denúncia em foco, que leva a admiti-lo como fundado *quantum satis*, para efeito de dar início legítimo da *persecutio criminis* contra o denunciado aludido.

Ressalta também o lúcido pronunciamento de fls. 251 a 253 da doutra Procuradoria da Justiça, cujo conteúdo e conclusões se integram também no presente, por conter e possuir justa apreciação dos fatos e da situação jurídica do caso, que aquele aditamento, longe de ser injusto, ilegal e constituinte de coação ilegítima contra o paciente, funda-se, com raízes capazes de suportar o impulso dado à ação penal, em diligências policiais complementa-

res, idôneas e concludentes, numa prova geral e em conjunto que aflora dos autos, sem necessidade de mais profundo e complexo exame ou mais demorada análise comparativa, valendo ela pelo que é, *prima facie*. Dessas diligências e das apurações feitas postas em confronto, só para confirmá-lo com o já apurado e existente no volumoso processo crime principal, de instrução já quase concluída, subsiste e põe-se em relevo aquilo que se tem denominado *fumus bonni juris*, "capaz de traduzir a viabilidade da ação penal", como querem doutrina e jurisprudência.

Para chegar-se às conclusões a que chegou o impetrante, ao contrário, seria indispensável e necessário que se fizesse, num outro sentido, um exame aprofundado, exaustivo, demorado, comparativo, extenso, de todas as provas já carregadas para aquele processo, não só aquelas de que juntou cópias mas todas as já produzidas até a data do exame a ser feito, à luz de suas alegações, afirmações, ponderações e contestações, o que, como é óbvio, não é permitido fazer-se no campo e âmbito restrito, limitado e especial do processo de *habeas-corpus*, que tem rito célere, sumaríssimo, onde o confronto e valoração das provas, em caráter profundo e mais complexo, não têm sido acolhidos.

Essa tem sido — e ninguém o ignora, a orientação jurisprudencial predominante, já tendo decidido a respeito e abundantemente diversos tribunais, *verbi gratia*:

"Exame profundo da prova — O processo de HC não comporta exame profundo da prova". (Trib. de Alçada do Paraná

— 26.1.77 — in ADCOAS — 78/59438).

"*Habeas-corpus*. Trancamento da ação penal por falta de justa causa. Pressuposto de admissibilidade. Não é o processo sumário de *habeas-corpus* idôneo ao exame da prova por alegada falta de justa causa para a ação penal. Só é de admitir-se quando de imediato reconhecível a ausência de tipicidade penal do fato descrito na denúncia..." Trib. de Alçada de S. Paulo — 1976 — in ADCOAS — 78/56422).

"*Habeas-corpus*. Exame de prova aprofundada. Descabimento. Na via estreita do *writ* não é possível o aprofundamento da prova". (Trib. Fed. de Recursos — 1.9.77, in ADCOAS — 78/58985).

"*Habeas-corpus*. Exame aprofundado da prova. Descabimento. Incabível o HC para deslinde de matéria que demanda exame aprofundado da prova". (Trib. de Just. do Rio de Janeiro — 14.3.77, in ADCOAS — 78/59405).

Deste modo é fácil ver que a orientação jurisprudencial se inclina predominantemente no sentido de que a matéria de prova, no que diz respeito a um exame mais demorado da mesma, como é, significativamente, o caso *sub iudice*, não pode ser apreciada, por mais liberal que se possa ser, no âmbito estreito e limitado, restrito, especialíssimo, do *habeas-corpus*.

Nesse sentido duas decisões mais ou menos recentes deste Tribunal podem e devem ser invocadas:

“No *habeas-corpus* não se pode lançar sonda profunda na prova, para se repelir, no vestíbulo, o procedimento criminal”. (Ac. da 1ª Câmara Criminal — TJ — Ba. de 25.6.78 — Rel. Des. A. Carlos Souto).

“O estudo e a avaliação das provas do crime não se comportam no âmbito do *habeas-corpus*, que é processo sumaríssimo. Sendo este o fundamento do pedido, indefere-se o remédio heróico”. (Ac. da 2ª Câmara Criminal. TJ Ba. — de 6.4.78 — Rel. Des. Antônio Herculano).

Tão repetidas as abundantíssimas decisões com o mesmo entendimento das duas Câmaras Criminais deste Tribunal que seria ocioso e desinteressante mencionar tantas quantas. Ela aliás corresponde à orientação firme, reiterada e coerente da Suprema Corte, como sabe quantos estudam a jurisprudência do Pretório Excelso, da qual podem ser mencionadas, como padrões de julgamento, as seguintes decisões:

“Matéria que demandar exame de prova refoge ao âmbito do *habeas-corpus*”. (STF — 1ª Turma 17.5.74 — Relator Min. DJACI FALCÃO — RTJ 73/69).

“*Habeas-corpus*. Justa causa. Arguição de falta de *justa causa* que estaria a exigir ampla análise da prova é inadmissível em *habeas-corpus*...”

... “a situação requer que se esmiuce a prova de tal modo que seria inverificável no *habeas-corpus*”. (STF — 1ª Turma — 12.11.74 — Rel. Min. BILAC PINTO — RTJ — 72/352).

“Se os fatos descritos na denúncia constituem, em tese, ação tipicamente criminal e se sua verificação ou não depende de exame aprofundado da prova é o *habeas-corpus* meio inidôneo para a devida apuração”. (STF — 2ª Turma — 1.4.75 — Rel. Min. THOMPSON FLORES — RTJ 74/642).

“Arguição de falta de justa causa (para a denúncia). Questão cujo desate exigiria profundo exame da prova. Seu descabimento em *habeas-corpus*”. (STF — 15.4.75 — Rel. Min. LEITÃO DE ABREU — RTJ 73/421).

“A análise da matéria, tal como colocada, pressupõe, necessariamente, amplo exame de prova, que não poderá ser feito através deste meio, em razão da natureza do *habeas-corpus* e da rígida tradição desta Casa na verificação de seu cabimento”. (STF — Trib. Pleno — 16.4.75, Rel. Min. BILAC PINTO — RTJ — 74/43).

“Se o fato descrito na peça acusatória constitui, em tese, a ação criminal típica, descabe a invocação de ausência de justa causa para o procedimento. E, se sua verificação depende da análise das provas, inidôneo é o remédio de que se valeu o paciente”. (STF — 2ª Turma — 20.4.76 — Rel. Min. THOMPSON FLORES — RTJ 81/273).

Por enquanto e até melhores e mais acurados esclarecimentos que possam vir no decurso e conclusão do sumário-de-culpa, o aditamento à denúncia está fulcrado em *justa causa*.

Não há porque cassá-lo ou dizê-lo sem validade. Há indícios fortes bastantes para escudá-lo e os indícios são na expressão de *DELLEPIANE* a prova das provas, rainha de todas elas. *In casu*, são elas bastantes, suficientes, satisfatórias, capacitadas a estear a acusação feita com a autoridade do seu cargo pelo órgão competente do Ministério Público. Incensurável a decisão que recebeu a denúncia fundada e acastelada nesses indícios.

Não poderá, aliás, o *ad quem*, apesar de solicitado a fazê-lo e pelas razões já expostas com base jurisprudencial, sem examinar mais aprofundada e demoradamente a prova dos autos, ao menos a carreada para este *in-folio* pelo ilustre e dedicado impetrante, em exame e estudo, que aliás teria de abranger, para ser pefeito, provas outras, que nem todas teriam sido trazidas, para uma análise integral, completa, com um confronto e valoração indeclináveis de provas, que, de logo, viessem a afastar, de modo seguro, que ao paciente nenhum crime poderia ser jamais atribuído. Ao invés disso, o que se tem a examinar, aqui, somente e neste feito, é a demonstração feita pelo órgão da acusação pública do 1º grau de que há, naqueles autos da ação penal nº 39/72 da Comarca de Santa Maria da Vitória em que são denunciados por prática de homicídio Wilson Gusmão e outros e, entre esses, agora, o paciente Eymar Senna Gomes, notícia séria e veemente, bastante e justificada, da participação deste último, como autor, no evento delituoso.

Havendo, como há, fundada suspeita e notícia aceitável e verossímil da referida participação do denunciado em foco naquele fato delituoso de que

trata a denúncia que foi contra ele aditada, não se pode afirmar, salvo fazendo-o com exagero e fora da realidade dos fatos, que inexistente *justa causa* para, ao menos, dar-se início à ação penal, no curso da qual se deverá provar, de modo certo e inequívoco, para uma decisão de pronúncia, a participação indubitosa do paciente.

As informações prestadas pela Dra. Juíza de Direito da Comarca de Santana e substituta de Santa Maria da Vitória — magistrada jovem mas já longamente conceituada como Juíza estudiosa, eficiente, equilibrada, culta, zelosa e com alta dose de senso jurídico, o que se apura inclusive e de modo fácil nos conscienciosos, serenos, lúcidos e bem expostos esclarecimentos que, sendo-lhe pedidos, prestou a fls. 238 até 241 foram acolhidos como suficientes pela instância competente para repelir a alegação de falta de justa causa no recebimento da denúncia aditada contra o paciente, pois aqueles estão abroquelados em situações fáticas e jurídicas, que, apoiadas em provas dos autos, justificam a necessidade da investigação criminal em Juízo acerca dos fatos apontados contra o co-autor Eymar Senna Gomes, sem prejuízo de que, como é também óbvio e elementar, no decorrer da instrução, que se há de fazer, com rigor e isenção, e sob o pálio das mais amplas possibilidades de defesa ao acusado, já que, não mais exercendo função pública em Santa Maria da Vitória e estando atualmente lotado, nesta Capital, ao que se sabe e se informa num dos departamentos policiais civis da Secretaria da Segurança Pública, onde aliás também desfruta de bom conceito, por possuir já inclusive, como farta e honrosamente ficou demonstrado na

impetração deste *habeas-corpus* advogado culto, zeloso, combativo, competente e esforçado, poderá desfazer, se inverazes, as acusações que lhe estão sendo feitas e que, por enquanto, *sic et nunc*, contra ele justificadamente pesam, mas que podem diluírem-se e até desaparecerem conforme os rumos que forem dados à instrução criminal para a averiguação correta da verdade jurídica.

Salvador, 17 de outubro de 1978. *Wilton de Oliveira Sousa* – Presidente c/voto; *Walter Nogueira* – Relator. Fui presente: *Ivan Nogueira Brandão* – Procurador da Justiça.

DENÚNCIA – INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CO-AUTORIA COMPROVADA. ADITAMENTO INCABÍVEL. INDEFERIMENTO DO HABEAS-CORPUS.

– *Referindo-se a denúncia, de forma clara, à participação consciente na prática do delito, não só com a sua presença no local como, ainda, viajando com os demais co-réus para, em local distante, vender e partilhar o produto apurado pelos objetos roubados, possível não é admitir-se que seja a peça processual inepta.*

– *Basta para inclusão na denúncia a existência de prova indiciária que, na hipótese, é indestrutível.*

– *Inepta fosse a denúncia, defeso seria determinar-se, através de um habeas-corpus o seu aditamento.*

H. C. nº 165/78. Relator: DES. OLIVEIRA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas-Corpus* nº 165/78, de Vitória da Conquista, impetrante o Bel. João de Melo Cruz e paciente Luiz Marcelo Bertolo Caffé:

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem divergência de votos, adotando o parecer do Dr. Procurador da Justiça, indeferir o pedido.

Custas, pelo impetrante.

Como se tem do relatório, o fundamento único do pedido é a inépcia da denúncia no tocante ao paciente, visto referir-se à participação do paciente de maneira vaga e incompleta.

Difere, assim, o fundamento daquele invocado nos dois pedidos anteriores que cuidaram, apenas, da desnecessidade da prisão preventiva (fls. 23 e 24).

Tem-se da peça inicial do processo – e o pedido não contesta ou nega – que o paciente, em companhia de três companheiros, dirigiu-se, de carro, para a residência da vítima, permanecendo o paciente e o co-réu Paulo Alberto no carro afastado um pouco da casa da vítima, enquanto os outros dois se dirigiram à referida casa e aí depois de manietarem, amordaçarem, despirem e torturarem o casal de anciãos Izalto Ferraz e sua mulher Tereza Ferraz, além da empregada doméstica de nome Maria Cristina, causando-lhes lesões corporais generalizadas e graves, das quais resultou a morte do velho Izalto, abriram o cofre da vítima e dali retiraram “farta quantidade de ações negociáveis, letras

de câmbio, jóias preciosas, compreendendo anéis de brilhante, e moedas antigas de ouro, tudo de propriedade da vítima Izalto Ferraz de Araújo”.

Perpetrado o delito, diz a denúncia, “evadiram-se os dois primeiros denunciados, juntamente com os dois últimos que, os esperavam no lado de fora, e dirigiram-se ao Rio de Janeiro, onde venderam os referidos objetos, dividindo entre eles o produto do crime”.

Portanto, a denúncia atribui ao paciente a cooperação na prática do delito, pois diz que, após prévio acordo entre os quatro, o paciente acompanhou os co-réus, ao local do crime e ficou, do lado de fora, aguardando a prática do delito, fugindo em seguida com eles para, no Rio de Janeiro, venderem os objetos roubados e partilharem o produto da quantia apurada.

Refere-se, pois, de forma clara, à co-autoria do paciente no delito, à sua participação consciente no evento delituoso, não só com a sua presença, como, ainda, viajando com os demais para distribuição, entre, eles, do produto do roubo.

Inepta, portanto, não pode ser considerada a denúncia por serem vagos os termos da imputação ao paciente. Contém ela, sem dúvida, mais que o *quantum satis* exigido para a instauração do processo, donde não se poder trancar, como pretendido, a ação no tocante ao paciente. A sua cota de participação, tanto quanto possível, ficou esclarecida na denúncia, não sendo de esquecer que, para o oferecimento desta, bastaria indícios que, na hipótese, são indestrutíveis.

Por outro lado, recente Acór-

dão do Colégio Excelso, invocado pelo Dr. Procurador da Justiça, repelindo a arguição da inépcia da denúncia, feita sob idêntico fundamento decidiu não ser possível descrever a atuação de cada co-réu para o resultado num crime praticado às ocultas (*Diário da União* de 30.6.78, pág. 4 846).

A invocação ou arguição de improcedência da acusação por referir-se a um “prévio acordo” de maneira vaga, não beneficia o paciente porque não se exige a ocorrência desse “prévio acordo” para o reconhecimento da participação de alguém na prática de um crime. Basta a existência de um nexó psicológico, um liame, entre os co-autores, a vontade de contribuir para o evento delituoso, o que a denúncia cuidou de ressaltar como tendo ocorrido no caso em tela.

Mesmo que tivesse inexistido o “prévio acordo”, o “concerto prévio”, essa inocorrência não impediria o reconhecimento da co-autoria, desde que “se positivasse a vontade de contribuir, o vínculo psicológico existente entre cada um dos participantes do evento, donde, mesmo que não configurada a existência do prévio acordo não haveria que falar-se em denúncia inepta, nem, conseqüentemente, como diz o Dr. Procurador, em falta de justa causa, para instauração da ação penal contra o paciente”, tanto mais quanto só a sua presença no local do crime, diante das circunstâncias narradas na peça vestibular da acusação, — no mínimo de forma indiciária — a sua vinculação, digo, a sua voluntária adesão, até pelo encorajamento da presença, na atividade que os autores materiais do crime executavam”.

Discrepando um pouco da peça

inicial, sustentou o impetrante da tribuna não pretender o trancamento da ação relativamente ao paciente, mas, tão somente, a anulação da denúncia para que outra fosse oferecida cuidando da participação do paciente de maneira mais clara e menos vaga.

Ainda aqui improcede o pedido, porque a denúncia diz a maneira como participou o paciente no evento e ainda que assim não ocorresse não seria possível determinar-se, através de um *habeas-corpus*, o aditamento da denúncia como pretendido. Inacólhivel, pois, o pedido.

Salvador, 5 de setembro de 1978.
Wilton de Oliveira e Sousa – Presidente e Relator. Fui presente: Ivan Nogueira Brandão – Procurador da Justiça.

HABEAS-CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO SUMÁRIO DE CULPA: DEMORA JUSTIFICADA. PRÁTICA DE NOVO CRIME. INDEFERIMENTO COM RECOMENDAÇÕES.

Excesso de prazo na conclusão do sumário de culpa de paciente denunciado por homicídio e, por isso, preso preventivamente. Recolhimento do preso à Casa de Detenção por ordem e motivos superiores, por força de precárias, insuportáveis e notórias condições de higiene, conforto e segurança da cadeia local, criando situação delicada e excepcional para o comparecimento pronto do acusado aos atos da instrução, o que, todavia, já foi superado, fazendo desaparecer a injustificativa da demora no andamento do processo. Contra

o paciente já existindo outro decreto de prisão preventiva por haver, de último, cometido outro homicídio e mediante paga, mais acentuada a justificativa de denegação da ordem, recomendando-se, contudo, à autoridade indigitada coatora acelerar a conclusão da instrução criminal.

H.C. Nº 258/78. Relator: DES. WALTER NOGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos, etc.

Acordam, os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em 1ª Câmara Criminal e por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas-corpus*, com recomendações a quem de direito.

O paciente, contra o qual se imputa prática de crime de homicídio, encontra-se preso à disposição do Juízo da Vara Crime de Feira de Santana desde 6 de abril deste ano na Casa de Detenção, nesta Capital, por força de notórias, insuportáveis e insatisfatórias condições de salubridade, conforto e segurança para todos os presos recolhidos na cadeia pública daquela comarca, conforme já fartamente noticiado e com autorização superior. De tal impasse é que vêm surgindo dificuldades para que, nos processos-crime que correm naquela importante comarca, cujos serviços criminais já estão a exigir, desesperadamente, mais uma vara crime, tal como acontece com o processo a que, ali, responde o paciente Antônio Teodoro de Lima, a instrução criminal não tenha podido ser de curso rápido como desejado e imposto por lei, por não se ter podido fazer em

tempo a apresentação de cada acusado nos momentos determinados nos autos respectivos, presentes que deverão estar aos atos da instrução criminal de seu interesse. Estão, porém, justificadas as razões do excesso de prazo, *in casu*, em virtude de tão anormal situação e precisamente devido aos esclarecimentos acolhíveis prestados com franqueza, lealdade, lisura e honestidade pela autoridade indigitada coatora — Juíza digna, zelosa e correta no cumprimento de seus deveres.

Realmente, pelas informações enviadas por aquela ilustre Juíza (fls. 9 e 10), vê-se que a demora tem razoável justificação e principalmente que, com a oportuna e valiosa intermediação da Corregedoria Geral da Justiça, já está solucionada a questão relativa à apresentação do paciente àquela comarca para os atos da instrução criminal a que deva estar presente. Já tendo sido, por outro lado, designada data para prosseguimento da instrução com a audiência respectiva de inquirição de testemunhas, é de presumir-se que o sumário de culpa já esteja concluído ou, ao menos, em vias de concluir-se, não sendo, assim, possível e dada inclusive a situação do agente, acusado de crime de natureza grave e que, depois de praticado esse delito, já cometeu outro homicídio, naquela mesma comarca, matando a tiros outro cidadão e mediante paga (*ut certidão* de fl. 11), deixar de considerar justificado o ultrapassee de prazo alegado, tanto mais que, pela prática desse segundo homicídio, o paciente teve já decretada contra sua pessoa nova prisão preventiva.

As circunstâncias excepcionais do caso levaram o *ad quem* a considerar excusável a demora verificada na conclusão da instrução criminal de que

trata este processo. Dada, entretanto, a situação quanto ao paciente abordada nas informações de fls. 9 a 10 e acolhida a sugestão do judicioso parecer do ilustre Dr. Procurador da Justiça a fls. 13/14, fica recomendado com a maior insistência à Dra. Juíza da Vara Crime de Feira que, com o maior empenho, acelere a ultimação do sumário-de-culpa do interesse do paciente, para o fim de submetê-lo, se for o caso e com a presteza que possível seja, ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Salvador, 7 de novembro de 1978. Antônio Carlos Souto — Presidente com voto. Walter Nogueira — Relator. Fui presente — Adauto Salles Brasil — Procurador da Justiça.

HABEAS-CORPUS — TENTA-TIVA DE HOMICÍDIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE. DENEGAÇÃO.

Habeas-Corpus — Não se pode dizer inepta a denúncia que, contendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expõe o fato criminoso, menciona a participação delituo-sa do paciente, classifica o crime, identifica o acusado e descreve o seu modus operandi. Inocorrên-cia da alegada nulidade do laudo de lesões corporais, que teria sido feito antes de terem os pe-ritos prestado compromisso. A falta de indicação do motivo da prisão, se o paciente conhece a acusação, que lhe é feita, não invalida a nota de culpa, ainda mais quando da omissão incor-re prejuízo para a defesa. A ar-

güida desfundamentação do decreto preventivo, porque decidida em impetração anterior, não pode ser objeto de reexame pelo mesmo órgão.

H. C. nº 225/78. Relator: CÍCE-RO DANTAS BRITO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas-Corpus* de Valença, nº 225/78, em que é impetrante o Bel. Manoel Dantas Ribeiro e paciente Miguel Borges Gondim Mendes.

Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, denegar a ordem.

O Bel. Manoel Dantas Ribeiro, com arrimo na Constituição Federal, impetrou ordem de *habeas-corpus* em favor de Miguel Borges Gondim Mendes, preso desde junho do ano em curso, à ordem e disposição do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Valença.

Para êxito de sua pretensão, que está instruída com vários documentos, argüi a inépcia da denúncia, a imprestabilidade dos laudos periciais, omissões na nota de culpa e descabimento da prisão preventiva.

Solicitadas informações, a autoridade judiciária, apesar de já decorridos mais de trinta dias, não as prestou nem justificou a impossibilidade de prestá-las.

Com vista dos autos, manifestou-se a douta Procuradoria da Justiça com o parecer de fls. 21 a 22, onde, após contraditar os fundamentos da impetração, opina pelo seu indeferimento.

Ordenada, por força da informação de fls. 17, a apensação do processo de *Habeas-Corpus* nº 163/78, a estes autos, manifestou-se mais uma vez a douta Procuradoria da Justiça, realçando a improcedência da pretensão ajuizada.

Os autos apensos dão notícia de que, visando obter a soltura de Miguel Borges Gondim Mendes e querencoso de preservar a liberdade de Álvaro e André Borges Gondim Mendes, ameaçados de prisão preventiva, o Bel. Manoel Dantas Ribeiro, impetrou uma ordem de *habeas-corpus*, deferida em relação apenas aos dois últimos pacientes, que não foram indiciados no inquérito nem figuram como acusados na relação processual.

Quanto ao paciente Miguel Borges, preso preventivamente, entendeu a egrégia 1ª Câmara Criminal que, incomprovada a alegada legítima defesa e demonstrada, por interesse de ordem pública, a necessidade de sua custódia, não seria possível invalidar o ato coercitivo e, em consequência, restituir o paciente à liberdade.

Agora, o advogado Manoel Dantas Ribeiro, renova o pedido de *habeas-corpus* em favor de Miguel Borges, com prisão preventiva decretada pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Valença, onde o paciente se encontra preso e responde a processo, sob a acusação de infringência do art. 121, combinado com o art. 12, inciso II, do Código Penal.

Sustenta inicialmente, o impetrante que o processo é nulo porque a denúncia, obscura e omissa, é inep-
ta.

* Juiz convocado para substituição.

Em que pese a bem elaborada peça inicial, a impetração não pode, sob esse fundamento, obter o pretendido agasalho.

A denúncia, ao contrário do que apregoa o impetrante, contém todos os requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Expõe, com clareza e objetividade, o fato criminoso e as circunstâncias em que o mesmo ocorreu. Menciona a participação delituosa do paciente, descrevendo, sem excessos literários, seu *modus operandi*. Identifica o acusado, classifica o crime que lhe é imputado e arrola testemunhas.

As omissões, irrelevantes, que porventura contenha, podem ser supridas no desenvolvimento da instrução criminal, sem qualquer prejuízo para o paciente, que, ciente da imputação que lhe é feita, pode defender-se amplamente, sem qualquer cerceio e sem o perigo de qualquer surpresa.

Assim, não se pode admitir a alegada inépcia da denúncia.

O segundo fundamento da interpretação alude à imprestabilidade do laudo de exame de lesões corporais, que teria sido feito antes de terem os peritos prestado o indispensável compromisso.

Este fato, importando em descumprimento da determinação legal, estaria a gerar a nulidade prevista no art. 564, inciso III, letra b, do Código de Processo Penal.

Ocorre, entretanto, que, na hipótese em discussão, não se cogita de falta de corpo de delito, mas da omissão temporária de uma formalidade, concernente à feitura do exame pericial antes de terem os peritos prestado o compromisso a que estavam obrigados.

Essa irregularidade, sem qualquer repercussão no processo principal, foi logo sanada, seja porque os peritos prestaram o compromisso logo após a perícia, seja porque a alegada nulidade não foi argüida oportunamente.

Assim, a argüição não se harmoniza com o texto processual invocado, que se refere expressamente à ausência de corpo de delito, hipótese que não é a dos autos, onde não se cogita da falta de prova da materialidade do delito.

Mas, ainda que assim não fosse, impossível seria declarar-se a invocada nulidade em processo de *habeas-corpus*, cuja índole não permite o exame da prova dos autos principais, para averiguar-se se a prova testemunhal teria, ou não, suprido o exame de corpo de delito e se resultou prejuízo para o paciente, já que nenhum ato será decretado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Se, por absurdo, admitida fosse a nulidade do laudo de lesões corporais, subsistiria o laudo relativo ao exame complementar, feito após a prestação do compromisso e que faz prova indubitosa da materialidade do crime.

Por outro lado, o paciente não responde por crime de lesões corporais. Irroga-se-lhe o crime de tentativa de homicídio, para cuja caracterização desinfluyente é o exame de corpo de delito direto.

Desvaliosa é, pelas razões expostas, a argüição utilizada pelo impetrante para legitimar a sua aspiração.

O terceiro fundamento da pretensão ajuizada diz respeito à omissão da nota de culpa, que não indica o motivo da prisão.

A alegação, nesta altura do processo, quando o paciente, por força da prisão preventiva e em razão dos diversos atos da instrução criminal, já tomou conhecimento da acusação que lhe é feita, é manifestamente irrelevante.

Além disso, a nota de culpa não é termo essencial do processo, capaz de gerar a invocada nulidade, se o paciente não ignora o motivo de sua prisão ou se de sua omissão não advier prejuízo para a defesa.

O último fundamento do pedido concerne ao decreto de prisão preventiva, que, ao ver do impetrante, não está suficientemente fundamentado.

Essa arguição, todavia, em razão do pronunciamento desta Câmara, que, julgando o *Habeas-Corpus* nº 163/78, impetrado em favor do paciente, considerou o decreto preventivo convenientemente fundamentado, não pode ser objeto de reexame.

Pelas razões expostas, entendem que seria exagerado formalismo anular-se, com base nas razões invocadas pelo impetrante, o processo.

E por assim entenderem, denegam o pedido.

Salvador, 26 de outubro de 1978.

Francisco Pondé Sobrinho — Presidente. *Cícero Dantas Britto* — Relator. Fui presente — *Ananias S. Souza* — Procurador da Justiça.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. IMPUTAÇÃO DE ATO QUE NÃO TIPIFICA ILÍCITO PENAL. DEFERIMENTO DO WRIT.

Ato judicial autorizador de medida coercitiva contra deter-

minados cidadãos, sem respaldo na lei. O ordenamento jurídico brasileiro não confere ao juiz criminal poderes para impor cerceamento à liberdade individual de pessoas que não praticaram ilícito penal. Deferimento do Habeas-Corpus preventivo. H. C. nº 163/78. Relator: DES. ADHEMAR RAYMUNDO.

ACÓRDÃO

Acorda a 14 Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, indeferir o pedido quanto a Miguel Borges Gondim Mendes, e deferir quanto aos demais.

O impetrante pede o writ em favor de Miguel Álvaro e André Borges Gondim Mendes. O primeiro responde a processo por crime de homicídio, *ut* denúncia, junta aos autos por cópia. Os demais não têm qualquer responsabilidade no evento delituoso, conforme salientado às fls. 18 destes autos, pelo digno e ilustrado juiz da Comarca. Destarte, o pedido visa à liberação do primeiro paciente; e a prevenir os outros da iminência da coação.

Examinemos a primeira hipótese. O paciente Miguel Borges está denunciado como autor do crime de tentativa de homicídio. Apesar de ter sido preso em flagrante, o Dr. Juiz decretou a sua prisão preventiva. Examinado dito ato jurisdicional, verifica-se ter o seu prolator cumprido as exigências da lei processual. Nele se apontam os elementos fáticos que autorizam a medida cautelar. Índícios da autoria, na pessoa do acusado e prova da existência do crime defluem dos elementos do

inquérito e do processo, como ressaltado no despacho de prisão preventiva. Ademais, salientou o digno *a quo* que se impõe a medida coercitiva contra o citado paciente, por motivo de ordem pública. Assim, demonstrou o magistrado a necessidade desta.

Argumenta-se que a ação de Miguel é legítima, e, portanto, descabida a prisão preventiva contra ele decretada (art. 314 do C.P.P.). Mas, onde a prova nos autos, de que Miguel agira em legítima defesa? Salientou o Dr. Juiz, no decreto de prisão preventiva, que Miguel, no interrogatório judicial, não descrevera uma “reação discriminante”, mas um “acontecimento fortuito”. (v. fls. 27 destes autos).

À falta de prova, na impetração, de que Miguel agira sob o pálio da excludente da legítima defesa, não é possível invalidar o ato coercitivo, que reúne os requisitos da lei.

Defere-se o pedido em relação aos demais. Estão ameaçados de prisão. É que o Dr. Juiz prolatou decisão, cuja cópia está às fls. 30/1 destes autos, na qual “autorizou a captura dos pacientes, acima nomeados, como medida preventiva e cautelar da segurança e ordem pública no Município de Cairu” (fls. 31).

Os cidadãos ameaçados de prisão, não foram denunciados pelo Ministério Público (v. denúncia fls. 24/25 destes autos). Isto está dito nas informações do ilustre *a quo* (fls. 18). São irmãos do acusado Miguel. Logo, nem presos preventivamente poderiam ser. As ameaças de prisão é ato manifestamente ilegal.

As medidas cautelares que atingem a liberdade individual estão preordenadas ao processo, cujo resultado visam a garantir. Por isto, se diz, com

propriedade, “que elas, as medidas cautelares, a ele se ligam instrumentalmente”. Logo o objetivo da cautela é garantir a efetivação de providências que constituem objeto do *processo principal* (v. FREDERICO MARQUES — *Elementos* — 4 — pág. 14 — 1965). A providência cautelar jurisdicional, dada a existência da cautela administrativa, atinge o *jus libertatis* do réu, e nunca, de indivíduos que não são acusados. Ainda que seja administrativa, a medida cautelar, contra qualquer cidadão pressupõe a situação do *indiciado*.

Os pacientes Álvaro e André Borges Gondim Mendes não foram indiciados no inquérito, nem figuram como acusados na relação processual. Como, portanto, admitir-se a estranha decisão do Dr. Juiz, pela qual ele “autoriza” a autoridade policial a prendê-los?

Não tem o juiz, do primeiro ou do segundo grau nem mesmo do Supremo Tribunal Federal, este poder. O ordenamento jurídico brasileiro só autoriza a medida cautelar da prisão provisória em caso de flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente. Neste último caso, o mandamento constitucional (art. 153 § 12) pressupõe a *legalidade da prisão ou detenção*. Isto significa que é defeso ao juiz, fora do flagrante ou da prisão preventiva ou da pronúncia, determinar o cerceamento da liberdade de quem quer que seja. Leia-se o art. 282, onde o legislador ordinário é expresso em se referir ao condicionamento da conduta judicial à lei. É claro que nos referimos à prisão processual, de caráter provisório, afastada a hipótese de chamada prisão

penal, decorrente da sentença condenatória.

A prisão processual, assim conhecida porque emanada do juiz, por atingir, fundamentalmente o direito de liberdade, está subordinada, "de maneira rigorosa e inflexível", ao *princípio da legalidade*. Daí o dizer-se, corretamente, que se a coação for ilegal, pode o indivíduo, que teve a sua liberdade atingida ou ameaçada, elidi-la através do *habeas-corpus*.

Há de existir justa causa legal, para autorizar a prisão, vale dizer, a coação há de *promanar da norma escrita*, com rigorosa obediência às formalidades nela prescritas.

Qual a lei que autoriza o juiz a mandar prender alguém, sem que tivesse sido surpreendido em situação de flagrância, nem indiciado ou processado, de modo a legitimar a prisão preventiva ou decorrente de pronúncia? Não citou o digno *a quo* porque ela inexistente no nosso ordenamento jurídico.

Concede-se o *habeas-corpus* preventivo.

Salvador, 15 de agosto de 1978.
Antônio Carlos Souto — Presidente.
Adhemar Raymundo — Relator. Fui presente — Luiz José de Oliveira — Procurador da Justiça.

NULIDADE DE SENTENÇA CRIMINAL — INOBSERVÂNCIA DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL.

Sentença condenatória. Nulo é dito ato jurisdicional, quando o juiz desatende ao imperativo da norma do art. 42 do Código Penal.

É direito do réu saber porque lhe fora irrogada, na parte conclusiva da sentença, determinada pena, restritiva de sua liberdade. A obrigação de fundamentar a sentença, no particular, é exigida também, quando a pena é fixada no grau mínimo.

O processo penal é garantia contra o arbítrio. O julgamento realizado pelo Tribunal do Júri é ato concursal, do qual participam os jurados que decidem sobre a responsabilidade do acusado, e o juiz togado, que lavra a sentença. A eiva que atinge parte do julgamento, v. g., o ato, na sua conclusão (imposição de pena), macula-o no seu todo. Provimento do recurso.

Ap. Crim. nº 86/78. Relator: DES. ADHEMAR RAYMUNDO.

ACÓRDÃO

Acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem discrepância de votos, dar provimento a apelação.

O apelante foi condenado pelo Tribunal do Júri de Cícero Dantas à pena de 16 anos de reclusão, acusado do crime de homicídio qualificado. Interpôs, tempestivamente, apelação, que não teve seguimento, uma vez que o digno titular da Comarca determinou a expedição de carta de guia, para execução da pena a ele irrogada. No julgamento da revisão criminal proposta pelo réu, as Egrégias Câmaras Criminais Reunidas não conheceram do pedido revisional, porque a sentença condenatória não passara em julgado. Baixaram os autos ao Juízo de origem,

no qual se processou a apelação interposta.

Conhecendo-se do recurso, pela sua tempestividade, dá-se-lhe provimento para anular o julgamento, por vício de forma do ato decisório.

Evidentemente, a nulidade é favorável ao réu, porquanto o digno juiz descumpriu a norma imperativa do art. 42 do Código Penal, cujos índices foram olvidados.

É direito do réu saber porque lhe foi imposta determinada pena restritiva de sua liberdade. O *quantum* da apenação deve guardar compatibilidade com os *consideranda* da sentença. Em outras palavras, estes devem indicar, de modo claro, o porque da imposição da pena. O processo penal é acima de tudo uma garantia contra o arbítrio.

Na sentença de fls. não foram apreciados os índices do art. 42 da lei material. As circunstâncias judiciais devem ser examinadas pelo juiz togado, quando da prolação da sentença condenatória.

O digno Dr. Procurador da Justiça, na assentada de julgamento, suscitou a questão de se anular somente a sentença, vale dizer, a invalidade só deveria alcançar esta e não o julgamento. A turma julgadora dissentiu da abalizada opinião do órgão do Ministério Público junto a esta Câmara, por entender que a eiva macula todo o julgamento. Este é uno e indivisível, dado o caráter da competência funcional, que assinala o decisório do Tribunal do Júri. O Juízo deste se biparte: de um lado, a competência dos jurados, para julgarem a responsabilidade criminal do acusado; e as questões de direito, inclusive a prolação do ato jurisdicional, são cometidas

ao juiz togado. É oportuna a transcrição do ensinamento do mestre FREDERICO MARQUES apoiado em BLUNTSCHILI:

“Feriui, a nosso ver, o citado escrito o ponto crucial da matéria, ao mostrar que da essência do júri é a distribuição funcional da competência, ficando sempre para os juizes leigos o poder de julgar o fato criminoso em todos os seus elementos (a tipicidade, a antijuridicidade, a culpabilidade) e a autoria atribuída ao acusado”. (*O Júri no Direito Brasileiro*, pág. 67 — ed. 1955).

O julgamento é bipartido entre órgãos jurisdicionais diversos, quais sejam os jurados e o juiz togado, de modo que as questões jurídicas, objeto do julgamento do Tribunal do Júri, interligam-se, formando um todo indissolúvel. A *questão* impropriamente dita *de fato* se incorpora à *questão de direito* da *determinação* da pena. Afirmara BLUNTSCHILI, citado por FREDERICO MARQUES, no passo apontado linhas acima, que a originalidade do júri consiste essencialmente:

1º) na divisão bipartida do julgamento “em questão dita *de fato* que *compreende indissoluvelmente a questão jurídica da culpabilidade* ou não *culpabilidade*, e a *questão de direito*, ou aplicação da lei penal e *determinação da pena*”.

2º) na divisão correspondente dos órgãos judicantes, que confia a questão de fato aos jurados, ou homens tirados do povo, e a questão de direito aos juizes togados”.

Na esteira destas lustrais lições, conclui-se, inapelavelmente, que o julgamento do Tribunal Popular é uno e indivisível. A preparação lógica da sentença, segue-se esta, formalizada pelo juiz togado, em consonância com o decidido pelos jurados. Se estes eram, *error in judicando*, maculada está também a sentença em si, consectário lógico-jurídico da decisão sobre a existência do crime e de sua autoria. Ninguém poderia cindir o julgamento, na hipótese, porque o ato complementar estaria também eivado de nulidade. Nulo é todo o julgamento.

Daí a assertiva, calcada na experiência do que ocorre normalmente, de que, após o pronunciamento dos jurados não poderá o juiz togado, em outra oportunidade, lavrar a sentença. Esta é sempre um ato sucessivo ao julgamento dos juízes de fato, não sendo lícita a separação, no tempo, dos atos. Estes, pelo seu caráter, hão de ter unidade temporal.

Se assim não fora, a turma julgadora poderia anular somente a parte conclusiva do julgamento, a sentença do juiz, para que, em outra oportunidade, fosse lavrada nova, o que seria um absurdo, desde que esta unidade temporal desapareceria.

A eiva de nulidade vicia todo o ato, vale dizer, todo o julgamento do Tribunal do Júri.

Os Tribunais têm sempre entendido que as nulidades da sentença atingem todo o julgamento. Parte-se da idéia válida de que, nos julgamentos do Tribunal Popular, a distribuição do poder de julgar, quanto ao *objeto do juízo*, compete a órgãos diversos. Contudo, esta diversidade de funções cometidas a estes não

retira o caráter da unidade do julgamento.

Dá-se provimento ao recurso, para que o apelante se submeta a outro julgamento.

Salvador, 3 de outubro de 1978.
Wilton de Oliveira e Sousa – Presidente.
Adhemar Raymundo – Relator.
Fui presente: Ivan Nogueira Brandão – Procurador da Justiça.

PRISÃO EM FLAGRANTE – PERSEGUIÇÃO DO AGENTE LOGO APÓS O CRIME. CA- RACTERIZAÇÃO. DENEGA- ÇÃO DO HABEAS-CORPUS

Habeas-corpus. Prisão em flagrante. Perseguição do agente criminoso logo após a perpetração do crime. Para sua legitimidade, deve ser efetiva, constante, ininterrupta e incessante de modo a caracterizar a prisão do delinquente ainda no calor da ação. Constatada a perseguição sem esmorecimento do criminoso, ainda que ocorrida ela horas depois e já em lugar distante, noutra município, indiscutível a existência da flagrância nos termos da lei (C. P.P., art. 302, III). H. C. nº 281/78. Relator: DES. WALTER NOGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas-Corpus* da Comarca de Amargosa sob nº 281/78, sendo impetrante o Bel. Paulo Alberto Carneiro da Costa e pacientes Antônio Soares de Souza, Felipe Marcelino da Rocha e Carmélio Ramos Monteiro.

Acordam, em 1ª Câmara Criminal, os desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade de votos, negar a ordem pelas razões a seguir expostas.

Os pacientes acusados — em concurso de agentes, de subtração de determinada importância de dinheiro do interior do automóvel da vítima estacionado à porta de residência enquanto ela almoçava, o que conseguiram após o arrombamento da janelinha lateral do veículo conhecida como “quebra-vento”, foram presos em Feira de Santana, já detidos pela polícia local para tanto avisada e prevenida, após perseguição dos que, em caravana verdadeiramente rocambolesca, foram em sua pista, a partir de Amargosa, onde ocorreu o evento criminoso, e desde o instante em que, logo após aquela e a indicação dos presumidos criminosos, os quais, após terem sido presos, confessaram a autoria.

Os depoimentos do condutor, policial do destacamento de Amargosa, que os trouxe presos desde Feira de Santana, das testemunhas do flagrante e da condução e da própria vítima, insertos no minucioso e detalhado auto de prisão em flagrante remetido pela autoridade judicial (fls. 11 a 15) com as informações que lhe haviam sido pedidas e prestou (fls. 8 a 10) esclarecem, de modo satisfatório, coerente e certo, que houve a perseguição efetiva, constante, ininterrupta e incessante, ressalvados pequenos lapsos, perseguição em suma perseverante, da polícia, do ofendido e de outros interessados pela captura dos criminosos desde a consumação do crime à prisão formal daqueles. Descoberto o furto por volta das 13:00

horas e encetada a busca dos delinquentes, sua prisão ocorreu cerca das 18:00 horas em Feira de Santana, onde, elementos da Polícia Militar, alertada e solicitada por um dos perseguidores — o irmão da vítima, José Edson Figueiredo Andrade, que mandara aviso para a Polícia Rodoviária daquela Cidade no Posto do Paraguassu por intermédio da Guarda local e que mandara um recado por um opala de Itaberaba, reiterando o alerta, vieram aqueles citados elementos, a capturar os perseguidos que, logo a seguir, foram entregues aos perseguidores e especialmente ao condutor — soldado Antônio Ivo da Cruz, da guarnição policial de Amargosa. Foi, assim, coroada de êxito e concretizada de modo legítimo a perseguição dos criminosos.

A leitura integral do referido auto de prisão em flagrante indica e evidencia claramente que houve, realmente a prisão quase flagrante ou flagrante presumido de que cogita a Lei (Cód. de Proc. Penal, art. 302, III). Os agentes criminosos foram perseguidos, mal acabavam de cometer o delito e mal fora este descoberto, até sua efetiva prisão, ocorrendo a perseguição de modo efetivo e constante, feita sem tréguas e com perseverança, de modo a justificar o não desaparecimento do elo de tempo entre a ação delituosa e a captura dos acusados ainda no calor da ação ou, ao menos, quando ainda não arrefecido este e a flagrância, no seu sentido de “arder” e de “queimar”, ainda persistia. Pouco importa que a prisão houvesse ocorrido horas depois — cerca de 4 a 5, em lugar já distante e em outro município. Com a perseguição dos criminosos ficou, de modo correto, constatada com sua prisão

final, a flagrância da mesma. Tanto bastava.

Salvador, 29 de novembro de 1978. Antônio Carlos Souto — Presidente. Walter Nogueira — Relator

PRISÃO PREVENTIVA. DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. DEFERIMENTO DO HABEAS-CORPUS.

Habeas-Corpus. *Desfundamentação do decreto de prisão preventiva quanto à necessidade da medida cautelar.*

É dever do juiz apontar os fatos, de maneira clara e precisa, com base nos quais se torna necessária a prisão preventiva.

Deferimento do pedido.

H.C. nº 250/78. Relator: DES. ADHEMAR RAYMUNDO.

ACÓRDÃO

Acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, deferir o pedido.

Sob dois fundamentos se pede o writ em favor do paciente. Ausência de justa causa para a propositura da ação penal e desfundamentação do decreto de prisão preventiva, quanto à necessidade da medida excepcional.

Sob o primeiro aspecto, a postulação é omissa quanto às razões de fato e de direito que legitimam o pedido. É que, na realidade, existe outro processo de *habeas-corpus*, do qual relator é o eminente Des. Walter Nogueira. Destarte, a postulação sob este ângulo será objeto de outro julgamento nesta Câmara.

Do ponto de vista da desfundamentação do decreto de prisão preventiva, procede a alegação.

A ilustre juíza ao analisar o problema da necessidade da medida cautelar, assim se expressa: “Com efeito, a gravidade do crime, aliada ao receio de voltar o réu a delinquir, está a reclamar a custódia fundada em motivos de ordem pública”; No entender da douta titular da Comarca de Santana, substituta da de Santa Maria da Vitória, a gravidade do delito é a causa justificativa da providência cautelar, restritiva da liberdade individual. Já foi, e não é mais, desde que a lei aboliu, acertadamente, a prisão preventiva compulsória. Os parâmetros legais estão no art. 312, no qual inexistente a menor referência à gravidade do crime. Se assim fora, nos delitos de homicídio qualificado, dada a gravidade manifesta do evento, sempre e sempre se imporia, como necessária, a prisão preventiva do acusado. Destarte, laborou a digna Juíza em equívoco.

Ademais, ao dizer que o paciente voltará a delinquir e, por esta razão, no seu sentir, necessária sua prisão preventiva, é fazer uma afirmativa irreal. Que fatos existem que tornam evidente o receio de que o paciente tornará a delinquir? Não os apontou a ilustrada juíza, no seu despacho. Limitou-se a afirmar simplesmente que há o receio de que o paciente reincidirá. Se silente fora, no referido ato jurisdicional, penetrou no mundo das cogitações, das conjecturas, das hipóteses. A fórmula utilizada é expressão do arbítrio. Cumpre ao juiz, no particular, demonstrar, à vista de dados empíricos, que o paciente retornará à senda do crime. Se não o faz a sua assertiva envolve petição de princípio, o que não é

permitido, porquanto a ordem jurídica repele tal procedimento.

Aduz, ainda, no decreto de prisão preventiva, ao temor que incutirá o paciente às testemunhas arroladas, dada a sua condição de delegado de polícia. Não foi feliz a digna Juíza, mais uma vez. O paciente já não exerce as funções de delegado em Santa Maria da Vitória, onde ocorre o processo criminal, desde que afastado fora daquela Comarca. Na hipótese, deveria a Juíza apontar os fatos que indicassem, de modo desenganado esta coação psicológica do paciente sobre as testemunhas. O *status* de delegado de polícia não é indicativo deste temor, tanto mais quanto longe se encontra o paciente do ambiente onde se colhem as provas do fato e da autoria. Destarte o ato impugnado refoge à exigência da lei, quando esta condiciona também o decreto de prisão preventiva à *conveniência da instrução criminal*. Sem a precisa indicação dos elementos fáticos que positivem esse temor, não se há de dizer que a medida cautelar visa a tutelar a prova a ser feita, só pela simples afirmativa de que o paciente exercia o cargo de delegado de polícia em Santa Maria da Vitória.

Refere-se a talentosa titular da Comarca de Santana à revelia do réu. Diz, textualmente, a Juíza: "... pela circunstância de residir fora do distrito da culpa. . . . que a decretação da medida se faz indispensável". Pede-se licença para discordar de quem assim se manifestou. A revelia, no processo penal, resulta do descumprimento de um ônus, o de comparecer, imposto pela lei ao réu. Ônus, e não obrigação. Assim, desde que o réu é citado regularmente, e não comparece, torna-se revel. Mas entre revel e foragido há

uma diferença. É que este, além de ausente, procura subtrair-se a uma medida coercitiva, ignorando-se o seu paradeiro. Ora, o paciente tem residência certa, aqui em Salvador, desde que afastado fora da delegacia de Santa Maria da Vitória, transferido para esta Capital, onde exerce as suas funções. Logo, o fato de não ter comparecido acarreta tão só a sua revelia, sem, contudo, justificar a sua prisão provisória, pois tem domicílio em Salvador. Se se tratasse de advena isto é, pessoa sem residência ou domicílio certo, pode-se-ia invocar esta situação para a decretação da medida cautelar. Mas, se este fato não existe, esboroa-se ao sopro do zéfiro, mais este argumento.

Por último, fala a Juíza em "obstáculos que o paciente vem criando no curso normal da instrução". Quais são eles? O dizer-se simplesmente que o réu entrava a instrução criminal, não é o suficiente para cercar a sua liberdade. A vaga e indefinida afirmativa acima transcrita, pela sua evidente imprecisão, retrata a fundamentação do ato, tornando-o arbitrário, e portanto, ilegítimo.

Necessário transcrever a luminosa lição de TORNAGHI: "O juiz deve mencionar de maneira clara e precisa os *fatos* que o levam a considerar *necessária* a prisão para garantia da ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraude a finalidade da lei e ilude as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: "considerando que a prisão é necessária para garantia da ordem públi-

ca”. Ou então: “a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal”. . . . Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base justamente aquilo que deveria demonstrar”. (*Instituições de Processo Penal* — Vol. 3º, pág. 334/335 — São Paulo — 1978).

Concede-se o *mandamus*.
Salvador, 3 de outubro de 1978. *Wilton de Oliveira e Sousa* — Presidente. *Adhemar Raymundo* — Relator. Fui presente: *Adauto Sales Brasil* — Procurador.

PRONÚNCIA — HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS DELITOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DA CO-PARTICIPAÇÃO E DA CO-AUTORIA. INTERPRETAÇÃO CRITERIOSA DO ART. 25 DO CÓD. PENAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

Pronúncia. Co-participação em homicídio e ocultação de cadáver. Sendo inuvidiosa a materialidade dos delitos, bastam indícios suficientes da co-participação e da co-autoria para ser pronunciado o acusado e assim poder ser levado a julgamento definitivo pelo Tribunal do Júri. Interpretação criteriosa do art. 25 do Cód. Penal. Prova funda-

da em depoimentos de co-réus. Validade da mesma se harmônicos eles entre si, entrosando-se satisfatoriamente e tendo corroboração de outros elementos probatórios nos autos. Confirmação da sentença pronunciatória de que se recorreu e cuja fundamentação exaustiva, minuciosa, serena e brilhante foi endossada e aceita pela instância superior como fundamento e fulcro de sua própria decisão.

Rec. nº 21/75. Relator: DES. WALTER NOGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal da Capital no 21/75, sendo recorrente Carlos Alberto Lisboa Quadros e recorrida a Justiça Pública.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em 1ª Câmara Criminal e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter, como mantida fica, a sentença de pronúncia de fls. na parte relacionada com o referido recorrente, por seus próprios fundamentos de fato e de direito, que adotam e endossam, para que fiquem, para os fins de direito, fazendo parte integrante da presente decisão, à qual se incorpora também o relatório da mesma sentença.

Realmente, da análise profunda, exaustiva, brilhante e minuciosa da farta prova dos autos feita na primorosa sentença de que se recorreu resulta evidente, de modo satisfatório e bastante, a convicção da participa-

ção do recorrente — Carlos Alberto Lisboa Quadros no homicídio perpetrado, em dias de maio de 1968, por um grupo numeroso relacionado na referida peça pronunciatória, contra a pessoa de Luiz Fernandez Polo, a que se seguiu a ocultação do cadáver da vítima.

Julgando, como julgou, procedente a denúncia contra o referido recorrente, o digno e ilustre *a quo*, na longa e substanciosa peça trasladada a fls. 42 até 69, pronunciou-o, como fez com outros co-réus, dos quais apenas um foi absolvido, como incurso nas sanções dos arts. 121, parágrafo 2º, inc. nºs I, III e IV, e 211 do Código Penal. Dessa decisão é que adveio o presente recurso *stricto sensu* interposto pelo recorrente aludido.

As razões de defesa apresentadas pelo digno defensor a fls. 79 até 98, nada obstante alentadas e não menos substanciosas e brilhantes, não trouxeram, todavia, argumentos que bastassem à derrubada da firme, segura e judiciosa fundamentação da decisão recorrida, fundamentação essa que foi aceita, *in totum*, pela instância superior no entendimento de que tal decisório bem e melhor apreciou a espécie, demonstrando *quantum satis* a necessidade e conveniência de pronunciar o recorrente ante a prova contra ele existente e destacada, de modo a fazê-lo submeter-se, como, de fato, deverá ser submetido, ao julgamento definitivo e soberano do júri, tanto mais que o ilustre, devotado e abalizado advogado do recorrente repetiu em suas razões de recurso apenas e com transcrição integral as alegações finais que fizera e que antecederam à decisão de pronúncia.

Cuidadosa, longa, serena e minuciosa a análise da prova dos autos produzida pelo digno e zeloso *a quo* na sua lúcida e convincente sentença de fls. e da qual se recorre, merecendo ser confirmada pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, conforme já atrás acentuado, de tal sorte que permitiu ao *ad quem* nenhum outro argumento a mais acrescentar-lhe, pois não teve dúvida em aceitar e endossar a argumentação irrecusável e irresponsável da referida peça dos autos, que é digna de todo elogio e, realmente, bem demonstra, mais uma vez, o zelo, a cultura, a isenção e o senso de justiça do seu ilustre prolator, magistrado sereno, meticoloso e seguro no exame da prova do processo na qual se esteiou para pronunciar o recorrente.

Há, na verdade, nestes autos, elementos suficientes a mais não poder quanto à co-participação do recorrente no homicídio qualificado e na ocultação do cadáver da vítima de que foi acusado em co-autoria com os outros denunciados a que se reporta a sentença de pronúncia. Como bem acentuou o eminente Dr. Procurador da Justiça, figura veneranda do Ministério Público que teve longa e brilhante atuação nas grandes jornadas do Júri desta Capital, com o seu conciso mas firme pronunciamento de fls. 116/117, não pode ser recusada validade à prova testemunhal oriunda dos depoimentos de “outras pessoas envolvidas no fato delituoso”, como se poderia alegar em desabono da decisão do *a quo* que nela também se estribou, pois, realmente, as declarações dos co-réus têm valor e dão fulcro àquela decisão, quando, neste como em outros casos análogos, mostram-se verossímeis e se entrosam entre si formando um conjunto harmô-

nico que se completa com a roboração de outros elementos probatórios colhidos no rumoroso e volumoso processo de que se origina o instante recurso.

Comprovada a materialidade dos delitos imputados ao acusado ora recorrente, importa apenas verificar se existem indícios suficientes, bastantes, razoáveis de sua efetiva participação nos crimes denunciados, em co-autoria com os demais co-denunciados. Esses indícios, que não precisam ser veementes nem de grande gravidade, mas devem ser tão só bastantes, têm existência constada nos autos e foram farta e sobejamente apontados na sentença recorrida, cuja fundamentação — mais uma vez é repetido, ficou inteiramente adotada pela Câmara Criminal para integrar a motivação confirmatória daquela.

E não há que cogitar, como por demais sabido, de um julgamento definitivo na decisão ora confirmada pela 2ª instância, no apontar e destacar os indícios mencionados atrás, como foi feito com precisão e justeza pelo ilustre e digno julgador do 1º grau, porque a pronúncia visa tão só a assegurar a passagem do processo, em casos como este, da competência do júri, da fase do sumário-de-culpa — preparatória e preliminar, para a do plenário daquele órgão judicial, a fim de que a decisão final possa vir a ser tomada pelo Tribunal Popular na plenitude de sua proclamada e constitucional soberania.

Salvador, 24 de novembro de 1975. *J. L. de Carvalho Filho* — Presidente. *Walter Nogueira* — Relator. Fui presente: *Ivan Nogueira Brandão* — Procurador da Justiça.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS — OFERECIMENTO DE DENÚNCIA: CESSAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ. PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO. CASSANDO A CONCESSÃO DO MANDAMUS E RESTAURANDO A EFICÁCIA DO FLAGRANTE.

Habeas-Corpus. A remessa dos autos do inquérito policial ao Juiz transfere para este a responsabilidade da prisão, à disposição de quem passará, se preso em flagrante estiver.

Com o oferecimento da denúncia ao Juiz criminal cessa a competência deste para conhecer e julgar pedido de habeas-corpus.

A revogação da prisão em flagrante é ato distinto do deferimento do writ, insusceptível, pois, de reexame pela instância superior.

Provimento do recurso para cassar a decisão concessiva do mandamus, não só pela incompetência do Juiz, como também pelo fato de não existir mais a eiva. Sanada a irregularidade não tem mais pertinência o habeas-corpus.

Rec. H. C. nº 125/78. Relator: DES. ADHEMAR RAYMUNDO.

ACÓRDÃO

Acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, dar provimento ao recurso oficial para cassar a decisão concessiva do *mandamus*, restaurando a eficácia

coercitiva do flagrante.

Os autos dão notícia de situação fática, que pode ser assim resumida: a 29 de junho do ano em curso, o Bel. Joseph Wallace Faria Bandeira impetrou *habeas corpus* em favor de Dewilson Germânio Saraiva, preso em flagrante delito, por ter sido encontrado portando substância entorpecente. O fundamento do *writ* foi a demora na instauração da ação penal, desde que descumprido fora pelo órgão do Ministério Público local o disposto no art. 22 da Lei 6 368, de 21 de outubro de 1976, que estatui o prazo de apenas três (3) dias para a deflagração da ação penal pública. Em resumo: pede-se a ordem de *habeas-corpus* em favor do paciente, porque o Promotor Público de Juazeiro não ofereceu, tempestivamente, a denúncia contra o paciente. Logo, a coação é ilegal, porque tem o pedido respaldo no art. 648, inciso II do Código de Processo Penal.

Mas, segundo informam os autos, desde o dia 12 de junho, antes, portanto de o pedido ter sido aforado (v. inicial de fls. 2), que os autos do inquérito policial tinham sido encaminhados ao Juízo criminal competente (v. fls. 8). E, mais ainda: desde o dia 22 de junho, antes da impetração, que a denúncia tinha sido oferecida pelo Dr. Promotor Público, a quem foram remetidos os autos do inquérito.

Destarte, automaticamente, a remessa dos autos da investigação policial colocou o Juiz de Juazeiro, a quem fora endereçada a peça vestibular do processo, em situação de não poder conceder *habeas-corpus* contra ele próprio. É que, a partir do momento em que o inquérito ou outro elemento informativo já se encontrar em juízo, por ter cessado a atividade

investigatória, de natureza pré-processual, o preso em flagrante passa à disposição do Juiz. Este, se verificar que ilegal é a prisão, deverá relaxá-la. O ato coercitivo, consubstanciado no auto respectivo, que não é ato judicial, pode ser revogado, ou, porque não houve infração flagrante, ou, porque cumpridas não foram as formalidades legais na lavratura do auto, ou, porque desnecessária a prisão, segundo os critérios pertinentes a prisão preventiva (inovação introduzida pela Lei 6 416, de 24.5.1977, que acrescentou ao art. 310 do C.P.P. um parágrafo).

O magistério respeitável do mestre FREDERICO MARQUES é incisivo:

"Tanto isto é exato que remetidas as peças do inquérito policial, ou de outra atividade investigatória ao juízo criminal competente, o réu preso ficará à disposição do respectivo titular. Por isso mesmo, a prisão passará a ser da responsabilidade do juiz criminal que presidir ao processo instaurado com a denúncia do Ministério Público. Se o réu preso passa a ficar à disposição do juiz que dirige o processo, não podemos conceber que este magistrado conceda um *habeas-corpus* contra si próprio, *quod est absurdum*" (*Estudos de Direito P. Penal* — pág. 223 — 1960 — Rio).

Mas, a proibição imposta ao Juiz do processo, desde que oferecida esteja a denúncia perante ele, de conhecer e julgar pedido de *habeas-corpus*, para invalidar a eficácia coercitiva de prisão em flagrante, não obsta ao deferimento de relaxamento desta, desde que manifesta a sua ilegalidade ou desne-

cessidade. Não se equiparam *habeas-corpus* e relaxamento de prisão. Assim como ao juiz se outorga o poder de relaxar (revogar) a prisão que decreta (prisão preventiva), sem necessidade de recorrer de ofício, nada mais lógico do que se entender permitido pelo ordenamento jurídico processual, a revogação, pelo juiz da prisão em flagrante, sem que esteja obrigado a submeter o seu ato ao exame do Tribunal. O controle jurisdicional do ato administrativo, o realizado pela autoridade policial, reputa-se salutar, em benefício do *status libertatis*, atingido por um ato manifestamente ilegal.

Examinado o ato do digno Juiz de Juazeiro sob o ângulo da impetração, evidencia-se o seu desacerto. Entendeu o magistrado que configurado estava o excesso prazal. Mas, convém lembrar na esteira dos mestres, que só se configura a hipótese do inciso II do art. 648 do C.P.P. quando existente na época da impetração, o excesso de prazo. Logo, se ao formular o pedido de *habeas-corpus*, não perdurava a situação de ilegalidade, porque realizado o ato, não se há como deferir o *mandamus*. Em suma: concomitantes devem ser o pedido e a situação fática, que tipifica a ilegalidade. Se, como no caso dos autos, à época do ajuizamento da ação de *habeas-corpus*, não mais perdurava a ilegalidade, porque a denúncia já tivera sido oferecida, insustentável o deferimento do *mandamus*. Bem diversa seria a situação se, distribuído o pedido, ainda se configurasse o não oferecimento da denúncia. Esta Câmara deferi-lo-ia, de ofício, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 660 do C.P.P.

Indispensável a reprodução da lição de ESPÍNOLA FILHO (C.P.P.

Anotado — Vol. 7 — 1962 — Rio de Janeiro):

“Somente enquanto não se efetivou a entrega do instrumento do inquérito, enquanto não foi oferecida a denúncia, enquanto não terminou a prova testemunhal de acusação, é lícito recorrer ao *habeas-corpus*, para pôr termo à coação ilegal, resultante da não observância dos prazos legais”.

Cassa-se a decisão recorrida e restaura-se a eficácia coercitiva do auto de prisão em flagrante, com o provimento do recurso oficial.

Salvador, 5 de setembro de 1978.
Wilton de Oliveira e Sousa — Presidente.
Adhemar Raymundo — Relator.
Fui presente: Ivan Nogueira Brandão — Procurador da Justiça.

SENTENÇA — JUNTADA NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE ELEMENTOS CONFIGURATIVOS DA ACUSAÇÃO (VIDA PREGRESSA). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Não constitui violação do princípio do contraditório a juntada aos autos, na fase das alegações finais, de documentos sobre a vida pregressa do acusado. A investigação criminológica é também tarefa do juiz, com base na qual se fixa a pena privativa da liberdade.

Provimento parcial do recurso para redução da pena, nos termos do art. 12, § único do Código Penal.

ACÓRDÃO

Acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, desprezar as nulidades argüidas, e, no mérito dar provimento em parte ao recurso, para reduzir a pena.

A primeira nulidade invocada, nas razões do recurso, refere-se à violação do princípio do contraditório, por ter o digno Juiz permitido a junta da, nas razões finais, sem ouvir a defesa, de documentos. Todavia sem desconhecer a lição da jurisprudência, como lembrada na transcrição de alguns arestos de Tribunais (fls. 125) na espécie, não houve quebra desse princípio, o do contraditório, porquanto os elementos de prova que vieram para os autos se referem à vida pregressa do réu, sobre os quais os autos já davam notícia. Vulnera-se o dito princípio, quando os documentos agregados ao processo, sem audiência da defesa, visam a comprovação do fato principal ou de qualquer circunstância. Apenas, ditos elementos de prova vieram robustecer a afirmativa de que o acusado é reincidente. A investigação criminológica não é tarefa cometida unicamente à polícia. Cumpre ao juiz, no curso do processo, realizá-la, para que possa cumprir a dignificante missão de individualização da pena.

Não se pode dizer que a sentença condenatória está desfundamentada, quanto à fixação da pena. A prolatora do ato jurisdicional examinou algumas circunstâncias judiciais do art. 42, embora não fizesse de modo exem-

plar. Assim, deu realce à personalidade do criminoso, lembrando a sua periculosidade, e, por fim, pôs em relevo os péssimos antecedentes do mesmo. Destarte, não há como aceitar-se a arguição de nulidade, postulada pela defesa, sob este aspecto.

Ademais, o descumprimento do § único do art. 12 do Código Penal, não torna a sentença inválida. Corrigir-se-á o erro, quando do exame do mérito.

Dá-se provimento ao recurso para reduzir a pena. Na realidade, a Dra. Juíza reconhece tratar-se, *in casu*, de tentativa. Todavia, estranhamente, não fez a redução da pena. Deveria ter fixado a pena-base e depois operar a diminuição de um a dois terços, como recomenda o C.P., para em seguida majorá-la (reincidência).

O acusado é homem de acentuada periculosidade. Afeito ao crime, sobre ele nenhum efeito produziu o cumprimento de penas. Continua, pois, na senda do crime contra a propriedade, no que se especializou. Os seus antecedentes, portanto, são péssimos. Utiliza-se, sempre, na prática da subtração, da sua destreza. A importância furtada é de pequeno valor. O crime não teve consequências prejudiciais para a vítima, que, de pronto, a recobrou. Fixa-se a pena base em 2 anos, diminui-se este de um terço perfazendo dezesseis meses. Acrescentem-se seis (6) meses, dada a existência da agravante de reincidência, fica o réu condenado à pena definitiva de vinte e um meses de reclusão.

Salvador, 15 de julho de 1978.
Antônio Carlos Souto — Presidente.
Adhemar Raymundo — Relator. Fui presente — Ivan Nogueira Brandão — Procurador da Justiça.

EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA – PRISÃO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 733 DO C.P.C. HABEAS-CORPUS CONCEDIDO.

HABEAS CORPUS – Execução de prestação alimentícia. Prisão civil. Inteligência do art. 733 do Código de Processo Civil. Ordenando-se a prisão do devedor, sem oferecer-lhe a oportunidade, consagrada na lei civil, para pagar a dívida, demonstrar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, abre-se caminho para a prática de uma arbitrariedade que, desmerecendo a proteção legal e constituindo uma constrangedora ameaça, enseja a concessão do habeas-corpus.

H. C. nº 217/78 – Relator: DES. CÍCERO DANTAS BRITO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas-Corpus* preventivo de Itapicuru, nº 217/78, em que é impetrante o Bel. Pythagoras Lopes da Cunha e paciente Antônio Naécio de Menezes Filgueiras.

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do art. 664, § único do Código de Processo Penal deferir a impetração, designando o Des. Cícero Dantas Britto para lavrar o acórdão.

O Bel. Pythagoras Lopes da Cunha impetrou *habeas-corpus* preventivo em favor de Antônio Naécio de Menezes Filgueiras, dizendo-o ameaçado de prisão ilegal, por parte do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Itapicuru.

Em abono de sua aspiração, resumidamente, exposta, conta que o paciente era casado com Ana Maria Moreira Caldas Filgueiras, de quem, após inconciliável desentendimento, separou-se legalmente, advindo daí sua obrigação de prestar-lhe alimentos.

Sem recursos financeiros para efetuar o pagamento das prestações alimentícias vencidas, o paciente postulou a venda dos bens do casal.

Desatendido nessa pretensão, ficou em mora e, em razão disso, o ilustre juiz *a quo*, deferindo requerimento da credora, expediu ordem para sua prisão, sem ensejar-lhe a oportunidade prevista no art. 733 do Código de Processo Civil.

Solicitadas informações, prestou-as tardiamente a autoridade judiciária, explicando que o paciente se encontra em lugar não sabido e, por seu advogado, vem procrastinando o pagamento de dívida resultante de pensões alimentícias vencidas, o que levou a credora a requerer sua citação para efetuar o pagamento no prazo de três dias, sob pena de prisão.

Deferido esse pedido e expedido o mandado citatório, onde se inseriu a ordem de prisão, o paciente se sentiu ameaçado de constrangimento ilegal.

Após a impetração, o impetrante ofereceu, para comprovação de suas

* Juiz convocado para substituição.

ACÓRDÃO

Acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, desprezar as nulidades argüidas, e, no mérito dar provimento em parte ao recurso, para reduzir a pena.

A primeira nulidade invocada, nas razões do recurso, refere-se à violação do princípio do contraditório, por ter o digno Juiz permitido a junta da, nas razões finais, sem ouvir a defesa, de documentos. Todavia sem desconhecer a lição da jurisprudência, como lembrada na transcrição de alguns arestos de Tribunais (fls. 125) na espécie, não houve quebra desse princípio, o do contraditório, porquanto os elementos de prova que vieram para os autos se referem à vida pregressa do réu, sobre os quais os autos já davam notícia. Vulnera-se o dito princípio, quando os documentos agregados ao processo, sem audiência da defesa, visam a comprovação do fato principal ou de qualquer circunstância. Apenas, ditos elementos de prova vieram robustecer a afirmativa de que o acusado é reincidente. A investigação criminológica não é tarefa cometida unicamente à polícia. Cumpre ao juiz, no curso do processo, realizá-la, para que possa cumprir a dignificante missão de individualização da pena.

Não se pode dizer que a sentença condenatória está desfundamentada, quanto à fixação da pena. A prolatora do ato jurisdicional examinou algumas circunstâncias judiciais do art. 42, embora não fizesse de modo exem-

plar. Assim, deu realce à personalidade do criminoso, lembrando a sua periculosidade, e, por fim, pôs em relevo os péssimos antecedentes do mesmo. Destarte, não há como aceitar-se a arguição de nulidade, postulada pela defesa, sob este aspecto.

Ademais, o descumprimento do § único do art. 12 do Código Penal, não torna a sentença inválida. Corrigir-se-á o erro, quando do exame do mérito.

Dá-se provimento ao recurso para reduzir a pena. Na realidade, a Dra. Juíza reconhece tratar-se, *in casu*, de tentativa. Todavia, estranhamente, não fez a redução da pena. Deveria ter fixado a pena-base e depois operar a diminuição de um a dois terços, como recomenda o C.P., para em seguida majorá-la (reincidência).

O acusado é homem de acentuada periculosidade. Afeito ao crime, sobre ele nenhum efeito produziu o cumprimento de penas. Continua, pois, na senda do crime contra a propriedade, no que se especializou. Os seus antecedentes, portanto, são péssimos. Utiliza-se, sempre, na prática da subtração, da sua destreza. A importância furtada é de pequeno valor. O crime não teve consequências prejudiciais para a vítima, que, de pronto, a recobrou. Fixa-se a pena base em 2 anos, diminui-se este de um terço perfazendo dezesseis meses. Acrescentem-se seis (6) meses, dada a existência da agravante de reincidência, fica o réu condenado à pena definitiva de vinte e um meses de reclusão.

Salvador, 15 de julho de 1978.
Antônio Carlos Souto — Presidente.
Adhemar Raymundo — Relator. Fui presente — Ivan Nogueira Brandão — Procurador da Justiça.

EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA – PRISÃO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 733 DO C.P.C. HABEAS-CORPUS CONCEDIDO.

HABEAS CORPUS – Execução de prestação alimentícia. Prisão civil. Inteligência do art. 733 do Código de Processo Civil. Ordenando-se a prisão do devedor, sem oferecer-lhe a oportunidade, consagrada na lei civil, para pagar a dívida, demonstrar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, abre-se caminho para a prática de uma arbitrariedade que, desmerecendo a proteção legal e constituindo uma constrangedora ameaça, enseja a concessão do habeas-corpus.

H. C. nº 217/78 – Relator: DES. CÍCERO DANTAS BRITO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas-Corpus* preventivo de Itapicuru, nº 217/78, em que é impetrante o Bel. Pythagoras Lopes da Cunha e paciente Antônio Naécio de Menezes Filgueiras.

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do art. 664, § único do Código de Processo Penal deferir a impetração, designando o Des. Cícero Dantas Britto para lavrar o acórdão.

O Bel. Pythagoras Lopes da Cunha impetrou *habeas-corpus* preventivo em favor de Antônio Naécio de Menezes Filgueiras, dizendo-o ameaçado de prisão ilegal, por parte do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Itapicuru.

Em abono de sua aspiração, resumidamente, exposta, conta que o paciente era casado com Ana Maria Moreira Caldas Filgueiras, de quem, após inconciliável desentendimento, separou-se legalmente, advindo daí sua obrigação de prestar-lhe alimentos.

Sem recursos financeiros para efetuar o pagamento das prestações alimentícias vencidas, o paciente postulou a venda dos bens do casal.

Desatendido nessa pretensão, ficou em mora e, em razão disso, o ilustre juiz *a quo*, deferindo requerimento da credora, expediu ordem para sua prisão, sem ensejar-lhe a oportunidade prevista no art. 733 do Código de Processo Civil.

Solicitadas informações, prestou-as tardiamente a autoridade judiciária, explicando que o paciente se encontra em lugar não sabido e, por seu advogado, vem procrastinando o pagamento de dívida resultante de pensões alimentícias vencidas, o que levou a credora a requerer sua citação para efetuar o pagamento no prazo de três dias, sob pena de prisão.

Deferido esse pedido e expedido o mandado citatório, onde se inseriu a ordem de prisão, o paciente se sentiu ameaçado de constrangimento ilegal.

Após a impetração, o impetrante ofereceu, para comprovação de suas

* Juiz convocado para substituição.

alegações, os documentos de fls. 12 a 14 e, posteriormente, os documentos de fls. 18 a 25.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria da Justiça, considerando inexistente qualquer constrangimento ilegal, opinou pelo indeferimento da ordem.

Trata-se, como se vê, de *habeas-corpus* preventivo, por via do qual o impetrante pretende viabilizar a cessação da ameaça de prisão que, no seu entender, está contida no mandado de citação do paciente.

Disciplinando a execução de prestação alimentícia, dispõe o art. 733 do Código de Processo Civil que o juiz mandará citar o devedor para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sem qualquer alusão à expedição de ordem de prisão.

Verificada qualquer dessas hipóteses, obviamente não há como se falar em prisão civil, só aplicável em casos excepcionais, eis que inviável e ilegítima é sua imposição.

Se, fluído o prazo no art. 733 do Código de Processo Civil, o devedor não efetuar o pagamento, não provar que já se exonerou da dívida ou não justificar a impossibilidade de fazê-lo, o juiz decretará sua prisão, fixando o tempo de sua duração, e expedirá o mandado coercitivo, que não tem o caráter de providência punitiva.

Efetua-se, então, a prisão do devedor, não para puni-lo, mas para, esgotados os meios coercitivos mais brandos, compeli-lo ao pagamento a que está obrigado.

Insinuando-se ou inserindo-se no mandado citatório a ordem de prisão, como ocorreu no caso em julgamento,

sem oferecer ao devedor a oportunidade consagrada no art. 733 da lei processual civil, abre-se caminho para a perpetração de uma ilegalidade, que, constituindo indubitosa ameaça à liberdade do paciente, enseja a concessão do *habeas-corpus*.

Com esse entendimento, divergindo da manifestação da douta Procuradoria da Justiça, concedem a ordem, recomendando ao ilustre juiz *a quo* que, ao expedir o mandado citatório, abstenha-se da inserção da ordem de prisão, só decretável após o decurso do prazo fixado no art. 733 do Código de Processo Civil, se o paciente não pagar a dívida, não provar que já se exonerou dela ou não justificar a impossibilidade de quitá-la.

Salvador, 21 de setembro de 1978. *Wilton de Oliveira e Sousa* — Presidente. *Cícero Dantas Britto* — Relator. Fui presente: *Orlando Afonso de Carvalho* — Procurador da Justiça.

Voto Vencido

Wilton de Oliveira e Sousa — Vencido. Demonstram os autos, a mais não poder, que o paciente tudo tem feito para fugir à decisão judicial que estabeleceu, entre outras obrigações, a de prestar alimentos à sua esposa entregando-lhe, mensalmente, a quantia de trezentos cruzeiros.

Face a esse procedimento, requereu-se ao juízo, com apoio no art. 733 do Código de Processo Civil, a citação do devedor para pagar as prestações alimentícias em atraso sob pena de prisão, o que foi deferido. Expediu-se o mandado citatório respectivo que deixou, todavia, de ser cumprido porque o devedor, quando iniciada a execução da sentença que decretou o desquite, na fase de inventário dos

bens do casal, “desapareceu de sua residência, estando atualmente com destino e paradeiro, ignorados” (informações de fls. 27v.).

Entendia, e continuo entendendo, que a citação deferida não implicou em nenhum constrangimento ilegal para o paciente.

Os elementos dos autos revelam, sem sombra de dúvida, o seu intento de fugir à prestação alimentícia e o meio de forçá-lo ou compeli-lo ao cumprimento da decisão judicial foi o adotado pela parte interessada, indicado, por sinal, pelo artigo 733 do Código de Processo Civil.

E nem se diga que o mandado expedido foi de prisão, sem possibilitar ao paciente uma justificação, porque do mandado que, como dito, nem chegou a ser cumprido, consta a concessão do prazo de três dias para o pagamento das pensões atrasadas, *sob pena de prisão* (certidão de fls.) e o paciente, ciente de sua existência embora não citado, ao invés de dirigir-se ao Juízo oferecendo justificação, preferiu, valendo-se de uma certidão lavrada em termos duvidosos por ignorância ou má fé da escrivã, pleitear uma ordem de *habeas-corpus* que desse cobertura ao seu procedimento continuando a descumprir a decisão judicial apontada.

A certidão que veio para os autos, em triplicata, por cópia, (fls. 5, 12 e 40), redigida pela escrivã, mas sem transcrever os termos do mandado de citação, diz que o mesmo fora expedido com “ordem de prisão” — o que não reflete a verdade, pois, segundo se tem do texto do mandado — fls. 24 e 25 — a citação deveria ter sido feita ao paciente “para efetuar o pagamento da pensão alimentícia no

prazo de 3 dias, *sob pena de prisão*” (grifos nossos).

Evidente que dentro do prazo de três dias poderia o paciente ter cuidado de efetuar os pagamentos atrasados ou justificar-se, evitando a cominação da pena de prisão.

Da inserção no mandado da penalidade que seria imposta, não decorre nenhum constrangimento ilegal porque indicada em lei. Visou, evidentemente, uma advertência a quem, de há muito, persistia em descumprir uma decisão judicial, advertência perfeitamente cabível na espécie.

Observe-se que o paciente vinha, de há muito, desrespeitando a decisão judicial, tanto assim que, embora esteja o ano de 1978 quase a findar-se, só encontrou ele, para instruir o pedido, recibos de depósitos relativos a pagamentos relativos aos meses de maio, junho e julho de 1974 e abril e junho de 1975.

A citação, pois, para pagamento da dívida dentro do prazo de três dias, *sob pena de prisão*, mesmo que houvesse sido realizada — e, como já dito, não o foi — não implicaria em nenhum constrangimento ilegal.

Esse o meu entendimento, adotado também pelo Des. Falzac Soares, que, todavia, não vingou por terem os outros dois Desembargadores integrantes da Câmara concedido a ordem e, face ao empate verificado na votação, resultou deferido o pedido.

Fui presente — Orlando Afonso de Carvalho — Procurador da Justiça.

HABEAS-CORPUS. *Inexistência de laudo de comprovação da natureza da substância apreendida.*

Artigo 22, § 1º da Lei nº 6 368, de 21/10/76. Indeferimento do pedido.

H. C. nº 132/78. Relator: DES. OLIVEIRA E SOUSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas-Corpus* nº 132/78, de Itabuna, impetrante o Bel. Josuelito de Souza Brito e paciente Henrique Nascimento dos Santos:

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem divergência de votos, indeferir o pedido.

Custas, como de lei.

Em favor do paciente fora impetrada ordem de *habeas-corpus* ao Dr. Juiz de Direito pelo fundamento de ter sido ilegal a prisão porque não fornecida a nota de culpa e faltar defensor no auto de prisão em flagrante. O pedido foi indeferido pelo despacho cuja cópia veio instruindo as informações.

Agora, novo pedido é formulado, invocando-se como fundamento a inexistência de laudo de constatação da natureza da substância apreendida em poder do paciente, formalidade prevista na Lei nº 6 368, de 21/01/76 — Nova Lei dos Tóxicos.

Em verdade, condiciona o citado dispositivo legal a existência de um exame, ainda que provisório, da natureza da substância apreendida para lavratura do flagrante e instauração do processo.

Providência, sem dúvida, acertada porque sem essa comprovação poder-se-ia submeter o indiciado a vexames que afinal poderiam resultar injustificados, já que a substância apreendida poderia não estar incluída entre

aquelas previstas na lei de tóxicos como entorpecentes ou causadora de dependência física ou psíquica.

Essa diligência vem trazer, como ensina JOÃO DE DEUS LACERDA MENA BARRETO, em seu trabalho *Estudo Geral da Nova Lei dos Tóxicos*, pág. 116, “maior garantia para o *status libertatis* do indiciado, que não se verá mais processado sem a comprovação da existência do crime, nem ficará preso, aguardando a conclusão, oriunda de peritos de cidades distantes, sobre a natureza de uma substância que bem poderá não estar relacionada como entorpecente ou causadora de dependência física ou psíquica”.

Acontece, todavia, que na hipótese presente, a estas alturas, não se pode mais falar em constrangimento ilegal decorrente da falta de laudo de comprovação ou constatação.

E isto porque o material apreendido fora, antes do oferecimento da denúncia, submetido a exame pelo Departamento de Polícia Técnica, de cujo laudo pericial se tem cuidar-se de *canabis sativa* ou como vulgarmente é conhecida, maconha.

Este laudo está datado de 27 de abril e a denúncia foi oferecida a 2 de maio; portanto, quando do oferecimento desta, já estava constatada, oficialmente, a natureza da substância apreendida em poder do paciente.

A falha ou omissão, se houve na oportunidade da prisão em flagrante, já estava sanada quando do oferecimento da denúncia e também quando ajuizado este pedido de *habeas-corpus*.

Fica, assim, indeferido o pedido.

Pede-se contudo, a atenção do culto e dedicado juiz, que tão bons serviços vem prestando à Justiça, para os curtos prazos indicados na Lei nº

6 368, esperando-se que encontre, entre os seus múltiplos afazeres, oportunidade para concluir o processo no mais curto prazo possível.

Salvador, 14 de julho de 1977.
Oswaldo Nunes Sento Sé — Presidente;
Wilton de Oliveira e Sousa — Relator;
Fui presente — *Joaquim José de Almeida Gouveia* — Procurador da Justiça.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — CABIMENTO.

Não é de desprezar a velha e salutar jurisprudência no sentido de que, para a concessão do habeas-corpus preventivo, "bastam razões fundadas para se temer o propósito de ser infligido o mal; se os receios são vãos, nenhum mal acarretará a concessão da medida, ao passo que a sua denegação permitirá que se consuma a violência planejada". Por outro lado, é evidente que a concessão da ordem não constitui bill de indenidade para a eventual hipótese em que o paciente venha a praticar um fato punível, quando, todavia, não se excluirá a imposição de legítima medida coativa que se faça mister tomada a seu respeito.
Rec. nº 13/78. Relator: DES. PONDÉ SOBRINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 13/78, de Cícero Dantas, recorrente o

Dr. Antônio Ferreira de Oliveira Brito e recorrido o Dr. Juiz de Direito da comarca:

O Dr. Antônio Ferreira de Oliveira Brito impetrou uma ordem de *habeas-corpus* preventivo em favor de José Matias Moreira, que estaria na iminência de sofrer violência em sua liberdade de locomoção, por parte do subdelegado de polícia do distrito de Fortaleza de São João, alegando, em síntese:

que o paciente, um de seus vaqueiros, ao transitar pela vila de Fortaleza, de regresso à fazenda Salvador, de propriedade do impetrante, conduzindo um grupo de rezes da mesma fazenda, para as pastagens em Ribeira do Pombal, teria sido vítima de violência da referida autoridade policial;

que, assim, a mesma autoridade, à frente de dois soldados da Polícia Militar, ali às suas ordens, assaltou-o e, dominando-o, despojou-o do facão que trazia à cinta, como de costume, no exercício de seu ofício, com ele fazendo-lhe desferir duas violentas pancadas, e ameaçando-o de repetir a violência, caso venha a passar novamente por aquela localidade;

que o facão, como a vestimenta de couro, a chibata, as esporas ou a montaria, é instrumento indispensável à função do condutor de rebanho bovino; jamais pode ser considerado arma proibida;

que o vaqueiro, como o lavrador, carrega e usa o facão como instrumento de trabalho; e proibir-lhe o porte para usá-lo, eventualmente, quando lhe exijam os deveres de sua árdua profissão, constitui constrangimento que a lei repele;

que "a vila de Fortaleza está

localizada entre as serras talhadas em escarpas", por onde necessariamente transitam as boiadas que demandam o município de Ribeira do Pombal, ou dele retornam, rumo aos gerais de Massacará, outro caminho ou estrada não existindo para esse trânsito;

pede, finalmente, o salvo-conduto para o efeito de poder o paciente (*sic*), "livre de qualquer constrangimento, entrar e sair da vila de Fortaleza de São João, nela parar e fazer compras, portando ou não os instrumentos próprios de sua profissão de vaqueiro, inclusive o facão, desde que o faça pacificamente, sem ameaças ou agressão a quem quer que seja"

O Dr. Juiz *a quo*, ouvida a indigitada autoridade coatora (v. fls. 7 *usque* 8), denegou a ordem.

Inconformado, interpôs o impetrante recurso *stricto sensu*, arrazoando, *ex fls. 15 usque 17*, e reiterando o pedido, em suma, para que o paciente, nas condições pleiteadas, possa ter livre trânsito pela vila de Fortaleza, "desde que o faça pacificamente, sem ameaças ou agressão a quem quer que seja".

Nesta instância, o Dr. Procurador da Justiça emitiu o parecer de fls. 22, opinando pelo improvimento do recurso.

Das informações da indigitada autoridade coatora deflui que ocorreu o incidente a que se reporta o impetrante; ter-se-ia ele verificado, todavia, doutro modo: o paciente achava-se consoante ela o relata — no *bar* de Manoel Pereira Dantas, em libações alcoólicas, a blasonar valentia, com o facão à cinta; tendo conhecimento desse fato, a autoridade dirigiu-se ao local, acompanhado de dois policiais, quando fora por ele agredido,

razão por que os mesmos policiais, dominando-o, tomaram-lhe o facão que portava mandaram-no *retirar-se do distrito*, "evitando assim maiores complicações".

Não é destituída de fundamento a hipótese da violência argüida. Se os fatos atribuídos ao paciente, como os narra a autoridade policial, parecem revestir o cunho de crime ou contravenção, outras, entretanto, deveriam ter sido, sem dúvida, as providências tomadas pela autoridade coatora, e como quer que seja, com a fiel observância das formalidades legais que regem a matéria.

Seria, possivelmente, o caso de flagrância de delito ou contravenção, fato, todavia contra cuja ocorrência se teriam legalizado as providências cabíveis com a prisão do paciente e subsequente lavratura do respectivo auto, devidamente formalizado, o que, não obstante, não sucedeu.

Não se divisa, por outro lado, em que a concessão do salvo-conduto possa trazer "problemas para a região", como se argumenta na sentença recorrida, se o que com ele se visa, como tudo indica, é premunir-se o paciente contra a possível repetição da violência contra a qual se clama.

Assim é que o impetrante reafirma que sua pretensão não objetiva acobertar a impunidade, por atos ilícitos puníveis que ele venha a praticar; mas o livre trânsito pela localidade aludida, portando ou não ele os instrumentos de seu ofício, "desde que o faça pacificamente, sem ameaças ou agressão a quem quer que seja".

É lícito, pois, admitir aplicável à espécie a velha e saudável jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal

Federal, endossada por esta Corte, em virtude da qual, para a concessão do *habeas-corpus* preventivo, “bastam razões fundadas para se temer o propósito de ser infligido o mal; se os receios são vãos, nenhum mal acarretará a concessão da medida, ao passo que a sua denegação permitirá que se consuma a violência planejada” (*apud* VICENTE PIRAGIBE, *Dicionário de Jurisprudência Penal do Brasil*, vol. 1º, pág. 413).

De resto, é evidente que a concessão da ordem não constitui bill de indenidade para a eventual hipótese em que o paciente venha a praticar uma infração, quando, todavia, não se excluirá a imposição da legítima medida coativa que se faça mister tomada a seu respeito.

Pelos preexpostos fundamentos, Acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para, cassando a decisão recorrida, deferirem o pedido.

Custas, *ex causa*. Registre-se e publique-se.

Cidade do Salvador, 15 de junho de 1978. Antônio Carlos Souto — Presidente. Francisco Pondé Sobrinho — Relator. Fui presente: Orlando Afonso de Carvalho — Procurador da Justiça.

JÚRI — QUESTIONÁRIO: VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DO JULGAMENTO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO, MANDANDO O RÉU A NOVO JÚRI.

As circunstâncias elementa-

res do homicídio qualificado só devem ser questionadas, sob pena de surpresa para o réu, quando reconhecidas na sentença de pronúncia.

As agravantes genéricas não podem ser formuladas por officium judicis, a menos que tenham sido articuladas no libelo, ou resultem dos debates do plenário, devendo, como quer que seja, ser propostas mediante requerimento do acusador.

Ap. nº 47/78. Relator: DES. PONDÉ SOBRINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 47/78, da Comarca de Macarani, apelante Joelita Nunes Cerqueira e apelada a Justiça Pública:

A ré, pronunciada como incurso na sanção do artigo 121 do Código Penal, foi submetida a julgamento perante o júri, sendo condenada a catorze anos de reclusão.

É acusada de haver matado Iraci Pereira da Silva.

Consoante relata a denúncia, após discussão travada com a vítima, passou a injuriá-la, atitude a que se seguiu a agressão física contra ela levada a efeito, vibrando-lhe mortal golpe, a faca, em pleno peito.

Contra a decisão condenatória interpôs apelação, sustentando, em síntese, tratar-se de um veredicto injusto, pois, não concorrendo, no caso vertente, as agravantes do motivo fútil ou da traição, o fato teria sido praticado no exercício da legítima defesa e sob o domínio de violenta

emoção, logo após a injusta provocação da vítima, como alegou em plenário.

A apelante não indicou, expressamente, o dispositivo legal a que se arrima, na interposição do recurso. De suas razões, a fls. 101, todavia, verifica-se que o motivo invocado foi o do art. 593, III, letra *d*, do Código de Processo Penal, isto é, o que entende com a decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Tratando-se de apelação limitada, porém, o recurso, como se sabe, não devolve ao Tribunal *ad quem* o pleno conhecimento da causa decidida no juízo *a quo*, ficando ele adstrito, em princípio, ao fundamento em que se esteia, em sua interposição.

O caso, entretanto, constitui uma exceção a essa regra, uma vez que a decisão de fundo pressupõe necessariamente a ocorrência de uma relação processual não viciada, o que não se verifica na espécie, impondo-se, sem dúvida, a apreciação sobre a validade do julgamento.

Esclarece FREDERICO MARQUES:

“Se a apelação se fundar na letra *a* (do referido art. 593) não pode o Tribunal *ad quem* rescindir o julgamento por ter havido *verdictum* iníquo. A recíproca, porém, não é verdadeira, visto que para existir *verdictum* justo necessário se torna que fosse admissível o julgamento *de meritis* da pretensão punitiva. Viciada a relação processual, ou na sua constituição, ou durante o seu desenrolar-se, não pode haver decisão de fundo, desde que o vício seja insanável”. (*O Juri e sua Nova Regulamentação Legal*, 1948, Ed. Saraiva, São Paulo, pág. 142).

Deste ponto de vista, pois, é de ser apreciada a questão.

O questionário de fls. 91 *usque* 92 ressen-te-se evidentemente de vícios insanáveis, propiciando, por igual, a deficiência das respectivas respostas e, até, a contradição entre as mesmas, como se vê do termo de fls. 93, estranhamente redigido ao arrepio do disposto no art. 487, *in fine*, do aludido estatuto processual.

Assim é que se fez *tabula rasa* dos princípios que regem a eumática dos quesitos, questionando-se anômala e desordenadamente circunstâncias que estridentemente se repelem, e de cuja tumultuária redação se infere a subversão do processo, prefigurada, assim, a desclassificação do fato delituoso para a hipótese do homicídio qualificado, em flagrante contraste com as conclusões da sentença de pronúncia.

O desacerto é patente.

No questionário em apreço, após os quesitos da defesa, formulou-se o de número 10, quesito genérico relativo às atenuantes; logo depois vêm os de números 11 e 12, referentes às minorantes previstas no art. 121, § 1º, do Código Penal; o de número 13 refere-se genericamente a agravantes; os de números 14 e 15, alusivos às hipóteses do motivo fútil e da traição, circunstâncias não reconhecidas na pronúncia.

As a que se reportam os quesitos 11 e 12 teriam sido erroneamente formuladas como atenuantes genéricas (identificadas, ao que parece, como se fossem as do elenco do art. 48, inc. IV, letras *a* e *c*, *in fine*), razão por que esses quesitos se deram por prejudicados; mas, as que, ainda erroneamente, se formularam como as agra-

vantes do art. 44, 11, letras *a* e *d* (motivo fútil e traição), através dos quesitos 14 e 15, sobre representarem crassa erronia, assumem indisfarçavelmente o cunho de maior extravagância, pelos detrimntosos efeitos ocasionados à condenação imposta.

Não se devem confundir meras atenuantes genéricas com minorantes, nem muito menos circunstâncias agravantes com circunstâncias qualificativas ou elementares do homicídio qualificado, como lamentavelmente ocorreu na *lis sub judice*.

Foram postos à margem, inexplicavelmente, os preceitos a que se referem os incisos III e IV do Cód. de Proc. Penal.

É certo que, *ex vi legis*, deve o juiz formular um quesito genérico sobre a existência de atenuantes, o qual, se respondido afirmativamente, obrigará à proposição daqueles que forem pertinentes, na conformidade do disposto no art. 48 do vigente estatuto penal.

Com respeito às agravantes genéricas (e não às que se constituírem elementares do homicídio qualificado, só questionáveis, sob pena de surpresa para o réu, quando reconhecidas na sentença de pronúncia), como se sabe, não podem ser formuladas *per officium judicis*, a menos que tenham sido articuladas no libelo, ou resultem dos debates no plenário, devendo, como quer que seja, ser propostas mediante requerimento do acusador.

A nulidade do julgamento, no caso *sub judice*, é evidente, na conformidade do prescrito no art. 564, único, do Código de Proc. Penal.

Observa-se, a título de correição, não só a grave irregularidade já apontada, no tocante ao descumprimento do

disposto no art. 487, *in fine*, da lei processual, senão, também, a consistente na transgressão do art. 381, inc. VI, da mesma lei, através da sentença de fls. 95, que não foi devidamente assinada por seu prolator.

De seu dispositivo, de resto, não se fazia necessário constar (vide art. 70 do Cód. Penal) as penas acessórias a que ali equivocadamente se alude, isto é, as do inciso V e § único, II, letra *c*, do art. 69, pois são sanções, como se sabe, automaticamente aplicáveis.

Pelos preexpostos fundamentos.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, dar provimento à apelação interposta para, declarando a nulidade do julgamento, mandarem a ré a novo júri, com a fiel observância das formalidades legais que regem a matéria.

Custas, *ex lege*. Registre-se. Publique-se.

Cidade do Salvador, 3 de agosto de 1978. *Wilton de Oliveira e Sousa* — Presidente. *Pondé Sobrinho* — Relator. Fui presente: *Orlando Affonso de Carvalho* — Procurador da Justiça.

**MEDIDA DE SEGURANÇA.
DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. APLICAÇÃO POR ENTENDER DO CARÁTER CRIMINOSO E INCAPACIDADE DE DETERMINAR-SE. IMPROVIMENTO DO RECURSO EX-OFFICIO.**

Recurso criminal — Dupla tentativa de morte. Agente que, ao tempo dos delitos, por doen-

ça mental, embora entendendo o caráter criminoso dos seus atos, achava-se incapacitado de determinar-se de acordo com esse entendimento. Sua absolvição sumária em face de sua flagrante irresponsabilidade criminal. Aplicação de medida de segurança adequada. Improvimento do recurso.

Rec. nº 16/78. Relator: DES. ARIVALDO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 16/78, da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri, e recorrido, Ajurimar Vieira Cravo.

Acordam, os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem voto divergente e incorporando neste o relatório de fls. 200v. a 221, em negar provimento ao presente recurso.

Cuida-se aqui de uma dupla tentativa de morte. O recorrido com tiros de revólver tentou assassinar sua esposa, Rosely Nascimento Vieira e seu cunhado Francisco Alves do Nascimento, produzindo-lhes ferimentos corporais e só não consumou as infrações por circunstâncias independentes de sua vontade.

Preso em flagrante, durante a formação da culpa foi submetido a exame médico legal psiquiátrico, ficando para tanto, internado no Hospital Ana Nery, nesta Cidade.

No laudo pericial de fls. 8 a 14 do processo em apenso concluíram os peritos "que o periciando em 13.1.75,

quando verificou-se o fato delituoso, tinha capacidade de entender o caráter criminoso do ato, mas não tinha condições de determinar-se de acordo com o caráter criminoso de suas ações".

Diante de tais conclusões o próprio promotor que iniciou a ação penal, considerou-o como penalmente irresponsável criminalmente, razão porque, endossando-lhe o parecer, o M. Juiz *a quo* julgou improcedente a acusação, aplicando-lhe, porém, a medida de segurança adequada à sua situação pelo prazo de hum ano. E andou-se acertadamente o douto Magistrado, não merecendo, portanto, qualquer reparo a sua decisão.

Em verdade dúvidas inexistem, neste *in fôlio* quanto à materialidade dos dois delitos, sendo também absolutamente certa a sua autoria.

Mas a prova carreada para os autos testemunhal como documental e, sobretudo, a pericial, não nos deixa a menor eiva de dúvida de que o acusado se achava, realmente naquele estado psíquico previsto na parte final do art. 22 do vigente Cod. Penal da República, ou seja que embora entendendo o caráter criminoso do seu ato, no tempo da ação se encontrava absolutamente incapaz de determinar-se de acordo com aquele entendimento.

Os precedentes de sua vida familiar com desavenças e constantes escândalos com sua mulher por causa da posse dos filhos menores do casal; os desentendimentos com a sogra e seu cunhado que sempre se introme-tiam naquelas brigas; o tratamento psiquiátrico a que já vinha se submetendo algum tempo antes dos acontecimentos, tudo isto junto não deixa de induzir a convicção de que os

senhores peritos, realmente não se equivocaram nas conclusões que tiraram dos seus exames.

Diante deste quadro em que se vislumbra até o propósito suicida no recorrido em face de sua situação, outro caminho não restou ao M. Juiz processante senão o a que chegou na parte dispositiva do seu julgado. E porque se tenha havido com acerto em seu julgamento, o improvimento do seu recurso ex-ofício.

Salvador, 1º de junho de 1978.
Antônio Carlos Souto — Presidente.
Arivaldo Oliveira — Relator. Fui presente: Orlando Afonso de Carvalho — Procurador da Justiça.

RECURSO CRIMINAL. QUALIFICATIVA DE MOTIVO FÚTIL NÃO POSTULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL POPULAR.

Recurso criminal. Pronúncia. Homicídio qualificado. Dúvida quanto à evidência da elementar consignada. Soberania do Júri. Dúvida decidida pro societate. Improvimento do recurso. Rec. nº 25/78. Relator: DES. ARIVALDO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 25/78, da Capital, em que é recorrente, Antônio Gonçalves Costa, e recorrido, a Justiça Pública.

Acordam, à unanimidade, os De-

sembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, integrando neste o relatório de fls. 88, em negar provimento ao presente apelo.

Trata-se de um recurso parcial para excluir-se da pronúncia, exclusivamente, a qualificadora do motivo fútil que, embora não postulada pelo Ministério Público, quer na denúncia como nas alegações finais, resultou, afinal, de ofício e nos termos do art. 38º do Código de Processo Penal consignada pelo M. *a quo* na decisão impugnada.

Alega o Recte, que a referida elementar não ficou devidamente evidenciada na prova dos autos, adiantando, ainda, que o Juiz ter-se-ia baseado exclusivamente num depoimento isolado de uma testemunha do inquérito policial que não fora ouvida no sumário, concluindo daí que quanto à mesma não deveria o denunciado ser acusado no plenário.

O douto Magistrado, no entanto, manteve a sua decisão sob fundamento de que, tratando-se como se trata, de um caso de competência privativa do Tribunal do Júri, somente a este caberia decidir sobre a valoração das provas do processo.

Efetivamente, andou-se com acerto o nobre Juiz, uma vez que, havendo como realmente há neste *in folio* alguns elementos consubstanciadores da existência da qualificativa apontada — por pequenos que sejam e que, por isto mesmo, deixam apenas no juízo do julgador um leve traço de dúvida quanto a sua configuração, na espécie dos autos — em face disso e dada a competência exclusiva do Tribunal Popular para conhecer da matéria — a dúvida há de resolver-se não em

favor do réu — como nas hipóteses em que a competência do julgamento é do juízo singular — mas, categórica e imperiosamente, *pro societate*.

Face ao exposto, e diante da soberania do tribunal adequado, é que a matéria terá de ser devidamente discutida, depurada e julgada.

Dá o improvimento do recurso.

Salvador, 3 de agosto de 1978.

Antônio Carlos Souto — Presidente;
Arivaldo A. de Oliveira — Relator; Fui
presente — Moacyr Guimarães — Pro-
curador da Justiça.

RECURSO DE HABEAS-COR- PUS. INEXISTÊNCIA DE COA- ÇÃO ILEGAL. PROVIMENTO.

*Dá-se provimento ao inter-
posto da decisão que concedeu a
ordem, por inevidente o cons-
trangimento ilegal contra o qual
se clama. Não comprovada a coa-
ção ilegal, não é de conceder,
sem mais detido exame, o writ.
O octogenário, a quem se impu-
ta a prática do homicídio, não
se exime ao processo, para que
se lhe apure a responsabilidade
criminal, sem prejuízo, apenas,
daquelas providências legais que
se fizerem necessárias em aten-
ção a sua avançada idade.*

Rec. H. C. nº 45/78. Relator:
DES. PONDÉ SOBRINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos es-
tes autos de Recurso de Habeas-Corpus
nº 45/78, de Brotas de Macaúbas, sen-

do recorrente o Dr. Juiz de Direito da
comarca e recorrido Domingos Sebas-
tião dos Santos.

Acordam os Juizes da Segunda
Câmara Criminal do Tribunal de Justi-
ça da Bahia, à unanimidade de votos,
nos termos do parecer retro, do Dr.
Procurador da Justiça, dar provimen-
to ao recurso interposto para cassar
a decisão recorrida, destituída de
qualquer fundamento jurídico e ape-
nas rubricada por seu prolator, em
franca e reprovável transgressão ao dis-
posto no art. 381, inciso VI, do Cód-
igo de Processo Penal.

Alega-se na inicial que o pacien-
te se achava recolhido, injustamente,
à Cadeia Pública de Boquira, sem que
houvesse sido preso em flagrante e sem
que se houvesse expedido a respectiva
nota de culpa.

E ali se junta, estapafurdiamen-
te, que ele, sendo octogenário, não
teria condições físicas ou psíquicas
para praticar o crime, a não ser (*sic*)
“em legítima defesa”.

O Dr. Juiz *a quo*, a despeito de
se não haver comprovado o encami-
nhamento, a seu destinatário, do ofí-
cio de fls. 4, considerou transcorrido
o respectivo prazo, admitindo, de pla-
no, o silêncio da indigitada autoridade
coatora, no tocante às informações
requisitadas; e, sem mais detido exa-
me, cingindo-se às alegações do impe-
trante, alheio a qualquer dado infor-
mativo que esclarecesse a matéria,
julgou procedente o pedido de *habeas-
-corpus*.

Evidentemente que se trata de
uma decisão desfundamentada.

Não comprovada a coação ilegal
contra a qual se clama, não é de conce-
der, sumariamente, o *writ*.

E indubitável, de resto, que o

octogenário, a quem se imputa a prática do homicídio, não se exime ao processo, para que se lhe apure a responsabilidade criminal, sem prejuízo, apenas, daquelas providências legais que se fizerem necessárias, em atenção a sua avançada idade.

Tais os fundamentos que induziram a Turma Julgadora a desaplaudir a decisão recorrida.

Custas, *ex causa*. Registre-se e publique-se.

Cidade do Salvador, 4 de maio de 1978. Antônio Carlos Souto — Presidente. Fui presente — Francisco Pondé Sobrinho — Relator.

ROUBO — VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO: CRIME-MEIO. ABSORÇÃO.

Não há falar em cerceamento de defesa pelo fato de o advogado do réu não haver funcionado em todo o curso do processo, quando se verifique que, nas diligências em que ele se fez ausente, proveu-se no sentido de sanar-se a falta, na conformidade do disposto nos artigos 261 e 265, § único, do Cód. de Proc. Penal.

A violação de domicílio, crime-meio, é absorvida pelo roubo, crime-fim, em face do princípio em virtude do qual ubi maior, minor cessat.

Ap. nº 9/78 — Relator: DES. PONDÉ SOBRINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos es-

tes autos de Apelação Criminal nº 9, da Comarca de Feira de Santana, sendo apelante José Domingos Servo dos Santos e apelada a Justiça Pública:

O apelante, condenado a nove anos de reclusão e multa de três mil cruzeiros, como incurso “nas penas dos artigos 157, § 2º, itens I e II, e 150, § 1º, combinados (*sic*) com o artigo 51, § 1º, *ex-vi* do artigo 25, todos do Código Penal”, recorre da respectiva sentença.

Teria participado do assalto levado a efeito por Hamilton Joel Nascimento, que também se fizera acompanhado de Aloísio Pinto de Araújo, e um menor, na madrugada de 14 de janeiro de 1976, na residência de Mário Hugo Fraun, na Cidade de Feira de Santana, contra a pessoa de Reinaldo Barreto Sena.

Assim é que Hamilton, munido de duas armas de fogo, em atitude ameaçadora, obrigou a Reinaldo a entregar-lhe as chaves do automóvel de propriedade deste; e, de parceria com os seus comparsas, apropriando-se do mesmo veículo, conduziu-o ao Município de Jacobina, onde, dois dias após, foi encontrado destruído pelo fogo.

Argúi-se a nulidade do processo, porque, em síntese, tendo o apelante por único advogado o Bel. Herval d'Afonseca, o mesmo não lograra funcionar em todo o curso do sumário, para algumas de cujas diligências, sequer, fora notificado.

Ter-se-ia verificado, ademais, cerceamento de defesa, não só por essa irregularidade, senão, também, porque lhe teria sido indeferido o pedido no sentido de realizar-se o exame de sanidade mental do apelante, bem

assim, o de tomarem-se os depoimentos de testemunhas de defesa, diligência esta requerida ao ensejo da oportunidade a que se reporta o art. 499 do Cód. de Processo Penal.

De resto, as alegações finais, a cargo do Ministério Público, ter-se-iam feito extemporaneamente.

De fora parte a estranheza pelo modo tumultuário com que foi conduzido o sumário — irregularidade imputável, sem dúvida, aos a quem cumpre colaborar para o normal andamento do processo — irrestrita rejeição merecem, todavia, as preliminares suscitadas.

Ao revés do que se sustenta, as alegações do Dr. Promotor de Justiça não se fizeram, como se pretende, a destempo. Não se pode recusar, até prova em contrário, a fé que inspira sua declaração, em virtude da qual se científica que a promoção de fls. 161 foi exarada no dia subsequente ao em que lhe foram com vistas os autos.

Veja-se a lição de CÂMARA LEAL, *verbis*:

“O escrivão é obrigado a enviar os autos ao Juiz ou ao Ministério Público no mesmo dia em que lavrar o termo de conclusão ou de vista, sob pena de multa de cinquenta a quinhentos mil réis e de suspensão até trinta dias, na reincidência”.

“O Juiz ou o Ministério Público, quando os autos lhe sejam enviados em dia diverso do da conclusão ou da vista, não deverá recebê-los, fazendo o escrivão retificar o termo, colocando-o de acordo com a data da entrega dos autos, ou, quando não, mencionarão no termo de carga a data exata do recebimento dos autos” (cf. *Comentários ao Código Penal Brasileiro*, vol. IV, pág. 444).

E isto teria ocorrido (v. razões de fls. 211).

Ainda, porém, que tais alegações se fizessem intempestivas, essa circunstância não constituiria, em verdade, nulidade de nenhum ato do processo.

Ao ensejo do interrogatório a que se procedeu, em Juízo, a fls. 85, o apelante, depois de indicar três patronos, teria afirmado que seu único advogado é o signatário das razões de apelação.

É bem de ver, entretanto, que, em face do instrumento de mandato de fls. 74, foi constituído também seu advogado o Bel. José Nagib, que atuou no curso do sumário, de modo que, nas diligências em que se fez ausente esse causídico, não se descumpriu o disposto nos artigos 261 e 265, § único do referido estatuto processual. Apenas, como acentuou o Dr. Procurador da Justiça, quando um dos três advogados indicados não era encontrado, para não procrastinar-se o curso do processo, procedia-se à diligência com a presença dos outros, sendo que, na de que dá notícia o termo de fls. 122, a Dra. Juíza sumariante teve o cuidado de nomear defensores *ad hoc*.

Bem andou a ilustre signatária do despacho de fls. 153v., indeferindo o exame de insanidade mental, somente admissível, *ex vi legis*, quando ocorre dúvida com respeito à integridade mental do acusado, o que se não verificou, como bem se demonstrou naquele despacho, no caso *sub-judice*.

Não padece censura, do mesmo passo, a digna prolatora da sentença apelada, pelo fato de haver renunciado, afinal, à inquirição de testemunhas inoportunamente arroladas pela defe-

sa, a maioria das quais de endereço ignorado, e que, de certo, como as demais, nada saberiam informar sobre o fato delituoso.

A realização da diligência deferida no aludido despacho de fls. 153v., importaria, além disso, na flagrante consagração de medida ilegal, por isso que concedida ao arrepio do disposto no art. 499 da lei processual.

A Turma Julgadora houve por bem, pois, rejeitar as preliminares suscitadas.

O fato delituoso encontra-se exuberantemente evidenciado.

Os elementos de convicção no sentido da condenação dos réus, em relação ao audacioso assalto efetivado na residência de Mário Hugo Fraun — consoante se ressalta na sentença apelada — resultam, sem dúvida, da confissão de Hamilton perante a autoridade policial (fls. 25), levada a efeito livremente, segundo ele próprio o declara, e indisfarçavelmente roborada por outros subsídios probatórios.

Entre tais adminículos, figuram as declarações de seus co-réus, constantes do inquérito (fls. 52, 53, 55 e 56), confirmadas pelas da vítima e das testemunhas presenciais (fls. 92 *usque* 95), e que se vêem fotograficamente ilustradas através dos autos de fls. 21, 27 e 58.

A fls. 13 e 58, estão os termos de apreensão do veículo furtado e das armas utilizadas, bem como a de “um estojo de chaves de fenda, adaptáveis a um cabo munido de lanterna a baterias, *instrumenta sceleris* estes apreendidos em poder de Hamilton.

Impõe-se, desse jeito, a confirmação, em parte, da sentença apelada, ressalvada no tocante ao ponto em que se condenam os acusados como res-

ponsáveis pelo *concursum criminis*.

Dirimida, todavia, em face da doutrina, é a dúvida que se suscitou sobre a matéria. Trata-se de crime único (apud NELSON HUNGRIA, *Comentários ao Cód. Penal*, vol. VI, pág. 192, HELENO FRAGOSO, *Lições de Direito Penal*, José Bushatsky, Editor, S. Paulo, 1952, vol. 1º, pág. 201).

No caso, pois, a violação de domicílio, crime-meio, é absorvida, pelo roubo, crime-fim, à vista do princípio em virtude do qual *ubi major minor cessat*.

E, considerando que o apelante se fez incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, de referência ao art. 25 do Código Penal e que, não obstante primário, graves se revelam as circunstâncias e conseqüências do crime de que foi co-partícipe; que concorre, no caso vertente, a agravante (traição) prevista no art. 44, II, letra d, do referido estatuto penal, houve por bem a Turma Julgadora reduzir-lhe a pena.

Isso posto,

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem discrepância de votos, rejeitadas as preliminares, dar provimento, em parte, à apelação interposta, para reduzir a pena privativa de liberdade a oito anos de reclusão.

Custas, *ex lege*. Publique-se e registre-se.

Cidade do Salvador, 12 de outubro de 1976. *Wilton de Oliveira e Sousa* — Presidente. *Pondé Sobrinho* — Relator. Fui presente: *Afonso de Carvalho* — Procurador da Justiça.

EMENTÁRIO CÍVEL E COMERCIAL

ABALO DE CRÉDITO. TÍTULO PAGO E PROTESTADO. CONCEITO COMERCIAL ABALADO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FEZ O PROTESTO. PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR O PROTESTO.

+ Abalo de crédito decorrente de duplicata protestada quando já solvida a dívida. Responsabilidade do estabelecimento bancário que, ao invés de devolver o título pago, remete-o para protesto.

Voto vencido: Para efeito de indenização se faz necessário provar-se as perdas e danos, sofridas em consequência do abalo de crédito, o qual não pode ter como fato gerador o protesto de um título por simples falta de aceite.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 6/12/77.

Apelação Cível nº 356/77, da Capital.

Relator: Des. Omar Carvalho.

Vencido: Des. Claudionor Ramos.

AÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. PAI QUE NÃO EXERCE QUALQUER PROFISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

+ Sua improcedência, desde que o pai não dispõe de recursos para fornecê-los à filha, consoante reconheceu o prolator do despacho agravado.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 6/7/77.

Agravo de Instrumento nº 30/77, da Capital.

Relator: Des. Carlos Souto.

AÇÃO DE ALIMENTOS – REAJUSTAMENTO DE PENSÃO. FALTA DE PROVAS DA MODIFICAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

+ Reajustamento de pensão alimentar. Inocorrência de alteração nas condições econômicas do alimentante. Improcedência do pedido. Improvimento do apelo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 15/3/78.

Apelação Cível nº 269/77, da Capital.

Relator: Des. Arivaldo de Oliveira.

AÇÃO DE COBRANÇA – DÍVIDA MERCANTIL: SALDO DE CONTA-CORRENTE. PROVIMENTO À APELAÇÃO, REFORMANDO A SENTENÇA E JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR O RÉU, APELADO, NA CONFORMIDADE DO PEDIDO.

+ Ação ordinária de cobrança de dívida representada pelo saldo de conta-corrente cujo extrato foi apresentado ao devedor que lhe impugna a exatidão, sob a alegação esquivosa de que a sua assinatura nos documentos relativos a dois (2) lançamentos teria sido falsificada por funcionário da autora, sem, contudo, mencionar-

lhe o nome, nem pedir a perícia grafo-técnica. O Dr. Juiz *a quo*, contudo, abandonando os argumentos da defesa, procedeu pessoalmente a um levantamento contábil no qual, através estranha operação matemática ou ajuste de contas, conclui pela existência de uma compensação de débitos e créditos e, pois, pela improcedência da ação.

Provimento da apelação interposta pelo autor: manifesta exorbitância das normas e princípios reguladores do processo e, sobretudo, do julgamento. Cabal comprovação da pretensão ajuizada: extrato de conta-corrente e documentos comprovantes dos lançamentos inteiramente acordes; inexistência de qualquer argumento ou prova suscetível de elidir a autenticidade e a fé que a lei comercial empresta a tais lançamentos e extratos.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/10/77.

Apelação Cível nº 580/77, de Irecê.
Relator: Des. Renato Mesquita.

AÇÃO DE COBRANÇA – JUNTADA INTEMPESTIVA DE PROCURAÇÃO E SEM PODERES RATIFICATÓRIOS DOS ATOS ANTERIORES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

+ Ação ordinária de cobrança. Defesa e recurso da parte vencida através de advogado sem procuração no processo. Juntada do respectivo instrumento de mandato, sem poderes ratificatórios dos atos até então praticados, após o esgotamento do prazo do recurso. Não conhecimento do apelo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 12/4/78.

Apelação Cível nº 496/77, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo de Oliveira.

AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. COEXISTÊNCIA DE CONCUBINA E ESPOSA SEPARADA DE FATO. APLICAÇÃO DO INC. I E § 2º DO ART. 40 DO REGULAMENTO BÁSICO DE 1973. DESPROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA.

+ Cobrança de pecúlio. Direito concorrente àquele dos beneficiários do mantenedor-segurado, quando falecido ele. O próprio regulamento básico da demandada assegura a divisão do pecúlio do sócio desaparecido entre a esposa, de que era separado e à qual prestava pensão alimentícia, e a companheira de muitos anos de concubinato com os filhos havidos com aquele, uma classe de beneficiários não excluindo a outra.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 30/11/77.

Apelação Cível nº 397/77, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE VEÍCULO: DANO. ATO ILÍCITO: PREPOSTO. SENTENÇA: NÃO CONSTITUIÇÃO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Não constitui julgamento *ultra-petita* a condenação a indenização por ato ilícito cujo dano não está explícito no pedido se este foi feito de modo genérico, por não ser possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 28/12/77.

Apelação Cível nº 522/76, da Capital.
Relator: Des. Jorge Figueira.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – EVICÇÃO: INEXISTÊNCIA DE PROVAS. BEM ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PARTE AUTORA: CARÊNCIA DE AÇÃO.

+ Não ficando provada a figura jurídica de evicção nem a existência de sentença atribuindo a outrem o domínio do bem em litígio, julga-se a ação improcedente mormente se o autor da ação não prova ser proprietário do bem em questão.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 9/8/77.

Apelação Cível nº 307/77, da Capital.
Relator: Des. Leitão Guerra.

AÇÃO DEMARCATÓRIA – HABILITAÇÃO INCIDENTE DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES E CONDÔMINOS: NULIDADE DO PROCESSO.

+ Comprovado o falecimento de diversos litigantes, não se pode, sem ofensa à lei, dar prosseguimento ao feito, levando-o a termo, senão depois de processada a habilitação incidente dos seus sucessores, oportunidade em que se verificará as modificações porventura ocorridas na relação processual. A falta de citação dos confrontantes e demais condôminos, gerando a impossibilidade de defesa, com indesejável prejuízo para quem não foi

convocado para a lide, invalida de modo absoluto o processo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 15/3/78.

Apelação Cível nº 293/76, Carinhanha.
Relator: Des. Cícero Dantas Britto.

AÇÃO POSSESSÓRIA – ILEGITIMIDADE DE PARTE: INVENTARIANTE. INTIMAÇÃO DE HERDEIROS. PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO.

+ Inventariança. Transitoriedade do encargo. Julgado o inventário, cessam as funções do inventariante, falecendo-lhe competência para representar o espólio acionado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 29/3/78.

Apelação Cível nº 720, de Valente.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

AÇÃO REIVINDICATÓRIA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS. IMPRESTABILIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ Não pode prosperar se lhe falta um de seus pressupostos essenciais, qual seja o da prova de domínio. Imprestabilidade do registro imobiliário que, por si só, não supre aquela prova, se feito ao arrepio da lei, em procedimento irregular do serventário que o fez e quando na transcrição não se alude a título com validade de comprovar a transferência ou aquisição da propriedade imóvel. Alegando-se que o domínio pertencia a ascen-

dente da reivindicante, impõe-se a abertura ou prosseguimento do inventário de bens daquela, onde se deverá fazer a indispensável prova de propriedade do *de cujus*.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 25/11/76.
Apelação Cível nº 358/76, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO: INÉPCIA DA INICIAL. BEM DE TERCEIRO: COISA JULGADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Ação reivindicatória. Extinção do processo, por inépcia da inicial. Improvimento do apelo. Pretendendo a autora reivindicar bem legitimamente adquirido por terceiro, argumentando com fatos já apreciados e decididos noutros processos, certa é a decisão, por evidente inépcia da inicial, sobretudo, face à coisa julgada.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 26/10/77. Apelação Cível nº 377/77, de Itapicuru.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

AÇÃO RESCISÓRIA – ATO ILÍCITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

+ A correção monetária pode ser acrescida à variação salarial, na condenação derivada de ato ilícito.

Os juros de mora são contados desde a citação inicial.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 24/3/77.

Ação Rescisória nº 3/75, da Capital.
Relator: Des. Carlos Souto.

AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL – ARBITRAMENTO JUSTO PELO JUIZ. CITAÇÃO INICIAL: MARCO DO NOVO ALUGUEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 180 DO S.T.F. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Ação de revisão de aluguel. Não se tendo estabelecido forma ou índice de reajustamento, a correção de alugueis se fará por arbitramento judicial de dois em dois anos. Início de vigência do novo aluguel. Deve ser a partir da citação inicial. O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a Súmula 180 não é aplicável se a sentença levou em conta, na fixação do aluguel, a data da petição inicial.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 31/8/77.
Apelação Cível nº 517/76, da Capital.
Relator: Des. Jorge Figueira.

ACIDENTE DE VEÍCULO – DANO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE ACOLHEU ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO CÔNJUGE VARÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

+ Ação de indenização de dano. Responsabilidade civil. Ação pessoal com reflexo no patrimônio do casal, do qual fazem parte os bens do cônjuge acionado. Citação do cônjuge-varão como administrador dos bens comuns, quando se pretende, através de medida cautelar impedir a alienação do único

bem imóvel do casal, no sentido de preservar a possibilidade da reparação pleiteada. Agravo provido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 9/11/77.

Agravo de Instrumento nº 98/77, de Ipiaú.

Relatora: Des. Olyn Silva.

ACIDENTE DO TRABALHO – INDENIZAÇÃO DE DANO. INPS: COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL DA JUSTIÇA ESTADUAL.

+ Ação de indenização de dano proveniente de acidente do trabalho proposta contra o INPS. Competência em caráter excepcional da Justiça estadual embora sendo o acionado uma autarquia federal. Nulidade da citação por falta de preenchimento de requisitos essenciais para sua validade, sujeita que estava às regras a respeito do Cód. de Proc. Civil já então em vigor. Nulidade do processo *ab initio* a partir da citação inclusive.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 4/8/76.

Apelação Cível nº 94/76, da Capital. Relator: Des. Walter Nogueira.

AÇÕES CONEXAS – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESPEJO JULGADO PREJUDICADO. NÃO JULGAMENTO DA CONSIGNAÇÃO E DA RECONVENÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

+ Ação de despejo. Nulidade da sentença por falta de julgamento do mérito. Ação de despejo e ação de

consignação conexas devem ser julgadas simultaneamente. O prazo da contestação em ação de despejo por falta de pagamento é o do art. 297 do Código de Processo Civil.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 19/10/77.

Apelação Cível nº 525/77, da Capital. Relator: Des. Omar Carvalho.

ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO: CARÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ Nenhuma coisa faz à lei, a alienação, a terceiros, de bens adquiridos, ainda que em inventário, através de adjudicação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/12/77.

Apelação Cível nº 534, de Itapicuru. Relator: Des. Almir Castro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DE FORO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS, EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

+ Ação declaratória. Competência de foro. Foro de eleição. Prevalece este contra a regra que estabelece o foro do lugar do pagamento de título de crédito. Se a nota promissória que é ponto central da controvérsia ajuizada e a ser resolvida na lide está vinculada a contrato, no qual se estabelece foro especial, este é o competente. Honorários de advogado. Não cabe condena-

ção nos mesmos no incidente da exceção de incompetência. Interpretação das normas do art. 20 e seus parágrafos 1º e 2º da lei instrumental vigente.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 9/11/77.

Agravo de Instrumento nº 100/77, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXTINÇÃO DE PROCESSO: INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA: NULIDADE DA SENTENÇA. CONHECE-SE DO AGRAVO, DANDO-LHE PROVIMENTO.

+ Agravo de despacho que considerou intempestivo recurso de apelação. Juiz declarara, sem intimação pessoal da autora ora agravante, extinto o processo a requerimento do réu sob o fundamento de, por negligência, estar o mesmo parado durante mais de um ano. A intimação pessoal da autora era obrigatória para que fosse declarada a extinção do processo sob esse fundamento. Sem a intimação não é possível contar o prazo recursal da data da audiência em que foi declarado extinto o processo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 24/8/77.

Agravo de Instrumento nº 56/77, da Capital.

Relator: Des. Jorge Figueira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRAZO: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

+ Interposto mais de cinco dias após intimação do saneador, é evidente sua intempestividade, além do fato de haver sido indeferido, anteriormente, pedido de reconsideração, referente a um dos fundamentos do recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 19/10/76.

Agravo de Instrumento nº 79/76, de Coração de Maria.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

ALIMENTOS – FIXAÇÃO DE PENSÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

+ São devidos na medida da necessidade de quem deles carentes e conforme a capacidade de quem, legalmente, os deva prestar.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 23/5/78.

Apelação Cível nº 595/77, da Capital.

Relator: Des. Omar Carvalho.

ALIMENTOS. PENSÃO A MENOR. ABANDONO DA GUARDA PATERNA PARA CONVIVER COM A MÃE. CONTINUAÇÃO DO DEVER. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ A circunstância de haver a menor deixado a companhia do pai não retira a este o dever de prestar alimentos à filha.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 23/11/77.

Apelação Cível nº 510/76, da Capital.
Relator: Des. Jorge Figueira.

ANULAÇÃO DE CASAMENTO – IMPOTÊNCIA COEUNDI. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

+ Anulação de casamento. Impotência *coeundi*. Fato confirmado pelas esquivas à coabitação, nos dias subseqüentes ao casamento.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 24/8/77.

Sentença Sujeita a Duplo Grau de Jurisdição nº 3/77, de Itabuna.

Relator: Des. Raul Soares Gomes.

APELAÇÃO CÍVEL – DESPACHO QUE EM DESPEJO DECLAROU EXTINTO O PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO: ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

+ O simples despacho, não fundamentado, declarando extinto o processo e do qual não foram intimadas as partes, pode ser objeto de reconsideração, sem ofensa a coisa julgada ou repetição de nova decisão.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 2/7/78.

Apelação Cível nº 161/78, de Alagoinhas.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

ATENTADO – DECISÃO CONTRA A PROVA DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL UNÂNIME: REJEIÇÃO PELO JUIZ, SEM DECLINAÇÃO DE MOTIVOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO, RECONHECENDO O ATENTADO E MANDANDO QUE A

LIDE RETORNE AO ESTADO ANTERIOR.

+ A faculdade que a lei comete ao Juiz de não se cingir aos laudos periciais apresentados, podendo deles divergir, não o dispensa da obrigação de aduzir as razões dessa divergência. No caso dos autos os peritos são unânimes em afirmar o atentado, decorrente de inovação no estado da lide, deles discordando, sem qualquer fundamento, o Juiz. Provimento do apelo para reconhecimento do atentado-consoante prova dos autos.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/4/78.

Apelação Cível nº 23/78, de Santa Rita de Cássia.

Relator: Des. José Abreu.

ATENTADO – INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1 088 do CÓD. CIV. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Prometendo vender, verbalmente, a casa objeto da ação, não há por onde se falar em atentado, se o proprietário vendeu ou doou a mesma a terceiro. A hipótese é a do arrependimento, prevista no art. 1 088 do Cód. Civ. *in fine*.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/12/77.

Apelação Cível nº 685/77, de Itabuna.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

ATROPELAMENTO – MORTE DE FILHO. SEGURO OBRIGATÓRIO: COBRANÇA DIRETA. JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. NULIDADE DA SENTENÇA: INFRINGÊNCIA, POR OMISSÃO, DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

+ Ação para cobrança do seguro obrigatório de automóvel, movida pelo pai da vítima diretamente contra o proprietário e motorista do veículo, ao fundamento da inércia deste e da inidoneidade da Seguradora, cuja denúncia à lide o próprio A. requereu. Contestação do réu, pleiteando sua exclusão da lide e chamando ao processo a seguradora. Omissão do julgamento dessas questões. — Sentença julgando procedente a ação e condenando o réu a pagar a indenização equivalente ao seguro. Apelação do autor reclamando juros e correção monetária, com base na legislação específica (L. 5 488/68; D.L. 814/69; L. 6 194/74, etc.) — Preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo relator e acolhida pela turma, com fundamento nos arts. 165, 458, III — 76 e 80 do C.P.C.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 30/11/77.
Apelação Cível nº 658/77, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

BUSCA E APREENSÃO — VEÍCULO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 1 531, DO CÓD. CIVIL: INAPLICABILIDADE.

+ Restituição em dobro de dívida cobrada e já paga no todo ou em parte. Inaplicabilidade do princípio do artigo 1 531 do Código Civil ao caso dos autos, por não se tratar de cobrança de dívida. Acessoriedade do débito,

in casu, por se tratar de alienação fiduciária, em que o objetivo principal do pedido é a recuperação do objeto alienado e o secundário o pagamento de dívida. Provimento da apelação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 12/10/77.
Apelação Cível nº 527/77, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

AÇÃO RESCISÓRIA — CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DE MENORES. PRELIMINAR DO RÉU REJEITADA: INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

+ Sentença homologatória em julgado, só poderá ser atacada pela ação rescisória, vez que se trata de julgamento. O foro do domicílio do *de cujus* é o competente para o inventário, partilha e todas as ações relativas à herança. Havendo prévia autorização judicial e comprovada a necessidade legal é a venda de bens de menores sob o pátrio poder.

Voto vencido: Na preliminar suscitada pelo réu.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 8/6/78.
Ação Rescisória de nº 11/75, de Itacaré.
Relator: Des. Manoel Pereira.
Vencido: Des. Cícero Dantas Britto.

BUSCA E APREENSÃO — VEÍCULO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MORA COMPROVADA. TRANSFORMAÇÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO: INEXISTÊNCIA. PRO-

CEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Busca e apreensão de veículo requerida pela credora fiduciária. Venda do veículo a terceiro sem consentimento da referida credora. Conversão da busca e apreensão em ação de depósito. Citação para esta ação. Contestação com alegação de novação do contrato de alienação fiduciária e transferência do mesmo a terceiro, com a concordância tácita da financeira. Improcedência da ação. Apelação do devedor, sob o único fundamento da novação. Contra-razões demonstrando que não houve novação. Improvimento do recurso.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 4/5/77.

Apelação Cível nº 111/76, da Capital. Relator: Des. Francisco Fontes.

BUSCA E APREENSÃO — VEÍCULO AUTO-MOTOR: DANOS. MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA CONTRA O MOTORISTA DO VEÍCULO. INTERVENÇÃO NO PROCESSO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO: FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

+ Busca e apreensão de veículo. Conversão do julgamento em diligência. Não havendo a pessoa jurídica de direito público, que se disse dona do carro auto-motor acusado de abalroador do da requerente da medida cautelar, comprovado de forma alguma seu domínio sobre aquele para justificar sua intervenção no processo como parte requerida, já que contra outrem é

que fora pedida aquela, deve a mesma vir em Juízo, já na 2ª instância embora, para provar o que lhe cabe fazer e é exigido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 7/12/77.

Apelação Cível nº 498/77, da Capital. Relator: Des. Walter Nogueira.

CASAMENTO — DESOBEDIÊNCIA AOS ARTS. 207 e 183 INC. VI DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE.

+ É nulo e de nenhum efeito quanto aos contraentes e aos filhos, o casamento contraído com infração de qualquer dos nºs I à VIII do art. 183 (Art. 207 do Código Civil).

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 26/10/77.

Apelação Cível nº 6/77, (Sentença Sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição) de Itambé.

Relator: Des. Leitão Guerra.

CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FATOS A SEREM COMPROVADOS EM AUDIÊNCIA. NULIDADE DE PROCESSO.

+ Cerceamento de defesa. Nulidade do processo. Determinação de julgamento antecipado da lide sem ciência das partes quer por prolatação de despacho nesse sentido, quer pela determinação de contagem e preparo dos autos. Impossibilidade do prévio desate, se há fatos a serem comprovados em audiência. Provimento do apelo para nulificação do processo a

partir da oportunidade do saneamento, que deve ser efetivado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/7/78.

Apelação Cível nº 216/78, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

CITAÇÃO – EDITAL – FALTA DE AFIXAÇÃO DO EDITAL NA SEDE DO JUÍZO (ART. 232, II, DO CÓD. PROC. CIV.) NULIDADE.

+ É nula a citação edital se dos autos não consta certidão comprobatória de que o edital foi afixado na sede do Juízo, requisito essencial para a validade e eficácia do ato.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/12/77.

Apelação Cível nº 528, de Bom Jesus da Lapa.

Relator: Des. Almir Castro.

COMPETÊNCIA – ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA: VARA PRIVATIVA. ENCAMINHAMENTO: INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA (ART. 513 DO CÓD. PROC. CIV.). RECURSO NÃO CONHECIDO.

+ Na sistemática do novo Código de Processo Civil não há os chamados recursos indiferentes. Quando o Juiz se diz incompetente e encaminha os autos àquele que, a seu ver, deverá conhecer da matéria, não há decisão ou sentença, nos moldes previstos no art. 513 do Código de Processo Civil, para ensejar apelação. Recurso não conhecido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 19/9/77.

Apelação Cível nº 445/77, da Capital.
Relator: Des. Olney Silva.

COMPRA E VENDA – IMÓVEL. DOMÍNIO: PROVA INSUBSISTENTE. EMBARGOS DE TERCEIROS: PREJUDICADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

+ Simples recibo, ainda que com a declaração de corresponder a pagamento relativo a compra de imóvel, destituído de qualquer outra formalidade, não enseja embargos de terceiro a título de domínio.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 13/7/77.

Apelação Cível nº 83, da Capital.

Relator: Des. Almir Castro.

COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL – REGISTRO EM CARTÓRIO: VALIDADE CONTRA TERCEIROS. DUPLO REGISTRO: PREVALÊNCIA.

+ O veículo registrado no Cartório de Títulos e Documentos adquire força contra terceiros. Independentemente do certificado de registro a que se refere o art. 52, do Código Nacional de Trânsito.

Se o carro obteve dois registros tem prevalência o que foi realizado em primeiro lugar.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/12/77.

Apelação Cível nº 363/76, da Capital.
Relator: Des. Carlos Souto.

COMPRA E VENDA MERCANTIL — PROCURAÇÃO: AUSÊNCIA DE PROVA. CONTRATO: FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA.

+ Compra-e-venda de cacau. Inexistência do negócio alegada com base em falsificação de assinatura aposta no instrumento particular do contrato. Comprovação da falsificação mediante perícia grafotécnica. Improcedência da ação e improvimento do recurso.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 11/5/77.

Apelação Cível nº 651/76, de Itabuna.
Relator: Des. Walter Nogueira.

CONCUBINA — SEGURO OBRIGATÓRIO. DIREITO EXCLUSIVO À INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ Tratando-se de seguro obrigatório, as normas que devem ser aplicadas são as da Lei 6 194/74, que no parágrafo único de seu artigo 4º, estabelece que a companheira do falecido se equipara à esposa, nos casos em que a Lei de Previdência Social a admite como beneficiária de pensão.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 13/10/76.

Apelação Cível nº 432/76, de Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

CONCURSO — DELEGADO DE POLÍCIA: APROVAÇÃO. INAPTIDÃO EM PROVA ATLÉTICA NÃO CONSTANTE DO EDITAL: INADMISSÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO. CESSÃO DO MANDAMUS.

+ Mandado de segurança. Concurso para o cargo de Delegado de Polícia. A exigência de prova atlética não constante do edital não pode ser posta como condição de ingresso no cargo concursado. Ilegalidade do ato impugnado que, estabelecendo o regime da surpresa, incondizente com os prescritos que orientam os atos da Administração Pública, conflita com o princípio da acessibilidade aos cargos públicos consagrado no art. 97 da Constituição Federal.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 12/9/77.

Mandado de Segurança nº 5/77, da Capital.

Relator: Des. Cícero Dantas Britto.

CONSIGNAÇÃO DE ALUGUÉIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO EM VIGÊNCIA. RECUSA DE RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS. CONSIGNAÇÃO: POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

+ Reconhecido o direito de purgar a mora, enquanto não se rescinde a locação, pode o inquilino consignar, validamente, os aluguéis. Sentença confirmada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 30/11/77.

Apelação Cível nº 443/77, da Capital.
Relator: Des. Olney Silva.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — AGRAVO RETIDO: NÃO CONHECIMENTO. PAGAMENTO EM TEMPO INDEVIDO: MORA DO DEVEDOR.

DOR. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ Se nas razões de apelo não se ratifica agravo retido, a renúncia do recurso é consequência inevitável, face aos termos do artigo 522, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não se *conhece*, por tais motivos, do agravo.

Consignatória. Tese da inexistência de recusa comprovada mediante testemunhas. A falta de pagamento no prazo se traduz em mora, independentemente de interpelação, *in casu* desnecessária. Desprovimento do apelo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 16/11/77.

Apelação Cível nº 582/77, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LOCAÇÃO: ALUGUÉIS. RECONVENÇÃO FUNDADA EM NOTIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.

+ Ação consignatória de aluguel. Reconvenção fundada em notificação. Improcedência da ação e procedência da reconvenção. Havendo oportunamente notificado, a locadora impediu prorrogação prevista no contrato. Para a retomada, dispensável era a notificação, face ao disposto no Dec.-Lei nº 4, art. 4, I.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 17/5/77.

Apelação Cível nº 640/76, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

CONTRATO – INADIMPLENTO DO VENDEDOR. DEVOLUÇÃO EM

DOBRO DO SINAL PAGO. REJEIÇÃO DO AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Comprovado o inadimplemento do vendedor, que, no caso, importa em uma quase impossibilidade jurídica, irrecusável é o direito do comprador em ter como desfeito o negócio e pleitear a devolução, em dobro, do sinal pago e demais cominações legais. Rejeição do agravo retido: correto o despacho do juiz dispensando o depoimento da testemunha faltosa, tanto mais quando o mesmo seria irrelevante, no caso. Improvimento da apelação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 15/3/78.

Apelação Cível nº 727/77, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

CONTRATO – LOTEAMENTO. DIVERGÊNCIA NAS VIAS DO CONTRATO. AÇÃO E RECONVENÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO E PROCEDENTE A RECONVENÇÃO.

+ Verificando-se divergência entre as duas vias do contrato, deve prevalecer aquela que encontra amparo na transação normal dos negócios.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 14/12/77.

Apelação Cível nº 54/77, da Capital.
Relator: Des. Carlos Souto.

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLENTO DE UMA DAS PARTES. CONSEQUÊN-

CIAS. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ Se alguém se compromete, através de contrato, a prestar determinado serviço que já perdeu sua oportunidade por culpa do obrigado, pode a outra parte que já satisfaz sua obrigação, pedir a contra-prestação em dinheiro.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/12/77.

Apelação Cível nº 672, da Capital. Relator: Des. Almir Castro.

CURADOR ESPECIAL. REVEL CITADO POR EDITAL. OBRIGATORIEDADE DA NOMEAÇÃO. NULIDADE DE PROCESSO.

+ Ao revel citado por edital, é de ser nomeado curador especial (art. 9, II do CPC) sob pena de nulidade do processo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/10/77.

Apelação Cível nº 153/77, de Cipó. Relator: Des. Lafayette Velloso.

DESAPROPRIAÇÃO — INDENIZAÇÃO: FIXAÇÃO DO QUANTUM PELO JUIZ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL PARA FIXAR OS JUROS COMPENSATÓRIOS.

+ Decretada a desapropriação cabe ao expropriado direito a uma indenização atual e justa do bem desapropriado e de suas benfeitorias, acrescida de juros moratórios, de juros compensatórios e de correção monetária.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 26/7/77.

Apelação Cível nº 616/76, da Capital. Relator: Des. Leitão Guerra.

DESAPROPRIAÇÃO — JUSTO PREÇO: CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

+ Desapropriação. Justo preço. Deve ser fixado segundo os resultados de exame pericial correto e abalizado. O valor atribuído por perito conceituado em avaliação atualizada e criteriosamente procedida, inclusive calçada em elementos já colhidos em vistoria anterior, deve ser a base da sentença que estabelece a diferença justa entre o realmente depositado pelo expropriante e o realmente devido, como preço justo pela expropriação, ao desapropriado com direito a recebê-la. Apelação improvida.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/7/77.

Apelação Cível nº 229/77, da Capital. Relator: Des. Walter Nogueira.

DESAPROPRIAÇÃO — UTILIDADE PÚBLICA: TERRENO. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA: IMPROCEDÊNCIA DA RENOVAÇÃO. ACOLHE-SE, EM PARTE, O APELO PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO, RECAINDO SOBRE ELA O MAIS DA CONDENAÇÃO.

+ Postulado constitucional a ser necessariamente atendido, em nossos dias, é a justa indenização no fixar-se o *quantum* que irá repor o patrimônio desapropriado. E só é justa aquela indenização que possibilite ao expropriatário a aquisição de outro bem, sem

detrimento de natureza econômica e financeira.

Refuge ao espírito de equidade e justiça um pagamento insuficiente. Assim, o juiz há de buscar a fixação do justo valor, inclusive e especialmente por obedecer a preceitos constitucional.

Acórdão da 1.^a Câmara Cível, de 28/12/77.

Recurso Apelatório n.^o 148/77, da Capital.

Relator: Des. Faria Góes.

DESERÇÃO — INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DECURSO DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

+ Insuficiência do preparo na parte referente à Superior Instância e ao porte de retorno. Decurso do prazo sem complementação do preparo pelo apelante. Pena de deserção.

Acórdão da 3.^a Câmara Cível, de 8/6/77.

Apelação Cível n.^o 164/76 de Ituberá.

Relator: Des. Jorge Figueira.

DESPEJO — DENÚNCIA VAZIA. CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA INOCORRÊNCIA DA CONEXIDADE DE AÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

+ Ação de despejo. Denúncia vazia. Conhecimento de preliminares argüidas pelo apelante em torno de matéria decidida no saneador, que não teria passado em julgado, desde que dele não foi intimado o recorrente para interpor os recursos que seriam cabíveis. Reforma da decisão que de-

negou a assistência judiciária que ficou concedida pelo *ad quem*. Alegação de conexidade da ação de despejo, que é por denúncia vazia, com a de consignação em pagamento de aluguéis vencidos e recusados. Só existiria a conexão, justificando a incompetência de juízo, se a ação de despejo fosse fundada em *mora solvendi*, sendo aquela esteada em *mora accipiendi*. Retomada de coisa imóvel locada por prazo indeterminado por não mais convir ao senhorio a locação. Quando merecia acolhida o pedido. Confirmação da sentença quanto a seu mérito.

Acórdão da 3.^a Câmara Cível, de 20/10/77.

Apelação Cível n.^o 552/77, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

DESPEJO — DENÚNCIA VAZIA. CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. LOCAÇÃO INICIADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.^o 5 334, SUJEITA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.^o 4 864, ART. 17, § ÚNICO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PROVIMENTO NO TOCANTE À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

+ À locação iniciada na vigência da Lei n.^o 5 334, de 12 de outubro de 1967, Art. 3.^o, parágrafo único, se aplica o art. 17 e seu parágrafo único da Lei n.^o 4 864 de 29 de novembro de 1965.

Acórdão da 3.^a Câmara Cível, de 28/12/77.

Apelação Cível n.^o 302/77, da Capital.

Relator: Des. Jorge Figueira.

DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. CORREÇÃO MONETÁRIA À BENFEITO-

RIA INDENIZÁVEL: DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Despejo com base no Decreto-Lei número 4. Denúncia vazia. Enquadrado o contrato nas disposições legais predomina o mero arbítrio do locador. Indeferimento de aplicação de correção monetária à benfeitoria indenizável feita pelo locatário. Descabimento da pretensão que não se amolda à benfeitoria que se desgasta pelo uso. Apelação improvida.

Acórdão da 1.^a Câmara Cível, de 12/10/77.

Apelação Cível n.º 457/77, de Coração de Maria.

Relator: Des. José Abreu.

DESPEJO – DUPLO FUNDAMENTO. AÇÕES CONEXAS: PREVENÇÃO. AFORAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO DEC-LEI 1 534/77. IMPROVIMENTO.

+ Ação de despejo com dois fundamentos: falta de pagamento e retomada do imóvel por não convir ao locador continuar a locação. Havendo conexão de ações, de despejo e de consignação em pagamento, correndo ambas perante juízes com a mesma competência territorial, prevento será aquele que despachou em primeiro lugar. Necessidade dessa prova.

Acórdão da 2.^a Câmara Cível, de 18/4/78.

Apelação Cível n.º 87/78, da Capital.

Relator: Des. Omar Carvalho.

DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES. EXISTÊNCIA ANTERIOR DE AÇÃO DE CONSIG

NAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA CONSIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO DESPEJO.

+ Já estando depositada em Juízo à disposição do locador a quantia correspondente aos meses atrasados, julga-se improcedente o despejo intentado sob o fundamento de falta de pagamento.

Acórdão da 2.^a Câmara Cível, de 12/10/77.

Apelação Cível n.º 526/77, da Capital.

Relator: Des. Leitão Guerra.

DESPEJO – FALTA DE PAGAMENTO. PURGAÇÃO DA MORA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO PARA MANTER A SENTENÇA.

+ Limitando-se a requerer o depósito da quantia devida, que deveria ficar à ordem e disposição do juízo até o efetivo deslinde da demanda, não se pode dizer que houve purgação da mora. Para configurá-la, indispensável seria que, em tempo hábil, o locatário a requeresse expressamente, intimando o locador para vir receber a importância devida.

Acórdão da 1.^a Câmara Cível, de 24/8/77.

Apelação Cível n.º 109/77, da Capital.

Relator: Des. Cícero Dantas Britto.

DESPEJO – PRELIMINAR: AGRAVO RETIDO NOS AUTOS. LOCAÇÃO: ART. 3.º DO DECRETO-LEI N.º 4 – 11/2/966. NOTIFICAÇÃO: JUSTIFICATIVA DESNECESSÁRIA. DIREITO DE RETENÇÃO: INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ Não é de ser conhecido o *agravo* se a parte não pedir expressamente, nas razões ou contra-razões da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

Perdas e danos e lucros cessantes
— Sua inoccorrência, quando o autor demanda exercitando legítimo direito seu.

Acórdão da 1.^a Câmara Cível, de 12/10/77.

Apelação Cível n.º 398/76, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso

DESQUITE — ABANDONO DO LAR PELA ESPOSA: NÃO CONFIGURAÇÃO. RECONVENÇÃO: INJÚRIA GRAVE CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO APELANTE E PROCEDÊNCIA DO DA ESPOSA.

+ Ação de desquite por abandono do lar pela esposa. Não foi comprovado o abandono espontâneo. Reconvenção. Procedência. A convivência do marido com uma amante, publicamente, configura injúria grave.

Acórdão da 3.^a Câmara Cível, de 21/12/77.

Apelação Cível n.º 203/77, da Capital.
Relator: Des. Jorge Figueira.

DESQUITE LITIGIOSO INJÚRIA GRAVE: CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, PARA MANTER A SENTENÇA.

+ Ação de desquite. Injúria grave. Caracteriza-a o constante estado de ebriez do marido no retorno noturno ao lar ou o passar repetidamente noites inteiras fora de casa em farras, entre

outros fatos a ele imputados e reveladores de falta de responsabilidade no cumprimento de deveres para com a família, mau caráter e aversão ao trabalho útil. Injúria também a mulher de modo intolerável o esposo que não lhe presta assistência pecuniária, deixando-a e a seus filhos sob a dependência econômica de terceiro.

Acórdão da 3.^a Câmara Cível, de 23/3/77.

Apelação Cível n.º 238/76, de Itabuna.
Relator: Des. Walter Nogueira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ALTERAÇÃO DA DECISÃO: INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

+ Embargos de declaração. Deservem para modificar o decisório ou para provocar debates em torno de razões expendidas no ato do julgamento, ainda que delas não tenha cuidado o acórdão embargado.

Acórdão da 1.^a Câmara Cível, de 17/5/78.

Embargos de Declaração nos autos de Apelação n.º 528/76 de Bom Jesus da Lapa.

Relator: Des. Almir Castro.

EMBARGOS DE TERCEIRO. INVENTÁRIO: EXCLUSÃO DE LOTE. PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO.

+ Embargos de terceiro. Versam sobre a inclusão ou exclusão da coisa na execução e não constituem meio para que se definam direitos do terceiro sobre ela.

Voto vencido: Adotei os fundamentos da sentença do ilustre magistrado — fls. 86 a 88.

Acórdão da 2.^a Câmara Cível, de 9/11/76.

Apelação Cível n.º 62/76, da Capital.

Relator: Des. Olney Silva.

Vencido: Des. Arnaldo Alcântara.

EMBARGOS DO EXECUTADO. ARGUMENTO DE NULIDADE DE PROCESSO POR FALTA DE CITAÇÃO DO ESPOSO DA EXECUTADA. COMPROVAÇÃO DA CITAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA.

+ Certificando o Oficial de Justiça, que fez a citação e tendo o apelante oferecido embargos à execução quando se defendeu amplamente não se pode falar em nulidade do processo.

Acórdão da 2.^a Câmara Cível, de 11/10/77.

Apelação Cível n.º 508/77, da Capital.

Relator: Des. Leitão Guerra.

EMPREITADA. CONTRATO GLOBAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO INCABÍVEL. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E IMPROVIMENTO À DA RÉ.

+ Se um dos contratantes, voluntariamente, recebe a obra, objeto do contrato, independente da formalidade prevista, para esse fim, na convenção, e, dentro no prazo ali previsto, não a repele por qualquer vício ou defeito na sua execução, isento fica o empreiteiro de toda e qualquer responsabilidade, devendo-se considerar como tacitamente aceita a obra, sem ressalvas.

Acórdão da 1.^a Câmara Cível, de 23/11/77.

Apelação Cível n.º 79/77, da Capital.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: EMBARGOS DE TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

+ A Caixa Econômica Federal, sendo uma empresa pública federal, deve demandar e ser demandada na Justiça Federal, conforme dispõe o art. 125, inciso I, da Constituição Federal.

Acórdão da 1.^a Câmara Cível, de 7/12/77.

Apelação Cível n.º 417/77, da Capital.

Relator: Des. Cícero Dantas Britto.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ: INIMIZADE CAPITAL NÃO CARACTERIZADA. INSUBSISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO CONHECIMENTO.

+ Inimizade capital anterior à lide e *fato novo* ligado ao interesse do Juiz na aquisição de terras, como fundamentos da arguição. Tardiamente alegada a inimizade, não reconhecida pelo exceto, e insubsistente o *fato novo*, sem qualquer ligação com a demanda, não se conhece da exceção.

Acórdão de Tribunal Pleno, de 28/5/76.

Exceção de Suspeição n.º 13/75, de Sento Sé.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

EXECUÇÃO — COBRANÇA DE ALUGUÉIS AO FIADOR: FIANÇA NULA. INFRINGÊNCIA DO ART. 398 DO CÓD. PROC. CIV. INTERPRETAÇÃO DO ART. 249, § 2º, DO CÓD. PROC. CIV.

+ Execução. Cobrança de alugueis vencidos ao fiador e principal pagador. Fiança. Pressupostos legais. Poderes especiais e expressos são necessários para prestar-se fiança em nome de terceiro. Gerência. Mera função de gerenciar empresa não contém atribuições indubitadas de prestar fiança pela entidade quando não contidos esses poderes ou no contrato de trabalho ou no instrumento de mandato ou no estatuto da empresa. Fiança nula. Não pode ela obrigar o suposto fiador a responder pelas dívidas do afiançado, ainda que este pudesse alegar boa-fé ao receber aquela garantia legal.

Nulidade da sentença quando infringido o disposto no art. 398 do Código de Processo Civil. Inconveniência da declaração de nulidade argüida se, no entender da maioria, a decisão do recurso, quanto ao mérito, pode ser em favor de quem a argüiu. Interpretação do disposto no art. 249 § 2º, do citado Código.

Voto vencido: Que negava provimento ao recurso, confirmando a sentença, não só por considerar válida a fiança prestada pelo Círculo dos Oficiais Intendentes das Forças Armadas, conforme o reconheceu a sentença e sustentou a autora-apelada, mas pelo fato de reconhecer a co-responsabilidade da referida entidade pelo pagamento do aluguel em causa, na qualidade de sublocatária, eis que ocupava a sala objeto da locação como seu escritório. Considera, aliás, inverossímil

a argüição do apelante de que seu preposto assinou aquela fiança à sua revelia e com o seu desconhecimento.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 19/5/76.

Apelação Cível nº 508/75, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

Vencido: Des. Renato Mesquita.

EXECUÇÃO — COBRANÇA DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAIS MULTA DE 10% (ART. 71 DO DEC-LEI 167/67). PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA.

+ Cédulas rurais pignoratícias. Cobrança executiva. Multa penitencial somada às custas e honorários advocatícios. Correção monetária quando prevista no contrato. Procedência da ação e da condenação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 20/12/77.

Apelação Cível nº 686/77, da Capital.

Relator: Des. Leitão Guerra.

EXECUÇÃO — NOTA PROMISSÓRIA EMISSÃO EM BRANCO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Ação de execução. Promissória assinada em branco sob coação irresistível. Procedência dos embargos. Improvimento do apelo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 14/7/76.

Apelação Cível nº 179/75, de Cruz das Almas.

Relator: Des. Arivaldo de Oliveira.

EXECUÇÃO CAMBIAL — NOTA PROMISSÓRIA. DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DE DÍVIDA: DESCABIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE: CABIMENTO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Na execução de título cambial (promissória) descabe prova testemunhal do pagamento parcelado da dívida nela declarada. Correto o julgamento antecipado da lide que, por seu turno não estava na dependência do despacho de um agravo interposto contra a penhora, tanto mais quanto outra se fez, sem impugnação. Rejeição das arguições de cerceamento da defesa e de nulidade da sentença e conseqüente improvimento da apelação do embargante executado.

Acórdão da 1.^a Câmara Cível, de 30/11/77.

Apelação Cível nº 631/77, de Itabuna.
Relator: Des. Renato Mesquita.

EXECUTIVO CAMBIAL — NOTA PROMISSÓRIA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL: DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LITERALIDADE. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

+ A limitação imposta no artigo 401 do Código de Processo Civil, impede que se comprove, por meio de testemunhas, matéria pertinente a contratos, cujo valor exceda ao décuplo do maior salário vigente do país, ao tempo em que foram celebrados.

Em face do princípio da literalidade das obrigações cambiais, as criações e as substituições de cláusulas,

não se presumem, devem ser escritas e inseridas pelo próprio credor no título ou em documento à parte que caracterize.

Acórdão da 1.^a Câmara Cível, de 29/3/78.

Apelação Cível nº 688/77 de Itapetinga.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

EXECUTIVO FISCAL. AGRAVO DE PETIÇÃO: DESCABIMENTO. CONHECIMENTO COMO APELAÇÃO: CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO.

+ Ação executiva fiscal. Agravo de petição. Já não mais vigendo o Decreto-Lei nº 960, de 17.12.1938, nas execuções a requerimento da Fazenda Pública, da sentença terminativa cabe tão só apelação. Agravo conhecido como apelação, para como tal ser processado o recurso interposto.

Acórdão da 1.^a Câmara Cível, de 2/6/76.

Agravo de Petição nº 84/75 de Itapetinga.

Relator: Des. Walter Nogueira.

EXECUTIVO FISCAL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. EXCLUSÃO DE MULTA: IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA: REDUÇÃO. PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO.

+ Multa arrimada no Dec.-Estadual nº 24 066, de 30/4/74. Exclusão que não se conhece, porque não foi objeto da contestação, somente lembrada na apelação. Ao Judiciário cabe a faculdade de reduzir a multa que tem caráter confiscatório.

Provimento em parte do recurso,
para minorá-la.

Acórdão da 2^a Câmara Cível, de
26/10/77.

Apelação Cível n.º 29/77, de Itabuna.

Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

**EXTINÇÃO DE PROCESSO — EXE-
CUÇÃO FORÇADA. VENCIMENTO
DE PRAZO PARA MOVIMENTA-
ÇÃO DE PROCESSO: CULPA DO
ACIONANTE. IMPROVIMENTO DO
RECURSO.**

+ Vencido o prazo para a movi-
mentação do processo e perdurando
ele paralisado por culpa do acionante,
que não diligenciou as providências a
que estava obrigado para dinamizá-lo,
declara-se extinto o processo, sem jul-
gamento do mérito.

Voto vencido: Que dava provi-
mento ao recurso, por entender que a
execução deveria ser suspensa e não ex-
tinta, visto o exequente não ter renun-
ciado ao crédito e ter demonstrado
propósito de diligenciar a localização
dos devedores.

A hipótese se equipara àquela
prevista no art. 791, inc. III, do Cód.
Proc. Civ.

Acórdão da 2^a Câmara Cível, de
29/3/77.

Apelação Cível n.º 618/76, da Capital.

Relator: Des. Cícero Dantas Britto.

Vencido: Des. Olney Silva.

**FUNCIONÁRIO — MILITAR: DES-
CONTO EM SEUS VENCIMENTOS
MENSAIS. MERA DETERMINAÇÃO
ADMINISTRATIVA NÃO AUTORI-
ZADA EM LEI. REJEIÇÃO DA AR-
GUMENTAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE**

**DO MANDADO DE SEGURANÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO
PARA MANTER A SENTENÇA.**

+ Mandado de segurança, Argui-
ção de intempestividade rejeitada des-
de que a autoridade indigitada coatora
não produz a contra-prova válida à ale-
gação do impetrante da oportunidade
da impetração. Desconto em folha de
pagamento de militar determinado
apenas pelo Comandante da P.M. e
fulcrado tão só em regimento interno
daquela briosa corporação não pode
prevalecer se não possui respaldo legal.
Para qualquer restrição à integridade
do patrimônio de alguém indispensável
a existência de lei que expressamente a
justifique. *Writ concedido.*

Acórdão da 3^a Câmara Cível, de
25/5/77.

Apelação Cível n.º 17/77, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

**FUNCIONÁRIO MUNICIPAL — DE-
MISSÃO: INTERINIDADE. NULIDA-
DE DE INQUÉRITO ADMINISTRA-
TIVO. VALIDADE DO ATO DEMIS-
SIONÁRIO. PROVIMENTO, EM
PARTE, À APELAÇÃO.**

+ Mandado de segurança — Fun-
cionário público demissível *ad nutum*,
mediante ato demissionário vinculado
a inquérito administrativo eivado de
nulidades.

Acórdão da 1^a Câmara Cível, de
15/12/76.

Apelação Cível n.º 388/76, de Valente.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS —
CAUSA PRÓPRIA. PARTE RÊ: ILE-
GITIMIDADE. IMPROVIMENTO.**

+ Honorários advocatícios. Cobrança em causa própria. Ilegitimidade de parte. Improcedência da ação. Improvimento do apelo.

Acórdão da 3.^a Câmara Cível, de 30/11/77.

Apelação Cível n.º 681/77, da Capital. Relator: Des. Arivaldo de Oliveira.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO: CONDENÇÃO DO EXEQUENTE APENAS NAS CUSTAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 20, DO CÓD. PROC. CIV. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA ACRESCENTAR 10% DE VERBA HONORÁRIA.

+ O vencido está obrigado a pagar ao vencedor as despesas que o mesmo antecipou e os honorários do seu advogado.

Acórdão da 2.^a Câmara Cível, de 13/9/77.

Apelação Cível n.º 478/76, da Capital. Relator: Des. Manoel Pereira.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTIMPESTIVIDADE REJEITADA. AÇÃO PRÓPRIA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO VENDEDOR: VALOR DA VENDA DO IMÓVEL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ Intimação que não obedece às prescrições legais é nula e por isso mesmo não conduz à coisa julgada. O vencedor na causa não pode ser condenado ao pagamento de honorários, como se houvesse sucumbido. O pagamento de honorários do advogado pela parte que o constituiu, se houve desentendimento, não pode ser fixado, senão em ação própria, com citação da parte

contrária. A venda de imóvel objeto de ação de reintegração de posse pelo preço ínfimo de Cr\$ 80 000,00, não modifica, necessariamente, a condição econômica de quem, por ser pobre, obteve o benefício da justiça gratuita e nem este valor poderá servir de base à condenação de honorários.

Voto vencido: Vencido, por haver adotado as razões de fls. 114 e 115, que me pareceram de todo procedentes.

Acórdão da 1.^a Câmara Cível, de 30/3/77.

Apelação Cível n.º 643, da Capital.

Relator: Des. Almir Castro.

Vencido: Des. Faria Góes.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – OBRAS HIDRÁULICAS OU DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ISENÇÃO: DEC-LEI N.º 406 DE 31/12/68. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ “Fica isenta do imposto a execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com o Estado, a União, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas empreitadas”. (art. 11, do Dec-Lei n.º 406 de 31 de dezembro de 1968).

Acórdão da 2.^a Câmara Cível, de 25/10/77.

Apelação Cível n.º 407/77, da Capital.

Relator: Des. Leitão Guerra.

INDENIZAÇÃO – ATROPELAMENTO: IMPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA PREFEITURA:

ATO DE PREPOSTO. PENSÃO COMPENSATÓRIA.

+ Ato ilícito. Indenização de dano. Atropelo de menor por veículo da Prefeitura de Salvador. Culpa comprovada do motorista. Responsabilidade civil da municipalidade pelo ato ilícito de seu preposto na indenização à vítima de 6 anos, que com as lesões recebidas no acidente, ficou com redução de 30% no uso normal da perna esquerda. Ônibus estacionado em ponto de parada para desembarque de passageiros não permite ultrapassagem pela contra-mão, sem que o fato venha a constituir imprudência do motorista que o ultrapassa com seu veículo. Pensão devida pelo dano. Não poderia ser a alimentar do art. 1 537 do Código Civil mas a complementar estabelecida no art. 1 539 do citado código. Apelação improvida para manutenção da sentença.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/5/76.

Apelação Cível nº 488/75, da Capital. Relator: Des. Walter Nogueira.

INTERDITO PROIBITÓRIO. MODIFICAÇÃO PARA ATENTADO: IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO, PARA ANULAR A SENTENÇA.

+ Interdito proibitório. Sua transformação em ação de atentado. Impossibilidade.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 12/4/78.

Apelação Cível nº 748, de Entre-Rios. Relator. Des. Almir Castro.

INVENTÁRIO — ESPÓLIO. SONE-

GAÇÃO DE SEMOVENTES: EXISTÊNCIA. SONEGAÇÃO DE IMÓVEIS: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. COLAÇÃO IMPOSSÍVEL. PROVIMENTO, EM PARTE À APELAÇÃO.

+ “O herdeiro que sonegar bens de herança não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder ou com ciência sua, no de outrem, o que os omitir na colação, a que os deva levar, ou o que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia”. (art. 1 780 do Código Civil).

Por sua vez, doação é o contrato em que uma pessoa por liberalidade se obriga a transferir do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Finalmente, tratando-se de venda simulada, só depois de anulada a compra e venda feita pelo pai em favor do filho, é que se poderá falar em doação ou sonegação por isso que os bens adquiridos por terceiros e registrados em nome de terceiros continuam a pertencer a este terceiro até que se prove e se anule a escritura de compra e venda respectiva a respeito daquele imóvel.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 25/10/77.

Apelação Cível nº 383/77, da Capital. Relator: Des. Leitão Guerra.

INVENTÁRIO — INCLUSÃO DE FILHO ADULTERINO A MATRE: IMPUGNAÇÃO DA QUALIDADE DE HERDEIRO. PROVA DOCUMENTAL ACEITA MAS INSUFICIENTE NA 2ª INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 984 E 1 000 § ÚNICO, 3ª PARTE DO CÓD. PROC. CIV. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

+ Inventário. Matéria de alta indagação. Impugnação da qualidade de herdeiro. Prova documental aceita pelo *a quo* para inclusão de filho adulterino *a matre* no rol de herdeiros no inventário de seu suposto pai mas julgada insuficiente pela 2.^a instância para admitir-se a discussão e decisão da matéria no inventário. Por sua complexidade, abrangendo inclusive questões relativas à nulidade de testamento ou de sua ineficácia por já estar revogado, a matéria deverá ser apreciada e resolvida pelas vias ordinárias. Aplicação das regras dos arts. 984 e 1 000, parágrafo único, 3.^a parte, do CPC. Recurso provido em parte.

Acórdão da 3.^a Câmara Cível, de 15/9/76.

Agravo de Instrumento n.º 62/76, de Canavieiras

Relator: Des. Walter Nogueira.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – CONCUBINATO. PROVAS INSUFICIENTES PARA DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE. PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

+ “Ação de investigação de paternidade. Sua imprescritibilidade. Prova exclusivamente testemunhal. Sua desvalia se as testemunhas não vão além da afirmação generalizada da paternidade, sem particularizar fatos.

Acórdão da 1.^a Câmara Cível, de 14/12/77.

Apelação Cível n.º 370, da Capital.

Relator: Des. Almir Castro.

LITISPENDÊNCIA – SIMILITUDE DE OBJETIVOS. PRINCÍPIO DA

ECONOMIA PROCESSUAL. RECONHECIDA A LITISPENDÊNCIA, DEU-SE PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO.

+ Identidade de ações que têm objetivos símiles. A simples leitura das iniciais, em suas partes conclusivas, autorizam o reconhecimento da arguição. Resolveu, contudo, a Câmara, coerente com o princípio da economia processual – dar provimento em parte ao apelo meramente para permitir a remessa do feito à 1.^a Vara Cível, onde se processou primitivamente a ação semelhante, a fim de que o ilustre Juiz da aludida Vara aproveite atos que elucidam a matéria, determinando a aneção destes aos autos que na sua jurisdição tramitam.

Acórdão da 1.^a Câmara Cível, de 26/10/77.

Apelação Cível n.º 520/77, da Capital.

Relator: Des José Abreu.

LOCAÇÃO – RETOMADA: DENÚNCIA VAZIA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO TEXTO LEGAL: IRRELEVÂNCIA. PRAZO DE DESOCUPAÇÃO: CONTAGEM A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO PARCIAL AO DO AUTOR.

+ A indicação errada do texto legal em que se embasa a pretensão ajuizada é desinfluyente para a solução do litígio. Ampliação do prazo de desocupação, que deve ser contado da data da notificação.

Acórdão da 1.^a Câmara Cível, de 26/4/78.

Apelação Cível n.º 571/77, da Capital.

Relator: Des. Cícero Dantas.

LOCAÇÃO — RETOMADA. DENÚNCIA VAZIA: NECESSIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE: EXTINÇÃO DO PROCESSO.

+ Locação predial. Denúncia vazia. Retomada fulcrada nas normas das Leis de nº 5 334/67 (art. 3.º parágrafo único) e 4 864/65 (art. 17). A notificação prévia de 90 dias é indispensável para a propositura da ação. Julgamento antecipado da lide com cabimento *in casu*. Extinção do processo por falta de instrumento basilar para sua constituição e continuidade.

Acórdão da 3.ª Câmara Cível, de 27/4/77.

Apelação Cível nº 463/76, de Itabuna.
Relator: Des. Walter Nogueira.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA DESCENDENTE CASADO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APLICABILIDADE DO INC. III DO ART. 11 DA LEI 4 494/64 COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU O DECRETO-LEI 890/69. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA.

+ Locação predial. Retomada para uso de filho casado do locador. Carência de ação inexistente. Ademais não é de ser reconhecida no 2.º grau, tratando-se de matéria já decidida em saneador irrecorrido e, por isso, preclusa. Direito do retomante, que tenha mais de um prédio alugado, de optar entre eles, salvo abuso de direito. Lei nº 1 534/77. Além de não incidir nas ações já aforadas à data de sua edição, aplica-se somente aos casos de denúncia vazia.

Acórdão da 3.ª Câmara Cível, de 19/7/78.

Apelação Cível nº 218/78, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

LOCAÇÃO. RETOMADA PARA USO DE DESCENDENTE: FIM NÃO RESIDENCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 11, INC. III DA LEI Nº 4 494/64. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Ação de despejo. O inciso III do art. 11 da Lei nº 4 494 de 25 de novembro de 1964 não ampara o descendente do proprietário instalar-se com seu local de trabalho e permanência. O seu objetivo específico é a residência.

Acórdão da 3.ª Câmara Cível, de 29/3/78.

Apelação Cível nº 728/77, da Capital.
Relator: Des. Jorge Figueira.

LOCAÇÃO. RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. LOCADOR RESIDENTE NA CAPITAL, E EM VIAS DE CONTRAIR NÚPCIAS. PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ Retomada para uso próprio. O locador está cercado pela presunção de sinceridade. Assim, mera alegação de que deseja retomar o imóvel, para elevar o preço da locação, não constitui obstáculo à retomada.

Acórdão da 2.ª Câmara Cível, de 12/10/77.

Apelação Cível nº 49/77, de Santo Amaro.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

LOCAÇÃO COMERCIAL — CLÁUSULA CONTRATUAL DE ORDEM PRIVADA. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ Inteligência do art. 516 do Código Civil. Não sendo preceito de ordem pública, regula, precisamente, relações de ordem privada. Não há o que se falar em indenização de benfeitorias, quando, no contrato de locação, salienta-se, de modo expresso, não ter o locatário direito àquelas que tiver introduzido no prédio locado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 29/3/78.

Apelação Cível nº 795/77 de Feira de Santana.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

LOCAÇÃO COMERCIAL. NÃO AMPARADA PELO DECRETO Nº 24 150. DESPEJO: DENÚNCIA VAZIA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO: INAPLICABILIDADE DO DEC-LEI 890 ÀS AÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

+ Ação de despejo por prazo indeterminado. Denúncia vazia. Inaplicabilidade da Lei 890 nas ações iniciadas antes de sua vigência. Procedência da ação.

Sendo a locação por prazo indeterminado, é lícito ao locador nas locações comerciais não regidas pela Lei de Luvas, pedir a retomada do prédio locado sem necessidade de justificar o pedido (denúncia vazia).

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 12/10/77.

Apelação Cível nº 542/77, de Santo Antônio de Jesus.

Relator: Des. Leitão Guerra.

LOCAÇÃO COMERCIAL — RETOMADA DE PRÉDIO. REGÊNCIA: DECRETO-LEI Nº 4 DE 7/2/966. JUSTIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA: EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ Na locação comercial, perdendo o locatário o direito à renovação do contrato, o regime da locação passa para o âmbito de Decreto nº 4, de 7 de fevereiro de 1966.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 26/7/77.

Apelação Cível nº 374/76, da Capital.

Relator: Des. Manuel Pereira.

MANDADO DE SEGURANÇA — ATO JUDICIAL PRATICADO POR AUTORIDADE COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

+ Mandado de Segurança. Ato judicial. Admissibilidade se inexistente recurso contra sua execução ou se este é destituído de *efeito suspensivo*. No mérito nega-se a segurança se o ato que a origina não promana de Juiz incompetente, a decisão não é evidentemente nula ou não atrita contra direito expresso. Segurança denegada.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 13/10/77.

Mandado de Segurança nº 53/77, de Mata de São João.

Relator: Des. José Abreu.

MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRA ATO DE AGENTE FAZENDÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE USO PESSOAL: MEIO COERCITIVO PARA A COBRANÇA DE I.C.M. INADMISSIBILIDADE: SÚMULA 323. S.T.F.

+ É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição.

Acórdão de 1ª Câmara Cível, de 27/4/77.

Mandado de Segurança nº 15, da Capital.

Relator. Des. Cícero Dantas.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL QUE CANCELOU DE OFÍCIO E NAS MESMAS NOTAS, ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEFERIMENTO DO MANDAMUS PARA CASSAR O DESPACHO

+ Ato judicial que, em diligência de correição especial no Tabelionato de Notas, cancela *ex-officio* e nas mesmas notas escritura de compra e venda. Caracterização do abuso de poder consubstanciado em ato arbitrário que feriu direito líquido e certo do impetrante de ver assegurada validade da escritura em que foi outorgada até que, por via de ação própria, se venha a dar pela argüida nulidade da transação. Segurança deferida.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 27/10/77.

Mandado de Segurança nº 62/77, de Morro do Chapéu.

Relator: Des. Walter Nogueira.

MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRA DESPACHO, EM AÇÃO DE DESPEJO, QUE DETERMINOU A EVACUAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO. CONCESSÃO PARA QUE SE DECIDA A CAUSA ATRAVÉS DE SENTENÇA DE MÉRITO.

+ Ação de despejo. A extinção do processo, por transigência das partes, deve ser declarada pelo juiz, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Necessário se faz que o pedido de rescisão do contrato de locação seja decidido por sentença de mérito.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 19/9/77.

Mandado de Segurança nº 37/77, da Capital.

Relator: Des. Omar Carvalho.

MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRA DESPACHO, NO PROCESSO CAUTELAR NÃO FORMALIZADO. ILEGALIDADE DO ATO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 879 E SEGUINTE DO C.P.C. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

+ Mandado de segurança. Constitui ato ilegal simples despacho em pretensa ação cautelar, posto que aforada sem observância do disposto nos artigos 879 e seguintes do Código de Processo Civil.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 22/12/77.

Mandado de Segurança nº 74/77, de Mata de São João.

Relator: Des. Omar Carvalho.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO: PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

+ Mandado de segurança contra deferimento de liminar, em medida cautelar inominada, preparatória de ação, com o efeito de impedir registro de título alienatório de imóvel, além do depósito do mesmo bem e da retirada de cercas levantadas pela parte contrária. Indeferimento do pedido de suspensão liminar do despacho impugnado. Não conhecimento do writ, à falta de recurso contra o despacho que o motivou. Consumada preclusão, não pode a decisão ser revista, mediante mandado de segurança.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 11/5/78.

Mandado de Segurança nº 7/78, de Entre-Rios.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

MANDADO DE SEGURANÇA — CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL. FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS. REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS EM DECORRÊNCIA DA LEI Nº 2 812 DE 25/6/76. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO IMPROVIDO.

+ Mandado de Segurança. Funcionários municipais aposentados, cujos proventos não teriam sido aumentados nas mesmas bases em que contemplados os cargos em que se aposentaram. Não estando o pedido instruído em condições comprovadoras do direito alegado, denega-se a segurança.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 19/10/77.

Apelação Cível nº 515/77, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

MANDADO DE SEGURANÇA — DECISÃO JUDICIAL QUE ADMITE RECURSO ORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONHECIMENTO.

+ Descabe mandado de segurança se a decisão judicial que se ataca admite recurso ordinário com efeito suspensivo; somente se conhece da segurança se o recurso cabível admitir apenas o efeito devolutivo. Desconhecimento da segurança.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 27/4/78.

Mandado de Segurança nº 95/77, da Capital.

Relator: Des. José Abreu.

MANDADO DE SEGURANÇA — DESCABIMENTO.

+ Mandado de segurança contra ato judicial recorrível, que transitou em julgado.

Descabimento.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 11/5/78.

Mandado de Segurança nº 12/78, da Barra.

Relator: Des. Sento Sé.

MANDADO DE SEGURANÇA — DESCABIMENTO.

+ Descabe mandado de segurança contra decisão judicial considerada injusta, pela má apreciação dos fatos. Não conhecimento da impetração.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas,
de 13/4/78.

Mandado de Segurança nº 110/77,
da Capital.

Relator: Des. Renato Mesquita.

*MANDADO DE SEGURANÇA –
DESPACHO EM AÇÃO DE DESPEJO
QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO
NO EFEITO SUSPENSIVO. DEFERI-
MENTO DO MANDAMUS.*

+ Somente as locações regidas pe-
la Lei 4 494 e as que tiverem como
fundamento falta de pagamento do
aluguel, infração contratual ou retoma-
da do prédio pelo novo adquirente,
inexistindo cláusula devidamente aver-
bada que mande respeitar a locação,
estão privadas do efeito suspensivo,
nas apelações interpostas.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas,
de 22/12/77.

Mandado de Segurança nº 90/77, da
Capital.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

*MANDADO DE SEGURANÇA –
DESPERO POR FALTA DE PAGA-
MENTO: PROCEDÊNCIA. TRANSA-
ÇÃO EXTINTIVA NÃO COMPROVA-
DA. INEFICÁCIA DO INCIDENTE
DE RELEVÂNCIA ARGÜIDA. DES-
CONHECIMENTO DO MANDAMUS.*

+ Ação de despejo por falta de
pagamento. Sua procedência. Argüi-
ção de relevância. Efeito meramente
devolutivo. Execução. Transação não
comprovada. Mandado de Segurança.
Não conhecimento.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas,
de 11/5/78.

Mandado de Segurança nº 132, da
Capital.

Relator: Des. Almir Castro.

*MANDADO DE SEGURANÇA –
DESPERO POR FALTA DE PAGA-
MENTO TRANSFORMADO EM CO-
BRANÇA DE ALUGUÊIS. MODIFI-
CAÇÃO VEDADA. WRIT CONCEDI-
DO.*

+ Na ação de despejo por falta
de pagamento, o pedido é fixado em
seus fundamentos e em seu objeto, com
a inicial, não comportando modifica-
ções.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas,
de 14/6/77.

Mandado de Segurança nº 4/77 da
Capital.

Relator: Des. Manuel Pereira.

*MANDADO DE SEGURANÇA –
DESQUITE LITIGIOSO: CULPABI-
LIDADE DE AMBOS OS CÔNJUGES.
ALIMENTOS: INOBSERVÂNCIA DO
ART. 320 DO CÓD. CIV CONCES-
SÃO DA SEGURANÇA.*

+ Se a mulher foi declarada cul-
pada no processo de desquite a que se
submeteu, perde o direito a alimentos,
segundo prescreve o art. 320 do Cód-
igo Civil.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas,
de 27/4/78.

Mandado de Segurança nº 133/77, da
Capital.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

MANDADO DE SEGURANÇA – DI-

REITO LÍQUIDO E CERTO VIOLENTADO. CABIMENTO DO *WRIT*. IMPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA INTEGRANDO A SENTENÇA DE 1º GRAU.

+ A existência de ato funcional que vulnere situação individual, garantida pelo direito, legitima a concessão de segurança. A lesão ao direito individual líquido e certo pode derivar de atos ou de fatos, na sábia conceituação de CASTRO NUNES. Caráter correcional do *writ*. Integração da sentença de 1º grau e conseqüente desprovemento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/7/78.

Apelação Cível nº 141/78, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. José Abreu.

MANDADO DE SEGURANÇA - ERROR IN JUDICANDO. RECURSO HABIL NÃO INTERPOSTO. CONHECIMENTO. DENEGAÇÃO.

+ Impetração contra decisão judicial de que cabe recurso. Conhecimento do pedido se, em tese, da não apreciação do ato do juiz do 1º grau pode resultar dano irreparável para o impetrante. *Error in procedendo e error in judicando*. Só o primeiro justifica a concessão do *writ*. Despacho que, após justificação prévia regularmente feita concede a reintegração liminar de posse, não fere direito líquido e certo do réu. Segurança denegada.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 8/9/77.

Mandado de Segurança nº 3/77, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DE DESPEJO. SENTENÇA DE QUE NÃO SE RECORREU. DECISÃO PASSADA EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO.

+ Execução de despejo resultante de sentença regular de que se não recorreu. Não se conhece do *writ* impetrado, quando o ato judicial acoimado de ilegal e lesivo a direito do impetrante, é decisão já passada em julgado. Aplicação da Súmula 268.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 13/7/78.

Mandado de Segurança nº 36/78, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA DE DESPEJO: FALTA DE CAUÇÃO. MODIFICAÇÃO INTIMPESTIVA DA SENTENÇA QUANTO AO OBJETO: ABUSO DE PODER. ILEGALIDADE DO ATO. DEFERIMENTO DO WRIT.

+ Mandado de segurança. Ilegalidade de ato judicial. Cabimento do *writ* se, havendo recurso com efeito só devolutivo, pode a falta de intervenção rápida do judiciário ensejar danos irreparáveis ao direito líquido e certo do impetrante. Embargos de declaração modificadores da sentença acolhidos a destempo encerram abuso de poder. Execução provisória de despejo. Estando sujeita à prestação da caução, a omissão respectiva torna ilegal aquela. *Mandamus deferido*.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 6/7/78.

Mandado de Segurança nº 51/78, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

MANDADO DE SEGURANÇA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA INTIMAÇÃO: POSSIBILIDADE. CONCESSÃO.

+ Concede-se a segurança se o Juiz de 1º grau repele apelação da parte, sob o fundamento de que não houvera *intimação* e seria impossível a antecipação na interposição do recurso. Descabimento da tese e concessão da segurança impetrada.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 27/4/78.

Mandado de Segurança nº 2/78, de Feira de Santana.

Relator: Des. José Abreu.

MANDADO DE SEGURANÇA – NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS.

+ Não cabe contra ato do Poder Judiciário praticado no exercício de sua função de julgar. Não cabe, também, contra decisão passiva de recurso após o julgamento do recurso.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 31/8/78.

Mandado de Segurança nº 125/77, da Capital.

Relator: Des. Omar Carvalho.

MANDADO DE SEGURANÇA – REINTEGRAÇÃO DE POSSE: LIMINAR. ERRO IN PROCEDENDO: INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

+ Concessão de liminar em ação de reintegração de posse com base nos documentos apresentados pelo autor e na justificação prévia por ele promovida. Não havendo erro *in procedendo*, indefere-se o writ.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 11/5/78.

Mandado de Segurança nº 11/78, de Jequié.

Relator: Des. Olny Silva.

MANUTENÇÃO DE POSSE – POSSE COMPROVADA. CABIMENTO DE VIA POSSESSÓRIA. POSSESDISTINTAS: DESCABIMENTO DA DEMARCATÓRIA. DESPROVIMENTO A APELAÇÃO.

+ Tratando-se de propriedades vizinhas e perfeitamente delimitadas por picadas, adequada é a via possessória, para corrigir turbação. Não podem os réus, ultrapassando suas picadas, apossar-se da roça começada pelos autores e continuar os trabalhos. Sendo distintas as “posses”, descabido é o retardamento da solução do problema, até demarcação judicial das terras.

Voto vencido: “. . . deve ser anulado esse processo para poder proceder a demarcatória” – “com a demarcatória fica logo a matéria solucionada e resolvida definitivamente”.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 24/8/76.

Apelação Cível nº 58/76, de Urandi.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

Vencido: Des. Arnaldo Alcântara.

NOTA PROMISSÓRIA – VENCIMENTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DECLARAÇÃO EXPRESSA SOBRE

TÍTULO: EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA APELADA.

+ Não se prova prorrogação de prazo de vencimento de promissória, senão por escrito.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 30/11/77.

Apelação Cível nº 689, de Itapetinga.
Relator: Des. Almir Castro.

NULIDADE DE PROCESSO - AB-INITIO. INVENTÁRIO: RECONHECIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. IRREGULARIDADES PRATICADAS EM SUA TRAMITAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.

+ Inventário. Reconhecimento de testamento particular. Herdeiros considerados revéis. Ausência de Curador na audiência de instrução. Sentença desfundamentada. Nulidade *ab-initio* do processo. Provimento da apelação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 19/6/77.

Apelação Cível nº 421/76, de Valença.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS: INCISOS II E III DO ART. 458 DO CÓD. PROC. CIVIL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ Sentença não fundamentada. Sendo requisito essencial desta, além do relatório, que o juiz a fundamente, analisando as questões de fato e de direito, bem assim declare o dispositivo legal em que resolverá as questões, a omissão dos mesmos, importa em nulidade da decisão.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/10/77.

Apelação Cível nº 227/77, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

NULIDADE DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE: INAPLICABILIDADE DO ART. 330 DO CÓD. PROC. CIVIL. PROVIMENTO.

+ Em se tratando de fatos controvertidos é desaconselhável o julgamento antecipado da lide, sobretudo quando eles merecem ser apurados através de todos os meios de prova, permitidos em direito.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 9/11/77.

Apelação Cível nº 233/77, de Camacã.
Relator: Des. Omar Carvalho.

ORÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 105, DA LEI ORG. DOS MUNICÍPIOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Orçamento municipal. Mandado de segurança impetrado para impedir seja ele executado pelo executivo municipal quando este haja desobedecido à norma do § 1º do art. 105 da Lei Orgânica dos Municípios. Inconstitucionalidade manifesta do dispositivo legal em foco declarada por órgão superior competente do judiciário. Confirmação da sentença que havia denegado o *writ*.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 20/4/77.

Apelação Cível nº 186/74, de Itape-
tinga.

Relator: Des. Walter Nogueira.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA — REDU-
ÇÃO. PROCESSO DE REVISÃO ALI-
MENTAR: SENTENÇA PASSADA
EM JULGADO. PREJUDICADO O
AGRAVO DE PETIÇÃO ANTERIOR
E EXTINTO O PROCESSO.**

Retornando à 1ª Câmara Cível
o Agravo de Petição nº 3 071, da Capi-
tal, por força do acórdão proferido na
ação rescisória que anulou o julgamen-
to da Câmara, em virtude de haver par-
ticipado do mesmo, como juiz convo-
cado, o prolator da sentença recorrida,
esta, por seu turno anulada pelo acór-
dão rescindendo, ao fundamento da in-
competência do juiz, mas verificando-
se já haver sido proferida pelo juiz
competente outra decisão (C.P.C. art.
489), com a qual conformou-se a ré-
-agravante, entendeu a turma estar sem
objeto o agravo anterior, de vez que
a sentença passou em julgado (C.P.C.
art. 467). Prejudicado, pois, tal recur-
so e extinto o processo (C.P.C. arts.
267, IV e 269, II).

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de
31/8/77.

Agravo de Petição nº 9 017/73, da
Capital.

Relator: Des. Renato Mesquita.

**POSSE — TÍTULO DOMINIAL: COM-
PROVAÇÃO INSUFICIENTE. CA-
RACTERIZAÇÃO. CARECIMENTO
DA AÇÃO: PARTE AUTORA. PRO-
VIMENTO, EM PARTE, PARA RE-
FORMAR A SENTENÇA IMPUG-
NADA.**

+ Não basta para caracterizar (e
comprovar) a posse protegida pelos in-
terditos, o título dominial, tanto mais
quanto as circunstâncias do caso dei-
xam transparecer que a ocupação do
terreno questionado pelo réu, era ante-
rior à sua aquisição pela autora. Embo-
ra não haja o réu, contestado formal-
mente a ação, não ficou ele inteira-
mente alheio ao seu processamento,
tendo ingressado nos autos antes de
escoar-se o prazo da defesa, com alega-
ções e documentos concernentes à ma-
téria da lide, a que o julgador não pode
deixar de dar atenção. O mesmo diga-
se do pedido de informação recebido
pelo juiz da causa, relativamente ao
mandado de segurança impetrado pelo
réu contra despacho que deferia à
autora a reintegração liminar. Tal co-
nhecimento é facultado em qualquer
tempo e jurisdição.

Rejeitada a alegação de nulidade
do processo, por falta de citação regu-
lar, deu-se provimento ao recurso por
considerar-se a autora carecedora da
ação, cassando-se assim, a sentença e
seus efeitos. Descabimento do pedido
de indenização formulado pelo apelan-
te, através do presente recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de
19/8/77.

Apelação Cível nº 372/77, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

**PREPARO — PAGAMENTO INSUFI-
CIENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.
DEVOLUÇÃO DO PRAZO NA SUPE-
RIOR INSTÂNCIA SEM ATENDI-
MENTO. IMPÕE-SE A DESERÇÃO
DO RECURSO.**

+ Preparo feito irregularmente
na primeira instância.

Esgotado, no segundo grau, o prazo para a regularização do recurso, a sua deserção se impõe.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 14/12/77.

Apelação Cível nº 638/76, de Camacã.
Relator: Des. Carlos Souto.

PROCURAÇÃO – RENÚNCIA AO MANDATO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA EM RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL, HAVIDA COMO INEXISTENTE.

+ “Não se conhece de recurso interposto por advogado que tendo renunciado ao mandato, sem reserva de poderes, não traz novo instrumento de procuração, aos autos, ou o faz a destempo”.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 30/11/77.

Apelação Cível nº 606, da Capital.
Relator: Des. Almir Castro.

PROMESSA DE CESSÃO – DIREITO DE PROPRIEDADE. INADIMPLÊNCIA DO CESSIONÁRIO-COMPRADOR: PERDA DAS ARRAS. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ Promessa de compra e venda. *Arrha poenitentialis*. Contrato referente a imóvel. Declara-se rescindido ele, também denominado de cessão de direito de propriedade, se inadimplente o comprador que não satisfaz a obrigação do pagamento de prestações vencidas da venda pactuada. Cláusula penal do contrato. A dita *arrha poenitentialis* funciona como indenização prévia dos danos que venha a sofrer um dos

contratantes pela inadimplência do comprador. Reversão conseqüente das obrigações pagas em benefício do vendedor prejudicado por força de cláusula contratual expressa. Recurso improvido para confirmação da sentença que deu pela procedência da ação de rescisão contratual.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 28/12/77.

Apelação Cível nº 517/77, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

PURGAÇÃO DA MORA – PEDIDO FORMULADO POR ADVOGADO SEM PODERES PARA PROCURAR EM JUÍZO. APLICAÇÃO DO § ÚNICO DO ART. 37 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ Purgação de mora. Pedido formulado por advogado ao qual foi outorgado mandato para outro fim totalmente diverso. Art. 37, parágrafo único do Código de Processo Civil. Inexistência do ato não ratificado.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 23/8/78.

Apelação Cível nº 114/78, de Itabuna.
Relator: Desa. Olney Silva.

RECURSO DE REVISTA – ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE JULGADOS DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

+ O recurso de revista pressupõe divergência quanto ao entendimento do direito, em tese, no âmbito do mesmo órgão local.

A ausência desse pressuposto implica em não conhecimento do recurso.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 27/4/78.

Recurso de Revista nº 303/73, da Capital.

Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – COMODATO: INEXISTÊNCIA. REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO: INSUFICIÊNCIA. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ Ação reintegratória fundamentada em comodato. Casa construída por uma senhora, em cuja companhia a ré morou, durante vinte e seis anos, com os filhos e na qual continua morando após o falecimento da proprietária. Ocupando o imóvel por liberalidade de terceira pessoa e não havendo o autor, jamais, exercido posse sobre o aludido bem, insubsistente se afirma o alegado comodato. O simples registro do imóvel, no cadastro imobiliário da prefeitura, não torna o autor proprietário, nem caracteriza o comodato, sobretudo por estar comprovado que o INPS requereu, na Justiça Federal, ação de reintegração de posse, contra a ré e outras cinquenta e sete pessoas, como invasores da área onde situada a casa em questão.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 19/10/77.

Apelação Cível nº 581/77, da Capital.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULO – CULPABILIDADE COMPROVADA DO APE-

LANTE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ Ação de reparação de danos; Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Provada, cabalmente, a culpa do réu, deve o mesmo responder pelos danos causados na forma do estabelecido na sentença.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 26/10/77.

Apelação Cível nº 339/66, de Feira de Santana.

Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

REVELIA – RÉU REVEL. APLICAÇÃO DO ART. 319 DO CÓD. PROC. CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO, PARA MANTER A SENTENÇA.

+ Se o acionado, na resposta, não contesta os fatos argüidos na inicial, emerge da lei (artigo 319 do Cód. Processo Civil) a presunção da veracidade dos fatos alegados. A prova, aliás, dispensaria a presunção. Improvimento do apelo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/10/77.

Apelação Cível nº 565/77, da Capital.

Relator: Des. José Abreu Filho.

SENTENÇA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. (ART. 458, CÓD. PROC. CIV.) NULIDADE.

+ É nula a sentença quando falta um dos seus requisitos essenciais.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 6/12/77.

Apelação Cível nº 694/77, da Capital.

Relator: Des. Leitão Guerra.

SENTENÇA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO: INCISO II DO ART. 458 DO CÓD. PROC. CIVIL. NULIDADE, EM PRELIMINAR, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA.

+ Sentença incompleta e desfundamentada. Nulidade. Inteligência do art. 458 do vigente C.P.C. Provimento do apelo para que outra, em termos, seja prolatada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 8/6/77.

Apelação Cível nº 58/77, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

TAXA DE EXPEDIENTE MUNICIPAL – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. COBRANÇA CONCOMITANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA PRIMEIRA.

+ Taxa de expediente municipal que se confunde com imposto de transmissões de imóveis é declaradamente inconstitucional.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 14/12/77.

Apelação Cível nº 26/75, de Cachoeira.

Relator: Des. Carlos Souto.

TESTEMUNHAS – EXCESSO DE PRAZO: APRESENTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

+ Prazo para sua apresentação. Ar. 407 do Código de Processo Civil.

Não comete agravo às partes, o

juiz que deixa de ouvir as testemunhas oferecidas com menos de cinco dias antes da audiência designada para a instrução e julgamento da causa (art. 407 do C.P.C.).

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 19/10/77.

Agravo de Instrumento nº 90/77, da Capital.

Relator: Des. Leitão Guerra.

USUCAPIÃO. GLEBA DE TERRAS: POSSE MANSA E PACÍFICA. AUSÊNCIA DE TÍTULO: ALEGAÇÃO DE DEVOLUTAS PELA MUNICIPALIDADE. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PROCEDÊNCIA PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO RESCINDENDA E RESTABELECER A SENTENÇA.

+ Gleba de terra ocupada há mais de quarenta anos. Alegação de devolutas pela municipalidade. Procedência da ação.

Voto vencido: Por entender que a ausência de registro imobiliário e a carência de título da propriedade, induzem à certeza de que as terras usucapiendas são devolutas e, conseqüentemente, insusceptíveis de serem adquiridas por usucapião, decidiram pela improcedência da ação.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 13/10/77.

Ação Rescisória nº 6/76, de Coração de Maria.

Relator: Des. Cícero Dantas (designado)
Vencidos: Des. Leitão Guerra, Carlos Souto e Claudionor Ramos.

EMENTÁRIO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO PELO JÚRI: SOBERANIA. DEPOIMENTOS QUE RATIFICAM A NÃO PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Sentença absolutória do tribunal popular. Depoimentos prestados em juízo, que ratificam a não participação do acusado.

Improvemento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 14/3/78.

Apelação Criminal nº 122, de Jacobina.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

APELAÇÃO CRIMINAL – AÇÃO PENAL PRIVADA. RECURSO DE DESPACHO. NÃO SE CONHECE DA APELAÇÃO.

+ O despacho que impede o denunciado ou querelado de apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, vinte três dias depois do interrogatório, não é aquela decisão definitiva ou com força de definitiva, dita no art. 593 item II do Cód. de Proc. Penal, e conseqüentemente dele, de tal despacho, não cabe apelação.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 2/06/77.

Apelação Criminal nº 16/77, da Capital.

Relator: Des. Antônio Herculano.

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO E CO-AUTORIA. LEGÍTIMA

DEFESA PRÓPRIA. CO-AUTORIA INEXISTENTE. DEU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO ABSOLVENDO, POR MAIORIA, O PRIMEIRO DOS APELANTES E, POR UNANIMIDADE, DESPRONUNCIANDO O SEGUNDO.

+ Quando, ao convencimento do juiz togado, dos autos emerge, satisfatoriamente configurada, uma legítima defesa, tudo indicando, a seu entender, que qualquer Conselho de Sentença em Tribunal do Júri absolverá, não há porque mandar àquele julgamento o autor do homicídio.

À constatação de cada requisito essencial não precisa tomar-se um afeiramento milimetrado, bastando que as circunstâncias do crime reunidas induzam o julgador à segurança do convencimento. Na dúvida é que o episódio e sua responsabilidade penal devem passar à consideração dos juízes de fato, inclusive por serem supostos conhecedores do teatro do acontecimento, podendo, com informações diretas senão testemunhais, deles mesmos, suprir noções técnicas que lhes são escassas.

Voto vencido: Legítima defesa própria. Não sendo extreme de dúvida a existência da descriminativa em favor do denunciado, a matéria deve ficar à discricção da soberania do Júri.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/8/77.

Recurso Criminal nº 46, de Itabuna.

Relator: Des. Jorge de Faria Góes (designado)

Vencido: Des. Aderbal Gonçalves.

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO. INDÍCIOS CONVINCENTES DE AUTORIA: CULPABILIDADE. IMPROVIMENTO.

+ “É bem possível condenar com apoio em indícios, desde que graves e concordantes em recíproco apoio, excludentes das hipóteses favoráveis ao réu”, (R. F. vol. 158/412).

No caso, os indícios são veementíssimos, levando ao nosso espírito a certeza de não ter sido outro, senão o acusado, o autor da morte de Argeu.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/11/77.

Apelação Criminal nº 84/77, de Ilhéus.
Relator: Des. João de Almeida Bulhões.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – ART. 224, LETRA A, do C. PENAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ No crime de atentado violento ao pudor, mesmo não existindo nos autos o atestado de pobreza da vítima ou de seus pais, mesmo assim justifica-se no caso a ação pública, quando este estado de pobreza resulta provado de outras peças do processo.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 16/6/77.

Apelação Crime nº 111/76, de Jacobina.

Relator: Des. Antônio Herculano.

CERCEAMENTO DE DEFESA – EXAME DE SANIDADE MENTAL: INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA,

NO PROCESSO, DE INDÍCIOS DE PERTURBAÇÃO MENTAL DO ACUSADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Não importa em cerceamento de defesa o indeferimento do exame de sanidade mental quando inexistem no processo motivos para se duvidar da integridade psíquica do acusado.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 18/5/78.

Recurso Criminal nº 15/78, de Jacobina.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

COMPETÊNCIA – JUIZ DA VARA CRIME. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI.

+ Agressão à integridade física. Ausência do *animus necandi*, à vista das circunstâncias do fato delituoso, apuradas na fase pré-processual.

Competência do Juiz da Vara Crime, por configurar-se o delito de lesão corporal seguida de morte, sem prejuízo de ulterior desclassificação para a figura típica do homicídio, se, no curso da instrução criminal se transmutar o panorama probatório.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 16/5/78.

Conflito de Competência nº 3, da Capital.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL – ASSALTO A ESTA-

BELECIMENTO DE CRÉDITO: PRISÃO EM FLAGRANTE. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA MILITAR. NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS-CORPUS*.

+ Se o fato delituoso, do qual provém a prisão em flagrante, está tipificado como crime contra a segurança nacional, incompetente é o Tribunal de Justiça para conhecer e julgar o pedido de H.C.

Não conhecimento do *mandamus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/8/78.

Habeas-Corpus nº 153, de Feira de Santana.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. INCIDÊNCIA DA LEI ESPECÍFICA: EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ A incidência normativa do Dec.-Lei 201, de 27/2/67 pressupõe efetivo exercício da função pública do denunciado. A inocorrência dessa condição torna írrito o processo, sem prejuízo da instauração de outro, para aplicação das normas do Código Penal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 19/12/75.

Recurso Criminal nº 16, de Iguai.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

DENÚNCIA — INÉPCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO CRIMINAL.

+ Denúncia que não descreve o

fato com todas as suas circunstâncias é manifestamente inepta. Exegese do art. 41 do C.P.P.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/8/76.

Recurso Criminal nº 27/76, de Entre Rios.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

DESAFORAMENTO — HOMICÍDIO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. JUIZ: ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DEFERIMENTO.

+ Dúvida que se suscita com respeito à isenção de ânimo do Júri, a realizar-se em localidade onde nasceu a vítima, e onde seus familiares desfrutam de influência social.

Procedência de arguição.

Impõe-se desaforado o julgamento para comarca próxima, onde não subsista o motivo em apreço, agravado pelo da suspeição do Juiz que teria de presidir aquele Tribunal.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 19/8/77.

Pedido de Desaforamento nº 1/76, de Central.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

DESAFORAMENTO — HOMICÍDIO. PARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. PEDIDO INEPTO E DESFUNDAMENTADO. INDEFERIMENTO.

+ Indefere-se o pedido de desaforamento que se entretetece d'uma trama de paradoxais e burlescos argumentos, de sabor ostensivamente anedótico, com respeito ao fato delituoso

e à pretensa dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, sem que se esteie em fatos inequívocos que legitimem a medida de caráter excepcional.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 7/12/77.

Pedido de Desaforamento nº 3/77, de Ilhéus.

Relator: Des Pondé Sobrinho.

DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI: RAZOÁVEL SUSPEITA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

+ Não obstante providência de caráter excepcional, concede-se o desaforamento, sobretudo, quando, à vista das informações prestadas pela autoridade judiciária, evidencia-se a razoável suspeita com respeito à imparcialidade do Júri.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 3/10/75.

Pedido de Desaforamento nº 1, de Casa Nova.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

DESAFORAMENTO. JÚRI POPULAR: PARCIALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

+ O desaforamento, contraria princípios gerais da competência, e só deve ser deferido, naqueles casos taxativamente apontados pelo art. 424 do Cód. de Proc. Penal.

Indefere-se o pedido de desaforamento baseado na alegação de parcialidade do Júri popular, se posteriormente a feitura de uma revisão na lista dos jurados, afastou esta hipótese.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 20/5/77.

Pedido de Desaforamento nº 1/77, de Vitória da Conquista.

Relator: Antônio Herculano.

DESAFORAMENTO. MOTIVAÇÃO ULTRAPASSADA PELO TEMPO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

+ Pedido de desaforamento indeferido, visto desaparecerem com o tempo os motivos que poderiam ter inspirado a presunção de parcialidade que se alega.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 19/05/78.

Pedido de Desaforamento nº 6/77, de Rio Real.

Relator: Des. Antônio Herculano.

DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO — LESÕES CORPORAIS GRAVES PARA LEVES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO.

+ Lesões corporais. Desclassificação de graves para leves. Extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Provimento do recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 12/5/77.

Apelação Criminal nº 123/76, de Mutuípe.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

ENTORPECENTES — MACONHA: FLAGRANTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 18, INC. IV DA LEI Nº 6368/76 À PENA-BASE:

INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

+ Crime tipificado no art. 16 da Lei 6 368/76. A agravante do inciso IV do art. 18 não tem incidência quando o agente é encontrado com substância entorpecente no recinto de exposição de animais. A enumeração contida na lei é taxativa, não podendo, haver, portanto, aplicação analógica. Provi-mento parcial da apelação para excluir a agravante.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 8/11/77.

Apelação Crime nº 96, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

ENTORPECENTES. MACONHA: TRÁFICO. EXISTÊNCIA MATERIAL DO DELITO E PROVAS SUFICIENTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Tráfico de entorpecentes. Exis-tência material do delito. Elementos de convicção oriundos da análise conjunta de prova carreada para os autos. Condenação do agente. Improvimento da apelação.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 11/5/78.

Apelação Criminal nº 39/78, da Capital.

Relator: Des. Arivaldo de Oliveira.

ENTORPECENTES — PRELIMINA-RES DE NULIDADE: REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ A falta do termo de apreensão da substância tóxica, não anula o pro-cesso para repressão do crime previsto no art. 281 do C. Penal, quando a esta apreensão referem-se, o auto de prisão em flagrante, as testemunhas ouvidas no feito, o exame técnico de tal subs-tância, além da confissão do acusado perante o Delegado de Polícia. Deve ser mantida a sentença, que mesmo não sendo primorosa, atende às exigên-cias do art. 381 do C. de P. Penal observando ainda no particular da fixa-ção da pena, a regra contida no art. 42 do C. Penal.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 16/6/77.

Apelação Crime nº 23/77, da Capital. Relator: Des. Antônio Herculano.

ESTELIONATO — INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ Não se havendo, no processo, reunido prova suficiente do crime imputado ao acusado na denúncia, a sua absolvição deve ser declarada, em obediência mesmo àquele princípio do *in dubio pro reu*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/7/78.

Apelação Criminal nº 93/77, de Ita-juípe.

Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

ESTUPRO. CO-AUTORIA. CRIME CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA.

+ Em se tratando de crime de natureza sexual, merecem valor ponde-

rável de prova as declarações prestadas pela ofendida, no âmbito da Polícia Judiciária, sob a assistência do digno Representante do Ministério Público, e na instrução criminal.

A concorrência de ação física por parte dos demais acusados em tais crimes, na sujeição da ofendida à prática da conjunção carnal empreendida pelo acusado principal, caracteriza a co-autoria.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/6/78.

Apelação Criminal nº 113/77, de Coaraci.

Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

ESTUPRO. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA: INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS: VIOLÊNCIA OU AMEAÇA GRAVE. PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA ABSOLVER O RÉU.

+ Se não se presume a violência, dada a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 224 do C.P., indispensável se torna para a caracterização do crime capitulado no art. 213 a prova da violência, utilizada pelo agente para obter a conjunção carnal.

Provimento do recurso, por falta de prova relativa à existência do crime de estupro.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 25/7/78.

Apelação Criminal nº 54, da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

+ Prescrição. Prazo regula-se pela pena imposta, se da sentença condenatória somente apelou a defesa.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/8/76.

Apelação Criminal nº 51, da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

FIANÇA CRIMINAL. — LESÕES CORPORAIS. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Fiança negada pela autoridade policial, porque, ainda no início do inquérito, dependia do exame de corpo de delito em uma das vítimas para o efeito de se configurar o tipo da lesão. Recurso criminal a que nega provimento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 4/4/78.

Recurso Criminal nº 46/77, de Saúde.
Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL: CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS NO CURSO DO PROCESSO. RETARDAMENTO JUSTIFICADO. DENEGACÃO DO WRIT.

+ O retardamento no curso do processo dadas as especiais circunstâncias em que se desenrola a ação penal, não identifica inescusável demora que justifique a concessão do writ.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 10/11/77.

Habeas-corpus nº 281/77, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS — CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. DEFERIMENTO DO WRIT. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO.

+ A omissão da autoridade policial indigitada coatora, em prestar informações, gera a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, configuradores do alegado constrangimento ilegal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 2/5/78.

Recurso de *Habeas-corpus* nº 48/78, de Feira de Santana.

Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

HABEAS-CORPUS — CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. PRAZO: EXCESSO JUSTIFICADO. INDEFERIMENTO, COM RECOMENDAÇÕES.

+ Conforme é assente na doutrina e na jurisprudência, é a demora injustificada da instrução criminal que autoriza a concessão do *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 21/3/78.

Habeas-corpus nº 46/77, de Candeias.

Relator: Des. Raul Soares Gomes.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: CULPA DA DEFESA DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DA COAÇÃO ALEGADA. INDEFERIMENTO.

+ Se a demora da instrução é ocasionada pela defesa, não há a coação alegada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 4/4/78.

Habeas-corpus nº 64/78, da Capital.

Relator: Des. Carlos Souto.

HABEAS-CORPUS. DENÚNCIA INEPTA: NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA: INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

+ No *habeas-corpus* não se pode lançar sonda profunda na prova, para se repelir, no vestibulo, o procedimento criminal.

Inacolhível a inépcia da denúncia, desde que ela apresenta os requisitos legais.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 25/4/78.

Habeas-corpus nº 351/77, de Ilhéus.

Relator: Des. Carlos Souto.

HABEAS-CORPUS. DENÚNCIA OFERECIDA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INICIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

+ Já oferecida a denúncia e marcado dia para a instrução, não se depára o constrangimento alegado pela impetrante.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/8/78.

Habeas-corpus nº 178/78, da Capital.

Relator: Des. Carlos Souto.

HABEAS-CORPUS — EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. INDEFERIMENTO.

+ Excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. Demora plenamente justificada pela indevida retenção dos autos por parte do próprio patrono do acusado. Denegação do pedido.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 27/4/78.

Habeas-corpus nº 59/78, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HABEAS-CORPUS — EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. INDEFERIMENTO DO WRIT.

+ Excesso de prazo para conclusão da ação penal. Atraso plenamente justificado face à necessidade de submeter-se o paciente a exame psiquiátrico. Indeferimento do writ.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 11/5/78.

Habeas-corpus nº 87/78, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HABEAS-CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO SUMÁRIO DE CULPA. DEMORA INJUSTIFICADA. DEFERIMENTO DO WRIT.

+ Excesso de prazo para que não contribuiu o paciente.

Em se tratando de réu preso, injustifica-se o grande lapso de tempo na designação da audiência de suas testemunhas, sem que, para isso, o mesmo tenha contribuído.

Ordem de *habeas-corpus* a que se defere.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/5/78.

Habeas-corpus nº 18/78, da Capital.
Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

HABEAS-CORPUS — EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO SUMÁRIO DE CULPA: NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

+ Ordem que se impetra, sob o pressuposto de excesso de prazo na conclusão do sumário de culpa. Demora justificada, com vários atos processuais já realizados. Indeferimento do pedido com recomendações.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/4/78.

Habeas-corpus nº 68/78, da Capital.
Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

HABEAS-CORPUS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INDEFERIMENTO.

+ Indefere-se o pedido de *habeas-corpus* quando já superado o atraso reclamado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/8/78.

Habeas-corpus nº 184/78, da Capital.
Relator: Des. João de Almeida Bulhões.

HABEAS-CORPUS — EXCESSO JUSTIFICÁVEL DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

+ *Habeas-corpus*. Co-réus foragidos. Incidentes processuais dificultando a normal tramitação do processo, além da situação de acusados foragidos, a exigirem citação por edital. Indeferimento do pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 8/3/78.

Habeas-corpus nº 45, da Capital.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

HABEAS-CORPUS — FALTA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DEFERIMENTO DA ORDEM IMPETRADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Omitindo-se na prestação de informações, a autoridade coatora deixa incontestadas as alegações que fundamentam a impetração, realçando, à falta de elementos que as infirmem, a presunção de serem verdadeiras.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 14/3/78.

Recurso Criminal nº 144/77, de Feira de Santana.

Relator: Des. Cícero Dantas.

HABEAS-CORPUS — FIANÇA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CONDICIONANTES. INDEFERIMENTO.

+ O favor legal do art. 408, § 2º do Cód. Proc. Penal condiciona-se à reunião dos pressupostos da primariedade do imputado e dos seus bons antecedentes.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 2/5/78.

Habeas-corpus nº 80/78, de Itabuna.

Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

HABEAS-CORPUS — FURTO QUALIFICADO. NULIDADE DO AUTO

DE PRISÃO EM FLAGRANTE: FALTA DE ANEXAÇÃO DA CÓPIA AO PEDIDO. INDEFERIMENTO.

+ Indefere-se o requerimento de *habeas-corpus*, onde o fundamento único, é a nulidade do auto de prisão em flagrante, cuja cópia não foi anexada ao pedido.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 22/12/77.

Habeas-corpus nº 369/77, de Mata de São João.

Relator: Des. Antônio Herculano.

HABEAS-CORPUS — INQUÉRITO POLICIAL: VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO CÓD. PROC. PEN. DESACERTO DA IMPETRAÇÃO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA: FORMAÇÃO DA CULPA INICIADA. INDEFERIMENTO DO WRIT.

+ O atraso ocorrido no passado, antes da formação da culpa, não afeta seu curso normal, não autorizando a concessão do writ.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 6/9/77.

Recurso de *habeas-corpus* nº 84, da Capital.

Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS — LEGÍTIMA DEFESA. EXAME DE PROVAS: DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DO HABEAS-CORPUS.

+ Se o *habeas-corpus* se esteia em motivos que exigem exame de provas, a medida heróica não pode prosperar.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/7/78.

Habeas-corpus nº 136/78, da Capital.
Relator: Des. Carlos Souto.

HABEAS-CORPUS — MENOR EM ERRO SOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: ALEGAÇÃO INCONSISTENTE. LEGALIDADE DAS MEDIDAS JUDICANTES ADOTADAS: LEI Nº 5 258/67, ART. 3º, §§ 1º A 6º INDEFERIMENTO.

+ Menor de 18 anos. Prática pelo mesmo de erro social que, se se tratasse de maior de 18 anos, configuraria o delito de sedução. Sujeição a processo especial para sua proteção no Juizado Especial de Menores. Sendo como são amplos e peculiares os poderes conferidos por lei aos juizes de menores, como meio de poderem eles, sem restrições injustificáveis, melhor assegurar proteção, amparo e readaptação social ao menor desviado de sua conduta normal, penalmente irresponsáveis mas sujeitos à vigilância e às medidas correedoras da Justiça de Menores, não se pode considerar como coação ilegal a determinação do comparecimento do menor acusado a Juízo, em companhia de seu representante legal, como se pretende, para as diligências previstas na legislação específica.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/10/75.

Habeas-corpus nº 258/75, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS. PRAZO: EXCESSO. PRISÃO PROVISÓRIA ILEGAL. DEFERIMENTO.

+ Ilegalidade da prisão provisória resultante da demora na tramitação do processo, com patente violação de normas processuais, que fixam prazos.
Deferimento do pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/7/78.

Habeas-corpus nº 335, de São Sebastião do Passé.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

HABEAS-CORPUS — PRAZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO.

+ Demora na conclusão do processo. Explicada suficientemente a razão por que, à revelia do juiz, dado como autoridade coatora, houve retardamento no início da instrução criminal e comprovado que a formação da culpa já se encontra, todavia, encerrada, achando-se os autos, à época das informações daquela autoridade, na fase de alegações finais, já inexistente demora injustificada que implique em constrangimento ilegal à liberdade de ir-e-vir e dê azo à concessão do *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 8/9/75.

Habeas-corpus nº 225/75, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS. PRAZO: INOCORRÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

+ Alegação de descumprimento de prazos processuais. Improcedência.
Indeferimento do pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 27/12/77.

Habeas-corpus nº 395, da Capital.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA DESFUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE FATOS QUE JUSTIFIQUEM A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DEFERIMENTO.

+ Decreto de prisão preventiva desfundamentado. Conveniência e necessidade da medida com base na periculosidade do paciente, sem que se aponte, todavia, qualquer circunstância, ou fato, encontradiço nos elementos informativos consubstanciados no inquérito policial, que possa servir de sucedâneo à inferência.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/8/78.

Habeas-corpus nº 178/78, Ubaitaba.

Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO. ILEGALIDADE NÃO MANIFESTA. MATÉRIA QUE ENVOLVE EXAME DE PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO.

+ Não sendo manifesta a ilegalidade de que se arreceia o paciente e, envolvendo o pedido exame de prova que escapa, via de regra, ao sumaríssimo do *habeas-corpus*, indefere-se-lhe a pretensão, no sentido de trancamento da ação penal contra ele intentada.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 24/11/77.

Habeas-corpus nº 314/77, da Capital.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — PRISÃO PREVENTIVA: ILEGALIDADE. IMPUTAÇÃO DE ATO QUE NÃO TIPIFICA ILÍCITO PENAL. DEFERIMENTO DO WRIT.

+ O ordenamento jurídico brasileiro não confere ao juiz criminal poderes para impor cerceamento à liberdade individual de pessoas que não praticam ilícito penal.

Deferimento do *habeas-corpus* preventivo.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 15/8/78.

Habeas-corpus nº 163/78, de Valença.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ Não pode invocar a justificativa da legítima defesa o marido que mata a mulher, sob a alegação de haver ela praticado o crime de adultério, mormente se este se diz ocorrido dias antes ao em que se verificou o homicídio.

Evidenciada a injustiça do veredicto, em face da prova dos autos, manda-se o réu a novo Júri.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 16/3/78.

Apelação Criminal nº 90/77, de Juazeiro.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

INTERDIÇÃO — RESPONSABILIDADE PENAL: RECEPÇÃO E

CO-AUTORIA. GRADAÇÃO: EXAME TÉCNICO. INDEFERIMENTO DE *HABEAS-CORPUS*.

+ A interdição, no campo do Direito Civil, provém de causas, que nem sempre, acarretam a irresponsabilidade penal do interditado.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 22/12/77.

Habeas-corpus nº 378/77, de Alagoinhas.

Relator: Des. Antônio Herculano.

JÚRI – ABORTO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. HOMICÍDIO QUALIFICADO: DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO: IMPERÍCIA. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ Poder-se-á entender uma demasia a inquirição ao Júri de um por um dos elementos subjetivos da culpa insertos no § 3º do art. 121 do Código Penal. Contudo, tal expediente não se reveste de vício capaz de gerar nulidade do julgamento.

Do mesmo modo, não é causa de nulidade, a alegada violação do art. 475, do CPP, por não ser suficiente o protesto consignado em ata, mas o requerimento da juntada das peças aos autos, para as resultantes conseqüências jurídico-processuais.

O princípio da íntima convicção há de ser proclamado, se a decisão recorrida, com base na prova que informa os autos, não se mostra manifestamente contrária à prova dos mesmos.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/6/78.

Apelação Criminal nº 134/77, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INTERROGATÓRIO: VALOR PROBATÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA: DESCARACTERIZAÇÃO. NOVO JULGAMENTO.

+ Só se justifica a legítima defesa subjetiva quando o agente esteja na suposição de ser agredido, ou na iminência de sê-lo.

O interrogatório do acusado é, além de peça fundamental da defesa, também meio de prova, sobretudo quando harmônico com outros meios de prova.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 25/4/78.

Apelação Criminal nº 155/77, de Tucano.

Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

JÚRI – DESLOCAÇÃO DO JULGAMENTO: SEGURANÇA PESSOAL DO RÉU. DEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

+ Defere-se a representação no sentido da realização do julgamento, pelo Tribunal do Júri, na sede da comarca, quando, entre outros motivos, prima o da segurança pessoal do réu.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 15/7/77.

Representação nº 2/77, de Conquista.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

JÚRI. HOMICÍDIO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA EM DESACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO APELO. NOVO JULGAMENTO.

+ Negando a evidência das provas, decidiu o Júri em manifesto desacordo com essa prova, não podendo, assim, prevalecer a decisão.

Procedente o apelo, deve o réu ser submetido a novo julgamento.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 6/4/78.

Apelação Criminal nº 7/77, de Jequié. Relator: Des. Oliveira e Sousa.

JÚRI – HOMICÍDIO. DECISÃO COM APOIO NAS PROVAS DOS AUTOS.

+ Homicídio. Júri. Decisão condenatória ajustada à prova dos autos. Improcedência do recurso.

Inacolhível é a apelação do réu quando a decisão do Tribunal do Júri está inteiramente ajustada com as provas colhidas nos autos.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 6/4/78.

Apelação Criminal nº 24/77, de Jequié. Relator: Des. Oliveira e Sousa.

JÚRI – HOMICÍDIO. QUESITAÇÃO: DISPARIDADE ENTRE PERGUNTAS E RESPOSTAS. DEFERIMENTO DA REVISÃO PARA ANULAR O JULGAMENTO.

+ Se das quinze respostas dadas pelo conselho de sentença aos quatorze quesitos indagatórios que lhe foram formulados não se depreende com

exatidão a vontade do júri popular, anula-se o julgamento.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 17/3/78.

Revisão Criminal nº 34/77, de Itabuna. Relator. Des. Antônio Herculano.

JÚRI – INOCORRÊNCIA DE ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA (ART. 593 III, letra c DO C. P. P.) IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ Tratando-se de apelação limitada, ante a qual o Tribunal *ad quem* não assume as funções do *judicium rescisorium*, fica o recurso restrito aos motivos invocados pelo recorrente, ao interpô-lo.

Não se evidenciando a hipótese de erro ou injustiça na aplicação da pena, nega-se provimento à apelação interposta.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 14/7/77.

Apelação Criminal nº 103/76, de Santo Antônio de Jesus.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. NOVO JULGAMENTO.

+ Legítima defesa. Ausência de testemunhas de vista. Confissão qualificada. Divisibilidade. Aceita-se a parte compatível com a prova dos autos. Provimento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/4/78.

Apelação Criminal nº 123, de Conde.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. QUESTIONÁRIO: INTERPRETAÇÃO JUDICANTE CONTRADITÓRIA. NULIDADE DO JULGAMENTO.

+ Tribunal do Júri. Legítima defesa putativa. Denegação do quesito sobre a injustiça da suposta agressão — Inadmissibilidade do questionamento do Júri sobre a moderação do réu no uso de meios para repelir aquela agressão; nulidade do julgamento. Proviamento da apelação.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 11/5/78.

Apelação Criminal nº 5/78, de Tucano.
Relator: Des. Arivaldo de Oliveira.

JÚRI — NULIDADE: PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ A nulidade repelida pela pronúncia, de que não houve recurso, não pode ser repetida como preliminar no recurso de apelo, porque preclusa sua arguição.

O documento que se pretende ler e analisar no plenário de julgamento, há de obedecer ao disposto no art. 475 do Código de Processo Penal.

Não julga contra a evidência dos autos o Conselho de Sentença que se apóia em fatos concretos, fartamente colhidos na messe probatória.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/5/78.

Apelação Criminal nº 28/78, de Feira de Santana.

Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

JÚRI — TERMO DE VOTAÇÃO: PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECISÃO CONFORME A PROVA DOS AUTOS. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ Sentença condenatória do Tribunal do Júri. Base probatória, ratificadora de confissão extrajudicial.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 8/11/77.

Apelação Criminal nº 91, de Ilhéus.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

LATROCÍNIO — CRIME CONFIGURADO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. REVISÃO DESFUNDAMENTADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

+ A denúncia que expõe o fato criminoso, qualifica o acusado, classifica o crime e arrola testemunhas, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não pode ser considerada nula.

Se a vítima foi assassinada a socos e pontapés, não tem cabimento alegar-se nulidade do processo por falta do exame da arma utilizada no crime.

Indefere-se a revisão criminal quando o requerente não comprova nenhuma das exigências apontadas nos itens do art. 621 do Código de Processo Penal.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 15/7/77.

Revisão Criminal nº 5/76, de Camamu.
Relator: Des. Antônio Herculano.

LESÃO CORPORAL GRAVE – PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. CRIME CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE EXAME COMPLEMENTAR. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ A nulidade do processo por falta de intimação às partes da expedição de precatória é relativa, razão por que só se a declara quando argüida tempestivamente e da falta tiver havido prejuízo para a acusação ou defesa.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/7/78.

Apelação Criminal nº 88, de Ipiáú.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

LATROCÍNIO – PROVA CIRCUNSTANCIAL APOIADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONFISSÃO DO CO-RÉU. FIXAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO DO APELO PARA CASSAR A SENTENÇA.

+ Nos crimes de latrocínio, pela sua própria natureza, cerca-se sempre o agente de cuidados que lhe garantam a impunidade, em decorrência da ausência de testemunho.

Avulta em casos que tais o valor da prova circunstancial, máxime quando corroborada por outros elementos probatórios colhidos no curso da instrução e quiçá robustecida pela confissão de um dos co-réus.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 2/5/78.

Apelação Criminal nº 27/77, de

Senhor do Bonfim.

Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

MANDATO CRIMINAL – HOMICÍDIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO CRIMINAL.

+ A acusação insegura, contraditória, feita pelo autor direto do crime, apontando mandante e intermediário do criminoso mandato, isoladamente, sem o respaldo de outros indícios, não constitui prova suficiente para uma decisão condenatória.

O simples fato do desaparecimento da vítima beneficiar politicamente ao acusado, não significa que este acusado seja mandante de crime ou intermediário de mandante criminal.

Não havendo provas convincentes do mandato criminal, nega-se provimento ao recurso voluntário e interposto da decisão que impronunciou acusados deste procedimento.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 27/5/77.

Recurso Criminal nº 42/75, de Alagoinhas.

Relator: Des. Antônio Herculano.

MEDIDA DE SEGURANÇA – IMPUTABILIDADE CRIMINAL: ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MANICÓMIO JUDICIÁRIO. PRAZO DE INTERNAMENTO: ART. 91, § 1º, III. PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO.

+ Verificando-se que o réu, ao cometer a ação, não tinha a capacidade de entendimento ético – jurídico ou

de auto — governo, absolve-se *in limine* e aplica-se-lhe, *ope legis*, a respectiva medida de segurança.

Na hipótese do art. 21 do Cód. Penal, a internação em manicômio judiciário deve ter, por prazo mínimo, o previsto no art. 91, § 1º, inciso III, do mesmo Código.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 9/3/78.

Recurso Criminal nº 37/77, de Ilhéus.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

NULIDADE DE PROCESSO. AB-INITIO. ENTORPECENTE: MACONHA. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS ESPECIAIS DA LEI Nº 5 726/71, ARTS. 15 §§ 2º E 3º E 16. PROVIMENTO DO RECURSO.

+ Crime capitulado no art. 281 do Código Penal. Porte de substância entorpecente. Nulidades do flagrante não configuradas. Nulificação do processo, contudo, se o interrogatório do réu e a inquirição das testemunhas do flagrante precederam o oferecimento e o recebimento da denúncia oral. Necessidade de repetir-se o processo desde a audiência de apresentação do acusado (Lei nº 5 726/71, arts. 15 e seus §§ 2º e 3º e 16).

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/3/76.

Apelação Criminal nº 117/75, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL — AB-INITIO. SEDUÇÃO. EXAME PERICIAL: LAUDO SUBSCRITO POR UM SÓ PERITO, NÃO OFICIAL.

ENTENDIMENTOS DA SÚMULA 361 DO S.T.F. E DO ART. 564 III, LETRA B DO C.P.P. PROVIMENTO DO RECURSO.

+ É nulo o exame pericial realizado por um só perito não oficial. Provimento do recurso.

Voto vencido: Que entendeu não constituir nulidade, o exame de *corpo de delito* quando assinado por um só perito, complementado pela prova dos autos.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/11/77.

Apelação Crime nº 85, de Santa Bárbara.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL — DELITO DE TRÂNSITO. AUDIÊNCIA DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO: FALTA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AO ACUSADO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

+ Delito de trânsito. A instrução tem início perante a autoridade policial, ressalvada a hipótese do § 1º da Lei 4 611/65. A contraditoriedade é imposição constitucional, devendo a autoridade policial, na audiência das testemunhas de acusação nomear defensor ao acusado, se o não tiver, sob pena de nulidade. Provimento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 25/9/77.

Apelação Crime nº 101, de Cícero Dantas.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

NULIDADE DE SENTENÇA — DESACATO. PRELIMINARES DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ E DE NULIDADE DE PROCESSO REJEITADAS. SENTENÇA DESFUNDAMENTADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

+ Para averbar o juiz de suspeito é indispensável poderes especiais e expressos. Omissões desinfluentes na apuração do fato criminoso ou na decisão da causa e que não ensejam prejuízos às partes constituem simples irregularidades, sem força para a invalidação do processo. É nula a sentença que desconta fundamentação.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 6/12/77.

Apelação Criminal nº 109/77, de Jeremoabo.

Relator: Des. Cícero Dantas.

NULIDADE DE SENTENÇA — HABEAS-CORPUS. SENTENÇA: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. DESOEDIÊNCIA AO ART. 42 DO CÓD. PEN. E À LEI 5 941/73, QUE MODIFICOU O ART. 594 DO CÓD. PROC. PEN. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

+ Anula-se, para que outra seja lançada, a decisão despida de fundamentação no tocante à fixação da pena, além de deixar sem apreciação, para os fins previstos no art. 594 do Cód. Proc. Penal, com a redação dada pela Lei 5 941/73, a primariedade e os antecedentes do condenado.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 27/4/78.

Habeas-corpus nº 72/78, de Canavieiras.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

PENA — FIXAÇÃO: CRIME CONTINUADO. SENTENÇA DESFUNDAMENTADA: NULIDADE. PROVIMENTO, EM PARTE, DA APELAÇÃO, MANDANDO-SE QUE OUTRA SENTENÇA SEJA PROFERIDA.

+ Nula é a sentença quando a fixação da pena se faz com abstração dos princípios jurídicos cuja observância se impõe à sua individualização.

Na hipótese do crime continuado, o aumento de pena deve fazer-se após fixada a pena para cada crime concorrente, como se não houvesse o concurso.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 12/5/77.

Apelação Criminal nº 116/76, da Capital.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

PENA-BASE. FIXAÇÃO. PRIMARIEDADE — PERICULOSIDADE NÃO ACENTUADA. REDUÇÃO.

+ Desclassificação do crime para homicídio simples. Exame das circunstâncias judiciais do art. 42. Redução da pena, objeto do recurso. Provimento parcial do apelo.

Voto vencido: No que se refere ao fundamento do art. 593, inciso III, alínea c, do Código Processo Penal, nos termos do parecer do eminente Dr. Procurador da Justiça.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/11/77.

Apelação Criminal nº 64, de Itabuna.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.
Vencido: Des. João de Almeida Bulhões.

PRAZO – EXCESSO INJUSTIFICADO. DEFERIMENTO DO HABEAS-CORPUS.

+ É de ser concedido o *habeas-corpus* quando o excesso de prazo para o encerramento da instrução – “decorre da situação irregular que se surpreende no processo em causa, consubstanciada na concessão das fianças às fls. 4 a 7, que deveriam ter sido cassadas em razão da capitulação do crime acolhido pela denúncia”.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 5/9/78.
Habeas-corpus nº 224/78, da Capital.
Relator: Des. João de Almeida Bulhões.
Vencidos: Dess. Adhemar Raymundo e Oliveira e Sousa.

PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 27/2/1967: INOCORRÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI PENAL: PECULATO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO DO RECURSO, ABSOLVENDO O ACUSADO.

+ Se os fatos que constituem objeto da ação penal foram praticados quando o acusado exercera o mandato de Prefeito Municipal, em determinado período, descabe a incidência normativa do Decreto-Lei 201, ainda que na época do oferecimento da denúncia esteja o imputado a cumprir outro mandato eletivo. Impossibilidade de

aplicação simultânea de normas do Código Penal e do Decreto-Lei 201, dada a diversidade, *in casu*, de procedimentos, embora, no plano material, guardem ditos diplomas legais certa similitude quanto à aplicação de sanções (penas principais e acessórias). Insuficiência de prova quanto à existência dos crimes definidos na acusação, razão porque se impõe o provimento do recurso para absolver o acusado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 25/4/78.

Apelação Criminal nº 106, de Serriinha.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

PRESCRIÇÃO – DECURSO DO PRAZO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

+ Prescrição. Pena em concreto. Decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória. Provimento da apelação.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 2/5/78.

Apelação Criminal nº 1, de Paratinga.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

PRISÃO PREVENTIVA – DESPACHO FUNDAMENTADO. RESIDÊNCIA FIXA: INSUFICIÊNCIA. HABEAS-CORPUS INDEFERIDO.

+ Ser primário e de bons antecedentes, com residência fixa, além de não comprovadas, não são condições suficientes para desautorizar a prisão

preventiva cuja necessidade vem demonstrada no despacho que a decretou.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 18/5/78.

Habeas-Corpus nº 83/78, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

PRISÃO PREVENTIVA — DESPACHO NÃO FUNDAMENTADO. CONCESSÃO DO HABEAS-CORPUS.

+ Não se reúnem as condições essenciais à validade do decreto de prisão preventiva, em face da doutrina e da jurisprudência, quando nele não se demonstram, à luz da prova produzida, os fatos que devem estear, legalmente, a necessidade dessa medida cautelar.

Evidenciada, desse jeito, a coação ilegal do paciente, concede-se a ordem.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 13/10/77.

Habeas-Corpus nº 276/77, da Capital.
Relator: Pondé Sobrinho.

PRISÃO PREVENTIVA — DESPACHO NÃO FUNDAMENTADO. DEFERIMENTO DO HABEAS-CORPUS.

+ Prisão preventiva. Desfundamentação do ato jurisdicional. Deferimento do *writ*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/4/78.

Habeas-Corpus nº 73, de Poções.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

PRISÃO PREVENTIVA — FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO HABEAS-CORPUS.

+ Sendo o despacho de prisão preventiva suficientemente fundamentado, embora em termos sucintos, não é de considerar concretizado, para o efeito de conceder-se a ordem de *habeas-corpus*, o constrangimento contra o qual se clama.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 22/12/77.

Habeas-corpus nº 368/77, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

PRONÚNCIA — FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

+ Os indícios fortes, apontando mandante e intermediários do mandado criminoso que resultou no assassinato da vítima, justificam plenamente a decisão onde são pronunciados os envolvidos na reprovável trama.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 16/3/78.

Recurso Criminal nº 50/76, de Jequié.
Relator: Des. Antônio Herculano.

RECURSO CRIMINAL — CALÚNIA. PODER REVISIONAL.

+ Conversão do julgamento em diligência, para que o juiz *a quo*, submetido à regra contida no art. 589 do Código de Processo Penal, mantenha ou reforme sua decisão.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 6/12/77.

Recurso Criminal nº 40/77, de Santa Maria da Vitória.

Relator: Des. Cícero Dantas.

RECURSO CRIMINAL -- OMISSÃO DE PRECEITO LEGAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

+ Recurso em sentido estrito, com base no art. 581, XIII, do Cód. Proc. Penal.

Necessidade do cumprimento pelo digno *a quo* do constante da exigência do art. 589, da Lei Adjetiva Penal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 25/4/78.

Recurso Criminal nº 9/78, da Capital. Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS -- ATO ILEGAL E ABUSIVO.

+ Prisão ilegal, por desobediência aos preceitos legais autorizativos. Excesso de prazo na conclusão do inquérito policial. Recurso improvido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 21/3/78.

Recurso de *habeas-corpus* nº 13/78, de Campo Formoso.

Relator: Des. Raul Soares Gomes.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES: AUTORIDADE COATORA. INÉPCIA DA INICIAL: PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IMPOSSÍVEL. PRA-

ZO. PROVIMENTO DO RECURSO, COM RECOMENDAÇÕES.

+ No silêncio da indigitada autoridade coatora, não há como admitir a veracidade de fatos que não foram devidamente explicitados na inicial da petição de *habeas-corpus*, e pelos quais se poderia vislumbrar o constrangimento ilegal contra o qual se clama.

O prazo para o coator prestar as informações solicitadas, via de regra, é o de três dias, *ex vi* do disposto no art. 155, § 1º, da Resolução 5/72, do Tribunal de Justiça do Estado.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 13/4/78.

Recurso de *habeas-corpus* nº 30/78, de Feira de Santana.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS -- CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO-SE A DECISÃO RECORRIDA.

+ Não estando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 302 e incisos, do Código de Processo Penal, há constrangimento ilegal na prisão dos pacientes, reparável pelo remédio heróico do *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/7/78.

Recurso de *habeas-corpus* nº 80/78, de Jeremoabo.

Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: PRISÃO PARA AVERIGUAÇÕES. DES-

PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

+ A prisão para averiguações, hipótese não admitida em nossa Ordem Jurídica, constitui constrangimento ilegal, reparável por via de *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 15/6/78.

Recurso de *habeas-corpus* nº 70/78, de Feira de Santana.

Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS. PRISÃO ILEGAL: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPROVADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Nega-se provimento a recurso de ofício de decisão concessiva da ordem quando o recorrente comprova a ilegalidade da prisão.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/8/78.

Recurso de *habeas-corpus* nº 130/78, da Capital.

Relator: Des. João de Almeida Bulhões.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS. PRISÃO ILEGAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO-SE A SENTENÇA RECORRIDA.

+ Não existindo flagrante de delito, decreto de prisão preventiva ou sentença condenatória, é ilegal a prisão do paciente e merece ser confirmada a sentença que lhe concedeu ordem de *habeas-corpus*.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal de 13/4/78.

Recurso de *Habeas-corpus* nº 19/78, de Feira de Santana.

Relator: Des. Antônio Herculano.

RESPONSABILIDADE PENAL – CHOQUE DE VEÍCULOS: LESÕES CORPORAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO.

+ Inexistindo a prova plena acerca da responsabilidade penal do acusado, não só pela insuficiência de provas, como também, pela contradição entre as mesmas, fazendo crer, inclusive, que elas, no seu cotejo, o favorecem, a solução única será a sua absolvição.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/5/78.

Apelação Penal nº 139/77, da Capital.

Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

REVISÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO. ALEGAÇÕES DE NULIDADES PROCESSUAIS INEXISTENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

+ Indefere-se a revisão quando inexistem as nulidades processuais alegadas e a decisão revisanda apreciou com acerto as provas produzidas.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 7/4/78.

Revisão Criminal nº 30/75, de Senhor do Bonfim.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

REVISÃO CRIMINAL – JÚRI. DEFICIÊNCIA DO QUESTIONÁRIO.

SENTENÇA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

+ O questionamento das atenuantes aplicáveis ao caso *sub judice*, por imperativo legal e, em face da doutrina e da jurisprudência, impõe-se, sob pena de nulidade.

É nula a sentença em que, levando-se em consideração a primariedade do réu e a resposta genérica sobre atenuantes, aludiu seu prolator, genericamente, por ilegal, aos antecedentes do mesmo acusado e às circunstâncias do crime, sem que se procurasse demonstrar, à luz da prova colhida, para efeito da fixação da pena-base, quais, realmente, os elementos que serviram de apoio ao respectivo cálculo.

Voto vencido: Dess. Antonio Herculano e Aderbal Gonçalves, ambos de acordo com as razões expostas na assentada do julgamento.

Acórdãos das Câmaras Criminais Reunidas, de 5/8/77.

Revisão Criminal nº 1/77, de Canavieiras.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

REVISÃO CRIMINAL. JÚRI. NULIDADES PROCESSUAIS INEXISTENTES. DESCABIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO PARCIAL.

+ Alegações de nulidades inexistentes e até estranhas aos autos, não autorizam o deferimento de um pedido de revisão.

Descabida é a aplicação de medida de segurança com fundamento numa periculosidade que decorreria da notícia de haver o réu cometido, ante-

riormente, delito de igual natureza e ser portador de maus antecedentes, quando tais elementos já haviam sido considerados para exasperação da pena.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 19/5/78.

Revisão Criminal nº 29/77, da Capital. Relator: Des. Oliveira e Sousa.

REVISÃO CRIMINAL — PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO: INEXISTÊNCIA. ANULA-SE A CONDENATÓRIA E MANDA-SE O RÉU A NOVO JULGAMENTO.

+ Aplicação da pena-base sem fundamentação. Deferimento do pedido.

Destituída de qualquer indicação dos elementos que teriam conduzido o Juiz à pena-base, feriu a decisão a regra do art. 42 do Código Penal, sendo, conseqüentemente, nula.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 19/5/78.

Revisão Criminal nº 37/77, de Santo Antônio de Jesus.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

REVISÃO CRIMINAL — PRELIMINAR DE NULIDADE: QUESTIONÁRIO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO: DESCLASSIFICAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENALIDADE: EXATIDÃO LEGAL. INDEFERIDA.

+ Constituindo a legítima defesa um estado de exceção, não pode ela ser reconhecida sem a comprovação de sua ocorrência.

Não tendo sido alegada durante o processo e julgamento a causa diminuidora da pena, somente como simples atenuante pode ser afirmada.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 5/5/78.

Revisão Criminal nº 16/77, de Serri-
nha.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

ROUBO — INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO À APELAÇÃO, ABSOLVENDO O ACUSADO.

+ Quando não se configurar suficientemente provada a autoria do delito, tem lugar a sentença absolutória, nos termos do art. 386, inciso VI do C.P.P.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/5/78.

Apelação Criminal nº 7/78, de Jacobina.

Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

ROUBO — TESTEMUNHAS AGENTES POLICIAIS: VALIDADE. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

+ A condenação pode se assentar em testemunhas que sejam agentes policiais e que, também, foram inquiridas no sumário de culpa, principalmente se esses depoimentos estão corroborados por outros elementos de importância contidos no processo crime.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/7/78.

Apelação Criminal nº 56/78, da Capital.

Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

SEDUÇÃO. JUSTIFICÁVEL CONFIANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ Captação criminosa da vontade da ofendida, mediante promessa de casamento, por quem a namorava há muito tempo. Justificável confiança. Improvimento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 4/8/75..

Apelação Criminal nº 31, da Capital.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

SEDUÇÃO — MISERABILIDADE COMPROVADA. AÇÃO PÚBLICA JUSTIFICADA. CRIME CARACTERIZADO. AUTORIA COMPROVADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Prova da miserabilidade. Rejeição da preliminar de nulidade, decorrente da ilegitimidade do Ministério Público para a iniciativa da ação penal. Autoria e caracterização do crime de sedução. Improvimento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/4/78.

Apelação Criminal nº 125/77, da Capital.

Relator: Des. Cícero Dantas.

SEDUÇÃO — PRESCRIÇÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE PENAL: PERMANÊNCIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO, MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA.

+ Preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição da ação

não acolhida, em face de sua interrupção da data da sentença condenatória.

No mérito, negou-se provimento. O simples desejo de casar-se com a ofendida em crime de sedução não exime o seu autor da responsabilidade penal, se a vítima e seus responsáveis se opõem a esse intento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/4/78.

Apelação Criminal nº 117/77, da Capital.

Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

SEDUÇÃO — REPRESENTAÇÃO: DECADÊNCIA INOCORRENTE. ATIPICIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO, COM ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.

+ A decadência do direito de representação ocorre quando decorre o prazo de seis (6) meses, contado do dia em que o representante legal do ofendido têm conhecimento de quem é o autor do crime.

Provimento do recurso para absolver o acusado, por inocorrência do crime de sedução.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 25/4/78.

Apelação Crime nº 147/77, da Capital.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

SENTENÇA — ENTORPECENTE: FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

+ Não há nulidade da sentença se o Juiz, embora precariamente, fundamenta o seu decisório, à luz do que determina o art. 42 do C. Penal; além do que a sanção foi fixada no grau mínimo, dispensando, pois, fundamentação mais desenvolvida.

No mérito. As provas evidenciam a prática do delito imputado ao apelante; não merecendo, destarte, qualquer censura.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 25/4/78.

Apelação Criminal nº 37/78, da Capital.

Relator: Des. J. A. Neves da Rocha.

SENTENÇA. INTIMAÇÃO: EXIGÊNCIA LEGAL. CO-RÉU: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Apelação de sentença condenatória. Obrigatoriedade de o réu se recolher à prisão, salvo se for primário e tiver bons antecedentes. Necessidade da intimação por edital do réu ausente, que não tem defensor constituído nos autos. Não conhecimento do apelo.

Conhecimento de recurso interposto pelo co-réu. Improvimento deste.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 2/5/78.

Apelação Criminal nº 23, da Capital.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

SENTENÇAS

PRESCRIÇÃO RETROATIVA

— *“Não é forma de prescrição da pretensão punitiva. A sua aplicação importa tão somente na prescrição da pretensão executória das penas principais”.*

Juízo de Direito de Ubaíra.

Vistos etc.

A Prescrição, velha de séculos, parece a lendária hidra a renascer, imune às calendas gregas, surpreendendo a quantos lhe dedicam o trato no campo do direito — juristas, intérpretes, legislador. Eis que desta feita, cognominada de “retroativa”, ressurge em mais uma modalidade de que, mui judiciosamente, recorreram os juízes do Excelso Pretório para remediar a injustiça da morosidade nos julgamentos e por termo às condenações já sem sentido dado o longo decurso do tempo escoado entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória.

Já o saudoso Mestre NELSON HUNGRIA, quando Ministro do STF, advogava a tese da prescrição retrooperante hoje uma realidade institucionalizada na Lei nº 6 416/77 que, com restrições embora, trilhou as pegadas da Súmula nº 146—STF de tão familiar teor e grata menção:

“A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

A inovação exegetica, acolhida no recente Anteprojeto Hungria, tornada lei já por iniciativa oficial, tem merecido calorosa acolhida nos meios jurídicos e o tema, submetido ao permanente crivo dos Ministros do TFR e STF, vem sofrendo aperfeiçoamentos.

Veja-se, v.g., a recente quebra de exigibilidade de recurso manifestado pelo réu para os efeitos de incidência do verbete sumulado em segunda instância — tudo objetivando o favorecimento da situação do réu (cfr. hc. 51 978 — RTJ 70/658; RHC 52 432 — RTJ 81/26; HC 52 947—STF, 7.3.75 e RHC 54 919—STF datado de 18.3.77, dentre outros).

Com efeito, somente o recurso da acusação, objetivando a exasperação da pena, impede a incidência do enunciado sumular e, ainda assim, tem-se decidido: a) não está imune de incidência da Súmula recurso que pugna pela pena acessória; b) a redução da pena em segunda instância não impede a incidência sumulada; c) o recurso do réu não é exigível para a aplicação da súmula e d) manifestado recurso do réu, de sentença absolutória, e, sobrevindo a condenação, é viável a aplicação da súmula, tudo isso segundo as mais recentes interpretações da Suprema Corte.

Por outro lado, das tendências indicadas não tem estado divorciada a doutrina e no âmbito do Direito Penal, independentemente de “grau de jurisdição”, pode ser a prescrição, de ofício, reconhecida, mandando mesmo a lei adjetiva que o juiz assim proceda (Código Proc. Penal, artigo 61). Valem citadas a respeito, aliás, lições de doutrina dadas a lume na recentidade, a saber:

“Ao contrário do que ocorre no campo do Direito Privado, em que a prescrição leva em conta, para seu reconhecimento, primordialmente, o interesse individual, tanto que, em se tratando de direito patrimonial, somente pode ser decretada por provocação da parte interessada, no Direito

Penal é predominante o interesse do Estado, ou da própria Justiça, e daí ser declarada de ofício *em qualquer grau de jurisdição e ainda depois de transitada em julgado a sentença*" (Original não grifado).

(HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO — *O Supremo Tribunal Federal e a Prescrição pela Pena em Concreto*, in Estudos de Direito Público em Homenagem a Aliomar Baleeiro — Ed. Universitária de Brasília, pág. 93, Ed. 1976).

E mais ainda:

"3.4 — Princípios que regem a prescrição retroativa:

1º)

7º) transitando em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição retroativa pode ser aplicada em 1ª instância, independentemente do recurso do réu".

(DAMÁSIO E. DE JESUS — *O Novo Sistema Penal* — Edição Saraiva, São Paulo, 1977, pág. 156).

Reforçando tais entendimentos, da lavra, vale ressaltar, de exegetas do denominado Quarto Poder do Estado, este mesmo Poder, manifestando-se por intermédio de Grupo de Trabalho da Procuradoria Geral da Justiça de São Paulo, em sua 12ª. Anotação ao Novo Sistema Penal, concluiu:

"Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, pode ser aplicado em primeira instância o art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, sem prejuízo de eventual recurso do réu".

(Citado por PAULO JOSÉ DA COSTA Jr. in *A Nova Lei Penal, Comentários à Lei 6 416 de 24 de Maio de 1977*, Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1977, pág. 74).

Também de São Paulo, poderosa

"locomotiva" com tração ao que nos parece também no campo das letras jurídicas, é uma decisão de há pouco proferida, estampada na Tribuna da Justiça — Suplemento de 5 de junho de 1978, nº 662/4 637, do teor seguinte:

"Prescrição Criminal — Decretação recusada em primeira instância por já haver transitado em julgado a sentença — Recurso provido — Aplicação do art. 110 do CP e da Lei nº 6 416/77.

Com o advento da Lei nº 6 416/77, já não se exige, para o reconhecimento da prescrição pela pena imposta, a inexistência de recurso da acusação ou a formulação de recurso exclusivo de defesa. O novo texto legal aceita essa prescrição sempre que ocorrer o trânsito em julgado da condenação para a acusação, sendo, dessarte, possível sua proclamação mesmo em primeira instância e até de ofício (TJSP — 1ª Câmara Rec. Cr. nº 134 566, j. 19.12.77).

Volvamos agora os olhos ao caso concreto em exame, dos presentes autos, que retratam um réu reconhecida-mente primário e contra o qual foi proferida a respeitável sentença de fls. 190 e segs., condenatória em *dois anos* de reclusão, mínimo legal, CP — artigo 217.

Recusei-me a examinar, reexaminar melhor dizendo, a sentença, para os efeitos de concessão de *sursis*, fazendo ressalva embora de um melhor juízo em segunda instância.

É que o requerimento do benefício de suspensão da execução veio às minhas mãos tão logo assumi a Comarca de Santa Inês como primeiro substituto, tendo sido a sentença proferida pelo ilustre e Culto Doutor JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COSTA PINTO,

então 1º substituto. Por força de alteração na escala de substituições, passei a primeiro substituto da Comarca, a decisão não havia transitado em julgado (v. meu despacho de fls. 206/207). Pelas razões expendidas, senhor de minha liberdade jurídica talvez a mais sagrada prerrogativa de um Magistrado, recusei a fazer apreciação que importasse em revisão em primeira instância (conceder *sursis*), sem ordem do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Não obstante, na presente data, presente a *res judicata*, volta o réu à carga, já agora pedindo em fls. 211 os benefícios que decorrem da prescrição retroativa e a expedição de alvará liberatório.

É certo que o sistema de direito positivo vigente, penal, com o advento da multicitada Lei nº 6 416/77, passou a reconhecer, além da prescrição para as pretensões punitiva e executória, mais um tipo, dito híbrido, já consagrado pela Súmula nº 146 e configurado na reforma de 1977. Efetivamente diz a lei:

“Art. 110. A prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, *regula-se pela pena imposta* e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º — A prescrição, depois da sentença condenatória com *trânsito em julgado para a acusação*, regula-se, também, pela *pena aplicada* e verifica-se nos mesmos prazos.

(Cód. Penal, grifei).

O Doutor Promotor Público, *dominus litis*, manifestando-se acerca do pedido do réu, diz:

“Face às novas disposições do art. 110 do Código Penal, a prescrição retroativa é, perfeitamente, admissível, não havendo recurso por parte do réu, e havendo por parte da acusação não visar a exacerbação da pena”.

Na espécie, não houve nem mesmo recurso do réu, nem da Promotoria Pública.

“Uma vez que o réu foi condenado a dois anos de reclusão, cuja sentença data de 11 de setembro de 1978, e a denúncia foi recebida em 26 de março de 1974, cabe aplicar-se o disposto no art. 109, V, do Código Penal.

Em suma, somos pelo pedido de fls. 211 em sua inteireza”.

Eis o parecer do Órgão de Acusação. No caso em foco, entre o marco interruptivo da prescrição (denúncia) e a prolação da sentença, decorreu lapso de tempo superior ao dobro da pena concretizada, precisamente *quatro anos, cinco meses, onze dias*, ausente o recurso da acusação.

Isso quer dizer que um pronunciamento de outro juiz de primeira, sobre a matéria prescrição, deixa, data venia, *intacta a sentença*; vai daí que os princípios éticos e jurídicos arrolados em meu despacho de fls. não subsistem mais para fins do exame que ora procedo do pedido de fls. 211.

Por outras palavras, resta intacta a decisão, eis que já exerceu o Estado a pretensão punitiva com a condenação, sabido que o não exercício da pretensão executória não lança coima à sentença condenatória nem em seus efeitos, tanto é assim que configurada fica a reincidência em caso de nova transgressão, resta no rol dos culpados o nome do réu, subtrai-se-lhe a condição de primário, remanesce a medida

de segurança e a pena acessória em sendo aplicadas.

No sentido, aliás, *lex ita scripta est*:

“A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, importa, tão somente, em renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal, não podendo, em qualquer hipótese, ter por termo inicial a data anterior à do recebimento da denúncia”.

(Cód. Penal, art. 110, § 2º).

Levemos a cheque da doutrina as assertivas, não bastando só a letra expressa da lei. No excelente estudo sobre a matéria e comentários à Lei nº 6 416/77, citados, os Doutores HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO e DAMÁSIO E. DE JESUS, em págs. 95 e 164 das obras referidas, ambos juristas afeitos em suas formações culturais ao âmbito da acusação, doutrinam:

“Na verdade, porém — e é fácil demonstrar — se trata de prescrição da execução de pena, mera renúncia do Estado à exigência de seu cumprimento, computado, porém, o tempo já decorrido desde o início da ação penal até a imposição da pena”.

“No sistema da Lei nº 6 416/77, porém, a prescrição retroativa não é forma de prescrição da pretensão punitiva. A sua aplicação, conforme diz a Lei, importa tão somente a prescrição da pretensão executória das penas principais. É julgado extinto o direito de o Estado executar as penas principais. A sentença condenatória não é rescindida. Nada obsta, em face disso, que o próprio juiz de 1ª instância, desde que tenha transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, aplique o princípio da prescrição retroativa.

(Ops. cit. págs. 95 e 164, respectivamente, usamos grifo).

Ora, diante do que vai exposto, com exaustão, é certo que sem apreciar o teor da r. sentença de meu ilustre antecessor a qual está sob domínios da coisa julgada, posso, no entanto, de consciência livre, dizer de sua exequibilidade ou não exequibilidade, valendo-me, precisamente, do artigo 61 do Cód. de Proc. Penal para fazer incidir sobre o mérito os artigos 108 e 109-V do Cód. Penal, eis que em qualquer fase do Processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Afigura-se-me a necessidade, a um só tempo, de atender a determinações de ordem técnica e, transcendentemente, de ordem justiceira, ainda mais porque:

Considerando estar ausente o recurso da acusação, único obstáculo que legalmente poderia ser imposto à soltura;

Considerando o pedido formulado, se bem que de natureza sucinta e subscrito por defensor leigo;

Considerando que ao juiz é imposta a obrigação de conhecer o direito, consagrada no velho brocardo *iura novit curia*;

Considerando estar em jogo a liberdade individual e vista a ilegalidade de manter recluso o peticionário com a prescrição retroativa patenteada, medida e comprovada em datas precisas nos autos;

Considerando que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sábios e provecos no exercício da suma magistratura, objetivaram ao criar tal tipo de prescrição, uma inovação mundial de hermenêutica, coibir a longa demo-

ra nos julgamentos de cidadãos denunciados;

Considerando ser modalidade de prescrição em tela uma medida de elevado alcance em política criminal;

Considerando os ensinamentos da doutrina, do Ministério Público, do Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais.

Considerando as disposições contidas nos dispositivos números 108-IV, 109-V, 110 — §§ 1º e 2º e 61 dos Códigos Penal e de Processo Penal, além do mais que dos autos consta, inclusive a circunstância de estarem ausentes medida de segurança, pena acessória e periculosidade não declarada na sentença.

— Defiro o pedido de fls. 211 e hei por bem mandar expedir alvará de soltura em favor Waldemar Miranda

Bitencourt se por al não dever estar preso, a despeito de seus antecedentes a respeito dos quais concomitantemente adoto as medidas pertinentes, enquanto faço comunicação da presente medida à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, decretando a prescrição da pretensão executória. Expeça-se alvará de soltura imediatamente e que seja feita a conta de custas para que o réu efetue o pagamento no prazo de três (3) dias desde a notificação que se fará de ordem.

— Usei o prazo de três (3) dias para o despacho dado que em Ubaíra foram designadas e realizadas audiências nos processos criminais de números 192 e 193/77 no dia 27; nºs 197, 196 e 198, no dia 28 e no dia de hoje atendi no Distrito de Jequiriçá e realizei audiência com mesários no Forum local.

Ubaíra, 29 de setembro de 1978.
Gildásio Pereira Castro — Juiz de Direito.

LEGISLAÇÃO

LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA

Lei Complementar nº 035 de 14/03/79.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO PODER JUDICIÁRIO

Capítulo I

Dos Órgãos do Poder Judiciário

Art. 1º — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Conselho Nacional da Magistratura;
- III — Tribunal Federal de Recursos e juízes federais;
- IV — Tribunais e juízes militares;
- V — Tribunais e juízes eleitorais;
- VI — Tribunais e juízes do trabalho;
- VII — Tribunais e juízes estaduais;
- VIII — Tribunal e juízes do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º — O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo território nacional, compõe-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 3º — O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º — A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2º — Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observa-

da a ordem decrescente de antiguidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3º — Junto ao Conselho funcionará o Procurador Geral da República.

Art. 4º — O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos juízes federais, sendo quinze dentre juízes federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada; e quatro dentre Magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º — Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

§ 1º — Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital, e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

§ 2º — Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6º — O Superior Tribunal Militar com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército e três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos

quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense, e dois juízes-auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Art. 7º — São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os juízes-auditores e os Conselhos de Justiça, cujos número, organização e competência são definidos em lei.

Art. 8º — O Tribunal Superior Eleitoral com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete juízes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º — Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõem-se de quatro juízes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre desembargadores e dois dentre juízes de direito; um juiz federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, se na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10 — Os juízes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 11 — Os juízes de direito exercem as funções de juízes eleitorais, nos termos da lei.

§ 1º — A lei pode outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.

§ 2º — Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por juiz de direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 12 — O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezessete Ministros, nomeados

pelo Presidente da República, onze dos quais, togados e vitalícios, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo sete dentre magistrados da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, de conformidade com a lei, e vedada a recondução por mais de dois períodos de três anos.

Art. 13 — Os Tribunais Regionais do Trabalho, com sede, jurisdição e número definidos em lei, compõem-se de dois terços de juízes togados e vitalícios e um terço de juízes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observada, quanto aos juízes togados, a proporcionalidade fixada no art. 12 relativamente aos juízes de carreira, advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e, em relação aos juízes classistas, a proibição constante da parte final do artigo anterior.

Art. 14 — As Juntas de Conciliação e Julgamento têm a sede, a jurisdição e a composição definidas em lei, assegurada a paridade de representação entre empregadores e trabalhadores, e inadmitida a recondução dos representantes classistas por mais de dois períodos de três anos.

§ 1º — Nas Comarcas onde não for instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos juízes de direito.

§ 2º — Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 15 — Os órgãos do Poder Judiciário da União (art. 1º, inciso I a VI) têm a organização e a competência definida na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno.

Art. 16 — Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidas na Constituição, nesta lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.

Parágrafo único — Nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco desembargadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem

como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre suas Seções.

Art. 17 — Os juízes de direito, onde não houver juízes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º — (Vetado)

§ 2º — Antes de decorrido o biênio do estágio, e desde que seja apresentada a proposta do Tribunal ao Chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, o juiz substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito a vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

§ 3º — Os juízes de direito e os juízes substitutos têm a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei.

§ 4º — Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou Órgão Especial, juízes togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos juízes vitalícios.

§ 5º — Podem, ainda, os Estados criar Justiça de paz temporária, competente para o processo de habilitação e celebração de casamento.

Art. 18 — São órgãos da Justiça Militar estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidas na Constituição e na Lei.

Parágrafo único — Nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

Art. 19 — O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com sede na Capital da União têm a composição, a organização e a competência estabelecidas em lei.

Art. 20 — Os juízes de direito e os juízes substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, vitalícios após dois anos de exercício, investidos mediante concurso público de provas e títulos, e os juízes togados temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, têm a sede, a jurisdição e a competência prescritas em lei.

Capítulo III Dos Magistrados

Art. 22 — São vitalícios:

I — a partir da posse:

a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;

d) os Ministros e juízes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

e) os desembargadores, os juízes dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados;

II — após dois anos de exercício:

a) os juízes federais;

b) os juízes-auditores e juízes-auditores substitutos da Justiça Militar da União;

c) os juízes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os juízes do Trabalho substitutos;

d) os juízes de direito da Justiça dos Estados e os juízes-auditores da Justiça Militar dos Estados;

e) os juízes de direito e os juízes substitutos da Justiça dos Estados e da do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único — Os juízes a que alude o inciso II deste artigo, mesmo enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Art. 23 — Os juízes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 24 — O juiz togado, de investidura temporária (art. 17, § 4º), poderá ser demitido, em caso de falta grave, por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Parágrafo único — O *quorum* de dois terços de membros efetivos do Tribunal, ou de seu Órgão Especial, será apurado em rela-

ção ao número de desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

TÍTULO II

DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA E DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

Capítulo I

Das Garantias da Magistratura

Seção I

da Vitaliciedade

Art. 25 — Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 26 — O magistrado vitalício somente perderá o cargo (VETADO):

I — em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II — em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

§ 1º — O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º — Não se considera exercício de cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 27 — O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu Órgão Especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante

representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º — Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º — Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu Órgão Especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

§ 3º — O Tribunal ou o seu Órgão Especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º — As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º — Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou o seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6º — O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu Órgão Especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 7º — Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 8º — Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 28 — O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente Lei.

Art. 29 — Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne acon-

selhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu Órgão Especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Seção II

Da Inamovibilidade

Art. 30 — O juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 45, item I.

Art. 31 — Em caso de mudança da sede do juízo será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Seção III

Da Irredutibilidade de Vencimentos

Art. 32 — Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único — A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

Capítulo II

Das Prerrogativas do Magistrado

Art. 33 — São prerrogativas do Magistrado:

I — ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior.

II — não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (VETADO);

III — ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do Órgão Especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final.

IV — não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V — portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único — Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento a fim de que prossiga na investigação.

Art. 34 — Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de Desembargador; sendo o de juiz, privativo dos integrantes dos outros Tribunais e da magistratura de primeira instância.

TÍTULO III

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Capítulo I

Dos Deveres do Magistrado

Art. 35 — São deveres do Magistrado:

I — cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II — não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III — determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV — tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V — residir na sede da Comarca, salvo autorização do Órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI — comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII — exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII — manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 — É vedado ao magistrado:

I — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II — exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III — manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Parágrafo único — (VETADO).

Art. 37 — Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: os números de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único — Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 38 — Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 39 — Os juízes remeterão, até o dia dez de cada mês, ao Órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

Capítulo II Das Penalidades

Art. 40 — A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41 — Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42 — São penas disciplinares:

I — advertência;

II — censura;

III — remoção compulsória;

IV — disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V — aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI — demissão.

Parágrafo único — As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juízes de primeira instância.

Art. 43 — A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 44 — A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único — O juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 45 — O Tribunal ou seu órgão Especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I — a remoção do juiz de instância inferior;

II — a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único — Na determinação de *quorum* de decisão aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 24.

Art. 46 — O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito no art. 27 desta lei.

Art. 47 - A pena de demissão será aplicada:

I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;

II - aos juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos juízes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 56.

Art. 48 - Os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

Capítulo III

Da Responsabilidade Civil do Magistrado

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

Capítulo IV

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 50 - Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 51 - Ressalvado o poder de avocação, a que se refere o artigo anterior, o exercício das atribuições específicas do Conselho Nacional da Magistratura não prejudica a competência disciplinar dos Tribunais, estabelecida em lei, nem interfere nela.

Art. 52 - A reclamação contra membro de Tribunal será formulada em petição, devidamente fundamentada e acompanhada de elementos comprobatórios das alegações.

§ 1º - A petição a que se refere este artigo deve ter firma reconhecida, sob pena de arquivamento liminar, salvo se assinada

pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado.

§ 2º - Distribuída a reclamação, poderá o relator, desde logo, propor ao Conselho o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência.

§ 3º - Caso o relator não use da faculdade prevista no parágrafo anterior, mandará ouvir o reclamado, no prazo de quinze dias, a fim de que, por si ou por procurador, alegue, querendo, o que entender conveniente a bem de seu direito.

§ 4º - Com a resposta do reclamado, ou sem ela, deliberará o Conselho sobre o arquivamento ou a conveniência de melhor instrução do processo, fixando prazo para a produção de provas e para as diligências que determinar.

§ 5º - Se desnecessárias outras provas ou diligências, e se o Conselho não concluir pelo arquivamento da reclamação, abrir-se-á vista para alegações, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, ao reclamado, ou a seu advogado, e ao Procurador-Geral da República.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Conselho, com a presença de todos os seus membros, publicando-se somente a conclusão do acórdão.

§ 7º - Em todos os atos e termos do processo, poderá o reclamado fazer-se acompanhar ou representar por advogado, devendo o Procurador-Geral da República officiar neles como fiscal da lei.

Art. 53 - A avocação de processo disciplinar contra juiz de instância inferior dar-se-á mediante representação fundamentada do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Procurador-Geral da Justiça do Estado, oferecida dentro de sessenta dias da ciência da decisão disciplinar final do órgão a que estiver sujeito o juiz, ou, a qualquer tempo, se, decorridos mais de três meses do início do processo, não houver sido proferido o julgamento.

§ 1º - Distribuída a representação, mandará o relator ouvir, em quinze dias, o juiz e o Órgão disciplinar que proferiu a decisão ou que deveria havê-la proferido.

§ 2º - Findo o prazo de quinze dias, com ou sem as informações, deliberará o Conselho Nacional da Magistratura sobre o arquivamento da representação ou a avocação do processo, procedendo-se neste caso,

na conformidade dos §§ 49 a 79 do artigo anterior.

Art. 54 — O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar à instrução a juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado.

Art. 55 — As reuniões do Conselho Nacional da Magistratura serão secretas, cabendo a um de seus membros, designado pelo Presidente, lavrar-lhes as respectivas atas, das quais constarão os nomes dos juízes presentes e, em resumo, os processos apreciados e as decisões adotadas.

Art. 56 — O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço do magistrado:

I — manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II — de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções;

III — de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 57 — O Conselho Nacional de Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

§ 1º — O magistrado posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos do afastamento.

§ 2º — O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu Órgão Especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura, após parecer do Procurador-Geral da República. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal ou seu Órgão Especial.

§ 3º — Na hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.

§ 4º — O aproveitamento do magistrado, posto em disponibilidade nos termos do item IV do art. 42 e do item II do art. 45, observará as normas dos parágrafos deste artigo.

Art. 58 — A aplicação da pena de disponibilidade ou aposentadoria será imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o magistrado, para imediato afastamento das suas funções. Igual comunicação far-se-á ao Chefe do Poder Executivo competente, a fim de que formalize o ato de declaração da disponibilidade ou aposentadoria do magistrado.

Art. 59 — O Conselho Nacional da Magistratura, se considerar existente crime de ação pública, pelo que constar de reclamação ou representação, remeterá ao Ministério Público cópia das peças que entender necessárias ao oferecimento da denúncia ou à instauração de inquérito policial.

Art. 60 — O Conselho Nacional da Magistratura estabelecerá, em seu Regimento Interno, disposições complementares das constantes deste capítulo.

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

Capítulo I

Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias

Art. 61 — Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 32, parágrafo único.

Parágrafo único — À magistratura da primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os membros de segunda instância respectiva, assegurados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos juízes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.

Art. 62 — Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar, bem como os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 63 — Os vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os juízes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma

para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 1º — Os juízes de direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os desembargadores e os juízes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

§ 2º — Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 64 — Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 65 — Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I — ajuda de custos, para despesas de transportes e mudança;

II — ajuda de custo, para moradia, nas comarcas em que não houver residência oficial para juiz, exceto nas Capitais;

III — salário-família;

IV — diárias;

V — representação;

VI — gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII — gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII — gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (art. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X — gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º — A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º — É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

Capítulo II

Das Férias

Art. 66 — Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º — Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º — Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiros e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 — Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I — os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II — os Corregedores;

III — os juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º — As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º — É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de juízes em número que possa comprometer o *quorum* de julgamento.

§ 3º — As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no regimento interno do Tribunal.

Art. 68 – Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

Capítulo III Das Licenças

Art. 69 – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para repouso à gestante;

IV – (VETADO)

Art. 70 – A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 71 – O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercer qualquer função pública ou particular (VETADO).

Parágrafo único – Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Capítulo IV Das Concessões

Art. 72 – Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I – casamento;

II – falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73 – Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I – Para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de um ano.

II – para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Capítulo V Da Aposentadoria

Art. 74 – A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56.

Parágrafo único – Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos juízes temporários de qualquer instância.

Art. 75 – Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 76 – Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com a observância dos seguintes requisitos:

I – o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou de Órgão Especial ou por provocação da Corregedoria de Justiça;

II – tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III – o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV – a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V – o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VI – se o Tribunal ou seu Órgão Especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 77 – Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o má-

ximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO V

DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Capítulo I

Do Ingresso

Art. 78 — O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º — A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura.

§ 2º — Os candidatos serão submetidos a investigação relativa ao aspecto moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º — Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

Art. 79 — O juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

Capítulo II

Da Promoção, da Remoção e do Acesso

Art. 80 — A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triíplice, sempre que possível.

§ 1º — Na Justiça dos Estados:

I — apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista triíplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva, em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o juiz mais antigo na carreira;

II — para efeito da composição da lista triíplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de

critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III — no caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça ou seu órgão Especial, somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, restando-se a votação até fixar-se a indicação;

IV — somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, candidatos que hajam completado o período.

§ 2º — Aplica-se no que couber, aos juízes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81 — Na magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º — A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista triíplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º — A Justiça do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 82 — Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único — Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterá número de juízes igual ao das vagas mais dois.

Art. 83 — A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com a indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento.

Art. 84 — O acesso de juízes federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice, elaborada pelo Tribunal.

Art. 85 — O acesso de juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 86 — O acesso dos juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos juízes do Trabalho substitutos àqueles cargos, far-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, este através de lista tríplice votada por juízes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República.

Art. 87 — Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos juízes de direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 1º — A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 2º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos juízes federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 88 — Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterá, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

TÍTULO VI

DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Capítulo único

Art. 89 — O Tribunal Federal de Recursos funciona:

I — em Tribunal Pleno;

II — em Seções de Turmas especializadas;

III — em Turmas especializadas.

§ 1º — Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar:

a) os juízes federais, os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os da primeira instância da Justiça do Trabalho, bem

como os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

b) os mandados de segurança e *habeas-corpus* contra ato de Ministro de Estado, do Diretor-Geral da Polícia Federal, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas Turmas ou Seções;

c) os conflitos de jurisdição entre as Seções;

d) as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

§ 2º — Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

a) uniformizar a jurisprudência em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções;

b) declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

c) eleger, pela maioria dos seus Ministros, em votação secreta, o Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho da Justiça Federal, com mandato de dois anos, vedada a reeleição;

d) exercer as funções administrativas que lhe forem atribuídas pela lei ou no Regimento Interno;

e) Dar posse aos seus Ministros e aos titulares da sua direção.

§ 3º — O Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça Federal participarão do Tribunal Pleno, também com as funções de relator e revisor.

§ 4º — Haverá no Tribunal Federal de Recursos duas Seções, constituídas, cada uma, pelos integrantes das Turmas da respectiva área de especialização, na forma estabelecida no Regimento Interno. As Seções serão presididas, uma pelo Vice-Presidente do Tribunal e a outra pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, que nelas terão apenas voto de qualidade.

§ 5º — A cada uma das Seções incumbirá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) os mandados de segurança contra ato de juiz federal;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 6º — Haverá no Tribunal Federal de Recursos seis Turmas especializadas compostas de quatro Ministros cada uma, votando apenas três deles, na forma prevista na lei ou no Regimento Interno.

§ 7º — O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal não integrarão Turma, podendo a ela comparecer para julgar feitos a que estejam vinculados.

Art. 90 — O Regimento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de Turmas especializadas de cada uma das Seções, bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

§ 1º — Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa de feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito.

§ 2º — O relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar, as questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em cinco dias, para o Órgão do Tribunal competente, para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Capítulo Único

Art. 91 — Os cargos da Magistratura do Trabalho são os seguintes:

I — Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

II — juiz do Tribunal Regional do Trabalho;

III — juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;

IV — juiz do Trabalho substituto;

Art. 92 — O ingresso na Magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de juiz do Trabalho substituto.

Art. 93 — Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 e seu § 1º.

Parágrafo único — O sorteio, para efeito de substituição nos Tribunais Regionais do Trabalho, será feito entre os juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região respectiva.

Art. 94 — Aos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho aplica-se o disposto no art. 102 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Capítulo I

Da Organização Judiciária

Art. 95 — Os Estados organizarão a sua Justiça com observância do disposto na Constituição Federal e na presente Lei.

Art. 96 — Para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em comarcas, podendo agrupá-las em circunscrição e dividi-las em distritos

Art. 97 — Para a criação, extinção e classificação de comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta:

I — a extensão territorial;

II — o número de habitantes;

III — o número de eleitores;

IV — a receita tributária;

V — o movimento forense.

§ 1º — Os critérios a serem fixados, conforme previsto no *caput* deste artigo, deverão orientar, conforme índices também estabelecidos em lei estadual, o desdobramento de juízos ou a criação de novas Varas, nas Comarcas de maior importância.

§ 2º — Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, em relação a município com precários meios de comunicação.

Art. 98 — Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrentes de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

Capítulo II

Dos Tribunais de Justiça

Art. 99 — Compõem o Órgão Especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os desembargadores de maior antiguidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º — Na composição do órgão Especial observar-se-á, tanto quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas.

§ 2º — Os desembargadores não integrantes do Órgão Especial, observada a ordem decrescente de antiguidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o componham, nos casos de afastamento ou impedimento.

Art. 100 — Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º — Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista, tríplice pelo Tribunal de Justiça ou seu Órgão Especial.

§ 2º — Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 3º — Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, constitui este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da magistratura estadual.

§ 4º — Os juízes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça correspondentes à classe dos magistrados.

§ 5º — Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia.

Art. 101 — Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.

§ 1º — Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras.

§ 2º — As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.

§ 3º — A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) os mandados de segurança contra ato do juiz de direito;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 4º — Cada Câmara, Turma ou Seção especializada funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu Órgão Especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam a competência de Seção.

Art. 102 — Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente,

não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 103 – O Presidente e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas. A lei estadual poderá estender a mesma proibição também aos Vice-Presidentes.

§ 1º – Nos Tribunais com mais de trinta desembargadores a lei de organização judiciária poderá prever a existência de mais de um vice-Presidente, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem, observado quanto a eles, inclusive, o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º – Nos Estados com mais de cem Comarcas e duzentas Varas, poderá haver até dois Corregedores, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem.

Art. 104 – Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo Órgão Especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 105 – A lei estabelecerá o número mínimo de Comarcas a serem visitadas, anualmente, pelo Corregedor, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura.

Art. 106 – Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos juízes de direito de primeira instância.

§ 1º – Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz.

§ 2º – Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de seiscientos feitos por juiz e não for proposto o aumento de número de desembargadores,

o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta lei.

§ 3º – Para efeito do cálculo a que se referem os parágrafos anteriores, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integram as Câmaras, Turmas ou Seções, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

§ 4º – Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ou o dos Tribunais inferiores de segunda instância, ou neles ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os em disponibilidade, salvo o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal e no § 1º do art. 57 desta Lei, nas vagas reservadas aos magistrados.

§ 5º – No caso do parágrafo anterior, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, sendo este o mesmo, o de maior antiguidade, sucessivamente, na substituição e no cargo.

Art. 107 – É vedada a convocação ou designação de juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (art. 118).

Capítulo III

Dos Tribunais de Alçada

Art. 108 – Poderão ser criados nos Estados mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, observados os seguintes requisitos:

I – ter o Tribunal de Justiça número de desembargadores igual ou superior a trinta;

II – haver o número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, superado o índice de trezentos feitos por desembargador, em cada ano;

III – limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, às infrações a que não seja cominada pena de reclusão (VETADO) e, em matéria cível, a recursos nas ações relativas a locação e a acidentes do trabalho e a matéria fiscal, e nos concernentes a ações de procedimento sumário.

Art. 109 – Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.

Art. 110 – Os Tribunais de Alçada terão jurisdição na totalidade ou em parte do território do Estado, e sede na Capital ou em cidade localizada na área de sua jurisdição.

Parágrafo único – Aplica-se, no que couber, aos Tribunais de Alçada, o disposto nos arts. 100, *caput*, §§ 1º, 2º e 5º, 101 e 102.

Art. 111 – Nos Estados com mais de um Tribunal de Alçada é assegurado aos seus juízes o direito de remoção de um para outro Tribunal, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça, observado o quinto constitucional.

Capítulo IV

Da Justiça de Paz

Art. 112 – A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1º – O juiz de paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz de direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2º – O exercício efetivo da função de juiz de paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3º – Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito da Comarca a nomeação de juiz de paz *ad hoc*.

Art. 113 – A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo juiz de direito.

TÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS

Art. 114 – O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 115 – Em caso de afastamento, a qualquer título por período superior a

trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenham lançado relatório, como os que pões em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, Turma, Grupo ou Seção especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

§ 1º – o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2º – Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 116 – Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas corpus*, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 117 – Para compor o *quorum* de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.

Art. 118 – A convocação de juiz de primeira instância somente se fará para completar, como vogal, o *quorum* de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º – A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I – os juízes federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II – o corregedor e juízes-auditores para a substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;

III – os juízes da Comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os juízes da Comarca da sede do Tribunal da Alçada para o mesmo;

IV – os juízes de direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

V – os juízes Presidentes da Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º – Não poderão ser convocados juízes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III, e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.

§ 3º – A convocação de Juiz de Tribunal do Trabalho, para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, obedecerão o disposto neste artigo.

Art. 119 – A distribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para complementar *quorum* de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120 – Os Regimentos Internos dos Tribunais disporão sobre a devolução e julgamento dos feitos, no sentido de que ressalvadas as preferências legais, se obedecer, tanto quanto possível, na organização das pautas, a igualdade numérica entre os processos em que o juiz funcione como relator e revisor.

Art. 121 – Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo e o juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

Art. 122 – Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

Art. 123 – Poderão ter seus mandatos prorrogados, por igual período, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor que, por força de disposição regimental, estejam, na data da publicação desta lei, cumprindo mandato de um ano.

Art. 124 – O magistrado que for convocado para substituir, na primeira instância, juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 125 – O Presidente do Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, poderá delegar-lhe atribuições.

Art. 125 – O Conselho de Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, e de mais três Ministros eleitos pelo Tribunal, com mandato de dois anos.

Parágrafo único – O Tribunal Federal de Recursos ao eleger os três Ministros que integrarão o Conselho, indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral, bem como elegerá os respectivos suplentes.

Art. 127 – Nas Justiças da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correição, nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta.

Art. 128 – Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único – Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 129 – O magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 130 – Compete à Justiça Federal o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, quando o pedido tiver por objetivo o reconhecimento de doença profissional não incluída na relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. O recurso cabível no caso será interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

§ 1º – Continuam na competência da Justiça Estadual o processo e julgamento das ações a ela distribuídas até seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

§ 2º – Nas Comarcas onde não houver juiz federal, ressalvadas as localizadas em região metropolitana onde não houver seção judiciária da Justiça Federal, os litígios relativos a acidentes do trabalho ou a doenças a eles equiparadas continuarão sendo processados e julgados pela Justiça Estadual.

Art. 131 – Ao magistrado que responder a processo disciplinar, findo este, dar-se-á certidão de suas peças se o requerer.

Art. 132 — Aplicam-se à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas referentes à Justiça dos Estados.

Art. 133 — O Presidente do Supremo Tribunal Federal adotará as providências necessárias à instalação do Conselho Nacional da Magistratura no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta Lei.

Art. 134 — Concluídas as instalações que possam atender à nova composição do Tribunal Federal de Recursos, serão preenchidos oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos do art. 49, devendo o Presidente do Tribunal, no prazo de trinta dias tornar efetiva a reorganização determinada nesta Lei e promover a adaptação do Regimento Interno às regras nela estabelecidas.

Art. 135 — O mandato dos membros do Conselho Nacional da Magistratura eleitos no prazo do artigo anterior, com início na data da sua eleição, terminará juntamente com o do Presidente e do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal eleitos em substituição aos atuais.

Art. 136 — Para efeito do aumento do número de desembargadores, previsto no art. 106, § 1º poderá ser computado o número de processos distribuídos durante o ano anterior, e que por força maior desta lei, passará à competência dos Tribunais de Justiça.

Art. 137 — Os cargos de desembargadores criados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e ainda não providos à data da vigência desta lei, somente o serão uma vez satisfeito o requisito constante do art. 106, § 1º.

Art. 138 — Aos juízes togados, nomeados mediante concurso de provas e ainda sujeitos a concurso de títulos consoante as legislações estaduais, computar-se-á, no período de dois anos de estágio para aquisição da vitaliciedade, o termo de exercício anterior a 13 de abril de 1977.

Art. 139 — Dentro de seis meses, contados da vigência desta Lei, os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos nela estabelecidos e aos constantes da Constituição Federal.

§ 1º — Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão, quanto à competência, o disposto no art. 108, inciso III.

§ 2º — Os Tribunais de Alçada conservarão residualmente, sua competência para o processo e julgamento dos feitos e

recursos que houverem sido recebidos em seus protocolos até a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 140 — Vencido o prazo do artigo anterior ficarão extintos os cargos de juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja a sua denominação, e seus ocupantes, em disponibilidade, com vencimentos integrais até serem aproveitados.

§ 1º — O aproveitamento far-se-á por promoção ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada, conforme o caso, respeitado o quinto constitucional, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e, enquanto não for possível, nas Varas da Comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes dos cargos extintos.

§ 2º — No Estado do Rio de Janeiro, nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas no Tribunal de Justiça, ressalvada a faculdade do Governador, de prévio aproveitamento dos atuais desembargadores em disponibilidade (Emenda Constitucional nº 7, art. 202, § 2º) e observado o quinto constitucional, serão aproveitados os atuais juízes de direito substitutos de desembargador, sem prejuízo da antiguidade que tiverem os demais juízes de direito de entrância especial, na oportunidade do acesso ao Tribunal.

§ 3º — Os juízes substitutos dos Tribunais de Alçada do mesmo Estado serão aproveitados nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas em qualquer desses Tribunais, observados os mesmos critérios deste artigo.

§ 4º — Os juízes que, na data da entrada em vigor desta lei, estejam no exercício de função substituinte, mediante convocação temporária, reassumirão o exercício das Varas de que sejam titulares.

§ 5º — É vedado o aproveitamento por forma diversa da prevista nos artigos anteriores, inclusive como assessor, assistente ou auxiliar de desembargador ou de juiz de Tribunal de Alçada.

Art. 141 — Independentemente do disposto no § 3º, do art. 100, desta Lei, fica assegurado o acesso aos Tribunais de Justiça, pelo critério de antiguidade, de todos os juízes de direito que, à data da promulgação desta Lei, integrem a mais elevada entrância, desde que, segundo as disposições estaduais então vigentes, tenham igual ou maior antiguidade do que a daqueles que integram os Tribunais de Alçada, ressalvada a recusa prevista no inciso III, do art. 144, da Constituição Federal.

Art. 142 – No Estado do Rio de Janeiro a aplicação do disposto no § 3º do art. 100 não poderá afetar a antigüidade que tiverem, na data da entrada em vigor desta lei, os juízes que atualmente compõem a entrância especial, entre os quais se incluem os juízes que integram os Tribunais de Alçada.

Art. 143 – O disposto no § 4º do art. 100 não se aplica às vagas ocorrentes antes da data da entrada em vigor desta lei.

Art. 144 – (VETADO)

Parágrafo único – (VETADO)

Art. 145 – As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a magistrados, não previstos no art. 65, ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal inalte-

rável no seu *quantum*, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Parágrafo único – A absorção a que se refere este artigo não se aplica ao excesso decorrente do número de quinquênios e não excederá de vinte por cento em cada aumento ou reajuste de vencimento.

Art. 146 – Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 147 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de março de 1979,
158º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL

ARMANDO FALCÃO

NOTICIÁRIO

DOIS ACONTECIMENTOS DE DESTAQUE

Em seu primeiro número, referente ao ano de mil novecentos e setenta e nove, registra a BAHIA FORENSE, prazeirosamente, a ocorrência de dois acontecimentos marcantes, um no âmbito do Judiciário, outro no do Executivo, ambos em nosso Estado.

Pela ordem cronológica, assinala-se a fala de S. Exa., o eminente Desembargador Osvaldo Sento Sé, nosso digníssimo Presidente, na oportunidade da reabertura dos trabalhos forenses, a 19 de março. Através de seu relatório, que BAHIA FORENSE publica, na íntegra, dimensiona-se o passo gigantesco que o Judiciário baiano empreendeu na gestão de S. Exa., sem dúvida das mais proveitosas e dinâmicas. Mais que qualquer adjetivação, falam eloqüentes as inúmeras realizações do grande Presidente, causando admiração geral o fato de serem efetivadas no primeiro ano de sua operosa administração, geralmente um período meramente de planejamento e ameahção de recursos para futuras execuções. Num balanço que engrandece sua gestão, evidencia-se, como filosofia principal de sua laboriosa gestão, o binômio valorização do magistrado e do pessoal auxiliar, bem como a integração proveitosa do Poder Judiciário com os demais Poderes constituídos, pelo bem geral. Na obtenção dessas metas, registra o relatório os êxitos alcançados na batalha pela valorização e dignificação do Juiz, bem como a melhoria da retribuição do pessoal

auxiliar, através da reclassificação, que consagrou reivindicação tão sonhada, ao tempo em que se retrata o perfeito entrosamento de nosso Poder com os demais Poderes, numa sintonia tão proveitosa. Especial destaque, ainda, ao entrosamento dos diversos integrantes da mesa diretora, o que se traduz numa ação eficiente da Vice-Presidência e da Corregedoria, entregues aos eminentes Desembargadores Carlos Souto e Manoel Pereira. A Corregedoria, sobretudo, por ser um órgão desafiante, pelos problemas inúmeros que exigem de seu titular energia, dinamismo e coragem, se constituiu num êxito nesse primeiro ano de gestão do eminente Desembargador Manoel Pereira, que soube marcar sua administração com os matizes da operosidade e eficiência. Tudo isto se evidencia da leitura do Relatório, que é peça da maior importância.

Dias após a ocorrência do primeiro fato em destaque, um outro sucedia, a 15 de março, com a posse do eminente Governador Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, reconduzido ao governo da Bahia, após firmar-se no conceito nacional com duas operosas administrações à frente da Prefeitura de Salvador e do Governo da Bahia. Foram duas brilhantes administrações, que mudaram a fisionomia de nossa cidade e de nosso Estado, o que credita o eminente homem público a realizar mais um grande acervo de realizações em benefício de nossa terra

e de nossa gente. Dando o merecido destaque ao acontecimento, BAHIA FORENSE manifesta o regozijo dos magistrados da Bahia e manifesta a S. Exa., o eminente Governador Antônio Carlos, os votos sinceros de uma proveitosa gestão, pontilhada de êxitos e de realizações proveitosas.

**Oração do Excelentíssimo Senhor
Desembargador Sento Sé,
Presidente do Tribunal de Justiça
quando da reabertura dos
trabalhos forenses.**

Não é nova a solenidade que agora se realiza, consagra-a uso antigo do nosso vetusto Tribunal; declara-a obrigatória a própria lei que nos rege.

E por que isto? Qual o motivo que justificaria pompa tamanha, traduzida nessa profusão de sons, de luzes e de cores, a que dão realce as confortadoras presenças de respeitáveis autoridades e da própria sociedade baiana, através da expressiva representação que aqui se encontra?

Estariam todos reunidos apenas para apresentar votos de boas vindas a magistrados que retornam de férias merecidas e reencetam suas atividades?

Reduzir-se-ia, pois, o sentido do encontro e uma efusiva troca de abraços e congratulações?

Evidentemente, não seria para tão superficial finalidade, lisonjeira, de certo, aos homenageados, mas não permitida sequer pela vertiginosidade dos tempos atuais, que aqui nos reuniríamos cada ano, em sessão solene — magistrados, membros de outros Poderes, jurisdicionados.

Objetivos mais altos nos convocam, aproximam, congregam, dentre eles sobressaindo o culto à Justiça,

força fundamental na estrutura da organização humana.

Crede, por outro lado, senhores, que é sempre com renovada emoção, tão maior quanto avançados em anos e em experiência do ofício, que os magistrados voltam, ao fim dos períodos de descanso, ao seu ambiente de trabalho para a retomada da sobre-humana missão de julgar. Esta acolhida que lhes dais, generosa e franca, diríamos mesmo, festiva, anima-os, reconforta-os, dissipa-lhes dúvidas, apreensões e incertezas, infundindo-lhes ânimo para os novos embates, que não faltarão.

Por fim, vale o ensejo de estar reunida a comunidade neste cenáculo, fato que não acontece com frequência, para um perpassar de olhos sobre as nossas atividades no ano pretérito, senão em termos de completa e exaustiva prestação de contas, pelo menos de modo a permitir, numa visão panorâmica, que se avalie o esforço despendido, e se houve correspondência entre o que se fez e o que se esperava fosse feito.

Nesse terceiro ponto é que deverei deter-me, porquanto vassalo da Justiça já me proclamei desde a mocidade, com a consagração integral ao seu serviço, e, magistrado que sou, também recolho de vós, que aqui estais, a força irradiante do vosso afeto, compreensão e solidariedade.

Começo por referir acontecimentos que o Tribunal, por decisão do Pleno, considerou de alta relevância para o Judiciário, deliberando dar-lhes celebração condigna através de sessões solenes.

O primeiro, no dia 6 de junho, consistiu na visita que lhe fez a Escola Superior de Guerra, tendo à frente o

seu Comandante, General José Frago-
meni, ocasião em que se fez ouvir, pela
magistratura baiana, saudando os ilus-
tres visitantes — professores, corpo
administrativo, estagiários — e discor-
rendo sobre o tema o Poder Judiciário
e a criminalidade na Bahia, nosso emi-
nente colega Des. Francisco Pondé
Sobrinho.

O segundo, no dia 29 de setem-
bro, sublimou a integração da Bahia
nas comemorações do sesquicentenário
de fundação do Supremo Tribunal
Federal. Foi uma sessão memorável,
prestigiada com o maciço compareci-
mento das autoridades, das entidades
afins ao Judiciário e da sociedade
local, pelo que possui de mais repre-
sentativo; honrada, também, com a
presença dos Excelentíssimos Senhores
Ministros Carlos Thompson Flores e
Antonio Neder, na época Presidente e
Vice-Presidente da alta Corte homena-
geada, aquele acompanhado de sua
digníssima esposa. Nela se fizeram
ouvir, em primorosas orações, poste-
riormente divulgadas com o folheto
“A Bahia no Sesquicentenário do
Supremo Tribunal Federal”, os emi-
nentes homens públicos Des. Renato
Rollemberg da Cruz Mesquita, pelo
Tribunal, Des. Evandro Pereira de
Andrade pelo Ministério Público, e
Professor Milton Tavares, pela Ordem
dos Advogados do Brasil, Seção da
Bahia, Instituto dos Advogados da
Bahia e Faculdade de Direito da Uni-
versidade Federal da Bahia, agradecen-
do, por fim, o Ministro Presidente.

Antes, no dia 10 de março, e
aqui vale a reflexão de como é feita de
contrastes, à semelhança da dos indi-
víduos, a vida das nações, o Tribunal
se reunira para render homenagem à
memória do insigne baiano Ministro

Aliomar Baleeiro, recentemente faleci-
do, incumbindo o seu Vice-Presidente,
Des. Antônio Carlos Souto, de inter-
pretar-lhe os sentimentos de pesar.

Acontecimentos outros, marcan-
tes na vida do Poder, hão que ser assi-
nalados.

Vitimado por mal súbito, faleceu
repentinamente o Dr. Manoel da
Cunha Catalá Loureiro, Juiz de Direi-
to da 9ª Vara dos Feitos Criminais,
Juiz virtuoso e humano, de trato
ameno e afável convivência, deixou
saudades aos colegas e um grande claro
na Magistratura do seu Estado. O Tri-
bunal lhe prestou, na oportunidade
devida, justa homenagem.

Ainda na primeira instância, três
Juizes, titulares, respectivamente, das
Comarcas de Camamu, Maraú e Ita-
gibá, pediram exoneração, sendo aten-
didos.

Obtiveram aposentadoria, por
outro lado, os Juizes de Terra Nova e
Amargosa, bem como os titulares da
1ª e 3ª Varas de Família e 1ª Vara
dos Feitos Criminais, nesta Capital,
dignos Magistrados Roberval Barreto
de Paiva, Jorge Bacelar Farani e Henri-
que Coqueijo Fidalgo.

Esses fatos, determinaram, por
via de consequência, intensa movimen-
tação no quadro da Magistratura, regis-
trando-se promoções nas classes ini-
ciais da carreira e o acesso para a Co-
marca de Salvador dos distintos Juizes
Maria Gabriela Sampaio Seixas, Moa-
cyr Pitta Lima, Luiz Pedreira Fernan-
des, Hélio Vicente Lanza, Luiz Gonza-
ga Mendes Brasil, Anísio Borges
Domingues e José Sandoval Motta da
Silva.

Na segunda instância, o que
significa dizer, no próprio Tribunal,

operou-se, em termos relativos, excepcional renovação.

Aposentaram-se, com efeito, por implemento de idade, depois de longa e frutuosa atuação judicante, marcada sempre por acendrado amor à Justiça e por absoluta lealdade aos seus postulados, os Desembargadores Plínio Mariani Guerreiro, José Luiz de Carvalho Filho, Evandro Pereira de Andrade e Aderbal da Cunha Gonçalves, dos quais, os que permanecemos na lida, conservamos saudosa e imperecível lembrança.

Recebemos, na sucessão, que se impunha, os não menos prestimosos, ilustrados e dignos colegas, Desembargadores Díbon White, Wilde de Oliveira Lima, Gérson Pereira dos Santos e Arthur César Costa Pinto, tributando-lhes, na ocasião de suas posses as homenagens da nossa confiança e, principalmente, do nosso afeto.

Além dos fatos expostos, há apenas a destacar que o Tribunal comemorou condignamente o Dia do Magistrado, cujo transcurso se deu a 11 de agosto, sensibilizando-o, de modo especial, na ocasião, o gesto amigo e fidalgo da Marinha de Guerra do Brasil, através do 2º Distrito Naval,

aqui sediado. Distinguidos fomos, com efeito, pelo ilustre Comandante dessa unidade militar, Vice-Almirante Gabriel de Araújo Bastos, e pela simpática oficialidade do Distrito, com um almoço, para o qual receberam convites o atual Presidente e todos os ex-Presidentes do Tribunal, mesmo aposentados, sendo o Tribunal, ainda, agraciado com carinhosa lembrança, que conserva e ostenta no gabinete de sua Presidência.

Uma das afirmações que fiz no meu discurso de posse, foi que não trabalharia sozinho. Com os demais companheiros de Mesa procuraria desenvolver trabalho de equipe, em que coletivas seriam sempre as deliberações, conquanto repartidas as tarefas, no benefício da presteza de sua execução.

Da harmonia que de fato se estabeleceu entre os responsáveis pela administração e do clima de paz e de compreensão existente no Colegiado, cujos ilustres membros se esforçaram por bem desempenhar seus árduos misteres, resultaram, como não poderia deixar de ser, salutarese efeitos, que a estatística registra, nos números a seguir enunciados:

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

ESPECIFICAÇÃO

ATOS	51
EDITAIS	24
OFÍCIOS EXPEDIDOS PELA PRESIDÊNCIA	490
OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO DIRETOR-GERAL	666

OFÍCIOS EXPEDIDOS PELA SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO E	
INFORMAÇÕES (S A G)	1708
PORTARIAS	883
PORTARIAS INTERNAS.	20
RESOLUÇÕES.	5
TELEGRAMAS	299
T O T A L	4146

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS – 1978

NATUREZA CÍVEL

DENEGADOS	124
ADMITIDOS	8
APENAS ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA.	17
T O T A L	149

NATUREZA CRIMINAL

DENEGADOS	17
ADMITIDOS	4
T O T A L	21

TOTAL GERAL. 170

APURAÇÃO TOTAL DO MOVIMENTO FORENSE
MARÇO A DEZEMBRO — 1978

— FEITOS JULGADOS PELO TRIBUNAL —

	TOTAL
1ª CÂMARA CÍVEL	394
2ª CÂMARA CÍVEL	306
3ª CÂMARA CÍVEL	262
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS	181
1ª CÂMARA CRIMINAL	420
2ª CÂMARA CRIMINAL	326
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS	53
TRIBUNAL PLENO	50
CONSELHO DE JUSTIÇA	60
TOTAL GERAL	2052

2. Vice-Presidência

Seu eminente titular, Desembargador Antônio Carlos Souto, manteve em dia o volumoso expediente afeto ao setor, presidiu, com proficiência, as sessões das Câmaras Criminais, Isoladas e Reunidas, participou das sessões do Conselho de Justiça e do Tribunal Pleno, substituiu o Presidente nos seus eventuais impedimentos, e, o que desejo agradecer-lhe de público, jamais faltou a este com o seu conselho, apoio e solidariedade.

3. Corregedoria Geral da Justiça.

Nada precisarei acrescentar à sinopse das atividades do seu incan-

sável titular, Desembargador Manuel José Pereira da Silva, para que se faça idéia do dinamismo que S. Exa. imprimiu a esse órgão chave da administração do Judiciário, tão complexo na sua tríplice função de orientar, fiscalizar, e disciplinar os Juízes e os Auxiliares da Justiça, num Estado de dimensão vastíssima, em que transportes e comunicações ainda não atingiram as condições desejadas, e em que a própria Corregedoria, sem estrutura adequada, movimenta-se graças ao esforço e à boa vontade dos seus servidores — Juízes Auxiliares e funcionários.

Falem por mim os números:

PROVIMENTOS	20
PORTARIAS	426
OFÍCIOS CIRCULARES	85
ORDENS DE SERVIÇO	21
OFÍCIOS EXPEDIDOS	4064
TELEGRAMAS EXPEDIDOS	112
INFORMAÇÕES PRESTADAS AO PÚBLICO	6357
DESPACHOS PROFERIDOS	14632
REPRESENTAÇÕES INICIADAS	33
SINDICÂNCIAS INSTAURADAS	42
AÇÕES DISCIPLINARES	03
PROCESSOS CONCLUÍDOS	1495
PESSOAS ATENDIDAS, EM AUDIÊNCIA, PELO CORREGEDOR	4750
COMARCAS DO INTERIOR VISITADAS E INSPECIONADAS	50
QUILÔMETROS PERCORRIDOS PARA ESSAS INSPEÇÕES	18471
REGISTROS DE FIRMAS FEITOS NA CENTRAL	38743
DOCUMENTOS PROTOCOLADOS PELA S.E.C.	8898

4. Presidência.

A área, como se sabe, condensa a alta representação e a administração geral do Poder Judiciário, exigindo seu exercício, para um desempenho razoável, doação integral do respectivo titular.

No tocante à representação, procurou-se cultivar, senão mesmo desenvolver, as tradições da Casa, mediante efetiva colaboração com outros órgãos.

Solenidade não houve — eclesiástica, militar e civil — aos níveis municipal, estadual e federal, a que deixásse-

mos de comparecer, ou, sendo isto impossível, a que não nos fizéssemos representar.

Apoio não nos foi pedido, por órgão algum, a iniciativa de interesse público, de qualquer natureza, que nos omitíssemos de dar, por desatenção ou comodismo.

Esforçamo-nos por não quebrar essa linha de mútuo respeito e cordialidade, que assinala, presentemente, na Bahia, a convivência entre suas autoridades maiores. No particular, um parêntesis se impõe, para dar merecido

destaque aos ilustres chefes militares aqui sediados e ora em tempo de despedidas, deixando saudosa a Bahia, porque convocados para novas e importantes missões de sua carreira — Major-Brigadeiro Guido Jorge Moassab, Comandante do Comando Costeiro, já substituído pelo Major-Brigadeiro Cyro de Souza Valente, Vice-Almirante Gabriel de Araújo Bastos, Comandante do 2º Distrito Naval, e General de Brigada Octávio Pereira da Costa, Comandante da 6ª Região Militar, dos quais o Tribunal, e, de modo especial, o seu Presidente receberam sempre inequívocas demonstrações de respeito e amizade.

Fomos abertos à imprensa, — falada, escrita e televisionada, acolhendo sempre com carinho os seus representantes e a eles não recusando acesso jamais, às nossas fontes de informação.

Atenções especiais dispensamos, continuamente, aos ilustres membros do Ministério Público, representantes de uma Instituição, que a experiência consagra como indispensável à distribuição da Justiça, de que é o olho, que vê, e a perna, que movimenta.

Os advogados não ficaram em posição menor nos nossos cuidados, tamanha a altitude em que colocamos sua missão sagrada de postulantes do Direito. No Gabinete, e até na nossa residência, tivemos sempre ouvidos para as suas queixas e reivindicações, solícitos procurando ser, também, com os seus respeitáveis órgãos representativos, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, e o Instituto dos Advogados da Bahia. Em testemunho do nosso apreço pela nobre classe, destacamos, no Setor de Reprografia do Gabinete da Presidência, uma copiadora Xerox, para seu uso privativo, pou-

pando-lhes o incômodo das longas filas do atendimento público.

No que diz respeito à administração, preocuparam-nos, sobremodo, desde o momento em que fomos eleitos, duas situações que não podiam perdurar: os salários dos servidores da Secretaria do Tribunal, degradados a tal ponto que o de nível mais alto ultrapassava o salário mínimo local em apenas quarenta cruzeiros, ficando os dezesseis restantes ao nível do salário mínimo, com sacrifício, inclusive, do princípio da hierarquia, e a falta de apoio administrativo aos Desembargadores, para que pudessem desempenhar mais comodamente suas altas funções.

Gestões foram empreendidas junto ao Governo do Estado, cujo eminente chefe, Prof. Roberto Santos, sensibilizado, recomendou providências agilizantes da solução do problema, adotadas, com inexcedível boa vontade, pelos seus auxiliares imediatos.

A augusta Assembléia Legislativa, também despertada para as dificuldades que enfrentávamos, veio unísono na ao nosso encontro.

Dessa conjugação de esforços, a que não faltou a solidariedade do Dr. Antônio Carlos Magalhães, já então escolhido para suceder o Governador atual, advieram medidas que fizeram cessar as inquietações do nosso funcionalismo e proporcionaram ao Tribunal melhores condições de funcionamento.

Em relação ao funcionalismo, cifraram-se elas no advento das Leis 3 651, de 29 de maio de 1978, e 3 659, de 6 de junho do mesmo ano, através das quais novas tabelas de vencimentos e modificações no regime jurídico dos nossos servidores foram aprovadas, e se

estruturou, de forma genérica, os Serviços Auxiliares do Tribunal fixando-se, ainda o seu quadro de lotação.

A implantação do novo Plano de Classificação de Cargos foi atribuída a uma Comissão composta do Dr. Wanderlino Nogueira Neto, Diretor-Geral, Dr. Francisco Alfredo Cruz Guimarães, Assessor Jurídico da Presidência, e Sra. Isolina Nascimento, Diretora do Serviço de Administração Geral — SAG.

A Comissão empenhou-se a fundo na execução de sua tarefa, que dividiu em três etapas — transformação dos funcionários estatutários, aproveitamento e transformação dos funcionários requisitados, efetivação e transformação dos servidores contratados — apresentando trabalho completo, equânime e conforme com as leis que se tinha em mira aplicar.

O Tribunal, não somente aprovou, sem restrições e à unanimidade, o Plano apresentado, como fez inserir em ata, por proposta do seu Presidente, um voto de louvor aos lúcidos, íntegros e diligentes membros da Comissão, cujo desempenho foi de tal modo satisfatório, que nenhuma de suas decisões mereceu impugnação por parte de qualquer servidor.

Aos Desembargadores, por seu turno, as leis acima citadas e medidas administrativas de ordem interna permitiram que se proporcionasse:

- a) — Um guarda pessoal.
- b) — Um Assessor Técnico-Jurídico, Bacharel em Direito, de indicação privativa do Desembargador.
- c) — Um veículo de representação, com motorista, para uso individual.

Ainda com vistas ao aperfeiçoamento das condições de exercício da atividade judicante e contando-se, para

a consecução de tão difícil meta, com o apoio da comissão de Revista e Documentação Jurídica, do seu corpo administrativo auxiliar, e, de modo especial, com o dinamismo do Des. José Abreu Filho, incentivou-se a edição da revista BAHIA FORENSE, órgão oficial de divulgação da nossa jurisprudência, sem embargo de publicar, também, acórdãos de outros Tribunais, artigos de Doutrina, leis e notícias de interesse do Judiciário. Graças a esses incentivos, pôde a nossa revista, que só vinha a lume a dilargados espaços, desatualizantes e sacrificiais de sua utilidade — o número 10 fora editado em 1976 — circular duas vezes, com os volumes 11 e 12, primorosamente confeccionados.

Também a Comissão de Jurisprudência, tendo à frente o Des. Walter Vasconcelos Nogueira e dispondo da colaboração eficiente dos prestimosos funcionários da Seção respectiva, esmerou-se na ementação dos nossos acórdãos, divulgando-os com regularidade em seção adequada do Diário da Justiça do Estado.

O edifício do Forum Ruy Barbosa, que aos trinta anos de inaugurado, com intensa utilização, já estava a exigir reformas substanciais, de infraestrutura, não ficou ausente das nossas atenções.

Através das firmas especializadas, e sempre sob a orientação, fiscalização e direção da valiosa equipe de técnicos que compõem o Departamento de Edificações Públicas do Estado, tendo à frente o seu incansável Diretor, Engº Carlos da Silva Guimarães, assessorado pelos ilustres engenheiros Lia Campos de Oliva, Celso Alberto Bastos de Oliva, Asclepiades Farias e Raimundo Gantois, nele foram intro-

duzidos os seguintes e indispensáveis melhoramentos:

a) — reforma geral de todo o sistema hidráulico-sanitário, com o dispêndio de Cr\$ 3 359 292,50;

b) — reforma geral de todo o sistema de esgotamento pluvial e sanitário, orçada em Cr\$ 908 049,47;

c) — reforma parcial do sistema elétrico, com a despesa de Cr\$ 1 656 000,00. Consistiu essa reforma na instalação de novo quadro geral de distribuição de energia para o prédio, na criação de dez quadros parciais de redistribuição de energia pelos andares e na instalação de dois exaustores na subestação. Tais obras, além de restabelecerem a segurança do edifício, então comprometida, situação que se agravava com a instalação desordenada, por órgãos que o ocupam, de aparelhos de ar condicionado, apresentaram o resultado prático de aumentar, triplicando, a capacidade de distribuição de energia pelo prédio, regularizar o funcionamento dos elevadores e evitar os constantes desligamentos da iluminação nos corredores e nas salas.

d) — execução de uma rede elétrica para a instalação independente de 14 aparelhos de ar condicionado nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral, com a despesa de Cr\$ 141 700,00;

e) — instalação de uma nova copa no quinto andar, mais higiênica e melhormente aparelhada.

A par desse esforço, destinado a restabelecer as condições de segurança e funcionalidade exigíveis do edifício, preocupamo-nos com o fantasma da falta de espaço, que volta a aparecer, em tão curto tempo, depois da construção do Anexo, propondo ao ilustre Governador, e dele obtendo, a edição

do Decreto nº 26 159, de 19 de maio de 1978, com o qual são desapropriadas algumas casas da Rua do Tingui, para a futura construção do Anexo dois.

Infelizmente, por falta de dotação no orçamento do Poder Judiciário, o Tribunal não pôde receber o número imprescindível às indenizações respectivas, constituindo a solução do problema uma das metas administrativas no corrente exercício.

Necessário assinalar, por fim, neste tópico, que não faltamos aos edifícios do Forum, no interior do Estado, colocados sob a administração do Tribunal, com a assistência material indispensável, atendendo às requisições dos seus diretores, na medida de nossas disponibilidades financeiras.

Preencher as Comarcas do Estado, dotando-as de juízes capazes e dignos, tem sido escopo prioritário da administração, a quem assusta o grande número de Comarcas vagas neste vasto território baiano. Concurso foi aberto, habilitaram-se ao mesmo 109 concorrentes e contamos estar com o assunto resolvido ainda neste primeiro semestre do ano.

Quanto foi feito, senhores, devemos creditar, sem dúvida alguma, a fatores que não podem ser subtraídos ao conhecimento público, tais como o apoio irrestrito que sempre recebemos dos ilustres membros do egrégio Tribunal, a decidida colaboração, que jamais nos faltou, dos auxiliares imediatos da administração — Diretor-Geral da Secretaria, Diretor do Forum, Diretor dos Serviços de Administração Financeira e Patrimonial, Diretora do Serviço de Administração Geral, Gabinete da Presidência, Assesores Técnicos e Jurídicos da Presidência.

cia — enfim, a anônima e silenciosa contribuição dos zelosos funcionários, de todos os níveis, que se desdobram pelos diversos setores da Secretaria, os quais, cheios de amor pela Justiça, entregaram-se à sua faina diária com entusiasmo e dedicação inexcedíveis.

Com todos eles não podemos deixar de compartilhar, se existentes, os êxitos obtidos, irmanados que estivemos sempre conosco nos mesmos sentimentos e ideais de bem servir.

Um destaque especial há de merecer a inconfundível figura do professor Roberto Figueira Santos, cujo mandato de Governador está prestes a findar-se.

Tendo dirigido a terra de que é ilustre filho com invejável serenidade, dentro naquele salutar propósito, observado no meu discurso de posse, de promover o progresso e o desenvolvimento do Estado em clima de tranqüilidade e paz para a família baiana, pode S. Exa. transmitir o bastão do comando ao seu sucessor com a consciência do dever cumprido, assegurado, outrossim, do respeito, admiração e estima dos seus conterrâneos.

O Poder Judiciário, em particular, muito fica a dever-lhe, pelas atenções que jamais regateou aos seus membros, de qualquer grau hierárquico, quando por eles procurado, e pela presteza com que sempre atendeu às justas reivindicações formuladas por intermédio de sua Mesa Diretora, graças à qual tornou-se possível registrar acervo tão avultoso de realização materiais.

Foi uma convivência marcada pelo respeito mútuo às prerrogativas constitucionais dos respectivos Poderes, mas que, de tão amena e agradável, fez brotar entre seus representantes

uma estima sincera, já agora convertida, no que me diz respeito, em amizade firme.

Somos-lhe gratos, bom amigo, Professor Roberto Santos, e fazemos votos, porque qualidades não lhe faltam, de que continue encontrando os caminhos do sucesso, menos para satisfação de recônditas vaidades pessoais, se acaso as possuísse, do que como instrumento a ser utilizado em favor da terra e da gente de que o sabemos eterno enamorado.

Já vai longa esta exposição, que desejaria breve, das atividades do Judiciário no ano findo.

Permiti, porém, que lhes acrescente, para que não fique omissa, as metas prioritárias de 1979:

a) — instalação de um serviço médico, já em fase adiantada de estudos, para atendimento aos nossos servidores e suas famílias, bem como, em caso de emergência, às pessoas que se encontrarem no Fórum.

b) — execução do decreto de desapropriação da área necessária ao segundo Anexo, e, se possível, início da construção deste;

c) — edição trimestral da Bahia Forense ou, quando muito, quadrimestral, provendo-se, se possível, com vistas a essa regularização e ao barateamento das edições, a compra das respectivas máquinas;

d) — realizações de encontros regionais com os Juízes de Direito, visando à sua atualização e aperfeiçoamento técnico, em Convênio com a Associação dos Magistrados da Bahia e outros órgãos culturais que se interessem pelo problema.

De razoável disponibilidade financeira, fácil é imaginar, haveremos de carecer, mas nenhum sacrifício tor-

na-se vão quando o exigem as necessidades da Justiça, que avultam na medida em que também se acelera o processo de desenvolvimento do Estado.

Confia, portanto, o Tribunal, e de modo especial, a sua Mesa Diretora, da clarividência do futuro Governador, Exm^o Sr. Dr. Antônio Carlos Magalhães, cujo apreço pela Justiça tem sido demonstrado em tantas oportunidades, no passado e no presente, que fará quanto estiver ao seu alcance, no sentido de aparelhar satisfatoriamente o Judiciário de sua terra para as complexas e crescentes responsabilidades que o aguardam.

Ao assumir a direção desta Casa, disse que procuraria governá-la na presença do SENHOR e com integridade, atento à recomendação que o Gênesis registra: "Anda na minha presença e sê íntegro".

Hoje, ao fim do primeiro ano de mandato, sem remorsos na consciência, antes, recomfortado pela certeza de uma doação integral, que se mais proveitosa não foi para a Justiça, isto se deve às minhas próprias carências existenciais, é para Ele que, agradecido, volvo outra vez o pensamento, por me haver guiado os caminhos, iluminado a inteligência e fortalecido o ânimo, dulcificando, porém, o coração.

INDICADOR FORENSE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
– 1979 –

TRIBUNAL PLENO
6^{as} feiras (a 2^a e 4^a do mês às 14 horas)

Des. Oswaldo Nunes SENTO SÉ – PRESIDENTE
Des. Antônio CARLOS SOUTO – VICE-PRESIDENTE
Des. MANOEL José PEREIRA da Silva – CORREGEDOR
Des. RENATO Rollemberg da Cruz MESQUITA
Des. Wilton de OLIVEIRA E SOUSA
Des. Francisco PONDÉ SOBRINHO
Des. Adolfo LEITÃO GUERRA
Des. CLAUDIONOR RAMOS
Des. Jorge FARIA GÓES
Des. ADHEMAR RAYMUNDO da Silva
Des. ARIVALDO Andrade de OLIVEIRA
Des. JORGE Fernandes FIGUEIRA
Des. ALMIR da Silva CASTRO
Des. LAFAYETTE Augusto Landulfo VELLOSO
Des. OMAR Ferreira de CARVALHO
Des. WALTER de Vasconcelos NOGUEIRA
Des. JOSÉ ABREU Filho
Des. DÍBON WHITE
Des. WILDE Oliveira LIMA
Des. GÉRSON PEREIRA DOS SANTOS
Des. Arthur César COSTA PINTO
Secretário: Bel. Wanderlino Nogueira Neto – Diretor-Geral da Secretaria

1^a CÂMARA CÍVEL
Sessões às 4^{as}-feiras às 14 horas

Des. JOSÉ ABREU Filho
Des. RENATO Rollemberg da Cruz MESQUITA
Des. ALMIR da Silva CASTRO
Des. LAFAYETTE Landulfo VELLOSO

2ª CÂMARA CÍVEL

Sessões às 3ªs-feiras às 14 horas

Des. Adolfo LEITÃO GUERRA
Des. CLAUDIONOR RAMOS
Des. OMAR Ferreira de CARVALHO
Des. Jorge FARIA GÓES

3ª CÂMARA CÍVEL

Sessões às 4ªs-feiras às 14 horas

Des. DÍBON WHITE
Des. JORGE Fernandes FIGUEIRA
Des. WILDE Oliveira LIMA
Des. Arthur Cézar COSTA PINTO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

5ªs feiras (a 2ª e a 4ª do mês às 14 horas)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Sessões às 3ªs-feiras às 14 horas

Des. Antônio CARLOS SOUTO
Des. ADHEMAR RAYMUNDO da Silva
Des. WALTER de Vasconcelos NOGUEIRA
Des. GÉRSON PEREIRA DOS SANTOS

2ª CÂMARA CRIMINAL

Sessões às 5ªs-feiras às 14 horas

Des. Antônio CARLOS SOUTO
Des. Francisco PONDE SOBRINHO
Des. Wilton de OLIVEIRA e SOUSA
Des. ARIVALDO Andrade de OLIVEIRA

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

6ªs feiras (a 1ª e a 3ª do mês às 14 horas)

CONSELHO DE JUSTIÇA

Sessões às 4ªs-feiras (1ª e a 3ª do mês)

Des. Oswaldo Nunes SENTO SÉ — PRESIDENTE

Des. Antônio CARLOS SOUTO – VICE-PRESIDENTE
Des. MANOEL José PEREIRA da Silva – CORREGEDOR
Dr. IVAN Nogueira BRANDÃO – PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

.- 1979 -

Dr. IVAN Nogueira BRANDÃO
Procurador-Geral da Justiça
Dr. ADAUCTO Gonçalves de Salles BRASIL
Procurador da Justiça
Dr. ANTÔNIO FONTES
Procurador da Justiça
Dr. ARMINDO FERREIRA da Silva
Procurador da Justiça
Dr. ELIEZER Rodrigues DE SOUZA
Procurador da Justiça
Dr. EMMANUEL LEWTON Muniz
Procurador da Justiça
Dr. Joaquim José de ALMEIDA GOUVEIA
Procurador da Justiça
Dr. MOACYR Alfredo GUIMARÃES
Procurador da Justiça
Dr. ORLANDO AFFONSO de Carvalho
Procurador da Justiça
Dr. RAYMUNDO Alfredo de Cabussu TOURINHO
Procurador da Justiça
Dr. JOSÉ Viana BRIM
Procurador da Justiça – substituto

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Des. RENATO Rollemberg da Cruz MESQUITA – PRESIDENTE
Des. ALMIR da Silva CASTRO – VICE-PRESIDENTE
Juiz-Dr. ABELARD RODRIGUES dos SANTOS – CORREGEDOR
Juiz-Dr. HÉLIO José NEVES DA ROCHA
Juiz Federal-Dr. ALOISIO PALMEIRA LIMA
Jurista-Dr. AQUINOEL BORGES
Jurista-Dr. ANTÔNIO PINHEIRO DE QUEIROZ
Dr. ROBERTO CASALI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

COMISSÃO DA REVISTA BAHIA FORENSE

Des. JOSÉ ABREU Filho – PRESIDENTE
Des. CLAUDIONOR RAMOS
Des. JORGE Fernandes FIGUEIRA
Des. DÍBON WHITE

COMISSÃO DA REFORMA JUDICIÁRIA E DO REGIMENTO INTERNO

Des. Francisco PONDÉ SOBRINHO – PRESIDENTE
Des. RENATO Rollemberg da Cruz MESQUITA
Des. GÉRON PEREIRA DOS SANTOS
Des. Arthur César COSTA PINTO

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

Des. WALTER de Vasconcelos NOGUEIRA – PRESIDENTE
Des. ADHEMAR RAYMUNDO da Silva
Des. OMAR Ferreira de CARVALHO
Des. ALMIR da Silva CASTRO

SUPLENTE DAS COMISSÕES

Des. Wilton de OLIVEIRA E SOUSA
Des. Jorge FARIA GÓES
Des. LAFAYETTE Augusto Landulfo VELLOSO

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

ABALO DE CRÉDITO

- Título pago e protestado. Conceito comercial abalado. Responsabilidade de quem fez o protesto. Provimento à apelação para anular o protesto. (Ementário — TJB) 189

ABORTO

- Homicídio qualificado: Desclassificação pelo Júri. Homicídio culposo: Imperícia. Improvimento à apelação. Vide: *Júri* — Aborto. Rejeição das preliminares. Homicídio qualificado: Desclassificação. Homicídio culposo: Imperícia. Improvimento à apelação. (Ementário — TJB). 236

AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE VENDA

- Procuração. Procedimento doloso do mandatário. Procedência. (2ª C. Cív.) 87

AÇÃO DE ALIMENTOS

- Menor. Pai que não exerce qualquer profissão. Improcedência. (Ementário — TJB) 189
- Reajustamento de pensão. Falta de provas da modificação financeira do alimentante. Improcedência da ação. (Ementário — TJB) 189

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA

- Ações nominativas: Sociedade anônima. Cumulação com o pedido de devolução do sinal. Improcedência. Reconvenção procedente. Perdas e danos. (1ª C. Cív.) 45

AÇÃO DE COBRANÇA

- Dívida mercantil: Saldo de conta-corrente. Provimento à apelação, reformando a sentença e julgando procedente a ação, para condenar o réu, apelado, na conformidade do pedido. (Ementário — TJB) . . . 189
- Juntada intempestiva de procuração e sem poderes ratificatórios dos atos anteriores. Não conhecimento do recurso. (Ementário — TJB) 190
- Pecúlio. Coexistência de concubina e esposa separada de fato. Aplicação do inc. I e § 2º do art. 40 do Regulamento Básico de 1973. Desprovimento para manter a sentença. (Ementário — TJB) . . 190

AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

- Compra e venda de veículo. Pagamento através de cheque e nota promissória emitida por terceiro. Insolvência do emitente da promissória. Inexistência de fraude dos réus. Improcedência da ação. (3ª C. Cív.) 118

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- Acidente de veículo: Dano. Ato ilícito: Preposto. Sentença: Não constituição de julgamento *ultra petita*. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. (Ementário — TJB) 190
- Acidente de veículo. Ressarcimento de danos. Motorista inabilitado. Procedência. Vide: *Acidente de Veículo* — Motorista inabilitado. Procedência da ação indenizatória para ressarcimento de danos. (1ª C. Cív.) 53
- Capotagem de veículo em *Ferry-boat*. Responsabilidade civil. Culpa não comprovada. Improcedência. Vide: *Responsabilidade Civil* — Culpa não comprovada. Ação de indenização improcedente. (1ª C. Cív.) 79
- Desapropriação indireta. Avaliação global do bem. Atualização. Vide: *Desapropriação Indireta* — Indenização; Atualização. Avaliação global do bem. (1ª C. Cív.) 65
- Evicção: Inexistência de provas. Bem adquirido em hasta pública. Ilegitimidade *ad causam* da parte autora: Carência de ação. (Ementário — TJB) 191

AÇÃO DEMARCATÓRIA

- Habilitação incidente dos sucessores. Ausência de citação dos confrontantes e condôminos: Nulidade do processo. (Ementário — TJB) 191

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Administrador de bens em condomínio. Procedência. (3ª C. Cív.) ... 120

AÇÃO DE USUCAPIÃO

- *Animus domini*. Prazo prescricional. Aplicação da Lei nº 2 437/55. (Cs. Cív. R.) 33

AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL

- Intervenção do INPS postulando preferência do crédito. Agravo de Instrumento: Provimento em parte. (1ª C. Cív.) 50
- Nota promissória rural. Procedência. Vide: *Executivo Cambial* — Nota promissória rural. Prova testemunhal: Descabimento. Princípio da Literalidade. Improvimento à apelação. (Ementário — TJB) 207

AÇÃO ORDINÁRIA

- Nulidade de compromisso de venda e seu registro. Procuração em causa própria — não caducidade. Provimento parcial. (2ª C. Cív.) . . . 95

AÇÃO POSSESSÓRIA

- Ilegitimidade de parte: Inventariante. Intimação de herdeiros. Provimento, em parte, à apelação. (Ementário — TJB) 191

AÇÃO PÚBLICA

- Atentado violento ao pudor. Ausência de atestado de pobreza. Ilegitimidade do Ministério Público: Preliminar rejeitada. Desprovimento da apelação. Vide: *Atentado Violento ao Pudor* — Art. 224, letra *a*, do C. Penal. Ilegitimidade do Ministério Público: Preliminar rejeitada. Desprovimento da apelação. (Ementário — TJB) . . 226

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

- Ausência de pressupostos essenciais. Imprestabilidade do registro imobiliário. Improvimento da apelação. (Ementário — TJB) 191
- Extinção do processo: Inépcia da inicial. Bem de Terceiro: Coisa julgada. Improvimento do recurso. (Ementário — TJB) 192

AÇÃO RESCISÓRIA

- Ato ilícito. Correção monetária e juros de mora. Improcedência da ação. (Ementário — TJB) 192
- Cessão de direitos hereditários de menores. Preliminar do réu rejeitada: Inadmissibilidade da ação. Improcedência (Ementário) 196
- Despejo. Consignação em pagamento. (Cs. Cív. R.) 40
- Usucapião: Gleba de terras. Ausência de título: Alegação de devolutas pela municipalidade. Declaração de prescrição aquisitiva. Procedência da ação e desconstituição da decisão rescindenda. Vide: *Usucapião* — Gleba de terras: Posse mansa e pacífica. Ausência de título: Alegação de devolutas pela municipalidade. Declaração de prescrição aquisitiva. Procedência para desconstituir a decisão rescindenda e restabelecer a sentença. (Ementário — TJB) 223

AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL

- Arbitramento justo pelo Juiz. Citação inicial: Marco do novo aluguel. Inaplicabilidade da súmula 180 do S.T.F. Improvimento do recurso. (Ementário — TJB) 192

ACIDENTE DE VEÍCULO

- Dano. Provimento do Agravo de Instrumento contra despacho que acolheu arguição de ilegitimidade do cônjuge varão em ação de indenização. (Ementário — TJB) 192
- Motorista inabilitado. Procedência da ação indenizatória para ressar-

cimento de danos. (1ª C. Cív.)	53
– Responsabilidade civil do apelante. Danos patrimoniais comprovados. Improvimento da apelação. Vide: <i>Responsabilidade Civil – Acidente de veículo</i> . Culpabilidade comprovada do apelante. Improvimento da apelação. (Ementário – TJB)	222
ACIDENTE DE TRABALHO	
– Indenização de dano. INPS: Competência excepcional da justiça estadual. (Ementário – TJB)	193
AÇÕES CONEXAS	
– Despejo por falta de pagamento e consignação em pagamento. Despejo julgado prejudicado. Não julgamento da consignação e da reconvenção. Nulidade da sentença. (Ementário – TJB)	193
ADJUDICAÇÃO	
– Impossibilidade de invalidação: Carência de amparo legal. Desprovimento da apelação. (Ementário – TJB)	193
AGRAVO DE INSTRUMENTO	
– Ação declaratória. Competência de foro. Inexistência de cobrança de honorários, em exceção de incompetência. Provimento parcial do recurso. (Ementário – TJB)	193
– Contra despacho que indeferiu prova pericial. Cerceamento de defesa. Provimento. (1ª C. Cív.)	54
– Exceção de suspeição: Perito. Inobservância do § 1º do art. 522 – Cód. Proc. Civ. Agravo renunciado. Vide: <i>Despejo – Preliminar: Agravo retido nos autos</i> . Locação: Art. 3º do Decreto-Lei nº 4 – 11.2.966. Notificação: Justificativa desnecessária. Direito de retenção: Inexistência. Desprovimento da apelação. (Ementário – TJB)	203
– Extinção de processo: Intempestividade de recurso. Ausência de intimação pessoal da autora: Nulidade da sentença. Conhece-se do agravo, dando-lhe provimento. (Ementário – TJB)	194
– Prazo: Intempestividade. Não conhecimento do recurso. (Ementário – TJB)	194
– Provimento parcial. Reconvenção: Descabimento por ilegitimidade do reconvinte. Denúnciação da lide: Admissibilidade. Prova pericial: inviabilidade. (1ª C. Cív.)	58
A INTERVENÇÃO E A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS FINANCEIRAS.	
PROF. JOSÉ MARTINS CATHARINO. (Doutrina)	3
ALIMENTOS	
– Fixação de pensão alimentícia. Incidência sobre o <i>quantum</i> da indenização e rendimentos mensais. Conhecimento e improvimento do	

recurso (2ª C. Cív.)	101
- Fixação de pensão. Improvimento do recurso de apelação. (Ementário - TJB)	194
- Incidência de percentual sobre indenização trabalhista. Agravo desprovido. (1ª C. Cív.)	60
- Pensão a menor. Abandono da guarda paterna para conviver com a mãe. Continuação do dever. Desprovimento da apelação. (Ementário - TJB)	194

ANULAÇÃO DE CASAMENTO

- Impotência <i>coeundi</i> . Procedência da ação. (Ementário - TJB)	195
--	-----

ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA

- Avaliação das provas diretas e indiretas. Negociação maliciosa. Simulação. Procedência. (3ª C. Cív.)	128
--	-----

APELAÇÃO CÍVEL

- Despacho que em despejo declarou extinto o processo. Falta de intimação das partes. Reconsideração da decisão: Admissibilidade. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Desprovimento do recurso. (Ementário - TJB)	195
- Empreitada Global. Recebimento da obra: Aceitação Tácita. Reconvenção incabível. Provimento à apelação da autora-apelada. Vide: <i>Empreitada</i> - Contrato global. Ação ordinária de cobrança. Reconvenção incabível. Provimento à apelação da autora e improvimento à da ré. (Ementário - TJB)	205
- Execução para cobrança de cédula rural pignoratícia. Honorários advocatícios mais multa de 10% (art. 71 do Dec.-Lei 167/67). Procedência da ação e da condenação. Vide: <i>Execução</i> - Cobrança da cédula rural pignoratícia. Honorários advocatícios mais multa de 10% (art. 71 do Dec.-Lei 167/67). Procedência da ação para confirmar a sentença. (Ementário - TJB)	206
- Preliminares de incompetência do Juiz e ilegitimidade de parte não acolhidas. Honorários advocatícios: fixação por arbitramento. Vide: <i>Honorários Advocatícios</i> - Valor não acertado entre as partes. Fixação por arbitramento. (1ª C. Cív.)	713
- Procuração. Renúncia de mandato, e sua apresentação intempestiva no recurso. Não conhecimento da apelação cível, havida como inexistente. Vide: <i>Procuração</i> - Renúncia ao mandato. Apresentação intempestiva em recurso. Não conhecimento da apelação cível, havida como inexistente. (Ementário - TJB)	221
- Réu revel. Presunção de veracidade: Aplicação do art. 319 do Cód. Proc. Civil. Improvimento para manter a sentença. Vide: <i>Revelia</i> - Réu revel. Aplicação do art. 319 do Cód. Proc. Civil. Improvimento do recurso, para manter a sentença. (Ementário - TJB)	222

APELAÇÃO CRIMINAL

- Absolvição pelo Júri: Soberania. Depoimentos que ratificam a não participação do acusado. Improvimento do recurso. (Ementário TJB) 225
- Ação penal privada. Recurso de despacho. Não se conhece da apelação. (Ementário - TJB) 225
- Arguição irrelevante de nulidade de processo. Inexistência de cerceamento de defesa. Redução de pena. Provimento em parte. Vide: *Roubo* - Violação de domicílio: Crime-meio. Absorção. (2ª C. Crim.) 185
- Falta de habilitação do advogado para ingressar em juízo. Existência de defensor. Não conhecimento. Vide: *Crime Continuado* - Furto e roubo. Vítimas diversas e locais diferentes. Inexistência. (1ª C. Crim.) 143
- Homicídio e co-autoria. Legítima defesa própria. Co-autoria inexistente. Deu-se provimento à apelação absolvendo, por maioria, o primeiro dos apelantes e, por unanimidade, despronunciando o segundo. (Ementário - TJB) 225
- Homicídio. Indícios convincentes de autoria: Culpabilidade. Improvimento. (Ementário - TJB) 226

ATENTADO

- Decisão contra a prova dos autos. Laudo pericial unânime: Rejeição pelo Juiz, sem declinação de motivos. Provimento da apelação, reconhecendo o atentado e mandando que a lide retorne ao estado anterior. (Ementário - TJB) 195
- Inexistência de pressupostos essenciais. Hipótese prevista no art. 1 088 do Cód. Civ. Desprovimento do recurso. (Ementário - TJB) 195

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

- Art. 224, letra *a*, do C. Penal. Ilegitimidade do Ministério Público: Preliminar rejeitada. Desprovimento da apelação. (Ementário - TJB) 226

ATROPELAMENTO

- Morte de filho. Seguro obrigatório: Cobrança direta. Juros e correção monetária: Legislação específica. Nulidade da sentença: Infringência, por omissão, de dispositivos legais. (Ementário - TJB) 195

BARBOSA - MÁRIO FIGUEIREDO

- Reajustamento de Preços (Parecer) 17

BUSCA E APREENSÃO

- Veículo: Alienação fiduciária, art. 1 531, do Cód. Civil: Inaplicabili-

dade. (Ementário – TJB)	196
– Veículo: Alienação fiduciária. Suspensão do pagamento das prestações: Mora comprovada. Transformação em ação de depósito. Alegação de novação: Inexistência. Procedência da ação e improvimento do recurso. (Ementário – TJB)	196
– Veículo auto-motor: Danos. Medida cautelar requerida contra o motorista do veículo. Intervenção no processo de pessoa jurídica de direito público: Falta de comprovação do domínio. Agravo retido prejudicado. Conversão do julgamento em diligência. (Ementário – TJB)	197

CASAMENTO

– Desobediência aos arts. 207 e 183, inc. VI do Código Civil. Nulidade. (Ementário – TJB)	197
---	-----

CERCEAMENTO DE DEFESA

– Exame de sanidade mental: Indeferimento. Inexistência, no processo, de indícios de perturbação mental do acusado. Improvimento do recurso. (Ementário – TJB)	226
– Julgamento antecipado da lide. Fatos a serem comprovados em audiência. Nulidade de processo. (Ementário – TJB)	197
– Testemunhas. Excesso de prazo para apresentação. Improvimento do agravo de instrumento. Vide: <i>Testemunhas</i> – Excesso de prazo: Apresentação. Improvimento do agravo de instrumento. (Ementário – TJB)	223

CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE

– Exame médico-legal determinado e realizado. Deferimento do pedido. (1ª C. Crim.)	142
--	-----

CITAÇÃO

– Manutenção de posse. Pessoa do administrador. Validade. (1ª C. Cív.)	61
--	----

CITAÇÃO – EDITAL

– Falta de afixação do edital na sede do juízo (art. 232, II, do Cód. Proc. Civ.). Nulidade. (Ementário – TJB)	198
--	-----

COMPETÊNCIA

– Acidente do trabalho. Competência: Vara privativa. Encaminhamento: Inexistência de decisão definitiva (art. 513 do Cód. Proc. Civ.). Recurso não conhecido. (Ementário – TJB)	198
– Acidentes do trabalho. INPS: Juízo da vara de acidentes. Vide: <i>Acidente do Trabalho</i> – Indenização de dano. INPS: Competência excepcional da justiça estadual. (Ementário – TJB)	193

– Conexão de ações. Julgamento de uma das ações. Prevenção. (2ª Cív.)	103
– Juiz da Vara Crime. Lesão corporal seguida de morte. Ausência do <i>animus necandi</i> . (Ementário – TJB)	226
– Tribunal Popular. Apreciação da qualificativa de motivo fútil não postulada pelo Ministério Público. Vide: <i>Recurso Criminal</i> – Qualificativa de motivo fútil não postulada pelo Ministério Público. Competência exclusiva da apreciação pelo Tribunal Popular. (2ª C. Crim.)	183

COMPRA E VENDA

– Bem não mais pertencente ao espólio. Alegações de caducidade da procuração em causa própria e falta de registro imobiliário. Perdas e danos. Custas e honorários advocatícios. Vide: <i>Ação Ordinária</i> – Nulidade de compromisso de venda e seu registro. Procuração em causa própria – não caducidade. Provimento parcial. (2ª C. Cív.) . . .	95
– Imóvel. Domínio: Prova insubsistente. Embargos de terceiros: Prejudicado. Sentença confirmada. (Ementário – TJB)	198

COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL

– Registro em cartório: Validade contra terceiros. Duplo registro: Prevalência. (Ementário – TJB)	198
---	-----

COMPRA E VENDA MERCANTIL

– Procuração: Ausência de prova. Contrato: Falsificação de assinatura. (Ementário – TJB)	199
– Transporte de mercadoria. Despesas por conta do comprador: art. 196 do Código Comercial. (1ª C. Cív.)	63

CONCUBINA

– Seguro obrigatório. Direito exclusivo à indenização. Provimento à apelação. (Ementário – TJB)	199
---	-----

CONCURSO

– Delegado de Polícia: Aprovação. Inaptidão em prova atlética não constante do edital: Inadmissão em curso de aperfeiçoamento. Ilegalidade do ato. Concessão do <i>Mandamus</i> . (Ementário – TJB) . . .	199
---	-----

CONDOMÍNIO

– Poderes do síndico. (2ª C. Cív.)	104
--	-----

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL

– Compatibilidade com os elementos probatórios. Vide: <i>Crime Continuado</i> . Furto e roubo. Vítimas diversas e locais diferentes. Inexistência. (1ª C. Crim.)	143
--	-----

CONSIGNAÇÃO DE ALUGUÉIS

- Contrato de locação em vigência. Recusa de recebimento de aluguéis. Consignação: Possibilidade. Confirmação da sentença. (Ementário – TJB) 199

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Agravo retido: Não conhecimento. Pagamento em tempo indevido: Mora do devedor. Improvimento da apelação. (Ementário – TJB) . . . 199
- Locação: Aluguéis. Reconvensão fundada em notificação. Improcedência da ação e procedência da reconvensão. (Ementário – TJB) . . . 200
- Nulidade de sentença. Ausência de requisitos essenciais. Vide: *Nulidade de Sentença* – Ausência de requisitos essenciais: Incisos II e III do art. 458 do Cód. Proc. Civil. Provimento da apelação. (Ementário – TJB) 219

CONTRATO

- Compra e venda mercantil. Procuração: Ausência de prova. Falsificação de assinatura. Vide: *Compra e Venda Mercantil* – Procuração: Ausência de prova. Contrato: Falsificação de assinatura. (Ementário – TJB) 199
- Inadimplemento do vendedor. Devolução em dobro do sinal pago. Rejeição do agravo retido. Improvimento do recurso. (Ementário – TJB) 200
- Loteamento. Divergência nas vias do contrato. Ação e reconvensão. Provimento do recurso, julgando improcedente a ação e procedente a reconvensão. (Ementário – TJB) 200
- Prestação de serviço. Inadimplemento de uma das partes. Consequências. Improvimento à apelação. (Ementário – TJB) 200

CRIME CONTINUADO

- Furto e roubo. Vítimas diversas e locais diferentes. Inexistência. (1ª C. Crim.) 143

CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL

- Assalto a estabelecimento de crédito: Prisão em flagrante. Competência: Justiça Militar. Não conhecimento do *Habeas-corpus*. (Ementário – TJB) 226

CRIME DE RESPONSABILIDADE

- Prefeito. Incidência da lei específica: Efetivo exercício da função. Improvimento do recurso. (Ementário – TJB) 227

CURADOR ESPECIAL

- Revel citado por edital. Obrigatoriedade da nomeação. Nulidade de processo. (Ementário – TJB) 201

DENÚNCIA

- Aditamento. Falta de justa causa para a ação penal. Inadmissibilidade de exame profundo da prova em *habeas-corpus*. (1ª C. Crim.) 145
- Inépcia. Improvimento do recurso criminal. (Ementário - TJB) ... 227
- Inépcia não configurada. Co-autoria comprovada. Aditamento incabível. Indeferimento do *Habeas-Corpus*. (1ª C. Crim.) 153
- Inépcia não configurada. *Habeas-Corpus* denegado. Vide: *Habeas-Corpus*. Denúncia inepta: Não configuração. Ausência de justa causa: Inocorrência. Indeferimento. (Ementário - TJB) 231

DESAFORAMENTO

- Homicídio. Dúvida sobre a imparcialidade do Júri. Juiz: Alegação de suspeição. Deferimento. (Ementário - TJB) 227
- Homicídio. Parcialidade do corpo de jurados. Pedido inepto e desfundamentado. Indeferimento. (Ementário - TJB) 227
- Imparcialidade do Júri: Razoável suspeita. Deferimento do pedido. (Ementário - TJB) 228
- Júri popular: Parcialidade. Indeferimento do pedido. (Ementário - TJB) 228
- Motivação ultrapassada pelo tempo. Indeferimento do pedido. (Ementário - TJB) 228

DESAPROPRIAÇÃO

- Indenização: Fixação do *quantum* pelo Juiz. Juros moratórios e correção monetária. Provimento parcial para fixar os juros compensatórios. (Ementário - TJB) 201
- Justo preço: Critério de fixação. (Ementário - TJB) 201
- Utilidade pública: Terreno. Indenização. Perícia: Improcedência da renovação. Acolhe-se, em parte, o apelo para reduzir a indenização, recaiando sobre ela o mais da condenação. (Ementário - TJB) 201

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

- Indenização: Atualização. Avaliação global do bem. (1ª C. Cív.) 65
- Indenização. Juros moratórios e correção monetária. (2ª C. Cív.) ... 105

DESCCLASSIFICAÇÃO DE DELITO

- Lesões corporais graves para leves. Extinção da punibilidade: Prescrição. (Ementário - TJB) 228

DESERÇÃO

- Insuficiência do preparo. Decurso do prazo. Não conhecimento da apelação. (Ementário - TJB) 202

DESPEJO

- Denúncia vazia. Contrato por tempo indeterminado. Concessão da justiça gratuita. Inocorrência da conexidade de ações. Provisamento parcial do recurso. (Ementário - TJB) 202
- Denúncia vazia. Contrato por tempo indeterminado: Notificação válida. Locação iniciada na vigência da Lei nº 5 334, sujeita às disposições da Lei nº 4 864, art. 17, § único. Rejeição das preliminares. Provisamento no tocante à fixação dos honorários advocatícios. (Ementário - TJB) 202
- Denúncia vazia. Correção monetária à benfeitoria indenizável: Descabimento. Improvimento do recurso. (Ementário - TJB) 202
- Denúncia vazia. Locação comercial não amparada pelo Dec. nº 24 150. Dilação do prazo de desocupação: Inaplicabilidade do Dec.-Lei 890 às ações anteriores à sua vigência. Procedência. Vide: *Locação Comercial* - Não amparada pelo Decreto nº 24 150. Despejo: Denúncia vazia. Dilação do prazo para desocupação: Inaplicabilidade do Dec.-Lei 890 às ações anteriores à sua vigência. Procedência da ação. (Ementário - TJB) 213
- Duplo fundamento. Ações conexas: Prevenção. Aforamento da ação anterior à vigência do Dec-Lei 1 534/77. Improvimento. (Ementário - TJB) 203
- Falta de pagamento de alugueres. Existência anterior de ação de consignação. Procedência da consignação. Improcedência do despejo. (Ementário - TJB) 203
- Falta de pagamento. Purgação da mora não configurada. Desprovisamento da apelação para manter a sentença. (Ementário - TJB) 203
- Locação por tempo determinado. Oposição do locador. Desnecessidade de notificação premonitória. Consignatória improcedente. Provisamento da apelação. Vide: *Locação* - Por tempo determinado. Oposição do locador. Desnecessidade de notificação premonitória. Despejo procedente. Ação consignatória improcedente. (1ª C. Cív.) 76
- Preliminar: Agravo retido nos autos. Locação: Art. 3º do Dec-Lei nº 4 - 11.2.966. Notificação: Justificativa desnecessária. Direito de retenção: Inexistência. Desprovisamento da apelação. (Ementário - TJB) 203
- Uso de descendente: Fim não residencial. Inaplicabilidade do art. 11, inc. III da Lei nº 4 494/64. Vide: *Locação* - Retomada para uso de descendente: Fim não residencial. Inaplicabilidade do art. 11, inc. III da Lei nº 4 494/64. Desprovisamento do recurso. (Ementário - TJB) 212
- Uso de descendente casado. Aplicabilidade do inc. III do art. 11 da Lei 4 494/64 com a redação que lhe deu o Decreto-Lei 890/69. Vide: *Locação* - Retomada para descendente casado. Rejeição das preliminares. Aplicabilidade do inc. III do art. 11 da Lei 4 494/64

com a redação que lhe deu o Decreto-Lei 890/69. Desprovemento da apelação para manter a sentença recorrida. (Ementário – TJB) . . . 212

DESQUITE

- Abandono do lar pela esposa: Não configuração. Reconvenção: Injúria grave configurada. Improcedência do pedido do apelante e procedência do da esposa. (Ementário – TJB) 204

DESQUITE LITIGIOSO

- Culpa recíproca (3ª C. Cív.) 123
- Injúria grave: Caracterização. Desprovemento do recurso, para manter a sentença. (Ementário – TJB) 204

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Nota promissória. Emissão em branco. Procedência. Vide: *Execução* – Nota promissória. Emissão em branco. Procedência dos embargos. Desprovemento do recurso. (Ementário – TJB) 206
- Opostos pela esposa do réu. Alegação da inexistência de citação. Execução de sentença em ação de reintegração de posse. Não cabimento. Vide: *Execução de Sentença*. Reintegração de posse. Não cabimento de embargos. (1ª C. Cív.) 72

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Ausência de obscuridade, dúvida ou contradição no acórdão. Omissão inexistente. Alteração da decisão: Inadmissibilidade. Rejeição. (Ementário – TJB) 204

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Caixa Econômica Federal. Incompetência da Justiça Estadual. Competência da Justiça Federal. Vide: *Exceção de Incompetência* – Caixa Econômica Federal: Embargos de terceiro. Incompetência da Justiça Estadual. Competência da Justiça Federal. (Ementário – TJB) 205
- Inventário: Exclusão de lote. Provenimento, em parte, à apelação. (Ementário – TJB) 204

EMBARGOS DO EXECUTADO

- Arguição de nulidade de processo por falta de citação do esposo da executada. Comprovação da citação pelo oficial de justiça. Improcedência. (Ementário – TJB) 205

EMPREITADA

- Contrato global. Ação ordinária de cobrança. Reconvenção incabível. Provenimento à apelação da autora e improvenimento à da ré. (Ementário – TJB)

tário – TJB)	205
------------------------	-----

ENTORPECENTES

– Maconha: Flagrante. Aplicação analógica do art. 18, inc. IV da Lei nº 6 368/76 à pena-base: Inadmissibilidade. Provimento parcial do recurso. (Ementário – TJB)	228
– Maconha. Inobservância das normas especiais da Lei nº 5 726/71, art. 15, §§ 2º e 3º e art. 16. Provimento do recurso para anular o processo <i>ab-initio</i> a partir da denúncia. Vide: <i>Nulidade de Processo – Ab-initio</i> . Entorpecente: Maconha. Inobservância das normas especiais da Lei nº 5 726/71, arts. 15 §§ 2º e 3º e 16. Provimento do recurso. (Ementário – TJB)	240
– Maconha. Tráfico. Existência material do delito e provas suficientes. Improvimento do recurso. (Ementário – TJB)	229
– Preliminares de nulidade: Rejeição. Manutenção da sentença. Desprovimento da apelação. (Ementário – TJB)	229

ESTELIONATO

– Insuficiência de provas. Improvimento à apelação. (Ementário – TJB)	229
---	-----

ESTUPRO

– Co-autoria. Crime configurado. Improvimento da apelação, mantendo a sentença recorrida. (Ementário – TJB)	229
– Presunção de violência: Inexistência. Ausência de provas: Violência ou ameaça grave. Provimento à apelação, para absolver o réu. (Ementário – TJB)	230

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

– Caixa Econômica Federal: Embargos de terceiro. Incompetência da Justiça Estadual. Competência da Justiça Federal. (Ementário – TJB)	205
---	-----

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

– Juiz: Inimizade capital não caracterizada. Insubsistência de <i>fato novo</i> . Não conhecimento. (Ementário – TJB)	205
---	-----

EXECUÇÃO

– Cheques. Inobservância do art. 699 do CPC. Provimento de apelação. (2ª C. Cív.)	110
– Cobrança de aluguéis ao fiador: Fiança nula. Infringência do art. 398 do Cód. Proc. Civ. Interpretação do art. 249, § 2º, do Cód. Proc. Civ. (Ementário – TJB)	206
– Cobrança de cédula rural pignoratícia. Honorários advocatícios mais multa de 10% (art. 71 do Dec.-Lei 167/67). Procedência da ação	

para confirmar a sentença. (Ementário – TJB)	206
– Nota promissória. Emissão em branco. Procedência dos embargos. Desprovidimento do recurso. (Ementário – TJB)	206
– Triplicata. Título executivo extrajudicial. (2ª C. Cív.)	112
EXECUÇÃO CAMBIAL	
– Nota promissória. Declaração de pagamento parcelado de dívida: Descabimento de prova testemunhal. Julgamento antecipado da lide: Cabimento. Rejeição das preliminares. Improvimento do recurso. (Ementário – TJB)	207
EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA	
– Prisão civil. Interpretação do art. 733 do C.P.C. <i>Habeas-corpus</i> concedido. (2ª C. Crim.)	173
EXECUÇÃO DE SENTENÇA	
– Reintegração de posse. Não cabimento de embargos. (1ª C. Cív.) . . .	72
EXECUTIVO CAMBIAL	
– Nota promissória rural. Prova testemunhal: Descabimento. Princípio da literalidade. Improvimento à apelação. (Ementário – TJB)	207
EXECUTIVO FISCAL	
– Agravo de petição: Descabimento. Conhecimento como apelação: Continuação do Julgamento. (Ementário – TJB)	207
– Imposto sobre circulação de mercadorias. Exclusão de multa: Impossibilidade de apreciação. Multa confiscatória: Redução. Provimento, em parte, do recurso. (Ementário – TJB)	207
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	
– Prescrição. Prazo. (Ementário – TJB)	230
EXTINÇÃO DE PROCESSO	
– Execução forçada. Vencimento de prazo para movimentação de processo: Culpa do acionante. Improvimento do recurso. (Ementário – TJB)	208
– Locação: Retomada. Denúncia vazia: Necessidade da notificação prévia. Vide: <i>Locação</i> – Retomada. Denúncia vazia: Necessidade da notificação prévia. Julgamento antecipado da lide: Extinção do processo. (Ementário – TJB)	212
FIANÇA CRIMINAL	
– Lesões corporais. Coação ilegal inexistente. Desprovidimento do recurso. (Ementário – TJB)	230

FUNCIONÁRIO

- Militar: Desconto em seus vencimentos mensais. Mera determinação administrativa não autorizada em lei. Rejeição da arguição de intempestividade do mandado de segurança. Desprovimento do recurso para manter a sentença. (Ementário — TJB) 208

FUNCIONÁRIO MUNICIPAL

- Demissão: Interinidade. Nulidade de inquérito administrativo. Validade do ato demissionário. Provimento, em parte, à apelação. (Ementário — TJB) 208

GUIMARÃES - LÁZARO.

- Reclamação (Parecer). 26

HABEAS-CORPUS

- (2ª C. Crim.) 175
- Ação penal: Circunstâncias especiais no curso do processo. Retardamento justificado. Denegação do *writ*. (Ementário — TJB) 230
- Arguição de falta de justa causa para a denúncia aditada. Inadmissibilidade de exame profundo da prova em *Habeas-Corpus*. Indeferimento do *writ*. Vide: *Denúncia* — Aditamento. Falta de justa causa para a ação penal. Inadmissibilidade de exame profundo da prova em *Habeas-Corpus*. (1ª C. Crim.) 145
- Constrangimento ilegal. Omissão de informações da autoridade coatora. Deferimento do *writ*. Improvimento do recurso de ofício. (Ementário — TJB) 231
- Crime contra o patrimônio. Prazo: Excesso justificado. Indeferimento, com recomendações. (Ementário — TJB) 231
- Demora da instrução criminal: Culpa da defesa do acusado. Inexistência da coação alegada. Indeferimento. (Ementário — TJB) 231
- Denúncia inepta: Não configuração. Ausência de justa causa: Inocorrência. Indeferimento. (Ementário — TJB) 231
- Denúncia oferecida. Instrução processual iniciada. Constrangimento ilegal: Inocorrência. Indeferimento. (Ementário — TJB) 231
- Excesso de prazo justificado. Indeferimento. (Ementário — TJB) 231
- Excesso de prazo justificado. Indeferimento do *writ*. (Ementário — TJB) 232
- Excesso de prazo na conclusão do sumário de culpa. Demora injustificada. Deferimento do *writ*. (Ementário — TJB) 232
- Excesso de prazo na conclusão do sumário de culpa: demora justificada. Prática de novo crime. Indeferimento com recomendações. (1ª C. Crim.) 155
- Excesso de prazo na conclusão do sumário de culpa: Não caracterização. Indeferimento. (Ementário — TJB) 232
- Excesso de prazo superado. Indeferimento. (Ementário — TJB) 232

– Excesso justificável de prazo na tramitação do processo. Indeferimento do pedido. (Ementário – TJB)	232
– Execução de prestação alimentícia. Prisão civil. Interpretação do art. 733 do CPC. Concessão. Vide: <i>Execução de Prestação Alimentícia</i> . Prisão civil. Interpretação do art. 733 do CPC. <i>Habeas-corpus</i> concedido. (2ª C. Crim.)	173
– Falta de informações da autoridade coatora. Presunção de veracidade da fundamentação do recurso. Deferimento da ordem impetrada. Improvimento do recurso. (Ementário – TJB)	233
– Fiança: Ausência de pressupostos condicionantes. Indeferimento. (Ementário – TJB)	233
– Furto qualificado. Nulidade do auto de prisão em flagrante: Falta de anexação da cópia ao pedido. Indeferimento. (Ementário – TJB)	233
– Inquérito policial: Violação do art. 10 do Cód. Proc. Pen. Desacerto da impetração. Oferecimento da denúncia: Formação da culpa iniciada. Indeferimento do <i>writ</i> . (Ementário – TJB)	233
– Legítima defesa. Exame de provas: Descabimento. Indeferimento do <i>Habeas-corpus</i> . (Ementário – TJB)	233
– Menor em erro social. Constrangimento ilegal: Alegação inconsistente. Legalidade das medidas judicantes adotadas: Lei nº 5 258/67, art. 3º, §§ 1º a 6º. Indeferimento. (Ementário – TJB)	234
– Prazo: Excesso. Prisão provisória ilegal. Deferimento. (Ementário – TJB)	234
– Prazo. Inexistência de constrangimento ilegal. Indeferimento. (Ementário – TJB)	234
– Prazo: Inocorrência da alegação de descumprimento. Indeferimento do pedido. (Ementário – TJB)	234
– Prisão preventiva. Carência de fundamento. Concessão. Vide: <i>Prisão Preventiva</i> – Despacho não fundamentado. Concessão de <i>Habeas-Corpus</i> . (Ementário – TJB)	243
– Prisão preventiva desfundamentada. Inexistência de fatos que justifiquem a periculosidade do paciente. Deferimento. (Ementário – TJB)	235
– Receptação e co-autoria. Interdição. Irresponsabilidade penal: Exame técnico. Indeferimento. Vide: <i>Interdição</i> – Responsabilidade penal: Receptação e co-autoria. Gradação: Exame técnico. Indeferimento de <i>Habeas-Corpus</i> . (Ementário – TJB)	235
– Tentativa de homicídio. Rejeição das alegações do impetrante. Denegação. (1ª C. Crim.)	156

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO

– Cabimento. (2ª C. Crim.)	177
– Ilegalidade não manifesta. Matéria que envolve exame de prova. Trancamento da ação penal. Indeferimento. (Ementário – TJB) . . .	235

HOMICÍDIO

- Co-autoria. Inexistência da legítima defesa. (Cs. Crims. R.) 139
- Legítima defesa da honra. Inadmissibilidade. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Provimento da apelação. (Ementário — TJB) 235

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Causa própria. Parte ré: Ilegitimidade. Improvimento. (Ementário — TJB) 208
- Embargos à execução: Condenação do exequente apenas nas custas. Descumprimento do art. 20, do Cód. Proc. Civ. Provimento do recurso, para acrescentar 10% de verba honorária. (Ementário — TJB) 209
- Reintegração de posse. Intempestividade rejeitada. Ação própria. Condição econômica do vendedor: Valor da venda do imóvel. Provimento da apelação. (Ementário — TJB) 209
- Valor não acertado entre as partes. Fixação por arbitramento. (1ª C. Cív.) 75

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

- Obras hidráulicas ou de construção civil. Isenção: Dec.-Lei nº 406 de 31.12.68. Provimento da apelação. (Ementário — TJB) 209

INDENIZAÇÃO

- Acidente do trabalho. INPS. Competência: Juízo da vara de acidentes. Vide: *Acidente do Trabalho*. Indenização de dano. INPS: Competência excepcional da Justiça Estadual. (Ementário — TJB) 193
- Atropelamento: Imprudência. Responsabilidade civil da prefeitura: Ato de preposto. Pensão compensatória. (Ementário — TJB) 209

INTERDITO PROIBITÓRIO

- Modificação para atentado: Impossibilidade. Provimento, para anular a sentença. (Ementário — TJB) 210

INVENTÁRIO

- Casamento sob o regime de separação de bens. Ausência de descendentes e ascendentes. Herdeiros colaterais. Cônjuge sobrevivente: Usufruto da metade dos bens. (2ª C. Cív.) 113
- Espólio. Sonegação de semoventes: Existência. Sonegação de imóveis: Impossibilidade jurídica. Colaço impossível. Provimento, em parte, à apelação. (Ementário — TJB) 210
- Inclusão de filho adulterino *a matre*: Impugnação da qualidade de herdeiro. Prova documental aceita mas insuficiente na 2ª instância.

Matéria de alta indagação. Aplicação dos arts. 984 e 1 000, § único, 3ª parte do Cód. Proc. Civ. Provimento parcial do recurso. (Ementário – TJB)	210
– Reconhecimento de testamento particular. Irregularidades praticadas em sua tramitação. Provimento do apelo, para anular o processo <i>ab-initio</i> . Vide: <i>Nulidade de Processo. Ab-initio</i> . Inventário: Reconhecimento de testamento particular. Irregularidades praticadas em sua tramitação. Provimento do apelo. (Ementário – TJB) . . .	219

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

– Concubinato. Provas insuficientes para declaração da paternidade. Provimento à apelação dos réus, para julgar improcedente a ação. (Ementário – TJB)	211
--	-----

JÚRI

– Aborto. Rejeição das preliminares. Homicídio qualificado: Desclassificação. Homicídio culposo: Imperícia. Improvimento à apelação. (Ementário – TJB)	236
– Decisão contrária à prova dos autos. Interrogatório: Valor probatório. Legítima defesa putativa: Descaracterização. Novo julgamento. (Ementário – TJB)	236
– Deslocação do julgamento: Segurança pessoal do réu. Deferimento da representação. (Ementário – TJB)	236
– Homicídio. Decisão absolutória em desacordo com as provas dos autos. Procedência do apelo. Novo julgamento. (Ementário – TJB)	237
– Homicídio. Decisão com apoio nas provas dos autos. (Ementário – TJB)	237
– Homicídio. Quesitação: Disparidade entre perguntas e respostas. Deferimento da revisão para anular o julgamento. (Ementário – TJB)	237
– Inocorrência de <i>erro</i> ou <i>injustiça</i> na aplicação da pena (art. 593, III, letra c do C.P.P.). Improvimento da apelação. (Ementário – TJB)	237
– Legítima defesa não caracterizada. Novo julgamento. (Ementário – TJB)	237
– Legítima defesa putativa. Questionário: Interpretação judicante contraditória. Nulidade do julgamento. (Ementário – TJB)	238
– Nulidade: Preclusão. Cerceamento de defesa: Inexistência. Desprovimento da apelação. (Ementário – TJB)	238
– Questionário: Vícios insanáveis. Nulidade do julgamento. Provimento da apelação, mandando o réu a novo júri. (2ª C. Crim.)	179
– Revisão criminal. Deficiência do questionário. Sentença carente de fundamentação. Nulidade do julgamento. Vide: <i>Revisão Criminal – Juri</i> . Deficiência do questionário. Sentença carente de fundamenta-	

ção. Indeferimento do pedido. (Ementário – TJB)	245
– Termo de votação: Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão conforme a prova dos autos. Improvimento à apelação. (Ementário – TJB)	238
LATROCÍNIO	
– Crime configurado. Rejeição das preliminares. Revisão desfundamentada. Indeferimento do pedido. (Ementário – TJB)	238
LEGÍTIMA DEFESA	
– Descaracterização. Revisão criminal indeferida. Vide: <i>Revisão Criminal</i> – Legítima defesa não caracterizada. Indeferimento. (Cs. Crims. Rs.)	140
LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA	
– Lei complementar nº 35 de 14.3.79. (Legislação)	259
LESÃO CORPORAL GRAVE	
– Preliminar de nulidade rejeitada. Crime caracterizado. Ausência de exame complementar. Improvimento da apelação. (Ementário – TJB)	239
LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE	
– Inexistência do <i>animus necandi</i> . Competência do Juiz da Vara Crime. Vide: <i>Competência</i> – Juiz da Vara Crime. Lesão corporal seguida de morte. Ausência do <i>animus necandi</i> . (Ementário – TJB)	226
LITISPENDÊNCIA	
– Similitude de objetivos. Princípio da economia processual. Reconhecida a litispendência, deu-se provimento, em parte, à apelação. (Ementário – TJB)	211
LOCAÇÃO	
– Por tempo determinado. Oposição do locador. Desnecessidade de notificação premonitória. Despejo procedente. Ação consignatória improcedente. (1ª C. Cív.)	76
– Por tempo determinado. Retomada. Desnecessidade de notificação prévia. (1ª C. Cív.)	78
– Retomada: Denúncia vazia. Indicação errônea do texto legal: Irrelevância. Prazo de desocupação: Contagem a partir da notificação. Improvimento do recurso do réu e provimento parcial ao do autor. (Ementário – TJB)	211
– Retomada. Denúncia vazia: Necessidade da notificação prévia. Julgamento antecipado da lide: Extinção do processo. (Ementário –	

TJB)	212
— Retomada para descendente casado. Rejeição das preliminares. Aplicabilidade do inc. III do art. 11 da Lei 4 494/64 com a redação que lhe deu o Decreto-Lei 890/69. Desprovisionamento da apelação para manter a sentença recorrida. (Ementário — TJB)	212
— Retomada para uso de descendente: Fim não residencial. Inaplicabilidade do art. 11, inc. III da Lei nº 4 494/64. Desprovisionamento do recurso. (Ementário — TJB)	212
— Retomada para uso próprio. Locador residente na capital, e em dias de contrair núpcias. Presunção de sinceridade. Improvimento da apelação. (Ementário — TJB)	212

LOCAÇÃO COMERCIAL

— Cláusula contratual de ordem privada. Descabimento da indenização. Provimento à apelação. (Ementário — TJB)	213
— Não amparada pelo Decreto nº 24 150. Despejo: Denúncia vazia. Dilação do prazo para desocupação: Inaplicabilidade do Dec.-Lei 890 às ações anteriores à sua vigência. Procedência da ação. (Ementário — TJB)	213
— Retomada de prédio. Regência: Decreto-Lei nº 4, de 7.2.966. Justificação desnecessária: Exigência de notificação. Nega-se provimento à apelação. (Ementário — TJB)	213

MANDADO DE SEGURANÇA

— Ato judicial praticado por autoridade competente. Inexistência de direito líquido e certo. Denegação da segurança. (Ementário — TJB)	213
— Cobrança de imposto sobre serviços. Contratos publicitários celebrados em outros territórios. Deferimento. (2ª C. Cív.)	116
— Concurso para Delegado de Polícia: Aprovação. Inaptidão em prova atlética não constante do edital: Inadmissão em curso de aperfeiçoamento. Ilegalidade do ato. Concessão de segurança. Vide: <i>Concurso</i> — Delegado de Polícia: Aprovação. Inaptidão em prova atlética não constante do edital: Inadmissão em curso de aperfeiçoamento. Ilegalidade do ato. Concessão do <i>Mandamus</i> . (Ementário — TJB) . . .	199
— Contra ato de agente fazendário. Apreensão de mercadorias de uso pessoal: Meio coercitivo para a cobrança de I.C.M. Inadmissibilidade: Súmula 323, S.T.F. (Ementário — TJB)	214
— Contra ato judicial que cancelou de ofício e nas mesmas notas, escritura de compra e venda. Existência de direito líquido e certo. Deferimento do <i>mandamus</i> para cassar o despacho. (Ementário — TJB) . . .	214
— Contra despacho, em ação de despejo, que determinou a evacuação do imóvel locado. Concessão para que se decida a causa através de sentença de mérito. (Ementário — TJB)	214
— Contra despacho, no processo cautelar não formalizado. Ilegalidade	

do ato. Inobservância do art. 879 e seguintes do C.P.C. Concessão da segurança. (Ementário – TJB)	214
– Contra liminar em medida cautelar inominada. Falta de interposição do recurso próprio: Preclusão. Não conhecimento do <i>writ</i> . (Ementário – TJB)	215
– Contra prefeitura municipal. Funcionários aposentados. Reajustamento de proventos em decorrência da Lei nº 2 812, de 25.6.76. Inexistência de direito líquido e certo. Denegação da segurança. Recurso improvido. (Ementário – TJB)	215
– Decisão judicial que admite recurso ordinário como efeito suspensivo. Não conhecimento. (Ementário – TJB)	215
– Descabimento. (Ementário – TJB)	215
– Descabimento. (Ementário – TJB)	215
– Despacho em ação de despejo que não recebeu apelação no efeito suspensivo. Deferimento do <i>mandamus</i> . (Ementário – TJB)	216
– Despejo por falta de pagamento: Procedência. Transação extintiva não comprovada. Ineficácia do incidente de relevância argüida. Desconhecimento do <i>mandamus</i> . (Ementário – TJB)	216
– Despejo por falta de pagamento transformado em cobrança de aluguéis. Modificação vedada. <i>Writ</i> concedido. (Ementário – TJB)	216
– Desquite litigioso: Culpabilidade de ambos os cônjuges. Alimentos: Inobservância do art. 320 do Cód. Civ. Concessão da segurança. (Ementário – TJB)	216
– Direito líquido e certo violentado. Cabimento do <i>writ</i> . Improvimento do apelo. Manutenção da segurança integrando a sentença de 1º grau. (Ementário – TJB)	216
– <i>Error in judicando</i> . Recurso hábil não interposto. Conhecimento. Denegação. (Ementário – TJB)	217
– Execução de despejo. Sentença de que não se recorreu. Decisão passada em julgado. Não conhecimento. (Ementário – TJB)	217
– Execução provisória de sentença de despejo: Falta de caução. Modificação intempestiva da sentença quanto ao objeto: Abuso de poder. Ilegalidade do ato. Deferimento do <i>writ</i> . (Ementário – TJB)	217
– Interposição de recurso antes da intimação: Possibilidade. Concessão. (Ementário – TJB)	218
– Não conhecimento do <i>mandamus</i> . (Ementário – TJB)	218
– Orçamento municipal. Inconstitucionalidade do § 1º, do art. 105, da Lei Orgânica dos Municípios. Denegação. Vide: <i>Orçamento – Inconstitucionalidade do § 1º, do art. 105, da Lei Org. dos Municípios</i> . Confirmação da sentença recorrida. Desprovisionamento do recurso. (Ementário – TJB)	219
– Protesto. Sua averbação em cartório de imóveis. Abuso de poder. Concessão. (Cs. Cív. Rs.)	42
– Reintegração de posse: Liminar. Erro <i>in procedendo</i> : Inexistência. Indeferimento. (Ementário – TJB)	218

MANDATO CRIMINAL

- Homicídio. Insuficiência de provas. Improvimento do recurso criminal. (Ementário – TJB) 239

MANUTENÇÃO DE POSSE

- Posse comprovada. Cabimento de via possessória. Posses distintas: Descabimento da demarcatória. Desprovemento à apelação. (Ementário – TJB) 218

MARTINS CATHARINO – JOSÉ

- A Intervenção e a Liquidação Extrajudicial das Financeiras. (Doutrina) 3

MEDIDA DE SEGURANÇA

- Dupla tentativa de homicídio. Aplicação por entender do caráter criminoso e incapacidade de determinar-se. Improvimento do recurso *ex-officio*. (2ª C. Crim.) 181
- Inimputabilidade criminal: Absolvição sumária. Manicômio Judiciário. Prazo de internamento: Art. 91, § 1º, III. Provimento, em parte, ao recurso. (Ementário – TJB) 239

NOTA PROMISSÓRIA

- Vencimento: Prorrogação de prazo. Declaração expressa sobre o título: Exigibilidade. Manutenção de sentença apelada. (Ementário – TJB) 218

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

- Locação por tempo determinado. Desnecessidade. Vide: *Locação* – Por tempo determinado. Retomada. Desnecessidade de notificação prévia. (1ª C. Cív.) 78

NULIDADE DE PROCESSO.

- *Ab-initio*. Entorpecente: Maconha. Inobservância das normas especiais da Lei nº 5 726/71, arts. 15, §§ 2º, 3º e 16. Provimento do recurso. (Ementário – TJB) 240
- *Ab-initio*. Inventário: Reconhecimento de testamento particular. Irregularidades praticadas em sua tramitação. Provimento do apelo. (Ementário – TJB) 219
- Citação – Edital. Falta de afixação do edital na sede do juízo (art. 232, II, do Cód. Proc. Civ.). Vide: *Citação* – Edital – Falta de afixação do edital na sede do juízo (art. 232, II, do Cód. Proc. Civ.). Nulidade. (Ementário – TJB) 198
- Julgamento antecipado da lide. Fatos a serem comprovados em audi-

ência. Cerceamento de defesa. Vide: <i>Cerceamento de defesa</i> – Julgamento antecipado da lide. Fatos a serem comprovados em audiência. Nulidade de processo. (Ementário – TJB)	197
– Revel citado por edital. Nomeação obrigatória de curador especial: Omissão. Vide: <i>Curador Especial</i> – Revel citado por edital. Obrigatoriedade da nomeação. Nulidade de processo. (Ementário – TJB)	201

NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL

– <i>Ab-initio</i> . Sedução. Exame pericial: Laudo subscrito por um só perito, não oficial. Entendimento da súmula 361 do S.T.F. e do art. 564, III, Letra B do C.P.P. Provimento do recurso. (Ementário – TJB)	240
– Delito de trânsito. Audiência das testemunhas da acusação: Falta de nomeação de defensor ao acusado. Cerceamento de defesa. (Ementário – TJB)	240

NULIDADE DE SENTENÇA

– Ações conexas: Despejo por falta de pagamento e consignação em pagamento. Despejo julgado prejudicado. Não julgamento da consignação e da reconvenção. Vide: <i>Ações Conexas</i> – Despejo por falta de pagamento e consignação em pagamento. Despejo julgado prejudicado. Não julgamento da consignação e da reconvenção. Nulidade da sentença. (Ementário – TJB)	193
– Atropelamento. Seguro obrigatório: Cobrança direta. Infringência, por omissão, de dispositivos legais. Vide: <i>Atropelamento</i> – Morte de filho. Seguro obrigatório: Cobrança direta. Juros e correção monetária: Legislação específica. Nulidade da sentença: Infringência, por omissão, de dispositivos legais. (Ementário – TJB)	196
– Ausência de requisitos essenciais: Incisos II e III do art. 458 do Cód. Proc. Civil. Provimento da apelação. (Ementário – TJB)	219
– Ausência de requisitos essenciais: Inciso II do art. 458 do Cód. Proc. Civil. Provimento da apelação, dando pela nulidade, preliminarmente, para que outra seja proferida. Vide: <i>Sentença</i> : Falta de fundamentação: Inciso II do art. 458 do Cód. Proc. Civil. Nulidade, em preliminar, para que outra seja proferida. (Ementário – TJB)	223
– Ausência dos requisitos essenciais (art. 458, Cód. Proc. Civil). Vide: <i>Sentença</i> – Ausência dos requisitos essenciais (art. 458, Cód. Proc. Civ.). Nulidade. (Ementário – TJB)	222
– Desacato. Preliminares de suspeição do juiz e de nulidade de processo rejeitadas. Sentença desfundamentada. Provimento do recurso. (Ementário – TJB)	241
– <i>Habeas-Corpus</i> . Sentença: Falta de fundamentação no tocante à aplicação da pena. Desobediência do art. 42 do Cód. Pen. e à Lei 5 941/73, que modificou o art. 594 do Cód. Pen. Deferimento do pedido. (Ementário – TJB)	241

– Modificação de interdito proibitório para atentado: Impossibilidade. Provimento de recurso. Vide: <i>Interdito proibitório</i> . Modificação para atentado: Impossibilidade. Provimento, para anular a sentença. (Ementário – TJB)	210
– Não julgamento explícito da reconvenção. (Cs. Cívs. Rs.)	44
– Reintegração de posse. Julgamento antecipado da lide: Inaplicabilidade do art. 330 do Cód. Proc. Civil. Provimento. (Ementário – TJB)	219

NULIDADE DE SENTENÇA CRIMINAL

– Crime continuado: Fixação da pena. Desfundamentação. Provimento, em parte, da apelação, mandando-se que outra sentença seja proferida. Vide: <i>Pena</i> – Fixação: Crime continuado. Sentença desfundamentada: Nulidade. Provimento, em parte, da apelação, mandando-se que outra sentença seja proferida. (Ementário – TJB)	241
– Inobservância do art. 42 do C.P. (1ª C. Crim.)	161

ORÇAMENTO

– Inconstitucionalidade do § 19, do art. 105, da Lei Orgânica dos Municípios. Confirmação da sentença recorrida. Desprovimento do recurso. (Ementário – TJB)	219
--	-----

PENA

– Fixação: Crime continuado. Sentença desfundamentada: Nulidade. Provimento, em parte, da apelação, mandando-se que outra sentença seja proferida. (Ementário – TJB)	241
– Vida pregressa: Diminuição. Atenuante. Decorrência processual. Vide: <i>Revisão Criminal</i> – Preliminar de nulidade: Questionário. Homicídio privilegiado: Desclassificação. Legítima defesa: Ausência de comprovação. Penalidade: Exatidão legal. Indeferida. (Ementário – TJB)	246

PENA-BASE

– Fixação. Primariedade – Periculosidade não acentuada. Redução. (Ementário – TJB)	241
--	-----

PENHORA

– Execução de cheques. Inobservância do art. 699 do C.P.C. Provimento da apelação. Vide: <i>Execução</i> – Cheques. Inobservância do art. 699 do CPC. Provimento da apelação. (2ª C. Cív.)	110
--	-----

PENSÃO ALIMENTÍCIA

– Redução. Processo de revisão alimentar: Sentença passada em julgado. Prejudicado o agravo de petição anterior e extinto o processo. (Ementário – TJB)	220
---	-----

POSSE

- Título dominial: Comprovação insuficiente. Caracterização. Carecimento de ação: Parte autora. Provimento, em parte, para reformar a sentença impugnada. (Ementário – TJB) 220

PRAZO

- Contestação. Despejo por falta de pagamento: Art. 297, Cód. Proc. Civil. Vide: *Ações Conexas* – Despejo por falta de pagamento e consignação em pagamento. Despejo julgado prejudicado. Não julgamento da consignação e da reconvenção. Nulidade da sentença. (Ementário – TJB) 193
- Excesso injustificado. Deferimento do *Habeas-Corpus*. (Ementário – TJB) 242
- Nota promissória. Vencimento: Prorrogação. Exigibilidade de declaração expressa sobre o título. Vide: *Nota Promissória* – Vencimento: Prorrogação de prazo. Declaração expressa sobre o título: Exigibilidade. Manutenção de sentença apelada. (Ementário – TJB) 218

PRAZO PRESCRICIONAL

- Decurso. Extinção da punibilidade. Vide: *Prescrição* – Decurso do prazo. Extinção da punibilidade. (Ementário – TJB) 242

PREFEITO

- Crime de responsabilidade. Decreto-Lei nº 201 – 27.2.967. Vide: *Crime de Responsabilidade* – Prefeito. Incidência da lei específica: Efetivo exercício da função. Improvimento do recurso. (Ementário – TJB) 227
- *Crime de Responsabilidade* – Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 201, de 27.2.967: Inocorrência de contemporaneidade. Incidência da lei penal: Peculato. Insuficiência de provas. Provimento do recurso, absolvendo o acusado. (Ementário – TJB) 242

PREPARO

- Vide: *Deserção* – Insuficiência do preparo. Decurso do prazo. Não conhecimento da apelação. (Ementário – TJB) 202
- Pagamento insuficiente da primeira instância. Devolução do prazo na superior instância sem atendimento. Impõe-se a deserção do recurso. (Ementário – TJB) 220

PRESCRIÇÃO

- Decurso do prazo. Extinção da punibilidade. (Ementário – TJB) . . . 242
- Extinção da punibilidade. Prazo. Vide: *Extinção da Punibilidade* – Prescrição. Prazo. (Ementário – TJB) 230

PRESCRIÇÃO RETROATIVA

- Sentença. 251

PRISÃO EM FLAGRANTE

- Perseguição do agente logo após o crime. Caracterização. Denegação do *Habeas-Corpus*. (1ª C. Crim.) 163

PRISÃO PREVENTIVA

- Desfundamentação do decreto. Deferimento do *Habeas-Corpus*. (1ª C. Crim.) 165
- Despacho fundamentado. Residência fixa: Insuficiência. *Habeas-Corpus* indeferido. (Ementário — TJB) 242
- Despacho não fundamentado. Concessão do *Habeas-Corpus*. (Ementário — TJB) 243
- Despacho não fundamentado. Deferimento do *Habeas-Corpus*. (Ementário — TJB) 243
- Fundamentação. Constrangimento ilegal: inexistência. Indeferimento do *Habeas-Corpus*. (Ementário — TJB) 243

PROCURAÇÃO

- Ação de cobrança. Falta na apresentação da contestação. Juntada intempestiva e ausência de ratificação dos atos anteriores. Vide: *Ação de Cobrança* — Juntada intempestiva de procuração e sem poderes ratificatórios dos atos anteriores. Não conhecimento do recurso. (Ementário — TJB) 190
- Em causa própria. Falta de registro. Morte do outorgante. Não caducidade. Vide: *Ação Ordinária* — Nulidade de compromisso de venda e seu registro. Procuração em causa própria — não caducidade. Provimento parcial. (2ª C. Cív.) 95
- Renúncia ao mandato. Apresentação intempestiva em recurso. Não conhecimento da apelação cível, havida como inexistente. (Ementário — TJB) 221

PROMESSA DE CESSÃO

- Direito de propriedade. Inadimplência do cessionário-comprador: Perda das arras. Improvimento à apelação. (Ementário — TJB) 221

PRONÚNCIA

- Fortes indícios de autoria. Confirmação da sentença. (Ementário — TJB) 243
- Homicídio e ocultação de cadáver. Comprovação da materialidade dos delitos. Indícios suficientes da co-participação e da co-autoria. Interpretação criteriosa do art. 25 do Cód. Penal. Confirmação da sentença. (1ª C. Crim.) 167

PURGAÇÃO DA MORA

- Pedido formulado por advogado sem poderes para procurar em juízo. Aplicação do § único do art. 37 do Cód. Proc. Civil. Provi-

mento à apelação. (Ementário — TJB)	221
REAJUSTAMENTO DE PREÇOS	
— MÁRIO FIGUEIREDO BARBOSA (Parecer)	17
RECLAMAÇÃO	
— LÁZARO GUIMARÃES (Parecer)	26
RECONVENÇÃO	
— Desquite litigioso. Injúria grave configurada. Improcedência do pedido de desquite do apelante e procedência do da esposa, na reconvenção. Vide: <i>Desquite</i> — Abandono do lar pela esposa: Não configuração. Reconvenção: Injúria grave configurada Improcedência do pedido do apelante e procedência do da esposa (Ementário TJB)	204
RECURSO CRIMINAL	
— Calúnia. Poder Revisional. (Ementário — TJB)	243
— Omissão de preceito legal. Conversão do julgamento em diligência. (Ementário — TJB)	244
— Qualificação de motivo fútil não postulada pelo Ministério Público. Competência exclusiva da apreciação pelo Tribunal Popular. (2ª C. Crime)	183
RECURSO DE HABEAS-CORPUS	
— Ato ilegal e abusivo. (Ementário — TJB)	244
— Ausência de informações: Autoridade coatora. Inépcia da inicial: Presunção de veracidade impossível. Prazo. Provimento do recurso, com recomendações. (Ementário — TJB)	244
— Constrangimento ilegal. Desprovimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão recorrida. (Ementário — TJB)	244
— Constrangimento ilegal: Prisão para averiguações. Desprovimento para manter a decisão recorrida. (Ementário — TJB)	244
— Inexistência de coação ilegal. Provimento. (2ª C. Crim.)	184
— Oferecimento de denúncia: Cessaçao de competência do Juiz. Provimento ao recurso de ofício, cassando a concessão do <i>mandamus</i> e restaurando a eficácia do flagrante. (1ª C. Crim.)	169
— Prisão ilegal: Ausência de informações comprovada. Improvimento do recurso. (Ementário — TJB)	245
— Prisão ilegal. Improvimento do recurso de ofício, mantendo-se a sentença recorrida. (Ementário — TJB)	245
RECURSO DE REVISTA	
— Alegação de divergência de julgados das câmaras cíveis isoladas. Não conhecimento do recurso. (Ementário — TJB)	221

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

- Comodato: Inexistência. Registro no cartório imobiliário: Insuficiência. Improvimento à apelação. (Ementário – TJB) 222
- Mandado de Segurança. Liminar. Erro *in procedendo*: Inexistência. Indeferimento do mandado. Vide: *Mandado de Segurança* – Reintegração de posse: Liminar. Erro *in procedendo*: Inexistência. Indeferimento. (Ementário – TJB) 218

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Acidente de veículo. Culpabilidade comprovada do apelante. Improvimento da apelação. (Ementário – TJB) 222
- Culpa não comprovada. Ação de indenização improcedente. (1ª C. Cív.) 79

RESPONSABILIDADE PENAL

- Choque de veículos: Lesões corporais. Inexistência de provas da autoria. Absolvição. (Ementário – TJB) 245

RESPONSABILIDADE CIVIL DA PREFEITURA

- Ato de preposto: Atropelamento. Indenização de dano e pensão compensatória. Vide: *Indenização* – Atropelamento: Imprudência. Responsabilidade civil da prefeitura: Ato de preposto. Pensão compensatória. (Ementário – TJB) 209

REVEL

- Citação por edital. Curador especial: Nomeação obrigatória. Nulidade de processo. Vide: *Curador Especial* – Revel citado por edital. Obrigatoriedade da nomeação. Nulidade de processo. (Ementário – TJB) 201

REVELIA

- Réu revel. Aplicação do art. 319 do Cód. Proc. Civil. Improvimento do recurso, para manter a sentença. (Ementário – TJB) 222

REVISÃO CRIMINAL

- Homicídio. Alegações de nulidades processuais inexistentes. Indeferimento do pedido. (Ementário – TJB) 245
- Júri. Deficiência do questionário. Sentença carente de fundamentação. Indeferimento do pedido. (Ementário – TJB) 245
- Júri: Homicídio. Quesitação: Desigualdade entre perguntas e respostas. Deferimento para anular o julgamento. Vide: *Júri* – Homicídio. Quesitação: Disparidade entre perguntas e respostas. Deferimento da revisão para anular o julgamento. (Ementário – TJB) 237
- Júri. Nulidades processuais inexistentes. Descabimento da medida de segurança. Deferimento parcial. (Ementário – TJB) 246
- Legítima defesa não caracterizada. Indeferimento. (Cs. Crims.

Rs.)	140
– Pena-base. Fundamentação: Inexistência. Anula-se a condenatória e manda-se o réu a novo julgamento. (Ementário – TJB)	246
– Preliminar de nulidade: Questionário. Homicídio privilegiado: Desclassificação. Legítima defesa: Ausência de comprovação. Penalidade: Exatidão legal. Indeferida. (Ementário – TJB)	246
ROUBO	
– Insuficiência de provas. Provimento à apelação, absolvendo o acusado. (Ementário – TJB)	247
– Testemunhas agentes policiais: Validade. Improvimento à apelação. (Ementário – TJB)	247
– Violação de domicílio: Crime-meio. Absorção. (2ª C. Crim.)	185
SEDUÇÃO	
– Justificável confiança. Desprovimento da apelação. (Ementário – TJB)	247
– Miserabilidade comprovada. Ação pública justificada. Crime caracterizado. Autoria comprovada. Improvimento do recurso. (Ementário – TJB)	247
– Prescrição: Preliminar rejeitada. Responsabilidade penal: Permanência. Desprovimento da apelação, mantida a sentença. (Ementário – TJB)	247
– Representação: Decadência inócurrenente. Atipicidade. Provimento do recurso, com absolvição do acusado. (Ementário – TJB)	248
SEGURO	
– Seguro obrigatório. Concubina beneficiária. Vide: <i>Concubina – Seguro obrigatório</i> . Direito exclusivo à indenização. Provimento à apelação. (Ementário – TJB)	199
SENTENÇA	
– Ausência dos requisitos essenciais. (Art. 458, Cód. Proc. Civ.). Nulidade. (Ementário – TJB)	222
– Entorpecente: Fixação da pena no mínimo. Fundamentação precária. Nulidade não configurada. Recurso improvido. (Ementário – TJB)	248
– Falta de fundamentação: Inciso II do art. 458 do Cód. Proc. Civil. Nulidade, em preliminar, para que outra seja proferida. (Ementário – TJB)	223
– Intimação: Exigência legal. Co-réu: Conhecimento e improvimento do recurso. (Ementário – TJB)	248
– Julgamento <i>extra-petita</i> . Descaracterização. (1ª C. Civ.)	83
– Juntada na fase das alegações finais de elementos configurativos da acusação (vida pregressa.) Inexistência de violação do princípio do contraditório. (1ª C. Crim.)	171

TAXA DE EXPEDIENTE MUNICIPAL

- Imposto de transmissão. Cobrança concomitante. Inconstitucionalidade da primeira. (Ementário – TJB) 223

TESTEMUNHAS

- Excesso de prazo: Apresentação. Improvimento do agravo de instrumento. (Ementário – TJB) 223

USUCAPIÃO

- Gleba de terras: Posse mansa e pacífica. Ausência de título: Alegação de devolutas pela municipalidade. Declaração de prescrição aquisitiva. Procedência para desconstituir a decisão rescindenda e restabelecer a sentença. (Ementário – TJB) 223

USUFRUTO

- Sucessão testamentária. Casamento sob o regime de separação de bens. Ausência de descendentes e ascendentes. Herdeiros colaterais. Direito de cônjuge sobrevivente à metade dos bens do casal. Vide: *Inventário* – Casamento sob o regime de separação de bens. Ausência de descendentes e ascendentes. Herdeiros colaterais. Cônjuge sobrevivente: usufruto da metade dos bens. (2ª C. Cív.) 113

ÍNDICE NUMÉRICO

11/77	Ação Rescisória da Capital	44
10/78	Ação Rescisória da Capital	40
102/77	Agravo de Instrumento da Capital.	58
40/78	Agravo de Instrumento da Capital.	50
55/78	Agravo de Instrumento da Capital.	60
70/78	Agravo de Instrumento de Xique-Xique	61
137/78	Agravo de Instrumento da Capital.	54
4/79	Agravo de Instrumento da Capital.	103
479/74	Apelação Cível da Capital	123
165/75	Apelação Cível da Capital	45
435/76	Apelação Cível de Iguai	118
457/76	Apelação Cível da Capital	105
525/76	Apelação Cível da Capital	120
47/77	Apelação Cível de Nilo Peçanha	72
174/77	Apelação Cível de Itabuna.	113
469/77	Apelação Cível da Capital	101
522/77	Apelação Cível da Capital	116
609/77	Apelação Cível da Capital	112
725/77	Apelação Cível da Capital	87
730/77	Apelação Cível de Feira de Santana.	128
107/78	Apelação Cível da Capital	95
109/78	Apelação Cível da Capital	63
199/78	Apelação Cível da Capital	83
230/78	Apelação Cível da Capital	79
242/78	Apelação Cível da Capital	65
301/78	Apelação Cível da Capital	53
331/78	Apelação Cível da Capital	76
335/78	Apelação Cível de Feira de Santana.	110
541/78	Apelação Cível da Capital	78
628/78	Apelação Cível de Itabuna.	75
652/78	Apelação Cível da Capital	104
9/78	Apelação Criminal de Feira de Santana	185
47/78	Apelação Criminal de Macarani	179
60/78	Apelação Criminal da Capital.	172
76/78	Apelação Criminal da Capital.	143

86/78	Apelação Criminal de Cícero Dantas	161
8/77	Embargos Infringentes	33
132/78	<i>Habeas-Corpus</i> de Itabuna	175
163/78	<i>Habeas-Corpus</i> de Valença'	159
165/78	<i>Habeas-Corpus</i> de Vitória da Conquista	153
217/78	<i>Habeas-Corpus</i> de Itapicuru	173
225/78	<i>Habeas-Corpus</i> de Valença	156
237/78	<i>Habeas-Corpus</i> de Stª Maria da Vitória	145
250/78	<i>Habeas-Corpus</i> de Stª Maria da Vitória	165
258/78	<i>Habeas-Corpus</i> de Feira de Santana	155
281/78	<i>Habeas-Corpus</i> de Amargosa	163
1/78	Mandado de Segurança da Capital	43
21/75	Recurso Criminal da Capital	167
13/78	Recurso Criminal de Cícero Dantas	177
16/78	Recurso Criminal da Capital	181
25/78	Recurso Criminal da Capital	183
45/78	Recurso de <i>Habeas-Corpus</i> de Brotas de Macaúbas	184
125/78	Recurso de <i>Habeas-Corpus</i> de Juazeiro	169
39/77	Revisão Criminal de Iguai	141
36/78	Revisão Criminal da Capital	139
1/78	Verificação de Cessação de Periculosidade	142

Composto e Impresso na Gráfica, Editora Arco-Iris Ltda.
Travessa Franco Velasco, 7 - Desterro
Telefones: 243-7321 e 243-7121
Salvador - Bahia